

Id: 98188

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1972

N.º 255

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Djaci Falcão

**Vice-Presidente:**

Ministro Barros Monteiro

**Ministros:**

Amaral Santos  
Armando Rolemberg  
Márcio Ribeiro  
Hélio Proença Doyle  
C. E. de Barros Barreto

**Procurador-Geral:**

Dr. Moreira Alves

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo Costa Manso

### SUMÁRIO

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Jurisprudência

#### Secretaria

#### ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃO N.º 4.435

#### Recurso n.º 3.266 — Classe IV — Pernambuco (Toritama)

*Tendo a decisão recorrida ofendido o disposto no art. 4º da Lei nº 5.453, é de se dar provimento ao recurso para o efeito de deferir o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, pela ARENA-2.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Armando Rolemberg e Djaci Falcão, conhecer, e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para deferir o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, pela ARENA-2, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1969. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 2-10-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Toritama, Município este que compõe a 46ª Zona Eleitoral de Pernambuco (Vertentes), requereu o registro dos candidatos do seu partido às próximas eleições municipais, formulando, para tanto, dois requerimentos, o primeiro para o registro dos candidatos de uma sublegenda, o segundo para o registro dos candidatos de outra sublegenda.

Formados os dois processos, o juiz de primeiro grau indeferiu, em cada um deles, o respectivo requerimento, proferindo sentença do mesmo teor num e noutro, assim redigida: ... (lê).

Interposto o recurso ordinário, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reuniu o primeiro processo (nº 363) ao segundo (nº 364) e julgou-os com o seguinte acórdão:

“Vistos, etc.

O Delegado do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, Seção de Toritama, recorre da decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona — Vertentes —, que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e ainda a Vereadores do Município de Toritama.

A decisão do Dr. Juiz Eleitoral fundamentou-se, entre outras irregularidades, que a reunião do Diretório Municipal da ARENA, do Município de Toritama, realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, não foi presidida pelo Juiz Eleitoral competente, nem por seu

representante legal, não constando, ainda, da cópia da ata, os nomes dos instituidores da sublegenda.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer de fls. 79-81, opinou pelo provimento do recurso.

#### Acordam,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, preliminar e unanimemente, anexar ao Processo nº 363-69, o de nº 364-69.

No mérito, unanimemente, tomar conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento "in totum" ao de número 363-69 e dar provimento, em parte, ao de nº 364-69, para mandar proceder ao registro dos candidatos que obtiveram maior número de sufrágios na convenção do dia 15 de outubro de 1969, ou sejam: Candidato a Prefeito, Luiz Amaro do Nascimento; Vice-Prefeito, Gerson Ferreira das Neves; Vereador, Luiz Galdino da Silva, Manoel Matias Sobrinho, José Batista Santiago, Severino Caetano da Silva, Francisco Soares da Silva, Adeildo Coelho de Lima, José Amaro do Nascimento, Ivanildo Palmeira Guimarães, Antônio José da Silva, Creudo Rodrigues da Silva, Mário da Silva Neves, Severino Isídio Pereira, Maurício José de Araújo e José Manoel Chagas".

A esse respeitável acórdão, o Diretório Municipal da ARENA (Toritama) interpos o presente recurso com estas razões (lê).

A il. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, e o fez pela fundamentação do parecer que ela emitiu no Recurso nº 3.265, também de Pernambuco, cuja cópia juntou nestes autos e vai transcrita em seguida (folhas 92 a 93):

"1. A principal missão da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a disputa entre, pelo menos, dois candidatos, de partidos ou sublegendas.

2. Isso, como é evidente, não quer dizer que a Justiça Eleitoral deva deferir registros de candidatos que não estejam em condições de ser deferidas. Mas, por outro lado, não deve, *data venia*, por excesso de formalismo e apego à letra da lei, concorrer para a existência de candidato único.

3. No caso dos autos verifica-se que os candidatos das duas facções partidárias obtiveram votação suficiente para que as respectivas candidaturas fossem registradas pelas respectivas sublegendas.

4. O recorrido inclusive já havia sido escolhido pelo próprio partido, e *havia até sido registrado* antes que as eleições tivessem sido suspensas pelo Ato Institucional nº 7.

5. O E. Tribunal Regional, contudo, negou provimento ao recurso porque não considerou válida a deliberação da Comissão Executiva, tomada em 10 de outubro. Em consequência, entendeu que em 13 de outubro a deliberação do Diretório Regional não mais poderia originar a instituição de sublegendas, face ao AC-61, segundo o qual as sublegendas podiam ser instruídas até o dia 10 de outubro e os candidatos escolhidos até o dia 15.

6. Parece-nos que a interpretação do E. Tribunal, como sustentam os recorrentes, ofendeu o disposto no art. 4º da Lei nº 5.453, segundo o qual serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os três mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% dos votos dos convencionais.

7. Realmente, se a sublegenda é instituída através do resultado da votação obtida na Convenção, e não há outra forma para que surja, é necessário que sejam conciliados os

arts. 6º e 2º do AC-61, reproduzidos nos artigos 2º e 3º das Instruções para o Registro de Candidatos.

8. E a interpretação dada pelos recorrentes, segundo a qual no primeiro prazo bastaria a manifestação, no âmbito partidário, da intenção de obter sublegenda, com a indicação de candidato na convenção, parece razoável.

Entre tal interpretação, que permite o registro de mais de um candidato, a fim de que o eleitorado possa optar, e outra, rígida, que leve ao candidato único, parece-nos, *data venia*, que a Justiça Eleitoral não deve hesitar.

9. Diante do exposto, e considerando violado o art. 4º da Lei nº 5.453, pela decisão recorrida, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para considerar instituídas duas sublegendas no Município de Saloá e, em consequência, os recorridos como candidatos da sublegenda nº 2".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A despeito de o recurso haver sido interposto por Diretório Municipal, conheço do mesmo, embora alguns dos eminentes Srs. Ministros desta Corte sustentem que tal recorrente não tenha legitimidade para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral; e dela conheço pelos fundamentos que tenho sustentado noutros votos aqui proferidos em casos semelhantes e bem lembrados da Casa, razão esta que me dispensa repeti-los neste ensejo.

Quando ao mais, subscrevo os fundamentos do parecer, acima transcritos, da Procuradoria-Geral, e voto no sentido de o Tribunal dar provimento ao recurso para o efeito de deferir o registro de José J. Araújo e José Manoel Isídio como candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Toritama, Pernambuco, pela ARENA-2.

É o que voto, Sr. Presidente.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, preliminarmente não conheço do recurso interposto pelo Diretório Municipal.

\*\*\*

(Os. Srs. Ministros Célio Silva e Antônio Carlos Osório votaram de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

\*\*\*

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, já votei aqui em caso semelhante, no sentido de não conhecer, e peço *venia* ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o Ministro Armando Rolemberg, coerente com voto que já proferi anteriormente.

\*\*\*

(O Senhor Ministro Barros Monteiro de acordo com o Relator).

\*\*\*

(No mérito, todos os Ministros acompanharam o voto do Senhor Ministro-Relator).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.266 — PE — Relator: Ministro Ministro Antônio Neder — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA em Toritama — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Armando Rolemberg e Djaci Falcão, deram-lhe provimento, em parte, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-11-1969).

### ACÓRDÃO N.º 4.957

#### Recurso de Diplomação n.º 297 — Classe V — Amazonas (Manaus)

*Não se configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n.º 5-70, nega-se provimento a recurso contra diplomação nela fundado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apêndice, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 9-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Senhor Presidente, por solicitação da douta Procuradoria, deferida por meu ilustre antecessor, foram apensados, aos autos do Recurso de Diplomação n.º 297, os de n.º 298.

Em ambos é recorrido o Sr. José Esteves, sendo identicamente fundamentadas as razões de insurreição dos recorrentes.

Proponho, por isto, a V. Ex.ª que os dois apelos sejam julgados em conjunto.

(O Senhor Presidente consulta o Tribunal e decide que sejam julgados conjuntamente).

Senhor Presidente, acompanham também os autos dos recursos ora em julgamento, os autos antecedentes do Recurso n.º 3.583, de que foi relator o eminente Ministro Célio Silva. Deixei de verificar que a Procuradoria Regional, em 28 de janeiro desse ano, ou seja, após a proclamação dos eleitos e na véspera da data marcada para a entrega dos diplomas, ofereceu Representação ao E. Tribunal Regional, requerendo fosse sustada a diplomação do Sr. José Esteves, candidato eleito da ARENA ao Senado, declarando-se-o inelegível e nulos, em consequência, os votos que lhe foram atribuídos.

A inelegibilidade apontada — estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70, — decorreria de fatos apurados pela Subcomissão-Geral de Investigações do Amazonas, em virtude dos quais viera a Delegacia Regional da Polícia Federal no Amazonas a instaurar inquérito policial.

A Representação, instruída com cópia de elementos colhidos nas sindicâncias, foi, na mesma data de sua manifestação, acoimada pelo E. Tribunal a quo.

Tal decisão veio a ser cassada por este Tribunal, em sessão de 16 de março, quando, apreciando o citado Recurso n.º 3.583, interposto pelo prejudicado, garantiu-lhe a diplomação.

Efetuada essa, foram manifestados os dois recursos ora tratados: o de n.º 297, pela digna Pro-

curadoria Regional, e o de n.º 298, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Ambos os recursos se reportam às razões expostas na Representação antes comentada e as peças que a acompanharam.

Leio, por isso, das mencionadas razões:

"Os fatos que deram origem a presente Representação, e somente tivemos conhecimento agora, são de natureza gravíssima, que incompatibilizam o candidato eleito com a dignidade do cargo de representante do povo na Câmara Alta do País.

De acordo com o inquérito anexo, constata-se, sem a menor dificuldade, atividades criminosas executadas por prefeitos municipais deste Estado que, servindo-se do assessoramento de dois "escritórios" de contabilidade, instalados nesta capital, pertencentes a Abraham Sales Chamy, sito na Rua dos Barés, 109, e Aidenor Januário dos Santos, com escritório montado na Rua Comendador Alexandre, 543, os quais se encarregavam, não só de orientar os chefes comunais, que os procuravam, como, principalmente, forjavam documentos de interesses daqueles municípios, com o intuito de burlarem a fiscalização das Repartições competentes, para a aprovação de suas prestações de contas.

Tais "escritórios", tinham, conforme se comprova com a cópia do inquérito policial, em anexo, a supervisão do Senhor José Raimundo Esteves, que, diretamente, ou por intermédio de seu assessor parlamentar, José Eduardo Garcia de Vasconcelos, (Dick), instrua como o negócio deveria funcionar, bem como, os documentos a serem elaborados para conseguir a liberação das verbas federais destinadas aos municípios amazonenses vinculadas aos dois "escritórios".

Evidencia-se, pois, através do inquérito policial que o cidadão José Raimundo Esteves usou e abusou do prestígio do cargo de Deputado Federal, que ocupava até então, para liberar verbas, usufruindo desta liberação a taxa módica de 5%, em prejuízo dos a que se destinavam. Transformou o seu mandato em balcão mercadante da corrupção, degradando os verdadeiros objetivos da atividade parlamentar, além de poluir os altos designios da democracia.

Das relações "escritórios" (Chamy e Aidenor), Prefeitos, Deputado José Raimundo Esteves e José Eduardo Garcia de Vasconcelos, surgiu os interesses específicos: para o deputado, o desejo de manter presos em suas mãos o maior número possível de chefes comunais, como meio realizador de sua pretensão de eleger-se Senador; além de participar na divisão das rendas dos dois partidos; para os demais, não só o desejo de servilismo, uma vez que seguiam as determinações daquele parlamentar, como também, o recebimento das comissões que cobravam dos Municípios, as quais eram partilhadas entre eles; para os prefeitos, a facilidade apresentada para a dilapidação dos dinheiros públicos, de vez que aqueles "escritórios" se incumbiam dos "acertos de contas", para a prestação junto as entidades competentes.

Como se não bastasse, verifica-se, ainda, que o cidadão José Raimundo Esteves, exigia, constantemente, brindes dos seus apaniguados prefeitos, por intermédio de Chamy e Aidenor, para presentear aos funcionários do Ministério da Educação, Banco do Brasil, etc. . . . que consistiam de máquinas fotográficas, relógios SEIKO, canetas CROSS, cortes de TIRILENE, isqueiros, orientando os "escritórios" como deveriam mandar tais objetos para burlar a fiscalização da Receita Federal.

Oferecia, ainda, o então deputado, ora Senador eleito José Raimundo Esteves banquetes a funcionários de diversos Ministérios, onde agia como Procurador (doc. de fls.), para que mandava buscar aqui em Manaus, tartarugas pesca proibida por lei e os respectivos temperos.

Do quadro das atividades expúreas do Senador eleito, o comércio ignóbil no exercício da função parlamentar, a avidez de ganhar as eleições, caracterizam em toda a sua plenitude a figura da corrupção, de influência no exercício do cargo, tornando-o inelegível, nos termos do art. 1º, letra l, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970'.

Aos recursos vieram contra-razões, nas quais, além de se reportar, o recorrido, à análise que fizera das peças do inquérito trazidas como incriminatórias, sustenta:

"A inelegibilidade a que se refere a letra l mencionada, não é matéria constitucional argüível a qualquer momento. Não. Ela está sujeita a preclusão. Não é, absolutamente, a inelegibilidade constitucional prevista no parágrafo único do art. 151, da vigente Constituição, para cujo elenco não há a preclusão. As outras, as que estão previstas no inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, como, v.g., a da letra l, precuem.

5. Como se disse, a inelegibilidade argüida não é daquelas chamadas matéria constitucional. Resta, então, saber se houve motivo superveniente. E a resposta é rápida: Não. O processo que instauraram contra o ora recorrido teve o seu início em setembro do ano passado, antes, portanto, do registro. Na oportunidade, não houve impugnação; veio outra oportunidade — a da data em que se conheceu o resultado da apuração — e, novamente, nenhum recurso. Como, então, agora, falar-se em motivo superveniente?

Mas, é o próprio Tribunal a proclamar que a matéria já estava preclusa: "*Inelegibilidade — mesmo que não tenha havido impugnação tempestiva, o valor das provas apresentadas possibilita o seu reconhecimento "ex officio" pelo Tribunal* (Ementa do Acórdão).

6. Diz-se que o recorrente se acha enquadrado no dispositivo citado da L.C. nº 5, porque todos os fatos argüidos contra ele "estão comprovados através dos documentos anexados ao processo (Acórdão). Onde, porém, essa prova? No processo, objeto do Recurso número 3.583? Nunca!

Que prova se apurou contra o recorrido? Se é a própria Polícia Federal quem afirma, no relatório do inquérito policial, que instaurou para "*apurar ilícitos penais capitulados na Legislação Brasileira*, figurando como indicados o Deputado Federal José Raimundo Esteves e outros", que "*dada a complexidade da matéria e tendo o crime ocorrido nessa Capital Federal, data venia, as diligências que ainda restam ultimar, para completa elucidação dos fatos, devem ser realizadas através da subdelegacia da sede, salvo menor juízo*".

Ora, a Representação e, agora, o Recurso, têm o seu esteio no inquérito a que procedeu a Polícia Federal. Mas, se esse inquérito proclama que *ainda faltam diligências para a completa elucidação dos fatos*, como pode ele prestar para constituir prova no molde a incriminar a quem quer que seja, muito mais quando se sabe que tudo foi feito à revelia do recorrido, que nunca foi ouvido e nunca teve oportunidade de defesa?

E, dando-se de barata, "ad argumentandum", mesmo que tudo quanto se contém na Representação estivesse provado, que crime

teria praticado o recorrido ou de que maneira procedeu no molde a *comprometer a lisura ou a normalidade da eleição* de 15 de novembro do ano passado ou que *comprometimento trouxe a essas mesmas eleições*, (letra l) do inciso I, art. 1º da L.C. nº 5?

Crimes, se crimes houvera, no que relata a Representação, eles estariam enquadrados no Código Penal, sem nenhuma conexão ou vinculação com eleição ou com o Código Eleitoral.

Seja como for. O indiscutível, porém, é que em qualquer hipótese impõe-se o processo regular, respeitado o princípio do contraditório". Recurso de Diplomação nº 297, fls. 6-8; Recurso de Diplomação nº 298, fls. 23-25).

Nesta instância, oficiou a digna Procuradoria-Geral, em parecer uno da lavra do ilustre Doutor Oscar Corrêa Pina, a fls. 18-32 dos autos do Recurso nº 297, que leio (lê).

Tem, assim, o Tribunal, desse parecer, o teor da informação do Serviço Nacional de Informações ao Senhor Ministro da Educação apontando irregularidades nas concessões e liberações de verbas do Ministério para Municípios do Amazonas, do relatório do Sr. Delegado Regional da Polícia Federal no inquérito aberto por solicitação daquele Ministro, e a menção a duas cartas escritas pelo recorrido, constantes do inquérito (fls. 98 e 99-100), nas quais ele solicitava, expressamente, brindes para atender, *verbis*, "os nossos amigos do Tribunal de Contas, Ministério da Educação, Banco do Brasil, essa gente boa que quebra o galho na liberação de verbas, rateio, etc.", o que caracterizaria o crime de corrupção ativa, como nota o Ministério Público, que conclui pelo provimento dos recursos.

Em seguida, requereu a mesma digna Procuradoria juntada de manifestação nos termos que leio:

"O Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, nos autos dos Recursos contra expedição de Diplomas ns. 297 e 298, do Amazonas, esclarece, em aditamento, que, como se infere do parecer, os fatos descritos pelos recorrentes, aos quais se refere o relatório do Serviço Nacional de Informações, de 5 de novembro de 1970, fatos que deram causa a investigação policial, somente se tornaram conhecidos posteriormente ao registro do recorrido como candidato ao Senado Federal, razão pela qual não foram argüidos, em impugnação, pelo Ministério Público.

2. Há, assim, motivo *superveniente*, que autoriza o *conhecimento* dos recursos, bem como, no *mérito*, o seu *provimento*, ao entendimento do parecer." (Recurso de Diplomação nº 297, fls. 34).

É o relatório.

VOTO.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como foi visto no relatório, o recorrido traz a preliminar de preclusão da matéria.

Realmente, a inelegibilidade tem seu momento próprio a ser argüida, que se dá na fase de registro de candidato.

Parece-me que só em duas hipóteses pode operar o recurso contra diplomação fundado em inelegibilidade: se esta for de cunho constitucional, ou decorrer de razão superveniente ao registro.

A inelegibilidade apontada *in casu*, qual a do art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5-70, não decorre originariamente da Constituição, mas está entre aquelas remetidas à criação do legislador.

Haverá, então, que se verificar da existência de motivo superveniente.

Os fatos que os processados indicam não se deram após o registro da candidatura do recorrido, mas vinham acontecendo desde antes.

A digna Procuradoria-Geral, contudo, alega que só se tornaram eles conhecidos após aquele momento, razão porque não se impugnou o registro do candidato. Por isso, entende haver-se configurado motivo superveniente a ensejar a atual recurso.

Não ponho dúvida em que o Ministério Público só haja tido ciência dos fatos após o registro. Mas a documentação que instrui os procedimentos, como se vê do relatório preliminar da Subcomissão-Geral de Investigações (fls. 175-179, autos em apenso), faz certo que, face a denúncia, já em setembro de 1970 havia diligências em torno dos fatos que, em tese, gerariam inelegibilidade. Esses, asism, já eram conhecidos pelos órgãos competentes do Estado e, conseqüentemente, apontáveis, àquela época.

Parece-me, desta forma, proceder a preliminar de preclusão, não se podendo, nesta via processual, examinar o mérito da impugnação ao diploma do recorrido.

Como notícia, contudo, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, tem ela em mãos, perante o Supremo Tribunal, os autos de inquérito policial, para o procedimento criminal cabível.

Que se faça esse, e se penalmente for o recorrido condenado, tal condenação trará naturalmente efeitos sobre seu mandato.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Após o voto do relator, que não conhecia do recurso, foi adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolembert — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-71).

#### VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, na Sessão anterior acolhi preliminar de preclusão, pedindo vista dos dos recursos o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

Entretanto, tive ensejo de reexaminar aquela conclusão, que estendia aos dois recursos. Mantenho-a, relativamente ao Recurso do Ministério Público. Mas a modifico quanto ao recurso do Movimento Democrático Brasileiro, por alertar-me de que este recorrente não teria tido ensejo de ciência dos fatos, que à época do registro do então candidato era objeto de verificações sigilosas por órgão do Estado.

Passo a analisar a questão em seu mérito.

Aponta-se contra o recorrido que ele, como deputado federal na legislatura passada, em conluio direto, — e ainda por via de um seu secretário — com dois escritórios de contabilidade em Manaus, encarregava-se de intermediar aquisição e liberação de verbas federais — notadamente dotações partidas do Ministério da Educação — para diversas Prefeituras do Estado, das quais recebia procurações.

Os referidos escritórios, tendo à frente os Senhores Abraham Sales Chamy e Aldenor Januário dos Santos, funcionariam sob a orientação intelectual do então deputado e, para a obtenção daquelas verbas, assessoravam as municipalidades, forjando planos para sua aplicação e preparando prestações de contas falseadas.

O recorrido usaria, em Brasília, de tráfico de influência e de corrupção, oferecendo brindes a funcionários encarregados do processamento das dotações; e, mais, usufruía percentagens sobre as verbas liberadas.

Essas imputações se provariam da documentação extraída de sindicâncias preliminares feitas pela Subcomissão-Geral de Investigações do Amazonas — trazidas em dez anexos — e de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal por solicitação do Sr. Ministro da Educação, a quem se dera conhecimento daquelas sindicâncias.

Li atentamente todas essas peças, constantes dos autos em apenso.

Alguns dos elementos vindos a lume pelas sindicâncias não caracterizam, por si mesmos, ilícito. Exemplo disso o anexo 1 (fls. 8-10) — procuração outorgada por Prefeitura, habilitando o recorrido a representá-la perante repartições federais.

Outros, ou ainda não provam, por si mesmos, o ilícito, ou não denotam participação efetiva e concreta do recorrido. Neste rol se encontram, por exemplo: fotocópias de papéis oficiais de comunas do interior, assinadas em branco pelos respectivos Prefeitos, apreendidas nos escritórios referidos em Manaus (anexo 2, fls. 11-30); contratos de prestação de serviço de assessoria entre Prefeituras e o escritório Chamy (anexo 9, fls. 125-129); títulos de posse de terras outorgados pela Prefeitura de Barcelos a diversas pessoas que não o recorrido (anexo 10, fls. 130-148).

Já outros elementos mostram que realmente o recorrido mantivera ou mantinha contatos com aqueles escritórios, mas não se evidencia deles o beneplácito do recorrido a mau uso que porventura fizessem ou levassem as Prefeituras a fazer, de verbas federais.

Nota-se que se quer tenha o recorrido participado de percentuais sobre as citadas verbas. Entretanto, sobre disto não haver prova, a arguição é até negada em carta que o mesmo, em 7 de julho de 1969, escreveu ao já mencionado Chamy, juntada a fls. 254, ainda do Recurso nº 3.583, apensado:

“Respondendo às consultas dos Prefeitos, através de sua carta, devo informar que nenhuma comissão devem pagar a quem quer que seja, pois como o amigo bem sabe, não faço serviços remunerados e não admito que ninguém venha cobrar comissões de verbas por mim conseguidas, especialmente, pessoas de minhas relações. Portanto, peço ao amigo transmitir aos Prefeitos que nada terão de pagar a título de comissão, pois, repetindo, não sou corretor e por isso mesmo, como voce é testemunha, nunca tive meus serviços remunerados”.

Aponta-se ainda contra o recorrido haver aconselhado contrabando de pequenas mercadorias da Zona Franca de Manaus (anexo 8, fls. 123-124), bem ainda, o que mais impressionou a digna Procuradoria-Geral, solicitado brindes para serem distribuídos a funcionários federais em Brasília (anexo 6, fotocópias de fls. 98-100).

Entretanto, o que me parece certo da documentação oferecida nos autos, é que não se pode, ab initio, proclamar o cometimento efetivo, pelo recorrido, das faltas penais.

Esta conclusão, por sinal, não destoa dos próprios pronunciamentos dos órgãos sindicantes.

Com efeito, colhe-se da informação do Serviço Nacional de Informações:

“Das verbas liberadas, os escritórios recebem 5%, dos quais a metade é remetido ao Sr. José Eduardo de Vasconcelos Garcia (DICK)...

A participação do Deputado José Esteves no recebimento da cota enviada, ao Sr. José Eduardo está implícita em vários textos de

cartas, embora não esteja caracterizada de forma explícita e seja até desmentida em umas das cartas apreendidas. No entanto, a ação do Deputado José Esteves em todo o mecanismo de habilitação e liberação das verbas reforça a suposição de tal participação" (fls. 150).

Outrotanto, eis da conclusão do posterior relatório da Polícia Federal no inquérito, peça instrutória última oferecida nos autos:

"Dada a complexidade da matéria e tendo o crime ocorrido nessa Capital Federal, as diligências que ainda restam ultimar, para a completa elucidação dos fatos, devem ser realizadas através da Subdelegacia da sede, salvo melhor juízo" (fls. 211).

Admita-se, contudo, que os fatos estivessem completamente elucidados.

O Tribunal está julgando matéria de inelegibilidade.

Haverá então que perquirir da adequação da hipótese à norma do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70.

O texto legal se dirige aos que, por abuso do poder econômico, ou por corrupção ou influência no exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta ou de entidade sindical, tenham comprometido a lisura ou a normalidade das eleições.

O recorrido, deputado federal que era ao tempo dos fatos, não tinha o exercício dos cargos ou funções referidas. Não se fala, outrotanto, nos autos, em abuso do poder econômico.

E, de qualquer forma, não se evidencia a repercussão sobre o processo eleitoral, dos fatos arguidos, a se poder afirmar comprometimento da lisura ou normalidade do pleito.

Dessa forma, nego provimento aos recursos, consignando que o Ministério Público leve avante o procedimento criminal.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, pedi vista dos autos por causa da preliminar, entretanto, minhas conclusões são exatamente as do Ministro-Relator. Trata-se de suspeita de corrupção em fase preliminar de inquérito, ainda não concluído e portanto, não poderia chegar a conclusão diferente do relator no sentido de se negar provimento ao recurso.

A procedência da acusação poderá determinar a cassação do mandato do recorrido. Mas, é só.

De inteiro acordo com o relator.

Nego provimento.

\*\*\*

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, o minucioso voto do Sr. Relator corroborado pelos fundamentos expostos pelo Sr. Ministro Márcio Ribeiro, convenceram-me de que, pelo menos por agora, os fatos apontados não configuram prova. Assim, Senhor Presidente, estou de acordo com Sua Excelência.

\*\*\*

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, pelo que ouvi, o recorrido teria incidido na alínea I, do art. 1º, nº I, da Lei Complementar nº 5, que diz:

"Os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical a lisura ou a normalidade da eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;"

Os fatos: "mediante abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de

cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical..." Esses são os fatos que, possivelmente, tenham sido praticados. Não posso afirmar nem negar a existência desses fatos. Possivelmente, dependem de prova mais completa. Mas mesmo que esses fatos tenham sido praticados, eles surtiram os efeitos da letra I, ou seja, esses fatos comprometeram a lisura ou normalidade da eleição ou vieram a comprometê-la. Quanto a esses efeitos, que são os que devemos observar, nenhuma ponderação fizeram os ministros que examinaram o processo; ao contrário, fazem até abstração completa da existência de tais efeitos. Não ouvi no relatório, nem no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral consta, que os fatos atribuídos — e, possivelmente verdadeiros, — ao recorrido, tenham comprometido a lisura da eleição.

Ora, não vejo como incide o recorrido na letra I art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5.

Por essas razões, em atenção ao minucioso voto do Ministro-Relator e ao adendo precioso do Ministro Márcio Ribeiro, acompanho o Ministro-Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, argui-se contra o recorrido a prática de crime contra a administração pública e de improbidade. A Lei Complementar nº 5, nas letras h e n, do art. 1º, alínea I, exige, para caracterização de inelegibilidade, ou a condenação, no caso de improbidade, ou o recebimento de denúncia, quando se tratar de crime contra a Administração Pública. Como não houve condenação nem denúncia, as acusações, mesmo se verdadeiras, não gerariam a inelegibilidade do recorrido.

Alega-se, também, que o recorrido teria praticado atos de corrupção dos quais resultara o comprometimento da lisura e normalidade da eleição. Conforme acentuou o Ministro Amaral Santos, a matéria não foi ventilada nos votos dados, e, da leitura cuidadosa que fiz do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral onde vêm transcritos os trechos principais das acusações feitas ao recorrido, não está comprovada a prática de atos de corrupção pelo mesmo. Há, até, sob certo aspecto, uma contradição na acusação, pois se o recorrido, como se afirma, liberava verbas para que, em sociedade com dois escritórios em Manaus, recebesse parcela da comissão de 5% que era cobrada, não poderia obter com isso resultado eleitoral, pois este deveria advir exatamente da liberação das verbas sem ônus para os interessados.

Os fatos que são atribuídos ao recorrido configuram, sem dúvida, ilícito penal — mas terão que ser apuradas em processo regular, após o qual, se procedentes, acarretarão a perda do seu mandato.

\*\*\*

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, diante do voto exaustivo e minucioso do eminente Relator, nada há mais a acrescentar. Acompanho S. Exª.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 297 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRÉ e José Raimundo Esteves.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ACÓRDÃO N.º 4.958

## (\*) Recurso de Diplomação n.º 298 — Classe V — Amazonas (Manaus)

*Não se configurando a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, "V", da Lei Complementar n.º 5-70, nega-se provimento a recurso contra diplomação nela fundado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 9-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.005

## "Habeas Corpus" n.º 56 — Classe I — Paraná (Inajá)

*Denúncia — CPP, Arts. 383 e 384, parágrafo único — Se a denúncia já contém a descrição do fato mais grave torna-se desnecessária a baixa do processo para seu aditamento e consequente complementação da defesa do réu. — Denegação de "habeas corpus" em que se pedira nulidade das decisões condenatórias do paciente.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 2-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Nilson Carmargo Monteiro foi denunciado incurso no art. 295 do Código Eleitoral por fato assim descrito pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Paracity:

"Por ter no último pleito eleitoral realizado a 30 de novembro de 1969, no Município de Inajá, desta Comarca, retido em seu poder, inúmeros títulos de eleitores votantes naquela comuna, obstando, assim, a normalidade da eleição".

A sentença do Juiz Eleitoral, porém, condenou-o a 3 meses de detenção e ao pagamento de 60 dias-multa, como incurso no art. 297 do mesmo diploma.

O art. 295 do Código Eleitoral reza:

"Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena — Detenção até 2 meses ou pagamento de 30 a 60 dias de multa".

(\*) Julgado juntamente com o Recurso de Diplomação n.º 297 — Classe V — Amazonas (Manaus), publicado neste B.E.

E o art. 297:

"Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio: Pena — Detenção até 2 meses e pagamento de 60 a 100 dias multa".

O Juiz justificou a sua divergência com a classificação jurídica do fato dada pela denúncia, dizendo:

"Entendo, aliás, que a narração do fato incriminado, constante da denúncia, não se adequa à definição legal insita no dispositivo penal ali invocado, mas sim com a descrita no art. 297, do mesmo diploma legal, que preceitua: "impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio". Destarte, comprovado que o acusado retinha títulos em seu poder; mentiu afirmando que não os retinha e relutou no ato da sua apreensão, nenhuma dúvida há que a sua conduta é típica quanto a esse delito. O acusado, retendo indevidamente, como reteve, os títulos, embaraçou o livre exercício do sufrágio. Os eleitores, cujos títulos se encontravam em poder do acusado, teriam dificuldade de encontrá-lo e dele receber o respectivo título, sendo, ainda, duvidoso se o receberiam ou não. E se não recebessem, duvidoso também nos parece se votariam ou não sem o título, pois que, em regra, pouco esclarecidos que são, não saberiam que podiam votar pela folha individual, sem o título, conforme bem salienta o douto Promotor de Justiça. Por outro lado, se o acusado já não mais podia servir como preparador eleitoral, a posse indevida dos títulos em seu poder e as negações a esse respeito, por si só, constituiu embaraço ao exercício do voto. Ante o exposto, desclassifico o fato incriminado constante da denúncia, e o capítulo como sendo o delito definido pelo art. 297, do Código Eleitoral. Por outro lado, todos os elementos constitutivos desse delito constam explicitamente da denúncia, pelo que entendo desnecessária a providência constante do art. 384, parágrafo único, do C.P.P. Com efeito, consta da denúncia que o acusado reteve em seu poder inúmeros títulos eleitorais, "obstando, assim, a normalidade da eleição". Assim, com base no art. 383, do estatuto penal adjetivo, passo desde logo à conclusão desta decisão independentemente de quaisquer outras providências".

Houve oportuna apelação para o TRE, que, entretanto, manteve a sentença com os seguintes argumentos dados pelo Relator, Dr. Munhoz Gonçalves (lê, às fls. 18-19).

Contra essa decisão é que se impetra ordem de "habeas corpus" em que o condenado arguiu o cerceamento de sua defesa e a desconformidade do julgado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Recurso de "Habeas Corpus" n.º 46.922, em que o Ministro Adalício Nogueira observou:

"Mas, é preciso notar-se o seguinte: Os artigos ns. 383 e 384, parágrafo único, referem-se a hipótese, de que o Juiz adotar definição jurídica diversa do fato criminoso. Mas não poderíamos aplicar aqui, tão-só, isoladamente, o art. 383, do C. P. Penal, como fez o Juiz, porque o que o art. 383 dá é a faculdade de o juiz aplicar a pena mais grave, a desclassificar o crime. Mas esses dispositivos estão interligados e o art. 384, com seu parágrafo único do C. P. Penal é que desenvolve, realmente, o pensamento contido no art. 383. E o que diz o parágrafo único do art. 384? "Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe em aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público adite a denúncia ou a queixa se, em virtude desta, houver sido instaurado processo em crime de ação pública abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 dias a defesa que poderá oferecer prova arrolando até 3 testemunhas". A meu ver, tem aplicação nítida ao

caso o parágrafo único do art. 384 do C. P. Penal. O juiz, desde que optou por um dispositivo da lei penal que aplica pena mais grave ao paciente, tinha o dever inelutável de baixar o processo, para que se cumprisse o art. 384, parágrafo único, do C. P. Penal. Não o fazendo, cerceou a defesa do paciente, e, o que é mais importante, se a sentença discrepou da denúncia, se, ....”

A Procuradoria-Geral Eleitoral, entretanto, opina pelo indeferimento do *mandamus* (fls. 30, 16).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O pedido de “*habeas corpus*” está baseado em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo, porém, a decisão transcrita na inicial não contém orientação no sentido de que a nova classificação jurídica do fato, que importe em agravamento da pena a ser imposta — importe sempre em necessidade de aditamento da denúncia e consequente outorga de prazo de 3 dias para a defesa do réu.

A par da regra de que a sentença condenatória deve acompanhar a classificação do fato constante da denúncia, vigora a de que o Juiz pode considerar diversamente o fato descrito, para classificá-lo por outra forma.

A surpresa para o acusado só poderia resultar de uma condenação por fato diverso, não constante da denúncia; não de sua classificação jurídica.

Essa possibilidade de nova classificação jurídica do mesmo fato não poderia acarretar prejuízo algum à defesa, sobretudo quando, como na espécie, dela não resulte o reconhecimento de delito “de natureza diversa” do denunciado.

Na espécie, tendo a denúncia declarado que o denunciado obstará a normalidade da eleição de 30 de novembro de 1969 retendo os títulos, evidentemente lhe ofereceu todos os elementos para que se defendesse do crime capitulado no art. 297 do Código Eleitoral.

A jurisprudência não diverge da doutrina: já descrito o fato que autoriza imposição de pena mais grave, não há necessidade de aditamento da denúncia, nem consequentemente de outorga do prazo de defesa a que se refere o parágrafo único do art. 384 do C.P.P. Está livre o julgador para, pura e simplesmente, usar da faculdade que lhe garantiu o art. 383 do mesmo diploma. (“*Revista Forense*”, vol. 139, pág. 373; vol. 144, pág. 399; vol. 148, pág. 420; vol. 149, pág. 368).

Denego, pois, a ordem de *habeas corpus*.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

“*Habeas Corpus*” nº 56 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Impetrante: Nilson Camargo Monteiro — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Parreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-8-72).

#### PARECER

1. Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois, tendo sido denunciado

nas penas do art. 295 do Código Eleitoral, fora condenado, por desclassificação, nas penas do artigo 297 do mencionado Código, sem observância dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, com aplicação de pena mais grave do que a prevista na denúncia.

2. Parece-nos não assistir razão ao paciente visto que o julgado impugnado não padece da eiva que se lhe quer imputar. O decisório recorrido aplicou, no caso *sub judice*, o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal porque os elementos constitutivos do crime estavam contidos na denúncia. O Dr. Juiz de Direito, ao desclassificar o delito para o art. 297 do Código Eleitoral, não fez menção a fatos novos, mas tão-somente aos contidos na denúncia, não cerceando a defesa.

3. Se o fato que constitui o delito descrito no art. 297 estava implícito na denúncia oferecida por crime de retenção de títulos de eleitores votantes, a desclassificação poderia se operar independentemente da providência recomendada no art. 384 do Código de Processo Penal.

4. Opinamos, diante do exposto, pelo indeferimento do *mandamus*.

Brasília, 8 de agosto de 1972. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.014

Recurso n.º 3.657 — Classe IV — São Paulo (Mombuca)

I — *Diretório Municipal. Composição quando para sua eleição concorreram duas chapas. Quociente eleitoral. Para sua obtenção não se inclui o lugar de líder.*

II — *Afronta a expressa disposição de lei repetida.*

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J.).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — A eleição do diretório municipal da ARENA de Mombuca, Estado de São Paulo, concorreram duas chapas, entre cujos integrantes se distribuíram os votos.

Ao ensejo do registro dos eleitos perante o Tribunal Regional Eleitoral, o recorrido ofereceu impugnação, porque teria havido erro na distribuição dos lugares.

2. Favoravelmente manifestou-se a Procuradoria Regional, acentuando, fls. 18:

“Assim sendo, procede a impugnação, ao ver desta Procuradoria, que opina no sentido de que deve ser excluído do diretório o membro Luiz Beltrame e incluído o membro José Angarten, sendo ainda eliminado da nominata o nome do líder que não foi eleito em convenção, apenas devendo participar do diretório enquanto se mantiver como tal”.

Com base nesse pronunciamento, decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*, acolhendo-a, fls. 22.

3. Daí o recurso especial manifestado a fls. 23 e seguintes, em o qual se invoca expressa violação do art. 55 da Lei nº 5.682-71, combinado com o art. 64 da Resolução nº 9.058.

4. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Procurador A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Prof. J. C. Moreira Alves, com a seguinte fundamentação, fls. 50-52:

"A questão a ser decidida é se para a distribuição dos lugares, nos diretórios municipais, quando concorrem duas chapas, a soma dos votos dados às chapas deve ser dividida pelo número de membros do respectivo Diretório, incluído o líder, ou pelo número de membros eleitos, isto é, com exclusão do líder.

Era tão óbvio que a soma dos votos deveria ser dividida pelo número de vagas a preencher através da eleição, portanto com exclusão do líder, que não é eleito, que no art. 38, § 6º, da Resolução nº 9.058, o Tribunal Superior Eleitoral julgou desnecessário consignar essa regra. Apenas, para facilitar os cálculos, estabeleceu que seriam desprezadas as frações, ao contrário do que estabelece o Código Eleitoral em relação à apuração do quociente eleitoral (art. 106 do Código Eleitoral).

3. A recente Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, que deu nova redação à Resolução nº 9.058, evitou, porém, que perdurassem dúvidas sobre o assunto, adotando a seguinte redação para o inciso III, do § 6º, do citado art. 38:

"III — a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançaram o limite mínimo de vinte por cento pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações" (os grifos não são do original).

4. Também não é possível, *data venia*, aceitar a tese sustentada pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, ao admitir o recurso, sustenta que deveria vir a ser provido porque o Diretório passaria a ser composto de nove membros e mais o líder, "o que é possível em face do item 1º, do art. 55, da Lei nº 5.682, que permite aos Diretórios Municipais eleitos de 9 a 21 membros" (folhas 28). O dispositivo citado, que corresponde ao art. 64 da Resolução nº 9.058, apenas estabelece os números mínimo e máximo dos membros dos Diretórios Municipais. O § 4º do art. 64, porém, estabelece que "os Diretórios Regionais fixarão, até quarenta e cinco dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando imediatamente a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação".

5. Daí porque a Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 34, e, posteriormente, a fls. 43, solicitou que o Tribunal "a quo" informasse o "número de membros do Diretório Municipal de Mombuca, da ARENA, de acordo com a comunicação feita pelo Diretório Regional, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971".

6. Como, através do telex de fls. 47, se verifica que o Diretório de Mombuca teve o seu número fixado em 9 membros, não é possível, *data venia*, que com base no inciso II, do art. 64, da Resolução nº 9.058, se pretenda que esse número seja elevado para 10.

7. No que diz respeito ao erro de cálculo apontado pelo recorrente no parecer da d. Procuradoria Regional, é mera questão de fato e que não importa para a decisão do recurso, uma vez que os cálculos para a distribuição

dos lugares foi realizado pelo Partido, na Convenção, e os que constam do parecer destinavam-se apenas à ilustração do assunto.

8. Diante do exposto, e considerando que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não foi proferida contra expressa disposição de lei, tendo, ao contrário, interpretado a lei e a Resolução nº 9.058 de maneira exata, tal como veio a ser demonstrado pela Resolução nº 9.252, opina a Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, se vier a ser conhecido".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. E assim o faço adotando como razões de decidir as constantes do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, antes transcrito.

É o meu voto.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.657 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: José de Oliveira, Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Mombuca — Recorridos: TRE e Abão José, membro do Diretório Municipal da ARENA de Mombuca.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.015

Recurso nº 3.665 — Classe IV — São Paulo

*Nega-se provimento a agravo, quando da leitura das razões do recurso não se vislumbra qual o dispositivo legal violado, bem como pretende o recorrente o reexame da matéria de prova. Ademais, não demonstrou o recorrente, que ocorresse, na espécie, dissidência jurisprudencial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 108-110, assim expõe a hipótese e sobre ela opina:

"1. O Deputado Francisco do Amaral impugnou o pedido de registro do Diretório Regional do MDB, pleiteando a anulação da convenção em que fora eleito, sustentando que nesta teriam ocorrido inúmeras irregularidades.

2. Contestando, o Presidente do Diretorio Regional alegou, preliminarmente, a preclusão de matéria objeto da impugnação e, no mérito, refutou as várias arguições do impugnante.

3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitou a preliminar de preclusão suscitada e a impugnação, deferindo o registro, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que entendeu não terem ocorrido irregularidades invocadas.

4. Inconformado, o impugnante manifestou recurso para o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, objetivando a reforma do aresto.

5. Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente da Colenda Corte Regional, determinou aquela autoridade que o recorrente indicasse "qual o dispositivo legal que a decisão recorrida teria expressamente atingido, pois o seu recurso só poderá ter apoio na letra "a", item I, do art. 276, do Código Eleitoral e não há nele indicação de qualquer dispositivo legal expressamente contrariado pelo venerando acórdão de fls. 47".

6. Não tendo o ora recorrente oferecido manifestação no prazo que lhe fora consignado, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral prolatou despacho inadmitindo o recurso, por ausência de seus pressupostos legais.

7. O impugnante, através de serôdia manifestação veio aos autos, sustentando que o seu recurso tinha suporte na letra "a", item I, do art. 276, do Código Eleitoral, pois o julgado recorrido teria violado dispositivos da Lei número 5.682-71.

8. O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por despacho proferido às fls. 99, recebeu o articulado como agravo de instrumento, (art. 279, § 1º, do Código Eleitoral), determinando que o mesmo fosse processado nos autos originais.

9. Entendemos, data vênia, que ao presente agravo de instrumento não se deva dar provimento.

10. O que pretende o ora agravante é rever, no âmbito do recurso especial, que tem os mesmos pressupostos do recurso extraordinário, a matéria de fato existente aos autos.

11. Os dispositivos da Lei nº 5.682-71, havidos como violados, não foram ventilados na decisão recorrida e nem foram anteriormente abordados pelo recorrente.

12. Não demonstrou o recorrente, por outro lado, que ocorresse, na espécie, dissidência jurisprudencial.

13. Ademais, o presente agravo de instrumento, se provido, ensejaria o seguimento de recurso que, conforme acentuado no despacho de fls. 94, não continha suficiente fundamentação.

14. Diante do exposto, somos pelo não provimento do agravo de instrumento".

E o relatório.

voto . . .

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Realmente, o recurso, de fls. 87-93, interposto contra a decisão do E. Tribunal *a quo*, que determinou o registro do Diretorio Regional, mostrava-se inepto.

O digno Presidente daquela E. Corte ainda entendeu por bem de dar ensejo ao recorrente, não só para indicar o permissivo legal do apelo, que outro não poderia ser que o do art. 276, I, *a*, do Código, como para complementá-lo, já que — palavras do despacho agravado, de fls. 95:

"da leitura das razões do recurso não se vislumbrava qual o dispositivo legal violado, pois todas as alegações giram em torno de fatos, dependentes de prova, assim questões de fato não compreendidas na finalidade do citado recurso".

Omitiu-se o recorrente e, indeferido seu apelo, vem com a presente insurreição.

Pelas próprias razões expressas no parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao agravo.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.665 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Francisco Amaral, Deputado Federal e Membro da Chapa Renovação à Convenção Regional do MDB — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE e MDB, Seção de São Paulo.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.016

#### Recurso de Diplomação nº 312 — Classe V — Pernambuco (Recife)

*Não se configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 5-70, nega-se provimento a recurso contra diplomação nele fundado.*

Vistos. etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação ao Deputado Estadual Jarbas de Andrade Vasconcelos, por falta de legitimo interesse e, desprezadas as preliminares, negar provimento ao recurso contra a diplomação dos Deputados Federais Marcos de Barros Freire, Fernando Soares Lira e Marcus Antônio Soares da Cunha, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de recurso contra a diplomação dos Deputados Federais Marcos de Barros Freire e Fernando Soares Lira, do primeiro suplente de Deputado Federal Marcus Antônio Soares da Cunha e do Deputado Estadual Jarbas de Andrade Vasconcelos, eleitos no pleito de 15 de novembro de 1970, pelo Movimento Democrático Brasileiro de Pernambuco.

Recorre Wanduhy de Souza Santana, do mesmo Partido, que se colocou, naquelas eleições, como segundo suplente da bancada à Câmara Federal.

Noto que este Tribunal, pelo Acórdão nº 4.879, de 13 de maio de 1971, do qual foi relator o emi-

nente Ministro Célio Silva (fls. 39-41), decidira por devolver o processo ao E. Tribunal Regional, para que esse deliberasse sobre competência que lhe atribua o recorrente e, se porventura viesse a ter a impugnação como recurso ordinário contra a expedição de diploma — único, aliás, cabível na hipótese — para, por delegação que desde logo se concedia, processá-lo nos moldes do art. 270 e parágrafos do Código Eleitoral, eis que dependente o recurso de prova.

O E. Tribunal Regional, reconhecendo sua incompetência, determinou a instrução do apelo, conforme acórdão de fls. 47-52.

Ouviram-se então testemunhas e foram juntados documentos em torno dos fatos apontados pelo recorrente: favorecimento, na propaganda partidária pré-eleitoral, de determinados candidatos — os recorridos — em detrimento de outros, entre os quais o recorrente.

Esse tratamento discriminatório da direção partidária, alega o recorrente, se teria traduzido em cercar-se a presença do recorrente e de outros candidatos nos programas gratuitos pela televisão, quase monopolizados pelos recorridos, tanto que alguns preferidos tiveram mesmo que reclamar ao E. Tribunal Regional para garantirem seu comparecimento.

E discriminação também teria havido quando a TV-Rádio Clube de Pernambuco transmitira de São Paulo e do Rio, respectivamente, via Embratel, e sob patrocínio do MDB, as partidas de futebol entre o Santa Cruz Futebol Clube e a Sociedade Esportiva Palmeiras no dia 28-10-70, e entre o primeiro e o Clube de Regatas Flamengo no dia 31 de outubro de 1970, em quais transmissões, diz o recorrente, "foram inseridos textos, ora escritos, ora falados, onde se lia ou se ouvia que os candidatos a Deputado Federal Marcos Freire, Fernando Lira e Marcus Cunha, bem como o candidato a Deputado Estadual Jarbas Vasconcelos eram os candidatos indicados pelo Partido e pelo Senador José Ermírio de Moraes, omitindo completamente os demais candidatos que disputavam os cargos eletivos federal e estadual".

Contra-arrazoando o recurso, o Diretório Regional do MDB, antes de falar *de meritis*, arguiu duas preliminares.

A primeira, versar o recurso matéria preclusa, eis que os fatos apontados, sobre não gerarem nulidade de ordem constitucional, deram-se anteriormente ao pleito, e à votação, que por ele se teria viciado, não houvera impugnação.

A segunda, falta de legítimo interesse do recorrente, seja em recorrer da diplomação de Deputado Estadual, seja, igualmente, da diplomação dos dois Deputados Federais e 1º Suplente, porque, quanto aos últimos, se provido o recurso e anulados, em consequência, os votos recebidos por tais recorridos, o MDB não atingiria o quociente eleitoral para a eleição de qualquer Deputado Federal, perdendo o recorrente a própria segunda suplência em que ficou.

Subiram os autos, e nesta instância oficiou a douta Procuradoria-Geral, concluindo, em parecer do ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, após analisar a prova:

"Tendo em vista a prova produzida e as alegações das partes, parece à Procuradoria-Geral que não se comprovou a argüida inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pela prática de abuso do poder econômico, em prejuízo da lisura ou normalidade do pleito, mediante atos e influência superveniente ao registro.

*Ex positis*, opina o Ministério Público pelo improvido do recurso".

É o relatório.

\* \* \*

(Usou da palavra o advogado Marcus Heusi Netto).

## VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O recorrente faz referência ao permissivo do inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, que fornece recurso contra expedição de diploma em caso de inelegibilidade, apontando aquela prevista no artigo 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70, que estabelece inelegíveis, para qualquer cargo eletivo:

"os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

Sem embargo disso, acenta o art. 222 do já citado Código Eleitoral, que diz anulável, por diversas causas, a votação. Essas causas são a falsidade, a fraude, a coação, o uso dos meios de que trata o art. 237 (quais a interferência do poder econômico e o abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto) e, finalmente, o emprego de processo de propaganda vedado por lei.

Esses vícios, contudo, têm momento próprio de argüição. Não havendo recurso da votação, não se pode adiante reexaminá-la, para efeito da anulação prevista no art. 222.

Imagine-se, contudo, que, apesar de apontada tempestivamente a existência de causa de anulação e provada ela, não se tenha invalidado a votação e, em consequência, se haja diplomado candidato favorecido com o vício.

Contra a diplomação assim havida há remédio.

Entre os casos de recurso contra a expedição de diploma, estabelecidos no art. 262 do Código, está o previsto no seu inciso IV, para quando o diploma se tenha fornecido, *verbis*, "em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222".

Mas, já está dito, o recurso assim fundado pressupõe ter havido impugnação à votação, pois em torno da mesma, caso oposto, opera-se a preclusão, não podendo ser reaberto o seu exame ao ensejo da entrega dos diplomas.

A prova dos autos, a que se refere o inciso IV do art. 262 do Código é aquela prova que haja sido feita em procedimento contra a votação, e que haja sido desprezada pela instância apuradora.

Fiz essas observações para concluir, de logo, que o presente recurso jamais poderá ser apreciado sob esse prisma pretendido, eis que, na hipótese, como é certo, não houve recurso da votação, não podendo este Tribunal reexaminá-la nesta espécie de procedimento.

Mas o recurso, como notei no início desse voto, refere o permissivo do inciso I do mesmo art. 262, que o estabelece em caso de inelegibilidade.

Entre os muitos motivos que a geram, estão espécies de comportamento de candidatos que afetam a lisura ou normalidade das eleições.

Já por isso se pode ver que os vícios referidos no art. 222 do Código como causas de anulabilidade da votação, porque justamente afetam a lisura ou a normalidade das eleições, podem, em tese, ligados a outros elementos definidores, vir a configurar também inelegibilidade do candidato, que declarada, importaria, não em anular-se a votação, mas em ter-se por nulos os votos recebidos pelo mesmo, consoante o § 3º do art. 175 do Código.

Dessarte, sob o aspecto da inelegibilidade, mas só sob esse aspecto, poderão o recurso e as provas nele produzidas ser apreciados.

Por isso mesmo, aliás, é de rejeitar-se a preliminar de preclusão trazida pelos recorridos, ao argumento de não ter havido recurso da votação.

Realmente, porque disso não se tratará, mas de inelegibilidade, e porque, quando do momento do registro dos candidatos, inexistiam ainda os fatos em tese geradores daquela, tenho por cabível seu exame em procedimento fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Desacolhendo, assim, a preclusão alegada, passo a apreciar a segunda preliminar trazida pelo recorrido MDB: falta de legítimo interesse do recorrente.

De logo se verifica que, efetivamente, não tem ele, segundo suplente de deputado federal, legitimidade para contrapor-se a diplomação de deputado estadual, qual o Sr. Jarbas de Andrade Vasconcelos.

Por outro lado, é ponderável a alegação do Partido, de que o provimento do recurso, com a declaração de inelegibilidade dos outros recorridos, os seus dois deputados federais e o primeiro suplente, levaria à não eleição de qualquer deputado do MDB pernambucano à Câmara Federal, perdendo, daí, o próprio recorrente, a segunda suplência em que ficou.

Entretanto, porque a verificação da procedência da assertiva demandaria verificações numéricas a rigor não viáveis na espécie e porque, e principalmente, o processado oferece, a meu ver, razões de mérito favoráveis aos recorridos com mandatos federais, desço ao exame da prova, no que ela possa configurar a inelegibilidade que se quer declarada.

Analisar-se a norma do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70, em que esteia o recorrente suas razões de dizer inelegíveis aqueles recorridos.

Tem pertinência ela com o comprometimento da lisura ou normalidade da eleição, via (1º) de abuso do poder econômico e (2º) de corrupção ou influência do exercício de cargo ou função pública ou de entidade sindical.

Fica de início afastada a segunda hipótese, desde que não se afirma ocupassem os recorridos os cargos ou funções citados.

Restará o caso de abuso de poder econômico.

Não se há dele falar, a toda lógica, com relação à propaganda gratuita que a lei garante aos Partidos, em face desse próprio caráter gratuito.

Aponta, contudo, o recorrente, televisualização pago de duas partidas de futebol, quando a preferência da direção partidária pelos candidatos ora recorridos, havida na propaganda gratuita, mais uma vez se teria manifestado, com a publicidade exclusiva das candidaturas daqueles.

Comprovou, porém, o MDB, que as citadas transmissões custaram-lhe Cr\$ 24.000,00 (fls. 104 e 106) e que o Partido tivera uma verba global de ..... Cr\$ 123.630,00 para publicidade televisivada, comportando, portanto, plenamente, aquele gasto (folhas 103).

Trouxe, mais, o MDB, a afirmação não contestada pelo recorrente, de que sua prestação de contas, que formou no Tribunal Regional o Processo nº 283, de 1971, foi aprovada.

Tem-se, de tudo isso, não demonstrada a realização pessoal de despesas pelos candidatos recorridos, que, elas sim, vedadas por lei, poderiam configurar abuso do poder econômico.

Abuso desse teor não pode ocorrer da aplicação que o Partido faça, em sua própria finalidade, de fundos financeiros declarados. É que esses fundos não pertencem aos candidatos, individualmente, mas à agremiação, que deles usa discricionariamente.

Certo, a preferência que a direção partidária dê a tal ou qual candidato é criticável, mas dela não decorrem sanções, tanto menos a de inelegibilidade do candidato fundada em abuso de poder econômico.

Mesmo, porém, por argumento, fosse examinável a discriminação nas transmissões pagas, ver-se-ia em concreto que, requeridas pelo E. Tribunal a quo, à Polícia Federal, as gravações respectivas, informo essa, a fls. 111 e 113, que não mais se as possuía, por já transcrito o prazo legal para sua conservação.

Ficou, entretanto, nos autos, declaração da TV-Rádio Clube de Pernambuco (fls. 30-31), de que durante aquelas transmissões foi exibido um filme sem som, com o nome de todos os candidatos do partido ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Por todas estas razões, é o meu voto pelo desprovimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 312 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Wanduhy de Souza Santana, candidato a Deputado Federal, pelo MDB — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso em relação ao Deputado Estadual Jarbas de Andrade Vasconcelos, por falta de legítimo interesse. Desprezadas as preliminares, negou-se provimento ao recurso contra a diplomação dos Deputados Federais Marcos de Barros Freire, Fernando Soares Lira e Marcus Antônio Soares da Cunha.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.018

Recurso n.º 3.677 — Classe IV — São Paulo (Carapicuíba)

*Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1-64, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.*

*Aplicação dos arts. 151, I, da Constituição, e 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 5-70, e art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71.*

*Recurso do Diretório Municipal não conhecido.*

*Recurso da Procuradoria Regional conhecido e provido, por maioria.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Diretório Municipal da ARENA; e, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — José Boselli, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Oscar Corrêa Pina, em sua parte expositiva, resume, com fidelidade, a contravérsia.

Eilo, fls. 209-212:

"1. Requerido o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapicuíba, 199ª Zona, nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro de 1972, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Na-

cional e Jair Munhoz, eleitor, fls. 43-44 e 47-49, respectivamente, ofereceram impugnação ao registro de Antônio Faustino dos Santos, candidato a Prefeito pela sublegenda nº 2, arguindo a sua *inelegibilidade*, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porquanto, *ut* documentos de fls. 45 e 50, fôra ele afastado do serviço ativo do Exército (QOA. 2º Tenente), por efeito de *reforma*, no mesmo posto, *ex vi* do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, sem prejuízo das sanções penais a que estivesse sujeito, à vista do apurado nas Investigações Sumárias de que tratava o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964.

2. O Dr. Juiz Eleitoral, em sentença de 12 de agosto, fls. 127-29, julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro.

3. Interposto e admitido recurso, fls. 131 e 132-38, com apoio no art. 10 da mencionada Lei Complementar nº 5, de 1970, manifestou-se o Ministério Público pelo seu *improvemento*, fls. 145 e 146-47.

4. O ilustre Tribunal Regional, no Processo nº 2.570, Classe II, deu provimento ao recurso, por maioria de votos, pelo Acórdão nº 64.944, de 30 de agosto de 1972, *ut* fls. 150, 151-57, 158-59, 160-62, 163-65 e 167-72, concedendo o registro do candidato impugnado, cuja *elegibilidade* reconheceu.

5. Inconformados com a decisão, interpuzeram recursos, que foram admitidos, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, fls. 173 e 174-76, e a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 177 e 178-84, insistindo na *raguição* de *inelegibilidade*.

6. Os recursos, manifestados oportunamente, tem fundamento no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

7. O venerando acórdão recorrido deferiu o pedido de registro, entendendo, — pelos doutos votos dos ilustres Juizes Silva Leme, relator designado, Carvalho Filho, Costa Mendes e Galvão Coelho, vencidos os também ilustres Juizes Luiz Magalhães, relator, e Garibaldi Carvalho —, que, em face das peculiaridades da situação pessoal do candidato impugnado, não procedia a arguição de *inelegibilidade*, pois, embora afastado do serviço ativo do Exército, por efeito de *reforma*, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, o então recorrente continuará em gozo dos direitos políticos (Constituição, art. 185), exercera, posteriormente, sem impugnação, o mandato de Prefeito Municipal e fora absolvido na ação penal a que respondera perante a Justiça Militar.

8. Acentuou, em seu douto voto, o ilustre Dr. Silva Leme, relator designado, *verbis*:

.....  
 “Em suma, a sanção da reforma do ora recorrente, desacompanhada da suspensão dos direitos políticos e, quanto às investigações sumárias, que a originaram, já esvaída, com a absolvição do militar reformado, não pode ser reconhecida como causa de *inelegibilidade*.”

A aprovação de todos os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais, limita-se, à sua manutenção, a que se dá absoluto respeito, nem sequer entrando-se no juízo de valor *que* o induziu”.

9. E, continuando, fls. 157:

“Dele, porém, não se podem deduzir efeitos que não lhe sejam peculiares, de lesão ao direito subjetivo, do cidadão, de

candidatar-se, se foram respeitados, pelo Governo da República os seus direitos políticos, e desde que a Constituição Federal somente declara *inelegíveis* para qualquer cargo eletivo, os que hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos (art. 185”. O destaque não é do original.

2. Acrescenta, o recurso foi admitido e regularmente processado com razões do recorrido, folhas 201-203.

3. Remetidos os autos a esta Corte, ao emitir o parecer já, em parte, transcrito, assim concluiu ele, fls. 212-214:

“10. A matéria já foi apreciada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 4.588, de 28 de setembro de 1970, *ut* doc. de fls. 63-72, ao denegar provimento, por maioria de votos, ao Recurso nº 3.384, Classe IV, de São Paulo, interposto por Movimento Democrático Brasileiro. Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e Israel Dias Novais, ex-Deputados Federais, cujo mandato fora cassado, sem suspensão dos direitos políticos.

11. Em seu douto voto vencedor, *ut* folhas 66,68, acentuou o eminente Ministro Thompson Flores, relator, *verbis*:

.....  
 “5. Sustentam os irresignados que a compreensão é inconstitucional, porque fora da área ensejada pelos arts. 151 e seu parágrafo e 185 de Carta Maior.

Não reconheço o vício atribuído: o primeiro dos preceitos, programático, em seu *caput*; imprimiu disposições de comando; o seu parágrafo dispôs das hipóteses de pronta aplicação; finalmente o art. 185, contido onde se encontra — Disposições Transitórias — conquanto tenha, desde então, afastado dos cargos eletivos os que houvessem sofrido suspensão dos direitos políticos por via dos Atos Institucionais, não exauriu a matéria, apenas obstou aqueles que contemplou de se candidatarem a postos eletivos”.

12. E, continuando:

“6. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais reínosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à *inelegibilidade*, certo não haveria de ser superior a dez (10) anos”.

13. Interposto, então, recurso extraordinário, que tomou o nº 71.293, dele não conheceu a E. Suprema Corte, por maioria, *ut* documento de fls. 73-118, de acordo com o douto voto do eminente Ministro Amaral Santos, relator, que o teve por *incabível*, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 1970, a mesma regra jurídica em que se fundou a impugnação oposta nestes autos.

14. Não procedem, *data venia*, as razões de decidir adctadas pelo venerando acórdão recorrido.

15. Efetivamente, excluído do serviço ativo do Exército, por efeito de *reforma*, nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, *ut* docs. de fls. 45 e 50, Antônio Faustino dos Santos se tornou *inelegível*, para qualquer cargo eletivo, por força do artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da mencionada Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, cuja compatibilidade com a Constituição (artigo 151, *caput*) foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

16. A circunstância de não haver tido o recorrido suspensos os direitos políticos carece de maior relevo, pois a ela não se referiu o legislador ao dispor, validamente, que seriam *inelegíveis, para qualquer cargo eletivo*, os que *houvessem sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.*

17. Por outro lado, se Antônio Faustino dos Santos, posteriormente à sua *reforma*, exerceu mandato eletivo, isso terá ocorrido *anteriormente* à vigência do preceito legal que estabeleceu a causa de sua *inelegibilidade*.

18. Acentue-se, finalmente, que a absolvição do recorrido pela Justiça Militar, a que aludiu o ilustre Tribunal Regional, não teve, nem poderia ter tido o efeito de invalidar o ato de sua exclusão do serviço ativo do Exército, mediante *reforma*, ato aliás insusceptível de apreciação pelo Poder Judiciário.

19. Absolvido o recorrido na ação penal a que respondeu, no foro militar, subsistiu, para todos os efeitos, o ato de sua *reforma*, causa de *inelegibilidade* para o exercício de *qualquer cargo eletivo*, nos termos da lei.

20. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo seu provimento, para que, reformado o venerando acórdão recorrido, seja *indeferido* o pedido de registro de Antônio Faustino dos Santos como candidato a Prefeito Municipal de Carapicuíba".

E o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso simplesmente do Procurador Regional, deixando de fazê-lo, o de parte do Diretório Municipal, face o disposto no art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 5.781-72 e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 127-129, a qual, acolhendo impugnação, denegou o registro do recorrido Antônio Faustino dos Santos, como candidato a Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo.

2. Tenho que o recurso, em questão, merece considerado como *especial*, ao qual se referem a Constituição, art. 138, I e II, combinado com o artigo 278, I, a e b, do Código Eleitoral.

E que, embora verse a irrisignação tema de *inelegibilidade*, cinge-se ele a eleições municipais, tendo sido a decisão recorrida proferida em segundo grau pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Neste sentido decidiu, unanimemente, esta Corte, ao apreciar o Recurso nº 3.433, do Rio Grande do Norte, em 19-10-70, do qual foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

3. Sustentam os recorrentes que o decisório impugnado, ao admitir como elegível o recorrido, alcançado que fora pelo Ato Institucional nº 1-64, quando lhe foi imposta a sanção a que se refere seu art. 7º, § 1º — *reforma* no posto que ocupava, de 2º Tenente, QAO, do Exército Nacional — não se afrontou o art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70, como dissentiu dos julgados proferidos pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal, respectivamente, nos R.E. nº 71.293 e R.O. nº 3.384, folhas 73-116 e 63-72 (xerocópias).

4. Penso que ocorreram ambos os pressupostos recursais em questão, justificando o conhecimento e o provimento da inconformação, com a extensão, em princípio, consignada.

Com efeito.

Para concluir pela elegibilidade do recorrido, acentuou o voto vencedor, em sua parte substancial, destacada no parecer da Procuradoria-Geral, o qual, nesse passo, releio (le).

Reconheceu, assim, o decisório que, embora alcançado pelo Ato Institucional nº 1-64, e com a sanção nele antes referida, não se torna *inelegível* porque seus direitos políticos não foram suspensos, e, a teor da Constituição, art. 185, só em tal hipótese admissível seria a *inelegibilidade*.

A toda evidência, nesse passo, dissentiu dos ares dos padrões indicados, segundo exegese que lhe atribuíram, em conexão com o art. 151, I, e a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, b, especialmente tendo em conta o voto que proferi no R.O.E. nº 3.384, segundo transcrição do próprio parecer.

Certo, nos paradigmas em menção, cuidava-se de candidatos com mandatos de depurado *casados*, enquanto, aqui, apenas, teria ocorrido a *reforma*.

Todavia, as razões políticas que originaram a aplicação das sanções, coincidem, pois brotaram ambas de medidas decretadas com embasamento nos Atos Institucionais, emergentes dos considerandos que os preramouaram, e para os quais deu significativa relevância o eminente Ministro Anaral Santos, ao proferir seu voto, e sustentá-lo em apertes, quando do julgamento do R.E. nº 71.293, fls. 108-110.

Não posso, pois, concluir aqui diversamente do que fiz naqueles pronunciamentos, reputando a presente *inelegibilidade* até mais expressiva que aquela, máxime, tendo-se em conta a condição do recorrido e as razões que teriam levado o Primeiro Governo da Revolução na aplicação da Sanção como o fez, após investigação sumária, tal como o dispoe o decreto punitivo, de 30-7-64, fls. 45, *verbis*:

"Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito".

5. A absolvição do recorrido na ação penal a que respondeu é ineficaz no que tange aos efeitos políticos da penalidade imposta, como é óbvio; basta que se atente para o disposto no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1-64.

Demais, dos autos nada se esclarece das razões que determinaram tal procedimento penal, e, bem assim, das que originaram a absolvição.

6. Por fim, a circunstância de ter exercido mandato municipal após a aplicação da punição em comentário, em nada afeta o reconhecimento da *inelegibilidade* presente.

E que esta (a *inelegibilidade*) defluiu da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 1), e da Lei Complementar nº 5-70, posteriores ambas a quele exercício.

7. E, para encerrar, a arguição, simplesmente em memorial, da Lei nº 4.738-65, art. 2º. Não foi prequestionado; e, ademais, a meu ver, nenhuma ressonância tem sobre a situação do recorrido.

Leio-o, e, bem assim, as disposições ali referidas (leu).

Verificam-se quais as hipóteses que procurou compreender. Não vejo alcançassem a atual, máxime tendo em conta que precedeu aquele Diploma às Cartas de 1967 e 1969, e, especialmente, a Lei Complementar nº 5-70, a qual, em face da nova ordem constitucional, com ela se pos conforme, passando a regular, por inteiro, a matéria, revogando as disposições daquela, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, *in fine*, da L.I.C.C. (Decreto-lei nº 4.657-42).

E o meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro José Boselli — Preliminarmente, não conheço do recurso especial porque:

a) o acórdão recorrido, pelo exame dos fatos constantes dos autos, apenas interpretaram a regra contida na letra b, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, sem denegar-lhe vigência, interpretação esta à vista dos incisos I a IV do art. 151 da Constituição, que ela, lei, regulamenta;

b) outrossim, a divergência justificadora do presente apelo deve ser qualificada, isto é, o acórdão paradigma deve enfrentar tese idêntica a do aresto recorrido, o que entendo não ter ocorrido no caso vertente, eis que o venerando aresto desse Egrégio Tribunal, proferido no Recurso nº 3.384, mantido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 71.293), examinou a inelegibilidade, de deputados que tiveram seus mandatos cassados, para eleição seguinte à cassação.

Meritoriamente, a inexistência de prazo, como preconizada no art. 151 da Constituição, no corpo da Lei Complementar nº 5 não a torna inconstitucional.

Ademais, a norma transitória do art. 185 da Lei Fundamental, versando hipótese específica, não enseja o descumprimento da referida lei complementar, que dispõe sobre regra permanente consignada no prefalado art. 151.

A circunstância acima apontada, falta de prazo, não poderá impedir o Juiz de sentenciar, como estabelecido no art. 113 do Código do Processo Civil, tanto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal superou dita lacuna, decidindo à vista do caso concreto.

Se não cabe ao Judiciário apreciar os motivos da reforma do recorrido, nem por isso o direito do mesmo a candidatar-se fica isento de julgamento por parte da Justiça, posto que no caso está em debate uma regra prevista em lei (art. 153, § 4º, da Constituição).

E, examinando o caso concreto, considerando-se qualquer prazo ou a tese específica fixada pelo Colendo Supremo Tribunal no caso acima referido, uma circunstância leva-me a denegar provimento ao recurso. O recorrido foi reformado e depois da sua reforma exerceu por inteiro mandato eletivo, sem que fosse cassado, quando os princípios que se invoca para a atual inelegibilidade ensejavam aquela medida. Por esta única circunstância não posso acolher o apelo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.677 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA de Carapicuíba e Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRE, Diretório Regional do MDB e Antônio Faustino dos Santos.

Decisão: Por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso do Diretório Municipal da ARENA, e, por maioria de votos, foi conhecido e provido o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moaci Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-9-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.019

Recurso nº 3.677 — Embargos — Classe IV — São Paulo (Carapicuíba)

*Embargos de Declaração. Omissão ou obscuridade repeliadas.*

*O decisório não admitiu que a inelegibilidade fosse perpétua, nem indeterminado o seu prazo.*

*Rejeição.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos,

nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Acórdão deste Tribunal, proferido em sessão de 21 do corrente, e que se encontra a fls. 217 e seguintes, opôs o MDB, por seu delegado junto a esta Corte, embargos de declaração, fls.:

2. Sustenta ser *omisso* o aresto em questão, porque não precisou o prazo de inelegibilidade do candidato, padecendo, outrossim, do vício de *obscuridade* porque, restabelecendo a sentença, considerou esta que tal prazo era indeterminado, transcrevendo tópico de tal veredito, fls. 128.

3. Na forma do art. 275, § 2º, do Código Eleitoral, trouxe o feito a julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Rejeito os embargos.

2. Como acentuou o relatório, sustentam eles omissão e obscuridade de parte do acórdão, no que tange ao prazo para a inelegibilidade.

A elas se referindo, acentua o embargante, fls.

“O julgamento, *data venia*, ou é omissivo quanto ao limite temporal da gravíssima sanção aplicada, ou admite implicitamente a incidência, no caso, de inelegibilidade perpétua”.

E argumentando com a sentença, conclui, foins 232:

“10. Se são essas as razões adotadas pelo V. Acórdão embargado, somos forçados a admitir que a Eg. Suprema Corte Eleitoral — em franca oposição ao emendamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (R.E. El. nº 71.293 — SP, Relator: Ministro Amaral Santos, in Boletim Eleitoral nº 238-689) — aplicou *mesmo* a sanção de inelegibilidade considerando-a, no caso, insuscetível de cessação *pelo simples decurso de um prazo*. Eis a nossa dúvida razoável”.

3. Tenho que o aresto embargado não incorreu em qualquer das faltas indicadas: nem omissivo quanto a temporariedade da inelegibilidade, nem, sequer, obscuro, gerando dúvida capaz de admiti-la, como perpétua.

4. Para conhecer do recurso especial, reconheceu o acórdão também o dissídio com os decisórios proferidos no R.E. nº 71.293 e R.O.E. nº 3.384, respectivamente do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

E mais, passando ao mérito, fez aplicação dos princípios neles consagrados.

É o que se lê no voto que proferi, fls. 223-4:

“A toda evidência, nesse passo, dissentiu dos arestos padrões indicados, segundo exegese que lhe atribuíram, em cotejo com o art. 151, I, e a Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, b, especialmente tendo em conta o voto que proferi no R.O.E. nº 3.384, segundo transcrição do próprio parecer.

Certo, nos paradigmas em menção, cuidasse de candidatos com mandatos de deputado cassados, enquanto, aqui, apenas, teria ocorrido a reforma.

Todavia, as razões políticas que originaram a aplicação das sanções, coincidem, pois

brotaaram ambas de medidas decretadas com embasamento nos Atos Institucionais, emergentes dos considerandos que os preambularam, e para os quais deu significativa relevância o eminente Ministro Amaral Santos, ao proferir seu voto, e sustentá-lo em apartes, quando do julgamento do R.E. nº 71.293, folhas 108-110.

Não posso, pois, concluir aqui diversamente do que fiz naqueles pronunciamentos, reputando a presente inelegibilidade até mais expressiva que àquela, máxime, tendo-se em conta a condição do recorrido e as razões que teriam levado o Primeiro Governo da Revolução a aplicação da Sanção como o fez, após investigação sumária, tal como o dispõe o decreto punitivo, de 30-7-64, fls. 45, *verbis*:

"Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito".

Assim acentuei, no R.O.E. nº 3.384, folhas 69:

"5. Sustentam os recorrentes que tal entendimento levaria a atribuir aos simplesmente cassados condição política mais ruínosa que os que tiveram seus direitos suspensos por uma década.

Não é exato. Quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à inelegibilidade, certo não haveria de ser superior a dez (10) anos.

O certo, todavia, é que tal prazo não fluiu".

E, mais tarde, perante o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o R.E. nº 71.293, fls. 97:

"Mas o certo é que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não reconheceu que a inelegibilidade era perpetua, admitindo que o seria até a fim do mandato dos recorrentes, o qual fôra cassado".

Nem diversa se fez a orientação da maioria, especialmente perante a Corte Suprema, toda ela repleta de inelegibilidade eterna, sem prazo, perpetua.

5. *In casu*, de outra forma não poderia ser.

E, se ali foi reconhecida que se estendia às eleições de 15-11-70, como dispõe a ementa xerocopiada a fls. 118, aqui compreende-se que, enquanto lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, como acentuei, então, com sucessivos extrairdos dos Atos Institucionais ns. 1-64, art. 10 e 2-65, art. 15.

6. Em consequência, omisso se não fez o julgamento embargado, nem autoriza ele dúvida no que tange ao prazo da inelegibilidade reconhecida.

Não poderiam, assim, merecer guarida os embargos em questão.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.677 — Embargos — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Embargante: MDB — Embargado: TSE.

Decisão: Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-9-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.021

Recurso n.º 3.682 — Classe IV — Minas Gerais (Ubatuba)

*Impugnação de registro de candidatos da ARENA a eleição municipal, manifestada por ata da Comissão Executiva do mesmo Partido, à invocação de nulidade da Convenção que os escolhera.*

*Acórdão do E. Tribunal Regional que considerou parte legítima o impugnante, por não se tratar de arguição de inelegibilidade, e que declarou a nulidade da convenção, negando, em consequência, o registro pleiteado.*

*Recurso especial, dessa decisão, não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 5-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Os autos informam que o E. Tribunal Regional de Minas Gerais, reformando decisório do Juízo de primeiro grau, conheceu e deu provimento a recurso interposto por ata da Comissão Executiva do Diretorio Municipal da ARENA de Ubatuba, que impugnara registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito por vícios no processo de escolha.

Das notas do acórdão se colhe, com efeito, que, preliminarmente, foi rejeitada a arguição de ilegitimidade dos impugnantes, levantada sob a asseriva de não serem eles candidatos, partido político, nem Ministério Público.

Entendeu, no ponto, o aresto, que a legitimidade exclusiva que a lei fornece a tais pessoas se dirige a impugnação fundada em inelegibilidade dos candidatos, mas não a que ataca a Convenção Municipal que os escolhe. Nessa hipótese, que é a presente, compareceria legitimidade aos impugnantes componentes *ex lege* da Convenção.

No merito, o julgamento acolheu as duas razões de contrariedade, dando por nulas:

— a própria convocação da Convenção, feita não pela Comissão Executiva, mas por seu Presidente;

— as deliberações lá havidas, por que o *quorum* mínimo legal só se atingira com a convocação de suplentes do Diretorio, convocação inválida, desde que a mera ausência de membros eleitos desse Diretorio não configuraria impedimento ou vaga a permitir o enamento daqueles.

Dessa forma, concluiu por negar o registro dos candidatos, declararano necessário, para tal fim, a renovação de todo o processo de escolha.

Recorrem, agora, os Srs. Narciso Paulo Micheli e Fábio Xavier Barrietta, quais os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito indicados pela Convenção impugnada, indicando a vulneração dos arts. 32, 33, 57, parágrafo único, 58 e 60 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71) dos artigos 2º, 7º e 39 das Instruções para Escolha e Registro de Candidatos às próximas eleições municipais (Resolução nº 9.224) e dos arts. 33 e 50 das Instruções

regulamentadoras da predita Lei Orgânica (Resolução nº 9.252).

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Tribunal, neles proferindo parecer o ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de não conhecimento do apelo.

É o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo recorrente o Dr. Sizenando R. de Barros Filho).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio a parte opinativa do parecer da douta Procuradoria-Geral:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso.

De feito, e ao contrário do que alegam os recorrentes, a decisão não foi proferida contra qualquer disposição expressa de lei.

Não se tratando de impugnação de candidato por inelegibilidade, mas de impugnação quanto à validade da deliberação da Convenção, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da Lei Complementar nº 5, nem aos artigos da Resolução nº 9.224-72 que a ele fazem remissão. Parece-nos indubitável que qualquer dos membros da Convenção tem *legitimitas* para impugná-la por invalidade.

Por outro lado, também é inegável que o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a convocação da Convenção teria de ser feita por deliberação da Comissão Executiva do Diretório, e não apenas — como ocorreu — pelo seu presidente, não fere a disposição expressa da lei, que, pelo contrário, se refere, literalmente, à Comissão Executiva (art. 34, I, da Lei nº 5.682-71; e art. 2º, *caput*, da Resolução nº 9.224-72).

Finalmente, também não violou qualquer dispositivo expresso de lei a interpretação de que, no caso, foi ilegal a convocação de suplentes dos membros do Diretório Municipal, porquanto não ocorreu, no caso, impedimento ou vaga (como exige o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 5.682-71), mas simplesmente, não comparecimento".

Tenho que essa manifestação demonstra, inequivocamente, não haver margem ao apelo.

Adotando seus próprios termos, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.682 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Narciso Paulo Micheli e Fábio Xavier Barletta, escolhidos pela Convenção da ARENA de Ubá como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente — Recorrido: Comissão Executiva da ARENA, em Ubá.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.022

Recurso nº 3.680 — Classe IV — Minas Gerais (São Sebastião do Paraíso)

*Em se tratando de eleições municipais, só cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral (art. 13 da Lei Complementar nº 5, combinado com o art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral). No caso não houve vulneração de texto expresso de lei, nem tampouco ficou demonstrada divergência jurisprudencial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O recorrente candidatou-se na Convenção da ARENA de São Sebastião do Paraíso, ao cargo de Prefeito, declarando que, se fosse vencido, não disputaria pela sublegenda (doc. de fls. 62, transcrito na ata de fls. 2).

A vista do resultado desfavorável, impugnou a candidatura do recorrido, por integrar este o Conselho Curador da Fundação Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de São Sebastião do Paraíso e, como ex-Prefeito, não tinha aprovadas as contas de sua gestão pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 63-66), e noutro arrazoado levanta a nulidade da convenção partidária porque dela participara pessoa sem filiação (fls. 77-79).

O Diretório Municipal da ARENA contestou a impugnação (fls. 86-97).

Instruído o reito, com farta prova documental e testemunhal, as partes ofereceram razões finais, as do impugnante estão as fls. 162-167, e as do impugnado, as fls. 168-172.

Em precisa sentença, fls. 180-188, o MM. Juiz Eleitoral decidiu lautar do impugnante "legitimação ativa para oferecer a impugnação", uma vez que ele não era candidato; mas, conhecendo "ex officio" dos autos, rejeitou a impugnação e a nulidade da convenção, mantendo a candidatura do recorrido.

Recorreu o impugnante, apenas na parte relativa à inelegibilidade do recorrido, fls. 189-191. Em que pese ter entendido o Ilustre Juiz Eleitoral que ao recorrente faltava competência para recorrer, submeteu a matéria ao Tribunal Regional Eleitoral.

Contrariado o apelo (fls. 195-199), subiram os autos, e a Procuradoria Regional pronunciou-se pelo não conhecimento e improvido (fls. 204-205).

O Colendo Tribunal "a quo", pelo venerando acórdão de fls. 207-208, não conheceu do recurso por legitimidade do recorrente para impugnar a inelegibilidade do candidato, mas conheceu da matéria pertinente à nulidade da convenção, rejeitando-a.

Irresignado, recorre o impugnante, com fundamento no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, pleiteando o conhecimento, "ex officio" da inelegibilidade do recorrido porque esta matéria não tinha sido apreciada pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 209-211).

A douta Procuradoria-Geral sustenta o não cabimento do recurso, tecendo as seguintes considerações:

"segundo jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o recurso a que alude o art. 13 da Lei Complementar nº 5, é, no tocante, a eleições municipais, especial.

No caso *sub judice*, não foi demonstrada pelo recorrente a ocorrência das hipóteses aludidas nas letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral, no tocante à parte do acórdão que deixou de examinar a inelegibilidade por falta de qualidade do impugnante" (fls. 222-223).

É o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo recorrente o advogado José Clóvis Canedo).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não conheço do recurso.

A decisão regional proferida no caso vertente é terminativa, dela só cabendo o recurso especial previsto no art. 276 do Código Eleitoral, nos casos dispostos nas alíneas a e b do inciso I.

Incabível o conhecimento por esta Superior Instância, "ex officio", de matéria pertinente às eleições municipais trazida em remédio especial, apresentado por que não tem legitimidade para invocar a inelegibilidade de candidato, face o capitulado no art. 5º da Lei Complementar nº 5.

Note-se que o venerando acórdão recorrido não é omisso, posto que não podia decidir sobre a mencionada inelegibilidade arguida por quem não tinha legitimação ativa para tanto. Mas, apenas para argumentar, se o aresto recorrido fosse omisso, deveria o interessado embargá-lo de declaração, na conformidade do art. 275, nº II, do Código Eleitoral, sob pena de preclusão.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.680 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Elzio Bérgamo, candidato na convenção, ao cargo de Prefeito, pela ARENA de S. Sebastião do Paraíso — Recorrido: Alípio Múmic.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.023

Recurso nº 3.681 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Gonçalo)

Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276, I, letras "a" e "b".

Caso de não conhecimento do recurso.

O acórdão do TRE que confirmando decisão do Juiz, negou registro de candidato a Prefeito, por falta do requisito da Lei Complementar nº 5-70, art. 5º, nº IV, letra "e" (domicílio eleitoral no Município há mais de um ano), não vulnerou a lei por seu "dispositivo", nem está em contradição com as decisões do TSE que, na hipótese de reeleição para deputado ou senador, toleraram que a prova do domicílio eleitoral fosse considerada suprida pelo desempenho do mandato atual.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A Gilberto Afonso Pires, candidato a Prefeito do Município de São Gonçalo, pela sublegenda 3 da ARENA, foi negado registro pelo Juiz, em decisão confirmada pelo TRE, por maioria de votos, por falta do requisito da L.C. nº 5-70: domicílio eleitoral pelo menos de um ano no Município.

Consta do processo certidão do Cartório Eleitoral do qual se vê que o candidato fora eleito em São Gonçalo de 28-5-58 a 30-6-70,

"quando se transferiu para a 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio (Teresópolis) retornando por transferência, novamente, para esta 36ª Zona em um de dezembro de mil novecentos e setenta e um, perfazendo, portanto, um domicílio Eleitoral de oito meses e cinco dias".

A decisão denegatória do registro acha-se, assim, ementada:

"EMENTA — Registro de candidato. Indeferimento por inexistência de condição explicitada no art. 1º, inciso IV, letra "e", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Não pode candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município aquele que não puder satisfazer as exigências da lei, provando ter o seu domicílio eleitoral durante pelo menos 1 (um) ano no local em que disputaria esse cargo. No caso, vale acentuar que transferido para outra Zona Eleitoral em 30 de junho de 1970, nem mesmo poderia o recorrente inscrever-se no Diretório do Município cuja Prefeitura pretende disputar, à vista do disposto no art. 64, da Lei nº 5.682. Apelo desprovido".

Contra ela interpõe a Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado recurso especial, com apoio no art. 276, letra b, item I, do Código Eleitoral; quanto ao último motivo, assinalado na ementa, também na letra "a", do mesmo item, dando como literalmente ofendidos os arts. 2º e 3º da Lei número 5.782-72.

Para justificar o dissídio jurisprudencial invoca o recorrente os acórdãos do TSE nos Recursos números 3.381, PB e 3.403, SP, em que se concedeu registro das candidaturas de Plínio Salgado a Deputado Federal e Domicio Gondim Barreto como Senador.

Funda-se, aliás, no voto vencido do Desembargador Enéas Marzano (fls. 59-62, ler), ao passo que a decisão recorrida adotou o voto do Ministro Djaci Falcão, proferido na Consulta Classe X do D. J., nº 4.040 e reproduzido, como voto vencido, no julgamento dos dois padrões invocados pelo recorrente (voto do relator designado Juiz Ronald de Souza as fls. 51-57, ler).

O recorrente assim argumenta, quanto ao 1º fundamento de seu recurso:

"Os casos, evidentemente, identificam-se. Tanto o Sr. Plínio Salgado quanto o Sr. Domicio Gondim Barreto tiveram negados os registros de suas candidaturas a Deputado Federal e a Senador, em face do disposto na letra "d", do inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, dispositivo que considera inelegíveis para as men-

cionadas Casas do Congresso "os que não possuem domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição. E o Sr. Gilberto Afonso Pires não obteve sua inscrição à Prefeitura do Município de São Gonçalo, em virtude do que prescreve a letra "e", do item IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, preceito que declara a inelegibilidade a Preiteito "dos que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição". — As situações de fato, de igual modo, assemelham-se. O Senhor Plínio Salgado, como esclarece o acórdão em anexo, tinha registro de eleitor na circunscrição "há menos de dois anos da data da realização do pleito, mas, na mesma circunscrição, exerce a sua vida pública desde 1916. Atualmente, em razão de eleição, exerce mandato de deputado federal". O Sr. Domicio Gondim Barreto, igualmente, inscrito como eleitor na circunscrição em que almejava concorrer há menos de dois anos antes do dia da eleição, desempenhava mandato de Senador, porquanto antes suplente, se investira naquele cargo legislativo, em face da renúncia do titular, Sr. João Agripino, que assumira a Governadoria do Estado. Já o Sr. Gilberto Afonso Pires, que se inscrevera eleitor menos de 1 (um) ano antes do pleito, no município, a cuja Prefeitura pretende, o de São Gonçalo, comprovou exercer vida pública na circunscrição municipal correspondente desde 1945, quando nela se tornou eleitor, ali obtivera o maior contingente de seus votos a Deputado Federal em 1945 e a Deputado Estadual em 1953 e 1958; fôra, além disso, — resalte-se — Prefeito do Município em causa de 1950 até 1954 (Documentos de fis. 383 a 385). 3 — Ora, se os acórdãos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral mandaram registrar as candidaturas dos Senhores Plínio Salgado e Domicio Gondim Barreto, em virtude dos mesmos haverem "provado terem inscrição eleitoral na circunscrição onde pretendiam disputar o pleito e vinculação com o respectivo meio político pelo menos nos dois anos anteriores à eleição" e por haver considerado que os acórdãos recorridos "não negavam tal vinculação", é inquestionável que o acórdão recorrido ao negar registro à candidatura do Sr. Gilberto Afonso Pires à Prefeitura de São Gonçalo, sem oferecer negativa à estreita ligação desse candidato à vida pública gonçalense e se limitando à aplicação literal do texto da lei, conflita-se frontalmente com as decisões indicadas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. — Justifica-se, em consequência, plenamente, o cabimento deste recurso, com base na letra b, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral Brasileiro".

E, relativamente ao item a, aduzem:

"O acórdão recorrido acentua, ainda, que o recorrente, por haver se transferido para outra Zona Eleitoral, em 30 de junho de 1970, nem mesmo poderia inscrever-se no Diretório do Município, cuja Prefeitura pretende disputar, à vista do disposto no art. 64, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), ponto de vista que se reduz ao inexistente desde que se considera os dizeres da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixa prazo para filiação partidária e estabelece, expressamente, que "nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido do Município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses antes da data da eleição" (art. 2º) e que "nas eleições municipais a se realizarem em 1972 o prazo de seis meses antes mencionado, fica reduzido a três (3) meses" (art. 3º). — Encontrando-se provado nos autos que o candidato Gilberto Afonso Pires se inscrevera novamente eleitor em São Gonçalo, em 1º de

dezembro de 1971, existiria até a maior antecedência prevista em lei, isto é, a de seis (6) meses. O Acórdão impugnado, neste último aspecto, seria claramente contra a letra da lei: os arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, e justifica o cabimento deste Recurso, em vista do que estatui a letra "a" do item I, do art. 276, do Código Eleitoral".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, acaso conhecido pelo seu desprovimento (fls. 30,31. ler).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Na Consulta nº 4.040 fui voto divergente, por entender que o caso de reeleição de candidato em pleno exercício do mandato constituía situação especial.

A hipótese ocorrente, porém, como acentuou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não se identifica com os padrões invocados, porque o candidato Gilberto Afonso Pires não se achava no desempenho de qualquer mandato, nem constituionalmente teria direito a disputar reeleição.

Sobre esse aspecto, aliás, sua situação é diametralmente oposta a dos casos que o recorrente invoca como padrões.

Assim o recurso não encontra fundamento em dissídio jurisprudencial.

Quanto à ilegalidade da decisão recorrida, não teria ocorrido, como também demonstra o citado parecer, porque a legatidade diz respeito a essa decisão a seu dispositivo e não a qualquer de seus fundamentos considerados destacadamente.

Não conheço, pois, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.681 — RJ — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — recorrentes: ARENA e Gilberto Afonso Pires.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djacir Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-72).

#### PARECER

1. Contra decisão, por maioria de votos, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que manteve decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 36ª Zona daquele Estado, denegatória do registro de Gilberto Afonso Pires como candidato a Prefeito, pela sublegenda 3 da ARENA, do Município de São Gonçalo, uma vez que não tem esse domicílio eleitoral naquele município pelo prazo mínimo a que alude o inciso III, do art. 34, da Resolução nº 9.224-72, interpoe a ARENA recurso especial, com fundamento nas letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral.

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso.

Com efeito, não há divergência jurisprudencial pretendida, nem a decisão recorrida foi prolatada contra expressa disposição de lei.

Os dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral apontados como divergentes do recorrido, em verdade, não o são. Naqueles, a decisão foi favorável aos recorridos *pela circunstância precípua* assim enunciada no item II da ementa do acórdão

relativo ao Recurso nº 3.403 — Classe IV — São Paulo (fls. 72 dos autos):

"II — Provado que o candidato tem inscrição eleitoral na circunscrição onde pretende disputar o pleito, e vinculação com o meio político da mesma circunscrição, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, *consequente do exercício de mandato político*, tem-se por preenchida a exigência de prazo a que se refere a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970" (os grifos são nossos).

Neste recurso, o candidato cujo registro foi negado não se encontra no exercício de mandato político.

Por outro lado, para que possa fundar o recurso na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral, é mister que a *decisão* recorrida tenha sido prolatada contra expressa disposição de lei. Ora, no acórdão (como na sentença de Juiz singular), há que distinguir *motivação* e *dispositivo*. Este, o dispositivo, é que consubstancia a decisão, e, portanto, só se ele infringir expressa disposição de lei é que haverá margem para a interposição de recurso especial. Se o dispositivo do acórdão não viola preceito expresso de lei, não cabe recurso dessa natureza, ainda que se demonstre que houve essa infringência por um dos vários fundamentos de sua motivação. Na hipótese *sub judice*, a recorrente não alega que o dispositivo do acórdão tenha violado disposição expressa de lei, mas, sim — o que não lhe favorece —, que um dos argumentos para fundamentar a decisão não tenha atendido ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.782-72.

3. Se, porém, esse Colendo Tribunal conhecer do presente recurso, não lhe deverá dar provimento, pelas razões — que se nos afiguram irrefragáveis — constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão no voto que proferiu como relator da Consulta nº 4.040 — Classe X — Distrito Federal, e que se encontra, por xerocópia, a fls. 77 e seguintes dos autos.

Brasília, 2 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.027

Recurso n.º 3.683 — Classe IV — Mato Grosso (Jaraguari)

*Recurso especial. Dele não se conhece quando interposto por Delegados de Diretório Municipal e à respectiva convenção.*

II — *Aplicação da Lei nº 5.682-71 e Resolução do TSE nº 9.252, respectivamente, § 7º, do art. 58, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 5.781-72, e § 7º, do art. 80, com o sentido que se lhes têm emprestado este Tribunal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator)

— O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 21 do próximo findo, proveu, em parte, o re-

curso dos ora recorridos, a fim de que os convençionais apreciassem sua candidatura aos cargos de Prefeito e Vice, do Município de Jaraguari, como sublegenda da ARENA, desatendida que fora pelo Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona.

2. Inconformados, recorreram para esta Corte o Presidente do Diretório Municipal e o Delegado à Convenção daquela Comuna.

O recurso foi admitido e processado, e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, folhas 109:

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso interpuzeram recurso especial o Presidente do Diretório Municipal da ARENA em Jaraguari (MT) e o delegado desse mesmo Diretório à Convenção Regional da ARENA.

2. Em face da jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falta aos recorrentes legitimação para recorrer, razão por que, *in limine*, não deve ser conhecido o presente recurso".

E o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir ao do parecer transcrito.

Encontram elas absoluto arrimo na Lei número 5.682-71 e na Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, § 7º do art. 58, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 5.781-72, e § 7º, do art. 80, com o sentido que se lhes têm emprestado este Tribunal.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.683 — MT — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Vespasiano Inácio Ferreira e Newton Tinoco, Presidente do Diretório Municipal, da ARENA de Jaraguari e Delegado à Convenção Regional da ARENA, do mesmo diretório, respectivamente — Recorridos: Anestor Ferreira Brandão e Jones Severo Vieira, candidatos na convenção, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.028

Recurso n.º 3.684 — Classe IV — Maranhão (Parnaíba)

*Recurso especial. — Diretório Municipal. "A jurisprudência do TSE, através de um considerável número de julgados, estabeleceu a tese de que falece legitimidade a Diretório Municipal, para submeter a reexame, via recurso especial, decisão intermediária que lhe tenha sido desfavorável".*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 9-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. A parte preambular do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, expõe a matéria do presente recurso especial, e lhe indica o desconhecimento, nos termos seguintes:

“1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que, por voto de desempate, manteve a sentença do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona que determinou o registro da candidatura de Renan Soares, José Soares, Homerino Duarte Segadilha e Antônio Carvalho de Brito aos cargos, respectivamente, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador à Câmara do Município de Alto Paraiba — (MA), — julgando improcedente a impugnação feita pela ARENA, interpõe este recurso especial ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento em que o acórdão recorrido teria contrariado expressa disposição de lei (o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, e o art. 124 do mesmo Diploma Legal, na redação dada pela Lei nº 5.697-71). 2. Segundo o acórdão recorrido, o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71 não se aplica aos candidatos impugnados, que foram expulsos, em 25-12-1970, pelo Diretório da ARENA naquele município, embora a comunicação da expulsão só tenha sido feita à Justiça Eleitoral em outubro de 1971, porquanto entende o Egrégio Tribunal Regional do Estado do Maranhão que o desligamento se deu na data da expulsão .... (26-12-1970), e, portanto, anteriormente à Lei nº 5.682-71, aplicando-se, assim, ao caso, o disposto em seu art. 124, na redação dada pela Lei nº 5.697-71, o qual reza: “O disposto nos arts. 67, § 3º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente a vigência desta lei”.

— 3. O recurso especial em causa (folhas 131 e segs. dos autos), deixando de lado arguição de nulidade do processo de expulsão de que nos dão conta o acórdão e o voto vencido (fls. 123 e 128, respectivamente), restringe o seu objeto apenas a um ponto de direito: endossando as razões do voto vencido, a folhas 128 e segs., afirma que “... descabe o entendimento de que a lei se referiu apenas ao desligamento do eleitor de um partido, pouco importando que a nova filiação seja feita no império da nova lei. Essa interpretação é, *data venia*, *contra legem*. O que o art. 124 estabelece é que os casos de desfiliação de um partido e de filiação a outro, antes da data da Lei nº 5.682-71, não ficam sujeitos à regra do § 3º do art. 67. Mas, se a desfiliação se verificou antes da lei e a nova filiação só se verificou depois da vigência da lei (nosso o grifo), a regra incide, porque é aí que se configura o suporte fático da nova filiação”.

— 4. A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso. Com efeito, quem recorre do acórdão em causa é o Diretório Municipal da ARENA em Alto Paraiba (MA), como se vê da procuração telegráfica, a fls. 134 dos autos. É jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que falta a Diretório Municipal legitimação para utilizar-se de recurso especial”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, consoante se verifica do processo, o presente recurso especial, foi manifestado pelos procuradores da seção municipal interessada, inexistindo prova de conestamento do recurso, pelos diretórios, regional e eleitoral.

Na conformidade da regra do § 2º, do art. 58, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, “Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona”.

“A jurisprudência do TSE, através de um considerável número de julgados, estabeleceu a tese de que falece legitimidade a Diretório Municipal, para submeter a reexame, via recurso especial, decisão intermediária que lhe seja sido desfavorável”.

Por esses motivos, desconheço do recurso, por falta de legitimidade do recorrente.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.684 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA, Seção do Município de Alto Paraiba — Recorrido: MDB (Diretório Regional do Maranhão).

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Rêzeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.029

Recurso nº 3.685 — Classe IV — Pernambuco (Afogados da Ingazeira)

*Recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral interposto por filiados de Partido Político. Falta de legitimação destes para recorrer. Não conhecimento do apelo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 9-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Este o acórdão recorrido, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco: (lê; vide cópia anexa).

Inconformados, contra essa decisão interpuseram Dionísio Lopes de Almeida, Vicente de Paula Oliveira e Geraldo Magela Campos, filiados à ARENA, por seu advogado, o recurso de fls. 165, em que postulam a anulação da convenção municipal daquele partido, em Afogados da Ingazeira, por falta de observância da Resolução nº 9.224, de 23-6-72.

Subindo os autos, opinou o Prof. José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, as fls. 175, nestes termos: (lê; vide cópia anexa).

É o relatório.

## ACÓRDÃO DO TRE LIDO PELO RELATOR

### RELATÓRIO

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — no Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, postulou o registro de seus candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito bem como à Câmara de Vereadores daquele Município. Juntos para isso os documentos exigidos no sistema eleitoral vigente.

Publicado o Edital de fls. 101, o pedido foi tempestivamente impugnado por três filiados ao Partido (fls. 102 e 103). Alegaram na impugnação:

1º) Não queria aceitar a lista indicando candidatos, alegando que a mesma deveria ter sido apresentada com antecedência e porque as chapas (cédulas para votação) já estavam preparadas;

2º) Alegou que a lista de indicação dos candidatos Modelo números 3 e 5, havia sido feita por uma pessoa que não havia lido a Resolução nº 9.224-72, ou então por uma cabeça "ouca" que não entendia de nada;

3º) Que os convencionais que assinaram uma lista de candidatos não poderiam mais votar em outra, pois os votos eram nulos;

4º) Finalmente, o Sr. Presidente da Convenção ao fazer a chamada nominal dos convencionais a fim de assinarem o livro de presença e proceder a votação das duas chapas, expressou em termos com convicção, que os Vereadores Geraldo Gomes e Guilherme Evangelista, não iriam ter direito a votos na Convenção, por que eram suplentes de vereadores em exercício;

5º) Considerando o tratamento dado pelo Presidente da Convenção e as provas de imposição ou incompetência para dirigir os trabalhos procuramos esclarecer que os vereadores foram suplentes mas já estavam efetivos em pleno exercício de suas funções;

6º) Considerando a aberrante interpretação do Sr. Presidente da Convenção apelamos outros convencionais no sentido de que os vereadores na qualidade que constituem os membros da Convenção Municipal, tivessem direito a votos como determina o item II do art. 3º, da Resolução nº 9.224-72".

Tendo em vista o exposto, conforme foi presenciado pelo observador eleitoral, e por testemunhas, e consta de Ata, solicitaram os impugnantes, nos termos do art. 39, da Resolução nº 9.224, de 1972, fossem consideradas impugnadas as candidaturas da ARENA aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, anulando-se a Convenção.

Intimado da impugnação, o Diretório Municipal contestou-o, argumentando especialmente que o pleito deveria ser julgado improcedente, não só porque não houve irregularidade nos atos convencionais, como porque os impugnantes não obtiveram *quorum* que lhes permitisse ver prosperar a indicação dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda. Invocou o art. 22, § 2º, da Resolução nº 9.224, do TSE, e art. 4º da Lei nº 5.453.

Depois dos arrazoados das partes no prazo legal, o Doutor Juiz proferiu a decisão de fls. 147-149 v. em a qual, dando interpretação restritiva ao art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, e art. 39 da Resolução já citada, considerou os impugnantes partes ilegítimas *ad causam* para suscitar nulidades nos trabalhos da Convenção. Entendeu o Dr. Juiz a *quo* que a expressão legal "qualquer candidato", refere-se a candidato já indicado pelo Partido, não

alcançando os filiados que pretendam merecer a escolha do seu próprio Partido para os cargos eletivos mencionados.

Embora reconhecendo a ilegitimidade de parte dos impugnantes, o Julgador de 1ª Instância, considerando a necessidade de um processo eleitoral rápido, especialmente tendo por objeto a questão suscitada nos autos, decidiu enfrentar o mérito para, baseado no art. 219 do Código Eleitoral, considerar qualquer nulidade ou irregularidade por acaso existente no processo, irrelevante por não trazer prejuízo para as partes. Os impugnantes não conseguiram *quorum* para assegurar a instituição de sublegenda que pudesse abrigar os seus candidatos, de modo que, em qualquer circunstância, não teriam condições de obterem a indicação dos seus candidatos. Diante do exposto o Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação para conceder o registro dos candidatos indicados pelo Partido e mencionados na petição de fls. 1 a 3 deste processo.

Irresignados, os impugnantes interpuseram recurso em tempo hábil para este Tribunal, o qual foi contra-arrazoado pela parte adversa, e remetidos os autos a esta Corte por despacho de fls. 153.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 21, opinando pela confirmação da sentença de 1ª Instância em todos os seus termos.

Considerando a amplitude da expressão "qualquer candidato", usada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970;

Considerando que a Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a Lei Complementar citada, dá, em vários dos seus dispositivos, a verdadeira dimensão do texto legal, pondo de manifesto que a expressão "candidato" ora é indicada para caracterizar o candidato à indicação do Partido, ora é usada para aludir ao candidato já indicado pelo partido (artigos 21, 22, 26 e § 8º do art. 27);

Considerando que o direito de ação deve ser assegurado a todo filiado de Partido que pretenda a indicação de seu nome ou de correligionário a cargo eletivo;

Considerando que houve na Convenção a indicação de candidatos a sublegenda, indicação essa aceita e admitida pelos Convencionais (ver contestação às fls. 103), outorgando direito a candidaturas dos impugnantes;

Considerando que a todo direito corresponde uma ação hábil a assegurá-lo;

Considerando, por outro lado, que os impugnantes não obtiveram para seus candidatos a indicação do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, número legal de votantes que garantisse o direito de sublegenda, consoante o art. 4º, da Lei nº 5.453, de 1968;

Considerando, portanto, que mesmo tivesse havido motivo de impugnação e de nulidade dos trabalhos convencionais, não houve prejuízo para nenhuma das partes;

Considerando o postulado contido no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual deve o Juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo,

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por votação unânime:

a) Considerar os impugnantes partes legítimas *ad causam* para oferecer impugnação ao registro de candidatos do seu Partido;

b) Confirmar a decisão do Juiz a *quo* que julgou improcedente a impugnação e concedeu o registro dos candidatos indicados pela ARENA, de Afogados da Ingazeira, conforme consta da parte final da referida sentença.

Publicado em sessão, registre-se e comunique-se.

Sa'a das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 25 de setembro de 1972.

**PARECER DO PROCURADOR-GERAL LIDO  
PELO RELATOR**

1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (PE) interpuseram recurso especial Dionísio Lopes de Almeida, Vicente de Paula Oliveira e Geraldo Magela Campos, na qualidade de filiados à Aliança Renovadora Nacional.

2. Em face da jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, falta aos recorrentes legitimação para recorrer, razão por que não é de ser conhecido o presente recurso.

Brasília, DF, em 5 de outubro de 1972. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

**VOTO**

Senhor Presidente. Simples filiados, com efeito, que são os recorrentes da ARENA, falta-lhes qualidade para recorrer da decisão do Eg. Tribunal a quo.

Com o parecer, não conheço, em preliminar, do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso nº 3.685 — PE — Relator: Ministro Raphael de Barros Monteiro — Recorrentes: Dionísio Lopes de Almeida, Vicente de Paula Oliveira e Geraldo Magela Campos, filiados à ARENA — Recorrida: ARENA em Afogados da Ingazeira.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-10-72).

**ACÓRDÃO Nº 5.030**

**Recurso nº 3.686 — Classe IV — Mato Grosso  
(Caaparó)**

*Conhecido o recurso especial por violação da letra "f", inciso V, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, declara-se inelegível vereador que teve seu mandato extinto por decisão da Câmara Municipal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Thompson Flores*, Vencido. — *Peçanha Martins*, Vencido. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-10-72).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Appreciando a impugnação feita à candidatura do recorrido, o MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona do Estado de Mato Grosso, julgou-se procedente, considerando que a falta de prazo de duração da inelegibilidade na Lei Complementar nº 5 não priva sua aplicação imediata, e que, efetivamente, o impugnado teve o seu mandato de vereador extinto, por decisão da Câmara de Caaparó, em dezembro de 1969, daí ser aplicável a regra da letra "f", inciso V, art. 1º da mencionada lei (fls. 6).

Conhecendo do recurso do vencido, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu provimento ao apelo, com os seguintes fundamentos:

"Assim, é princípio Constitucional regulador das inelegibilidades os prazos dentro dos quais cessarão.

Desta forma, repudio sem demora, interpretação da norma da letra "f", do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que não vê nela prazo da inelegibilidade acusada.

Realmente o prazo da inelegibilidade ali prevista não está explícito, mas, para nós, ele ali está implicitamente.

Refere-se a inelegibilidade a membros das Câmaras Municipais. Quem são membros das Câmaras Municipais? Nós nos convencemos de que são as pessoas que fazem parte da Câmara Municipal. E quem são as pessoas que fazem parte da Câmara Municipal? Respondemos, sem a menor dúvida, que são aquelas que foram eleitas para a legislatura em curso. Quem participou de legislatura anterior não é membro da Câmara, mas podemos dizer que foi membro da Câmara.

Feita essa precisão de conceito que se fazia necessária, vamos verificar que a Lei de Inelegibilidade se refere a membros da Câmara e não a quem foi membro da Câmara, obrigando-nos, logicamente, a concluir que será inelegível o vereador que teve o seu mandato extinto para concorrer nas primeiras eleições que se ferirem, pois, somente, até aí, poderá ser considerado membro da Câmara. Superada uma legislatura, após aquela em que o vereador perdeu o seu mandato, volta ele a ser elegível.

O recorrente, de acordo com nosso ponto de vista é perfeitamente elegível, não só porque já decorreu uma legislatura após aquela em que teve o seu mandato declarado extinto, como ainda, porque, na última eleição foi candidato a Vice-Prefeito de Caaparó, e, naquela oportunidade, sem qualquer restrição legal".

Inconformada, apresentou a d. Procuradoria Regional Eleitoral recurso especial, invocando as alíneas a e b, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, invocando a violação do art. 1º, inciso V, letra f, da Lei Complementar nº 5, e conflito jurisprudencial com arestos que entende divergentes (fls. 38-41). O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 45, e, devidamente intimado, o recorrido não apresentou contra-razões.

A ilustrada Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso, sustentando a inexistência de vulneração da lei e falta de identidade entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo, no mérito, pela confirmação do julgado (fls. 50-52).

É o relatório.

**VOTOS**

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Entendeu o venerando acórdão recorrido que a inelegibilidade invocada diz respeito a membros da Câmara, portanto, só atinge aos que foram eleitos para a legislatura em curso, e "quem participou de legislatura anterior não é membro da Câmara, mas podemos dizer que foi membro da Câmara, daí "concluir que será inelegível o vereador que teve o seu mandato extinto para concorrer nas primeiras eleições que se ferirem, pois, somente, até aí, poderá ser considerado membro da Câmara. Superada uma legislatura, após aquela em que o vereador perdeu o seu mandato, volta a ser ele elegível". E, prossegue: "O recorrente, de acordo com nosso ponto de vista é perfeitamente elegível, não só porque já decorreu uma legislatura após aquela em que teve o seu mandato declarado extinto, como ainda, porque na última eleição foi candidato a Vice-Prefeito de Caaparó, e, naquela oportunidade, sem qualquer restrição legal".

Consigna o respeitável decisório recorrido das datas incontroversas nos autos: o mandato foi extinto em 20 de dezembro de 1969 e a legislatura terminou em início de 1970 (fls. 32).

O Ato Institucional nº 11, em seu art. 1º, determinou a realização das eleições para 30 de novembro de 1969 para serem os eleitos empossados em 31 de janeiro de 1970 (art. 1º, § 1º), conseqüentemente, a candidatura do recorrido, tratada no aresto regional só poderia ter ocorrido na sobrevida data, anterior à declaração da Câmara dando por extinto o seu mandato.

As primeiras eleições, posteriores, à perda da condição de vereador realizar-se-ão no próximo dia 15 de novembro do corrente ano.

Assim, tendo em vista a tese adotada no acórdão recorrido e sustentada, meritoriamente, pela douta Procuradoria Regional, evidente a violação da lei.

A vista do exposto, conheço do recurso pela alínea *a*, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão originária, em sua conclusão.

\* \* \*

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Com a máxima vênia do eminente Relator e dos que o acompanharam em seu voto, não conheço do recurso.

Como acentuou S. Exª, o recurso é especial. Funda-se ele no art. 276, I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Sustenta encontrar-se o aresto impugnado, ao negar a inelegibilidade ao recorrido, em contradição com o art. 1º, IV, *f*, da Lei Complementar nº 5-70, além de discrepar dos arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos julgados que indica, respectivamente, Recurso Eleitoral nº 3.384, Classe IV, e R.E. nº 71.293.

Desprezou o eminente Relator o dissídio, e, nesse passo, estou de acordo com S. Exª, porque, em verdade, há desconformidade dos pressupostos capazes de justificar a divergência das teses jurídicas neles versadas.

Aceitou, todavia, o segundo fundamento, admitindo que o julgado recorrido contrariasse expressamente, a norma citada, alusiva à inelegibilidade.

Penso que ampliou, em excesso, o campo da inelegibilidade e a própria área do recurso extremo com aquele embasamento, segundo a orientação primitiva e atual, não só desta Corte, como do Supremo Tribunal Federal, na admissão de tal recurso, que corresponde ao extraordinário da letra *a* do permissivo constitucional, desde a Constituição de 1946.

Realmente.

Faço desde logo sentir que a perda do mandato do recorrido não ocorreu com base em qualquer Ato Institucional. Defluiu, simplesmente, de ato da Câmara de Vereadores, porque faltou o recorrido cinco sessões consecutivas.

Não nivela tal falta daquelas defluentes de sanções revolucionárias, o que creio não fará o Tribunal, emprestando relevo ao art. 151, I, da Carta Maior vigente e assinalado nos arestos paradigma.

Demais, a perda se verificou em 1969. Para a legislatura seguinte registrou-se o recorrido como candidato a Vice-Prefeito, conquanto não se elege-se. E somente pretendeu candidatar-se a uma das cadeiras de vereador para o mandato que se iniciará em janeiro de 1973.

Razoável, pois, se me afigura a exegese que atribuiu o Eg. Tribunal a quo, ao repelir a inelegibilidade, máxime em considerando o que decidiu a Suprema Corte, ao apreciar o R.E. nº 71.293, cuja ementa rememoro:

“A.I. nº 5. Cassação de Mandato, Inelegibilidade.

Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do A.I. nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações.

Recurso extraordinário não conhecido”.

Assim, e de acordo com o lúcido parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso, *data venia*, dado que, a meu ver, o julgado recorrido, antes de *contrariar expressamente a lei*, quando justificaria o conhecimento, limitou-se a interpretar-la, de forma, a meu sentir, aceitável, face às peculiaridades que a hipótese apresenta.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.686 — MT — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto dos Srs. Ministros Thompson Flores e Peçanha Martins.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Peçanha Martins, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.031

Recurso nº 3.688 — Classe IV — Pernambuco (Belo Jardim)

*Não demonstrada violação de lei, nem dissídio de jurisprudência, não se conhece do recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional que julgou o candidato recorrente parte ilegítima, à vista do fato político de sua substituição pelo Partido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Os autos informam que o nome do Senhor Júlio Alves de Lira, candidato escolhido pela Convenção Municipal da ARENA à Prefeitura de Belo Jardim, foi impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, à invocação do art. 1º, I, *m*, da Lei Complementar nº 5-70, que diz com a inelegibilidade daqueles que tenham (1º) seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou (2º) seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Sr. Presidente da República não indeferir o pedido ou revogar o decreto de confisco.

Fundou-se o impugnante em estar o candidato respondendo a processo por enriquecimento ilícito, perante a Subcomissão de Investigações no Estado, consoante ofício do Presidente dessa, que juntou (fls. 106-107).

Da decisão do Juiz Eleitoral que, acolhendo a arguição, negou o registro pleiteado (fls. 113-114), duas manifestações vieram aos autos: recurso do candidato ao E. Tribunal Regional e pronunciamento da Comissão Executiva Municipal da ARENA, no sentido de que aceitava a decisão, devendo, por isso, em seguida, substituir o candidato — substituição que veio a noticiar em contra-razões ao citado recurso (fls. 142-150).

O E. Tribunal Regional de início julgou intempestivo o recurso do Sr. Júlio Alves de Lira (folhas 160), mas, opostos embargos de declaração fundados em erro material da conclusão (fls. 161-162), recebeu-os, apreciando o apelo, nos termos que leio:

"Em face da documentação apresentada de fls. 164 e 172 foi verificado que o recurso foi interposto no prazo legal.

Por outro lado, consoante a lei todo candidato pertence ao partido que o indica e o homologa em convenção, faz o seu registro e pode substituí-lo uma vez que não é permitida a existência de candidato avulso. Sendo ele prioritariamente do Partido, torna-se assim partidário e o seu registro só pode ser procedido pelo mesmo partido.

Aliança Renovadora de Belo Jardim, registrando novo candidato na pessoa do Senhor Sebastião Lopes da Silva, conforme se observa do processo, tornou o recorrente eleitoral e politicamente sem interesse no prosseguimento do feito. Assim o Sr. Júlio Alves de Lira, ao deixar transcorrer o prazo de impugnação do outro candidato que o substituiu, a partir desse momento chegou a desaparecer o seu direito a qualquer postulação eleitoral.

Com registro definitivo do segundo candidato em sua substituição, faleceu seu direito de postular, já que a candidatura pertence ao partido que o indicou" (fls. 175-176).

Desse aresto, o recurso ora em julgamento, sobre o qual, em conclusão, assim opinou a douta Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. José Carlos Moreira Alves:

"Presentemente, não tem o Sr. Júlio Alves de Lira *legitimatío para recorrer*, porque a ARENA substituiu sua candidatura por outra, a qual foi registrada, tornando-se o registro irrecorrível, por falta de impugnação. Não sendo mais o recorrente candidato, não tem ele a indispensável legitimação.

Por outro lado, ainda que não houvesse esse óbice para o conhecimento do recurso especial, este não poderia ser conhecido por ausência de qualquer de seus requisitos de admissibilidade. De feito, não indicou o recorrente qual o dispositivo legal cuja letra foi violada com a decisão recorrida, que se limitou a entender que "com o registro definitivo do segundo candidato em sua substituição, faleceu seu direito de postular, já que a candidatura pertence ao partido que o indicou" (fls. 176). E não foi também invocada e demonstrada divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do recurso" (fls. 216).

É o relatório.

\*\*\*

(Falou, pelo recorrente, o Dr. Zadir Barbosa de Oliveira).

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Vê-se que o E. Tribunal Regional limitou-se a declarar uma superveniente ilegitimidade do recorrente, gerada do fato da substituição de seu nome pelo Partido.

Não é dado ao Judiciário apreciar as razões meramente políticas de tal substituição.

Poderia, é verdade, provocado no processo e momento próprios, examinar a forma havida na substituição, para verificar sua conformidade com o processo legal.

Entretanto, sobre não serem, esses autos, os do registro da candidatura substituta, do que dela, incidentemente, aqui se informa, não mostrou, o recorrente, desarmonia com a lei.

Tenho para mim que o Tribunal Regional, à vista do fato político dado, e por não ser este o processo próprio nem se vislumbrar vícios — no sentido jurídico — na substituição, outro caminho realmente não teria que o de negar legitimidade ao recorrente.

Com essas considerações, endosso as conclusões que li do parecer da douta Procuradoria-Geral, não conhecendo do recurso.

Realmente, se fosse possível descer-se ao mérito da questão, poria dúvidas nas procedências da arguição de inelegibilidade, eis que me parece não haver o impugnante demonstrado ter sido o nome do então candidato apontado pela Comissão-Geral de Investigações ao Sr. Presidente da República.

Mas, como se vê, tal matéria ficou prejudicada com a substituição do candidato.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.688 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Júlio Alves de Lira — Recorridos: Diretório Municipal da ARENA de Belo Jardim e Sebastião Lopes da Silva, candidato ao cargo de Prefeito.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5-032

Recurso n.º 3.689 — Classe IV — Pará  
(Ponta de Pedras)

*Recurso especial. Sublegenda.*

*Para que os candidatos possam nela figurar, é mister que cada um deles obtenha, pelo menos, vinte por cento dos votos dos convencionais.*

*Alcançando, apenas, cinco dos vinte e oito que compareceram, não atingiram eles os vinte por cento exigidos.*

*II — Assim considerando o acórdão recorrido, não foi ele proferido contra expressa disposição do art. 4º, da Lei nº 5.453-68, fundamento único da irrisignação (C. Eleitoral, artigo 276. I, "a").*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, provendo recurso do MDB, houve por bem negar a instituição da sublegenda para o registro de candidatos da ARENA aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Ponta de Pedras — 27ª Zona, do Estado do Pará.

Fê-lo em acórdão de 27 do mês próximo passado, assim ementado, fls. 71:

“Nega-se a instituição da sublegenda quando a mesma não atinge o percentual previsto em lei”.

2. Daí o presente recurso especial, interposto pelo Delegado Regional da ARENA, fls. 74-82.

Sustenta ter sido proferido o aresto contra expressa disposição do art. 4º da Lei nº 5.453 e § 2º do art. 22 da Resolução nº 9.224, do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi ele respondido à fls. 83-86.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 93:

“A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso, por não se enquadrar em nenhuma das duas letras — a e b — do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

De feito, considerando que 5 votos não representam o mínimo de 20% sobre 28, para o efeito de se instituir uma sublegenda, não violou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará qualquer disposição expressa de lei, mas, ao contrário, se limitou a aplicar o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.453-68, o qual reza:

“Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados do Partido, em sublegendas, os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais”.

Por outro lado, não foi trazido à colação acórdão divergente”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Para inadmitir a Sublegenda-2 da ARENA, às eleições municipais da comuna em questão, além de considerações outras, acentuou o julgamento, fls. 72:

“Assim, está evidente que não poderiam os petionários requererem seus próprios registros. E não podiam porque, não representam o Diretório Municipal e segundo consta da ata, única existente nos autos, não foi instituída nenhuma Sublegenda.

Por outro lado, se verificarmos o número de votos obtidos pelos instituidores, (5) cinco, em relação aos convencionais presentes, vinte e oito, evidentemente não foi atingido os 20% previsto em lei (art. 4º da Lei nº 5.453 e § 2º do art. 22, da Resolução nº 9.224 do TSE) e sim, apenas, 17,8%.

Ora quando a lei prevê um mínimo, não pode admitir qualquer outra quantidade que lhe seja inferior. E nem se diga que o assunto é de pura economia partidária, de vez que dentro dos quadros do partido político ao qual pertencem os requerentes, não lhe foi dada uma solução compatível com a legislação vigente, daí o absurdo de simples eleitores, virem à Juízo pleitear o registro de suas candidaturas”.

3. Tenho que incurrir afronta ao art. 4º da Lei nº 5.453-68, pois, a toda evidência, não se po-

deria admitir que os cinco votos atribuídos aos pretensos instituidores da Sublegenda, representassem 20% dos convencionais, em número de 28, mas, apenas, 17,8% deles.

4. Inexistindo, pois, o único pressuposto invocado no recurso, descabe seu conhecimento, como bem o considerou o parecer antes transcrito. É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.689 — PA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: ARENA, Seção do Pará — Recorrido: MDB do Município de Ponta de Pedras.

Decisão: não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.033

Recurso nº 3.690 — Classe IV — Mato Grosso (Glória dos Dourados)

*Inelegibilidade — A decisão que, ante a falta dos requisitos da letra “n”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, afirma a inexistência da inelegibilidade ali capitulada, não ofende a norma do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1-69.*

*Recurso especial de que não se toma conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral expõe a matéria deste recurso e lhe propõe a solução adequada, nos termos seguintes:

“1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que reformou sentença que considerava inelegível, por força do disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, candidato a Prefeito, acusado da prática de crimes, dos quais ou foi absolvido ou não houve o recebimento da denúncia, interpõe recurso o candidato ao mesmo cargo pelo Movimento Democrático Brasileiro com fundamento na violação do que estabelece a Emenda Constitucional nº 1, em seu art. 151, inciso IV.

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, por não se enquadrar na letra a, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Com efeito, em face do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1 cabe a Lei Complementar estabelecer os casos de inelegibilidade, sendo que o inciso IV, como os demais que se prendem ao *caput* daquele artigo, fixa, ape-

nas, um dos princípios que a Lei Complementar visará a preservar. Ora, a Lei Complementar nº 5, visando a preservar "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato", entendeu que, em se tratando, de acusação de natureza criminal, a inelegibilidade ocorreria quando se verificassem os pressupostos estabelecidos em seu art. 1º, inciso I, letra n. Nesse dispositivo legal não se enquadra, como bem decidiu o Egrégio Tribunal a quo, o caso *suo iudice*. Daí se infere que não houve, por parte de decisão recorrida, qualquer violação de disposição expressa em lei, fundamento em que se estribou o presente recurso especial".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Estando de inteiro acordo com a jurídica solução indicada no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, transcrito no relatório, o meu voto é desconhecendo do recurso, porque a decisão agravada, conferindo a prova e dando pela inexistência dos requisitos configurados da inelegibilidade compeñada na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, não violou, ao que tenho, o dispositivo do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1-69, como quer o recorrente.

Ante a falta do pressuposto legal necessário à viabilidade do conhecimento do recurso, nesta instância, o meu voto é pelo não conhecimento do instrumentado nestes autos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.690 — MT — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Orlando Antunes da Silva, candidato a Prefeito pelo MDB — Recorrido: Deodato Leonardo da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.034

Recurso n.º 3.691 — Classe IV — Mato Grosso (Dourados)

*Preparador eleitoral considerado inelegível.*

I — Preliminar suscitada na assentada do julgamento, de não ter o Dr. Procurador Regional Eleitoral legitimidade para recorrer de decisão que considerou candidato inelegível, por haver este se conformado com a decisão. Rejeição da preliminar;

II — Decisão que o declara inelegível com fundamento no art. 1º, inciso IV, letra "d", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, deve ser considerada como tendo sido proferida contra tal texto, que diz respeito, exclusivamente, à autoridade policial;

III — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Márcio Ribeiro e José Boselli, conhecer e, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na con-

formidade do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona — Dourados — Mato Grosso, considerou o recorrente Eronides da Silva Vasconcelos inelegível para concorrer, como vereador, às eleições de 15 de novembro p. futuro, por haver o mesmo exercido as funções de "preparador eleitoral" na aludida Zona, das quais se exonerou a 11 de setembro p. passado, sessenta dias, portanto, antes do pleito, para o efeito de desincompatibilização, nos termos da lei eleitoral (doc. de fls. 5).

Recorreu Eronides da Silva Vasconcelos, para o E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, mas, sem êxito, pois, essa Corte Judiciária, após conversão do julgamento em diligência e contra o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, manteve o decisório inferior, pelos fundamentos constantes do voto do Relator, Des. Jesus de Oliveira Sobrinho, às fls. 24-26, *verbis*:

"São inelegíveis para as Câmaras Municipais, entre outros, os que, em cada Município, sejam inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Assim, dentro do mesmo município, aquele que for inelegível para Prefeito e Vice-Prefeito, será também para a Câmara Municipal.

Será o Preparador Eleitoral que exerceu as suas funções no município, até dois meses antes do pleito, elegível para Prefeito e Vice-Prefeito? Entendemos que não.

Segundo o recorrente a Lei de Inelegibilidades não previu no seu elenco a inelegibilidade do Preparador Eleitoral. A este respeito temos ponto de vista diverso.

A Lei Complementar nº 5, dispõe no artigo 1º, inciso IV, letra d, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito: as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Primeiramente, fixemos o conceito de autoridade. Para mim, autoridade será o agente ou delegado do poder público. Ora, o Preparador é nomeado pelo Tribunal Regional Eleitoral para exercer as suas funções na sede de determinado Distrito; sendo assim, é evidente que ele é um agente do Poder Público. O Preparador na esfera de suas atribuições é uma autoridade.

Sobre autoridade, Hely Lopes Meirelles nos ensina em seu *Direito Municipal Brasileiro*, Vol. II, pág. 759:

"A investidura no cargo público, por nomeação ou eleição, confere ao titular, par a par com o direito ao seu exercício e às suas vantagens, os deveres decorrentes da função que lhe é atribuída. Assim, os titulares de função executiva, e tais são todos aqueles que desempenham serviços administrativos, recebem, com o cargo, a parcela de autoridade necessária ao bom desempenho de suas atribuições. Direito é, pois, de cada agente executivo usar normalmente da autoridade de que está investido e defendê-la sempre, para com ela realizar desembaraçadamente as funções que lhe competem. Mas, convém

se acentue, a autoridade é prerrogativa do cargo ou da função; nunca da pessoa que os exerce. Por isso, despido da função pública ou contingentemente afastado dela para o exercício de atividade particular, o agente do poder não pode utilizar-se da autoridade, nem invocá-la ao talante de seu capricho, para superpor-se aos demais cidadãos”.

Estamos convencidos de que a letra *d*, do inciso IV, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades ao mencionar autoridades policiais, civis e militares com exercício no município o fez num sentido amplíssimo para alcançar todos aqueles, aos quais não se referindo expressamente a Lei Complementar nº 5, no entanto, sejam titulares efetivos ou interinos de cargos ou funções, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições (Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, letra *c*).

Não temos dúvida em reconhecer a inelegibilidade do Preparador Eleitoral que não se afastou da função 3 (três) meses antes do pleito, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Tratando-se do mesmo município, o inelegível para Prefeito e Vice-Prefeito é também inelegível para a Câmara Municipal, nos termos do inciso VII, letra *b*.

No caso, sob julgamento, é de ser aplicado o prazo de três (3) meses para desincompatibilização, nos termos do inciso VII, letra *b*, combinado com o inciso IV, letra *d*, da Lei Complementar nº 5.

Não tendo o recorrente se afastado das funções em tempo oportuno eu nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida”.

Ainda irrisignado, manifestou o vencido, com apoio no art. 138, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970 e art. 276, I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, e, ainda, art. 48, § 2º, da Resolução nº 9.224, o recurso de fls. 29, em cujas razões sustenta não estar o preparador impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo, a não ser quando praticou, no exercício de suas funções, irregularidade grave que dê ensejo a declaração de responsabilidade criminal (Recurso nº 2.963 — MT — B.E. nº 185, pág. 320).

Opinando às fls. 38, assim se manifestou o Professor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que julgou inelegível preparador eleitoral, que se desincompatibilizou já dentro do prazo de noventa dias das eleições, por enquadrá-lo no art. 1º, inciso IV, letra *d*, da Lei Complementar nº 5, interpõe recurso ordinário o Exceletíssimo Dr. Procurador Regional Eleitoral.

2. A nosso ver, o recurso ordinário deve ser recebido como recurso especial, *mas não deve ser conhecido* este, uma vez que não se enquadra ele em nenhuma das duas letras — *a* e *b* — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, considerando o Egrégio Tribunal *a quo* que o preparador eleitoral, em virtude das atribuições dessa função (art. 63 do Código Eleitoral), é autoridade civil, para o efeito de enquadrá-lo no art. 1º, inciso IV, letra *d*, combinado com o inciso VII, letra *b*, do mesmo dispositivo legal, ambos da Lei Complementar nº 5, não se pode dizer que, violou disposição expressa de lei, mas, sim, que levou em consideração um conceito lato de autoridade. Ademais, no recurso não se demonstra divergência jurisprudencial”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente. O art. 1º, inciso IV, letra *d*, combinado com o inciso VII, letra *d*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, considera inelegíveis, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e para as Câmaras Municipais:

“as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos três meses anteriores ao pleito”.

Afigura-se-me que, face a esse preceito, nenhuma objeção poderia ser feita se o E. Tribunal *a quo* tivesse entendido, simplesmente, que preparador eleitoral é *autoridade* em sentido lato.

Vê-se do aludido preceito, contudo, que a inelegibilidade a que o mesmo dispositivo se refere diz respeito, não a autoridade, mas, sim, a *autoridade policial*.

Força é concluir, por essa forma, que decisão que declara que preparador eleitoral é inelegível, com fundamento no referido preceito, não deve subsistir.

Se preparador eleitoral, como é evidente, não é autoridade policial a decisão que o declara, com base — repito, naquele dispositivo, foi proferida, flagrantemente, contra o seu texto expresso.

*Data venia*, pois, do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.691 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido, contra os votos dos Senhores Ministros Márcio Ribeiro e José Boselli; no mérito, deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves.

(Sessão de 12-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.035

Recurso n.º 3.702 — Classe IV — Maranhão (Icatu)

*Diretório Municipal sob intervenção do Regional.*

*Os poderes do Delegado Especial, ou interventor, restringem-se à área municipal.*

*Recurso especial de que não se toma conhecimento por falta de qualidade do recorrente.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso interposto pelo Delegado Especial da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, no Mu-

nício de Icatu, Maranhão, cujo Diretório Municipal está sob intervenção do Regional — do acórdão do Tribunal Regional do mesmo Estado, que negou provimento ao recurso do ora recorrente contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, que deferiu o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 15 de novembro vindouro, indicados em convenção realizada antes do recebimento da comunicação do decreto de intervenção.

O recurso foi contra-arrazoado pelos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, pelas razões seguintes:

"Pelo não conhecimento. O recorrente não é Delegado do Diretório Regional junto ao Tribunal *a quo* e, sim, Delegado Especial (interventor), no município (fls. 194). Recorre, através de procurador (fls. 196), ao qual outorgou poderes na sua "qualidade de Delegado Especial da ARENA no Município de Icatu".

Se conhecido, não merece provimento, porque a intervenção no órgão municipal ocorreu após a realização da convenção e do pedido de registro de candidatos".

É o relatório.

#### VOTO

O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, que foi interposto pelo Delegado Especial da ARENA, no Município de Icatu e não pelo Delegado do Diretório Regional, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Os poderes do Delegado Especial, é dizer, do interventor designado pelo Diretório Regional, confinam-se à área territorial do município.

Considerando o disposto no § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682-71, reproduzido no art. 80, § 7º, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral, e a jurisprudência pertinente, voto pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.702 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Delegado Especial da ARENA em Icatu — Recorrentes: Newton Matos Campos e outros candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela ARENA.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.036

Recurso nº 3.705 — Classe IV — Minas Gerais (Ubá)

*Convenção partidária para escolha de candidatos às eleições municipais. É nula a escolha se para o cômputo do "quorum" legal foram admitidos suplentes para substituir os membros efetivos do Diretório, inexistindo vaga, ou impedimento de qualquer destes.*

*Essa orientação não ofende o art. 57 da Lei nº 5.682-71.*

*Não conhecimento de recurso especial fundado no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-

toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — João Corbelli, João Gomes Pereira, Hélio Geraldo Rodrigues de Andrade, Francisco de Assis Brigido Nunes, Agenor Pinto da Silva, Oswaldina Peixoto Guimarães, Expedito da Costa Ribeiro, Edson Marangon, Francisco Assis de Souza, José Xavier Brandão Teixeira, José Barletta Neto, Francisco Teixeira Nascimento, Edmo Xavier Monteiro de Castro e Antônio Francisco da Silva Calazans, candidatos à Câmara Municipal de Ubá, inconformados com o Acórdão do TRE, às fls. 153, que cassou a decisão do Juiz (fls. 101-104), concessória do registro de suas candidaturas à vereança municipal, interpuzeram, para este TSE, recurso de fls. 177-182, no qual procuram demonstrar a improcedência dos fundamentos da decisão recorrida que admitiu a ilegalidade da escolha dos candidatos pela Convenção Partidária por inobservância no *quorum* legal, alcançada a maioria com a presença de três suplentes, que só poderiam ser convocados, para substituição dos membros efetivos, nos casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).

O prazo para contra-razões do recurso decorreu *in albis*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral reportando-se a seu parecer e à decisão do TSE no Recurso nº 3.682 — Classe IV, Relator Ministro Barros Barreto, que decidiu a matéria versada no presente recurso — opina pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Apreciando recurso dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo Município, este Tribunal, pelo Acórdão nº 5.021, Relator Ministro Barros Barreto, decidiu que:

"... não violou qualquer dispositivo expresso de lei a interpretação de que, no caso, foi ilegal a convocação de suplentes dos membros do Diretório Municipal, porquanto não ocorreu, no caso, impedimento ou vaga (como exige o art. 57, parágrafo único, da Lei número 5.682-71), mas simplesmente, não comparecimento".

Na espécie o recorrente funda-se apenas na permissão do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, invocando a mesma tese de ilegalidade de escolha da Convenção, pelo mesmo motivo de ausência de *quorum* legal e ilegalidade de convocação dos suplentes.

Adoto pois como razões de decidir as do voto do Ministro Barros Barreto no aludido precedente. Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.705 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: João Corbelli e outros.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.037

Recurso n.º 3.700 — Classe IV — Maranhão  
(Caxias)

*Inelegibilidade do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70, declarada pelo E. Tribunal Regional à vista de recebimento de denúncia contra os candidatos.*

*Recurso especial conhecido e provido para restabelecer o registro das candidaturas em face da superveniência de ordem de "habeas corpus" que trancou a ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Deferido o registro dos cidadãos *Clóvis Carneiro de Moraes e Silva*, *Sally Mendes Bezerra Azevedo*, *Francisco das Chagas Barros*, *Ermando Vieira de Moura*, *Francisco de Assis Oliveira* e *Edmêe Chaves Assunção* como candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Caxias, sob a legenda da ARENA-1, recorreu a Promotoria Pública ao E. Tribunal Regional, apontando fato superveniente que lhes causaria inelegibilidade.

É que, denunciados como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal, por desobediência a decisão judicial — como vereadores que não teriam negado cumprimento à liminar fornecida em mandado de segurança impetrado contra ato da Câmara Municipal — o Juiz local recebera a denúncia. Este recebimento faria operar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

O E. Tribunal *a quo*, por voto de desempate, proveu o recurso, determinando o cancelamento dos registros dos candidatos.

Após interposto por eles, e contra-arrazoado pela Procuradoria Regional, recurso especial a esta Corte, e antes da subida dos autos, requereram os recorrentes juntada de documentos comprobatórios de que o E. Tribunal de Justiça do Maranhão, no dia 3 do corrente mês de outubro, concedeu-lhes *habeas corpus* para trancar a referida ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia (fls. 44-46).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do recurso, à vista do mencionado fato novo (fls. 51).

É o relatório.

## VOTO

A inelegibilidade declarada pelo E. Tribunal *a quo* decorria de recebimento de denúncia contra os recorrentes.

Comprovada, porém, a concessão de ordem de *habeas corpus* trancando o processo criminal por falta de justa causa e inépcia da denúncia, desapareceu o fato indicador da restrição.

Dessa forma, impõe-se conhecer e dar provimento ao recurso para, reformando-se o aresto recorrido, restabelecer o registro das candidaturas dos recorrentes.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.700 — MA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Clóvis Carneiro de Moraes e Silva e outros, candidatos a Vereador pela ARENA I, de Caxias.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.038

Recurso n.º 3.701 — Classe IV — Maranhão  
(Caxias)

*Recurso especial. Inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, "n".*

*II — Trancada a ação penal, por falta de justa causa, a qual originara o reconhecimento da inelegibilidade, cabe conhecer e prover o recurso, pois o aresto impugnado passou a afrontar o preceito em questão.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — O acórdão recorrido é do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Promotor de Justiça da Comarca de Caxias recorre contra a decisão do Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que deferiu o pedido de registro dos candidatos à Câmara Municipal de Caxias, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições de 15 de novembro vindouro; cidadãos José Carlos Teixeira Santos, Geovane Menezes Ramos e João Afonso Lopes Barros;

Na conformidade do parecer da Douta Procuradoria Regional, em preliminar, decidiu o Tribunal, por maioria e contra o voto do Juiz José Oliveira, conhecer do recurso, por considerar que o fato que ensejou a interposição do recurso é superveniente. A denúncia objeto da arguição de inelegibilidade foi oferecida após o prazo conferido às impugnações, sendo recebida, no entanto, quando ainda não havia transitado em julgado a sentença que determinou o registro.

No tocante ao mérito, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso, para determinar o cancelamento dos registros dos recorridos. Entendeu a maioria que incide na hipótese, a regra do art. 1º, inciso I, letra m, da Lei das Inelegibilidades; os recorrentes, segundo comprovado, respondem perante o Juiz de Direito da Comarca de Caxias, aos termos de ação penal por crime de desobediência, previsto no art. 330. do Código Penal, portanto, crime contra a administração pública, esclai-

recendo, na oportunidade, a maioria dos julgadores, que descabe verificar da procedência da ação.

Vencidos o Relator e o Juiz Carlos Madeira, nos termos da declaração de voto em separado e o Juiz José Oliveira”.

2. Dai o presente recurso, interposto pelos citados candidatos, fls. 33-4, respondido à fls. 67-9 e ao qual se inseriu a comunicação de fls. 42, do teor seguinte:

“Comunico-lhe vg devidos fins vg Primeira Câmara Criminal sessão ontem concedeu *habeas corpus* favor Clóvis Carneiro de Moraes e Silva vg Sally Mendes Bezerra Azevedo vg José Carlos Teixeira Santos vg Francisco das Chagas Barros vg Geovane Menezes Ramos vg Ermando Vieira de Moura vg Francisco de Assis Oliveira vg João Afonso Lopes Bastos e Edméa Chaves Assunção vg para trancar ação penal intentada mesmos vg por falta justa causa e inépcia denúncia pt”

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos que seguem, fls. 47:

“A vista da certidão de fls. 41, através da qual se verifica que o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* aos denunciados, para trancar a ação penal, por falta de justa causa e inépcia da denúncia, o presente recurso deve ser provido”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 6-7, que determina o registro dos recorridos.

2. E assim o faço porque, com o trancamento da ação penal, movida contra os inconformados, por falta de justa causa, desapareceu a própria denúncia, razão por que o julgado recorrido ficou sem qualquer embasamento, pois que em seu recebimento se arrimara.

Passou ele, desde então, a afrontar o preceito legal em que se assentou a inconformação especial, tal como o reconheceu o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 17.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.701 — MA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: José Carlos Teixeira Santos, João Afonso Lopes Bastos e Geovane Menezes Ramos, candidatas a Vereador pelo MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.039

Recurso nº 3.696 — Classe IV — Pernambuco (Nazaré da Mata)

Filiação partidária. — Prova.

Na vigência da Lei nº 5.682-71, e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, sendo inócua, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros

Márcio Ribeiro e José Boselli, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) pelo Diretório do Município de Nazaré da Mata, em Pernambuco, ofereceu impugnação ao pedido de registro do Sr. Alcêdo de Oliveira Lyra, como candidato a Prefeito, do município do mesmo nome, nas eleições de 15 de novembro deste ano, pela legenda nº 2 da Aliança Renovadora Nacional ... (ARENA), sob a alegação de falta de filiação partidária feita através de assinatura de ficha, como previsto na Lei nº 6.682, de 21 de julho de 1971, regulamentada pela Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do TSE, que consolidou as anteriores, sobre organização partidária.

O Juiz Eleitoral, considerando que o candidato impugnado integra o Diretório Municipal da ARENA, eleito na Convenção realizada no dia 16 de janeiro deste ano, deu pela realidade da filiação partidária, julgando a impugnação improcedente através desta sentença fundamentada assim: (lê).

O Diretório Municipal, não satisfeito, recorreu tempestivamente.

O Tribunal Regional Eleitoral, por seu acórdão de 28 de setembro deste ano, conheceu e negou provimento ao recurso, pelos motivos resumidos na ementa do teor seguinte: “EMENTA — Prova de filiação partidária feita via indireta, face ao desparecimento de 102 fichas do Cartório Eleitoral. Provada suficientemente a habitualidade do recorrido, na vida partidária. Caso de apuração de responsabilidade de quem se encontrar em culpa”.

O Diretório Municipal, irrisignado, recorreu por via de recurso especial, assinado por pessoa que diz ser Presidente do Diretório Regional do MDB, alegando, em resumo, infringência do art. 63 e seguintes, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e pleiteando a reforma da decisão recorrida.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral indica o desconhecimento do recurso, nos termos seguintes: (lê).

É o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O recurso interposto pela Seção Municipal, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, neste caso foi conestado pela Seção Regional, mediante a assinatura, no instrumento respectivo, de pessoa que se declara Presidente do Diretório Regional, sem contradição de ninguém.

Na conformidade do § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação da Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972, “os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juizo Eleitoral da Zona”.

A Resolução nº 9.252, de 12 de julho deste ano, deste Tribunal Superior, que consolida as instruções anteriores para organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos, no § 7º, do art. 58, diz que os delegados credenciados pelos Diretórios Regionais os representarão somente perante o Tribunal

Regional e os Juízos Eleitorais, daí se seguindo pela impossibilidade do conhecimento do recurso, por deficiência de representação, quando o Diretório Nacional não o tenha referendado, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelo que não tomo conhecimento do interposto neste processo.

#### VOTO — ADMISSIBILIDADE

Relativamente à admissibilidade do recurso especial, aceito-a, porque o dos autos, colimando o re-exame de decisão terminativa do Tribunal Regional Eleitoral, adequada-se a previsão legal — Código Eleitoral — art. 276.

#### VOTO — CONHECIMENTO

Admitindo o recurso, e dele conhecendo, com apoio na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida que, admitindo a prova da filiação partidária por meios indiretos, afrontou as disposições dos arts. 63, 65, 65, § 4º, e 66, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos, que a impõe através do sistema de fichas, no claro designio de impedir fraudes.

Prescreve a Lei Orgânica dos Partidos nos dispositivos supra indicados:

“Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;

III — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido”.

Ante os incisivos termos do art. 63, “*verbis*”: “A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas fornecidas pela Justiça Eleitoral” — isto é, a filiação partidária será feita através de fichas padronizadas, etc., temos que sua prova há que ser feita diante da exibição de uma das três fichas aludidas no § 4º, do art. 65, ou da anotação de que trata o item III, do art. 66, ou, finalmente, com a certidão a que se refere o § 3º, do art. 123 somente.

Se o sistema de filiação é o das regras transcritas, a prova da filiação ao partido há de ser feita com os instrumentos nelas indicados, mesmo porque, em se tratando de prova legal, o documento formalizado em desacordo com o preceito pertinente será inócuo, não terá eficácia.

No regime das leis anteriores a prova da filiação partidária podia ser feita por meios indiretos e neste sentido existem vários julgados deste Colendo Pretório.

Na vigência da Lei nº 5.682-71, que já conta mais de um ano, e da Resolução nº 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral, porém, tenho para mim que a prova da filiação é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuas, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos.

O meu voto é conhecendo e provendo o recurso, para cassar as decisões recorridas.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.696 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, de Nazaré da Mata — Recorridos: Alcedo de Oliveira Lyra e Jaime Correia de Souza, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

#### PARECER

1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença de primeira instância, julgou provada, de maneira indireta, a filiação à ARENA do candidato a Prefeito por uma de suas sublegendas, interpõe recurso especial o Diretório Municipal do MDB em Nazaré da Mata (PE), embora seja a petição de recurso assinada por pessoa que se declara Presidente do Diretório Regional do MDB em Pernambuco.

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, estribado que foi somente na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De feito, ainda que se considere que a petição de recurso, embora aluda em seu texto ao Diretório Municipal como recorrente, seja hábil ao fim a que visa, pois foi assinada por quem se diz Presidente do Diretório Regional do Partido em Pernambuco, o acórdão recorrido se limitou a, examinando a prova, julgar demonstrada, indiretamente, a filiação partidária do candidato impugnado. Ora, o recorrente não mostra em sua petição, que, admitindo a prova indireta de filiação, tenha o Tribunal a quo violado disposição expressa de lei. Não cabe ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recurso da natureza do presente, reexaminar a prova para verificar se a decisão recorrida foi, ou não, acertada.

Brasília, D.F., em 9 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.040

Recurso n.º 3.695 — Classe IV — Pernambuco (Palmares)

*Decisão do Tribunal Regional Eleitoral: Recurso especial. Dele não se conhece quando interposto pelo Presidente de Diretório Municipal, segundo jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral.*

II — Aplicação do art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.781-72, e 80, § 7º, da Resolução nº 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral.

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona de Pernambuco, Município de Palmares, que desprezara a impugnação suscitada pelo MDB aos candidatos da ARENA, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela Comuna, fls. 13-14 v. e 48-52.

2. Daí o presente recurso especial, interposto a fls. 53-57, pelo Presidente do Diretório Municipal do referido partido, daquela seção.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação (fls. 71):

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que manteve a sentença de primeira instância, na qual foi julgada improcedente impugnação ao registro dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito pela ARENA-2, no Município de Palmares (PE), interpõe recurso o Diretório Municipal do Movimento Democrático Nacional daquela localidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para interpor recurso especial, motivo por que não deve ser conhecido o presente recurso".

É o relatório.

## VOTO

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

2. Faça-o com base no parecer antes transcrito, harmônico com a jurisprudência desta Corte, fazendo aplicação dos arts. 58, § 7º, da Lei número 5.682-71, com a redação que lhe atribuiu a de nº 5.781-72, e 8º, § 7º, da Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.695 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: MDB, Seção de Palmares — Recorridos: Manoel Paulino dos Santos e Yvon Ferreira Lins, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.041

Recurso nº 3.694 — Classe IV — Pernambuco (São Joaquim do Monte)

*Recurso especial conhecido e provido, declarando-se a inelegibilidade de candidato que responde a processo por crime contra a administração pública a teor do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Candidatos da ARENA-2 no Município de São Joaquim do Monte impugnaram o pedido de registro do Sr. José de Andrade Guedes, como candidato a Vereador pela ARENA-1, invocando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70, vez que o impugnado está respondendo a processo criminal por emprego irregular de verbas públicas — art. 315 do Código Penal e art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201-67 (fls. 2-4).

O digno Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, ao fundamento nuclear de que o candidato ora absolvido em primeira instância (folhas 10-14).

O recurso interposto dessa decisão (fls. 17-18) veio a ser desprovido pelo E. Tribunal Regional, em acórdão tomado por maioria (fls. 29-33).

Inconformados, os impugnantes interpuseram o presente recurso, à invocação do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, apontando infringência da norma de inelegibilidade e dissídio com jurisprudência deste Tribunal, que, entretanto, não comprovam (folhas 34-35).

O ilustre Procurador-Geral Dr. José Carlos Moreira Alves opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 40-41).

É o relatório.

## VOTO

Leio a parte conclusiva do parecer da Procuradoria-Geral:

"2. A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Com efeito, o acórdão recorrido violou disposição expressa que se encontra no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, a qual reza:

"n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

"No caso, o impugnado, denunciado como incurso em crime contra a administração pública, continua a responder a processo judicial, embora absolvido em primeira instância, porque houve apelação contra essa sentença, a qual ainda não foi julgada. Não há, pois, que se pretender — como o fez o Tribunal a quo — que a absolvição que pende de julgamento de recurso contra ela interposto afasta essa inelegibilidade, com base na parte final do dispositivo acima transcrito. A expressão ali constante — *enquanto não absolvidos* — só se aplica aos absolvidos por decisão passada em julgado, pois enquanto isso não ocorre prevalece a parte inicial do dispositivo que se refere aos que respondem a processo judicial".

Realmente, como nota o Ministério Público, os termos da lei não autorizam a exegese trazida no acórdão recorrido.

A inelegibilidade que surge com o recebimento da denúncia perdura por todo o curso do processo. A absolvição passível de reforma via de recurso interposto não pode, assim, fazer desaparecer a inelegibilidade.

Conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a inelegibilidade do recorrido.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.694 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Samuel Alves Cabral, Joel Cabral Cavalcanti e José Carlos Braga, candidatos da ARENA-2 aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente — Recorrido: José de Andrade Guedes, candidato a vereador pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.042

Recurso nº 3.706 — Classe IV — Minas Gerais (Serra dos Aimorés)

*Examinando impugnação oferecida a registro de candidato, entendeu o MM. Juiz preencher o mesmo o requisito de domicílio eleitoral, dando-o, assim, por elegível.*

*O recurso contra tal decisão foi intempestivo, como proclamou o E. Tribunal Regional.*

*Recurso especial não conhecido, pois nele se pretende o reexame da matéria de inelegibilidade, acobertada pela coisa julgada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A ARENA do Município de Serra dos Aimorés impugnou o registro do candidato a Prefeito Sr. Francisco José Severo, do MDB, à invocação do art. 1º, IV, e, da Lei Complementar nº 5-70, por argüir falta de domicílio eleitoral do impugnado (fls. 56-57).

Da decisão do MM. Juiz que rejeitou a impugnação (fls. 99-101), recorreu a ARENA ao E. Tribunal Regional (fls. 104-106) que, por voto de desempate, não conheceu do recurso, dada sua intempestividade (fls. 117-128).

Desse acórdão, interpôs a Procuradoria Regional o presente recurso, no qual, insistindo na inelegibilidade, reedita a tese que esposara em parecer ao recurso anterior; a de que, sendo a tratada inelegibilidade de natureza absoluta, porque de cunho constitucional, o E. Tribunal a quo deveria ter conhecido *ex officio* da matéria (fls. 130-131).

Nesta instância, oficiou a ilustrada Procuradoria-Geral, em manifestação do digno Dr. Oscar Corrêa Pina, cuja parte conclusiva leio:

“Parece-nos que o recurso não pode ser conhecido, face ao disposto no parágrafo único, do art. 259, do Código Eleitoral, devendo, porém, ser renovado na diplomação, se o candidato vier a ser eleito. A norma constante do art. 58, da Resolução nº 9.224 do Tribunal Superior Eleitoral, não tem aplicação à hipó-

tese, uma vez que se destina ao Juízo que aprecia o pedido de registro originariamente, ou, ainda, ao Tribunal que estiver apreciando recurso tempestivamente interposto.

Se conhecido, deverá ser provido”.

É o relatório.

## VOTO

Do fato de ser constitucional a inelegibilidade (alínea e, do parágrafo único, do art. 151, da Emenda nº 1-69), não se pode concluir pela possibilidade de uma instância recursal apreciá-la *ex officio*, ao lhe vir recurso intempestivo manifestado da sentença do Juiz que, já provocado, a rejeitara.

Leio ao Tribunal as razões de decidir do acórdão recorrido, constantes do voto vitorioso do douto relator Juiz Dilvanir Costa, que a meu ver exaure a questão:

“A lei permite o indeferimento de ofício, independente de impugnação, de registro de candidato inelegível. Mas aqui o problema é outro. Embora tenha havido a impugnação, o juiz a rejeitou e deferiu o registro, através de uma sentença que transitou em julgado. O de que se trata aqui é de coisa julgada, formal e material. Não se pode negar o caráter contencioso do processo de registro, onde houve pedido de uma parte e impugnação de outra, com decisão a final. A própria Lei Complementar nº 5, invocada pela douta Procuradoria, que admite a impugnação, limita o seu exercício, para evitar abusos (Art. 50). A mesma lei prevê o julgamento da impugnação através de sentença, fundada em convicção formada pela livre apreciação da prova, motivando o seu convencimento (Art. 9º, parágrafo único). Essa lei prevê, ainda, o recurso dessa decisão, no prazo de três dias (art. 10). O art. 17 da mesma lei se refere, expressamente, ao *trânsito em julgado* da decisão que declarar a inelegibilidade, pelo que também transita a que deferir o registro sem recurso. O art. 18 declara que os prazos de recursos são peremptórios e contínuos, correndo aos sábados, domingos e feriados, no atual período.

Logo, está caracterizada a coisa julgada, que também não se confunde com a preclusão, pois esta permite a renovação da impugnação em outra oportunidade e em outro processo (coisa julgada apenas formal). Mas isso só ocorre se não houve a coisa julgada, ou seja, se a questão, se a impugnação não foi submetida a julgamento numa das oportunidades próprias. Só assim poderá ser levantada em outra fase. Não na espécie, em que a impugnação só foi feita como apreciada e decidida pelo juiz, através de sentença que transitou em julgado não só para efeito de não admitir mais nenhum recurso (coisa julgada formal), como para fazer prevalecer o seu conteúdo — o registro do candidato (coisa julgada material). Muito a propósito da espécie, decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, no Acórdão nº 4.786, de 11 de março de 1971: (lê)

“Ora, no caso dos autos não ocorreu o pressuposto da perda do prazo numa fase própria; muito ao contrário, na fase própria foi impugnado o pedido de registro do recorrido sob a alegação de que seria inelegível por faltar-lhe o requisito constitucional do domicílio eleitoral; não pode o recorrente, agora, na fase de expedição do diploma, pretender reabrir a discussão sobre a existência, ou não, do domicílio eleitoral do recorrido, pois trata-se de coisa julgada”. (Boletim Eleitoral nº 247, pág. 432).

Como se vê, a própria inelegibilidade constitucional não suplanta a coisa julgada.

E como não há, na lei, recurso de ofício na espécie, só nos resta concluir pelo não conhecimento do recurso”.

Vê-se desse irrepreensível voto que o E. Tribunal *a quo*, limitou-se, com propriedade, a reconhecer a coisa julgada, que é garantia constitucional.

E está o aresto, efetivamente, de acordo com decisão que indica deste Tribunal, qual o Acórdão nº 4.786, pelo qual foi desprovido recurso contra a diplomação do Deputado Sr. Plínio Salgado, exatamente porque a assertiva da falta de domicílio eleitoral já se houvera apreciado em decisão irrecorrida.

Não há margem ao presente recurso: como no precedente referido, a inelegibilidade foi aqui argüida e rejeitada em sentença passada em julgado, não sendo mais oponente nem discutível.

Discordo da fundamentação do parecer da douta Procuradoria, que ao não conhecimento da matéria vê o mero óbice da preclusão.

Apoio sua conclusão, mas por fundamento diverso, qual o obstáculo, maior, da coisa julgada.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.706 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.043

Recurso nº 3.692 — Classe IV — Mato Grosso (Água Clara)

*Escrivão de Paz considerado inelegível.*

I — Preliminar de ilegitimidade do Doutor Procurador Regional Eleitoral para recorrer, que se rejeita.

II — Decisão que o declara inelegível com fundamento no art. 1º, inciso IV, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, deve ser considerada como tendo sido proferida contra tal texto, que diz respeito, exclusivamente, à autoridade policial.

III — Precedente: Acórdão nº 5.034.

IV — Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator designado. — José Boselli, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido na preliminar. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, que manteve decisão dando pela inelegibilidade de Escrivão de Paz (fls. 23-28), recorrente

apenas a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento nas alíneas a e b, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, invocando violação de lei e conflito jurisprudencial.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral é pelo não conhecimento do recurso por inoportunidade de lei e ser inexistente a divergência invocada (fls. 40-41).

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, não conheço do recurso manifestado pela Procuradoria Regional, eis que lhe falta legitimidade para recorrer.

Da decisão originária, proferida pelo Juiz Eleitoral da 9ª Zona, aceitando a inelegibilidade do candidato, foi pelo Delegado Especial da ARENA-1 do Município de Água Clara, apresentando recurso, que veio a ser improvido pelo venerando acórdão recorrido.

O candidato e o representante partidário não recorreram desse aresto, portanto, incabível o apelo apresentado pelo ilustre Procurador Regional, que, mesmo sendo fiscal da lei, não pode substituir o vencido, que não recorrendo deixou reconhecido seu conformismo com o julgado.

A Lei Complementar nº 5 (art. 5º e seu § 1º) dá ao Ministério Público poderes para impugnar o registro de candidato, portanto, nesta hipótese poderá a Procuradoria Regional Eleitoral recorrer, pois o direito de impugnação é para todas as fases do processo eleitoral; contudo, não lhe outorgou atribuição para assistir ou representar aquele que considerado inelegível não tenha apresentado recurso voluntário.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Este Tribunal, julgando, em data de ontem, o Recurso nº 3.691, também de Mato Grosso, deliberou, por maioria a que compareci, que o Procurador Regional Eleitoral tem, em sua função de fiscal da lei, legitimidade para recorrer de decisão que considerou candidato inelegível, independentemente de insurreição desse.

De acordo com o precedente, discordo, *data venia*, do eminente relator, quanto à preliminar.

No mérito ainda, *data venia*, continuo a discordar de S. Exª.

Entendo que a inelegibilidade prevista na alínea d, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, se dirige tão-somente às autoridades policiais, sejam elas civis ou militares.

Escrivão de Paz, a toda evidência, não é autoridade policial.

Aliás, no mesmo auto citado precedente, deu-se essa interpretação ao inciso legal, declarando, a Corte, elegível cidadão que é preparador eleitoral.

Pelas mesmas razões que informaram aquele julgado, conheço e dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.692 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de falta de qualidade do recorrente, deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. Designado relator o Sr. Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.044

Recurso n.º 3.693 — Classe IV — Mato Grosso  
(Bela Vista)

*Inelegibilidade. — Vereador — Eleições de 15-11-72. — Vereador que teve seu mandato extinto é inelegível por força do art. 1º, inciso IV, letra "f", e inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 5-70, que continua em pleno vigor. Provimento do Recurso especial para reformar decisão do TRE que permitiu o registro de candidato nessas condições.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto o relatório do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que considerou elegível para as próximas eleições candidato a vereador que, na legislatura que findou em 1969, teve seu mandato declarado extinto pela Câmara Municipal, interpõe recurso o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, por entender que, assim, foi violada disposição expressa de lei, bem como tem esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral julgado em sentido contrário".

S. Ex.º o Dr. Procurador-Geral é pelo não conhecimento do recurso — porquanto não encontra apoio em nenhuma das letras — "a" e "b" — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral (folhas 55-56, l.º).

É o relatório.

## VOTO

A tese em discussão é a mesma já discutida neste Tribunal sobre a extensão, no tempo, das inelegibilidades definidas pela L.C. nº 5-70, em obediência ao art. 151 da CF-69.

No Recurso nº 3.686, que versa a mesma tese e foi relatado pelo eminente Ministro José Boselli, o Tribunal decidiu pelo conhecimento do recurso especial, com apoio no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.693 — MT — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral — Recorrido: Geraldo de Souza Rosa.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir

Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-72).

## PARECER

1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que considerou elegível para as próximas eleições candidato a vereador que, na legislatura que findou em 1969, teve seu mandato declarado extinto pela Câmara Municipal, interpõe recurso ao Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, por entender que, assim, foi violada disposição expressa de lei, bem como tem esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral julgado em sentido contrário.

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, porquanto não encontra ele apoio em nenhuma das duas letras — "a" e "b" — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De feito, o acórdão recorrido, invocando, por analogia, decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal publicada no Boletim nº 238, a fls. 689, deu ao art. 1º, inciso IV, letra f, da Lei Complementar nº 5, interpretação que se pode considerar razoável, e que, portanto, não atenta contra o preceito ali contido. Acentua, a respeito, o acórdão:

"O texto legal que decreta a inelegibilidade do Vereador da Câmara Municipal por perda de mandato não fixou prazo para a mencionada inelegibilidade, mas diz que são inelegíveis os membros das Câmaras Municipais que tenham perdido o mandato. Ora, o vereador é membro da Câmara na legislatura para a qual fora eleito. Extinta a legislatura, ele deixa de ser membro, parecendo assim que se esgota também o prazo de inelegibilidade, salvo para a legislatura seguinte, porque a candidatura há de ser proclamada na vigência da legislatura em que ele perdeu o mandato para a legislatura seguinte" (fls. 43-44 dos autos).

Por outro lado, os acórdãos citados — como se verifica do texto transcrito nas razões do recurso, a fls. 49 — não dizem respeito a questão do prazo extintivo da inelegibilidade em causa.

Também, no mérito, não se pode dizer que a decisão ora recorrida tenha violado a letra do artigo 1º, inciso IV, letra "f", da Lei Complementar nº 5. Aliás, é de notar-se que a interpretação dada a esse dispositivo pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, e que o levou a considerar elegível o impugnado, é mais rigorosa do que aquela a que chegaram essa Colenda Corte e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de inelegibilidade em decorrência de cassação de mandatos eletivos (Recurso nº 3.384, Classe IV — São Paulo e Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.293 — São Paulo, ambos publicados no Boletim Eleitoral ns. 231 e 238, a págs. 182-3 e 689 e segs., respectivamente). Na ementa do acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, lê-se:

"Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações" (os grifos são nossos — Boletim Eleitoral nº 236, pág. 689).

Brasília, 9 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 5.045

Recurso n.º 3.697 — Classe IV — Piauí  
(Simplicio Mendes)

I — Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, determinou o registro de candidatos que se desligaram de Partido Político, filiando-se à outro antes do decurso do prazo de dois anos a que se refere o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 20-7-71;

II — Aplicação do art. 127 do mesmo diploma que estabelece que aquele preceito não se aplica aos casos anteriores à vigência da mencionada Lei nº 5.682-71;

III — Interpretação correta, senão razoável, de tais preceitos legais.

IV — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O despacho do ilustre Presidente do Eg. Tribunal a quo, que ordenou a subida do recurso a esta Corte, bem expõe os fatos da causa, nestes termos:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão de fls. 31-32, decidiu, por maioria de votos, vencidos o Relator Juiz Justino Inácio de Sousa e o Des. Aluisio Soares Ribeiro, Vice-Presidente, conhecer do recurso de fls. 13 a 16, interposto pelo Delegado Especial da Sublegenda ARENA-2, do Município de Simplicio Mendes, 3ª Zona Eleitoral desta Circunscrição (Piauí), da decisão de fls. 12, proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral daquela zona, para dar-lhe provimento, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de serem registrados os candidatos Agapito Rodrigues Costa, Romão de Sousa Costa, José Raimundo dos Reis e José Rodrigues dos Reis, os três primeiros ao cargo de Vereador à Câmara Municipal e o último ao cargo de Vice-Prefeito daquele município, às eleições municipais de 15 de novembro de 1972, em curso.

Da decisão do TRE, com a petição de folhas 35-36, recorre para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Joaquim Vieira de Moura, candidato a Vereador, também, pelo Município de Simplicio Mendes, que, por sua vez, havia, no Juízo Eleitoral, impugnado o pedido de registro dos quatro citados candidatos, e fora vitorioso pela mencionada decisão do Dr. Juiz, acima aludida.

Apoia-se o recorrente no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, sob a alegação de que o *decisum* do Egrégio TRE do Piauí, fora proferido contra a expressa disposição do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 27-7-1971.

Data *venta* do ilustrado advogado do recorrente, parece-me que, na espécie, o Acórdão de fls. 31-32, não violou, não ofendeu, não infringiu o preceito contido no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, vez que ali está expresso que os recorrentes (da decisão recorrida, do Dou-

tor Juiz Eleitoral) preencheram ao procurarem se registrar, os requisitos legais, em face do que preceitua a Lei nº 5.782, de 6-6-1972.

A demais disso, o ora recorrente, nas razões, não demonstrou a existência de jurisprudência com decisões de outro Tribunal.

Diante do exposto, penso que, no caso *sub judice*, não comporta o recurso especial, com fundamento no citado art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, do Acórdão de fls. 31-32, que, assim, de acordo com o parágrafo único, do art. 29, do Código Eleitoral, tornou-se irrecurável.

Poderia, de logo, não admiti-lo no presente despacho, *ex vi* do art. 278, § 1º, do precitado Código, mas, por liberalidade o admito para que dele tome conhecimento ou não o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como de direito”.

Oficiando às fls. 46, assim se manifestou o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Trata-se de recurso especial, com fundamento na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, interposto contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que, considerando que o candidato cujo registro foi impugnado estava desligado do MDB anteriormente à Lei nº 5.682, de 27 de agosto de 1971, embora se tenha filiado à ARENA posteriormente a esse Diploma legal, aplicou, ao caso, o disposto no art. 124 da referida lei, na redação dada pela Lei nº 5.697-71, e, assim, reformou a sentença de primeira instância, que acolhia a impugnação.

2. A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto não houve, na hipótese, violação de disposição expressa da lei, conforme o demonstramos em parecer dado no Recurso nº 3.684 — Classe IV — Maranhão, onde salientamos:

“Ora, na hipótese *sub judice*, a interpretação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não é apenas — em nosso entendimento — razoável mas, ao contrário, a que deflui do espírito da lei. Com efeito, o art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71, visou a criar um óbice às manobras de mudança de Partido. Pelos seus termos apenas, esse dispositivo poderia ser aplicado a três hipóteses diversas:

- a) desligamento e nova filiação anteriores à Lei nº 5.682;
- b) desligamento anterior a esse Diploma Legal, mas nova filiação posterior a ele; e
- c) desligamento e nova filiação posteriores à Lei nº 5.682.

Para determinar seu âmbito de incidência, a Lei nº 5.697-71 deu-lhe nova redação no tocante ao art. 124, mas não foi, então, suficientemente clara, pois se referindo aos “casos verificados anteriormente” não esclareceu, de modo expresso, se a incidência do art. 67, § 3º, não ocorreria apenas quando o desligamento e a nova filiação tivessem ocorrido antes da vigência da Lei nº 5.682, ou não se verificaria, também, se o desligamento houvesse sido anterior, embora posterior fosse a nova filiação.

Se o novo teor do art. 124, não é de clareza irrepreensível, seu espírito, no entanto, nos conduz facilmente à determinação de seu exato sentido e alcance.

É inequívoco que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 visa a obstar manobras de mudança partidária. Para isso, é necessário de que conjuem dois atos — o do desligamento de um Partido e o da inscrição em outro. Ora, se

o novo teor do art. 124 da mesma lei estabelece que esse art. 67, § 3º, não se aplica aos casos anteriores à vigência da Lei nº 5.682, com isso está a afirmar que ele só se ateará às manobras de mudança partidária que se efetuam depois de sua vigência, pois somente a partir de então é que surgiu o obstáculo a elas. Em outras palavras: só alcançará as manobras que se iniciem depois de sua vigência.

Note-se, por outro lado, que o art. 67, § 3º, visa, precipuamente, a impedir o desligamento de um Partido para a inscrição em outro. Ora, se o desligamento já ocorreu antes de sua vigência, o obstáculo por ele criado seria inócuo para impedir o desligamento que já se efetuou.

Por essas razões, parece-nos que a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão não é somente razoável — o que bastaria para o não conhecimento do recurso especial — mas, sim, a correta”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: Acolhendo os fundamentos do parecer que acabo de ler, já adotados, aliás, por este Tribunal no precedente indicado e, ainda, porque o próprio Presidente do Eg. Tribunal “a quo” reconheceu que, apenas por liberalidade, mandava subir o recurso, deste não conheço, em preliminar.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.697 — PI — Relator: Ministro Raphael de Barros Monteiro — Recorrente: Joaquim Vieira de Moura, candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Simplicio Mendes — Recorridos: Sublegenda II da ARENA e Agapito Rodrigues Costa, Romão de Sousa Costa, José Raimundo dos Reis, candidatos a Vereador e José Rodrigues dos Reis, candidato a Vice-Prefeito.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.046

Recurso nº 3.698 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Salvador do Sul)

*Sem deliberação da convenção partidária, por falta de “quorum”, não há como se falar em candidato.*

*Inexistentes violação da lei e conflito jurisprudencial não se conhece de recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona do Rio Grande do Sul, indeferiu, liminarmente, o requerimento de Renato José Chies e outros, como candidatos, com os seguintes fundamentos:

“a) não são partes legítimas para o pedido que, no caso, seria da competência do Presidente do Diretório Municipal (art. 33 da Resolução nº 9.224-72);

b) a Convenção a que alude a certidão de fls. 6-7 não chegou a deliberar sobre a escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo por absoluta falta de “quorum”, segundo preceitua o art. 7º da Resolução antes citada. Não tendo deliberado a Convenção, não é possível falar em candidatos escolhidos” (fls. 31).

Apreciando o recurso interposto pelos interessados (fls. 32-33), o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso, cumprindo ressaltar a seguinte passagem do voto do Sr. Juiz-Relator:

“Verificando-se a ata, nota-se, desde logo, que não houve “quorum” para deliberar, e já estava a ata pronta para ser assinada quando, a pedido do convencional Renato José Chies, ora primeiro requerente, foi a mesma retificada para dela constar.

No entanto, não diz quais foram os 10 convencionais que assinaram a lista de presença.

Mais, ainda que “quorum” tivesse havido, não deliberou a Convenção sobre a chapa, nos termos legais, tanto é assim que dos candidatos apenas menciona o candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito. E aos candidatos a Vereador, nem menção faz. Se faz referência à existência de 10 convencionais porque os outros estiveram no curso da Convenção e não deixaram os seus nomes, não se pode dizer que eles estiveram presentes no momento em que a chapa foi lida na presença dos convencionais.

E o art. 7º diz que as deliberações devem ser tomadas com a maioria de seus membros. Este artigo estela-se por sua vez na Lei Orgânica dos Partidos Políticos — arts. 32-33.

Ao demais, e bem acentuou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, a disposição do art. 8º da Resolução nº 9.224, antes aludida, não foi observada.

É curioso que se tenha invocado a disposição do § 2º do mesmo artigo, para construir o “quorum”, e se salte pela regra que disciplina o processo de escolha.

O formalismo, no Direito, é expressão de disciplina e garantia dos próprios direitos.

A invocação dos princípios gerais do Direito, nos termos do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, há de ser feita para suprir omissões.

A invocação do art. 10, da Lei nº 5.433, de 14-6-1968, não aproveita aos recorrentes, pois nem a legenda nem a sublegenda chegaram-se a constituir.

Não há a lei, em função destas mesmas disposições, competência a integrantes de sublegenda para que venham pedir o registro de suas candidaturas. A disposição legal é esta: a de que o registro da candidatura será postulado em juízo pelo Presidente do Diretório Municipal, no caso.

O art. 33 da Resolução nº 9.224 refere explicitamente: “O pedido de registro dos candidatos incluirá o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do Diretório Municipal”.

Por estas razões, Sr. Presidente, e por entender que à Justiça Eleitoral não cabe suprir as omissões que acaso tenham sido verificadas nos trabalhos de uma convenção partidária, que deveria se ater à lei e não se atee, eu nego provimento ao recurso”.

Merece, destaque, outrossim, o voto do Juiz Elmo Pilla Ribeiro, *verbis*:

“Em princípio estou inteiramente de acordo com o eminente Relator, que, no meu entender, esgotou a matéria.

Este caso, Sr. Presidente, tem nuances que merecem ser destacadas. As razões apontadas pelo brilhante advogado dos recorrentes, no qual eu louvo o empenho de mostrar aqui a procedência dos seus fundamentos, seriam válidas com relação ao art. 33. A lei eleitoral conduz a perplexidades e propicia certas manobras que seriam não desejáveis. No caso há um fundamento que me parece decisivo. É que não houve, nessa convenção algo que é essencial para o ato material da votação. Pelos arts. 7º e 8º da Resolução nº 9.224 deve ter a forma de voto direto e secreto.

Não havendo, não se pode dar registro a uma chapa que não se originou de uma votação válida, nos termos da lei.

Principalmente por estes fundamentos, acompanho o voto do eminente Relator”.

Desse acórdão recorrem Renato José Chies e os Delegados Especiais Adair Pedro Kaeffler e José Aloysio Reichert, com fundamento nas alíneas a e b, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, dando como válidos os arts. 10 e 9º, § 1º, da Lei nº 5.453-68, e conflito jurisprudencial com acórdão proferido no Recurso nº 3.010, Classe IV, publicado no Boletim Eleitoral nº 202, págs. 490 (1ê).

A douta Procuradoria-Geral, no parecer de folhas 91, do Prof. José Carlos Moreira Alves, é pelo não conhecimento do recurso, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão recorrido, como se viu da sua leitura e das passagens acima transcritas, não negou direito a sublegenda, portanto, não existe a violação invocada.

Outrossim, o acórdão apontado como divergente refere-se a solução razoável adequada peculiaridade do outro caso valendo, por oportuno, transcrever a respeito o parecer da Douta Procuradoria-Geral:

“1. A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras — a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não demonstraram os recorrentes que, ao examinar os diferentes aspectos de fato que levaram o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul a manter o indeferimento do registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA, em Salvador do Sul (RS), tenha aquele Tribunal, com relação a todos os fundamentos de sua decisão, violado dispositivo expresso de lei. Por outro lado, o acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, citado, à fls. 79, como divergentes, é manifestamente inepto para esse fim, como se pode ver do trecho transcrito no recurso:

“A decisão recorrida mostra ter-se verificado, no Município de Campina Verde, uma situação “sui generis”. A solução encontrada pelo Tribunal Regional foi razoável e adequada às peculiaridades do caso. De outro modo, a eleição teria sido disputada com chapa única, sem opção para o eleitorado”.

Assim, não conheço do recurso por falta de amparo legal.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.698 — RS — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: ARENA e Renato José Chies, José Lindolpho Hummes, Otília Hummes, Liro Paulo Flach, Helmuth Neumeister, José Antônio da Silva, Alípio Korbes e Aloisio Brande, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.047

Recurso n.º 3.699 — Classe IV — Maranhão (Bacabal)

*Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, IV, “a”.*

*Não ofende a letra da lei a apreciação da prova segundo a qual o juiz e o TRE concluíram estar demonstrada a desincompatibilização de candidato a Prefeito, que protocolara a tempo, na Junta Comercial, sua renúncia como diretor-presidente de um hospital que mantém convênio com o INPS e com o FUNRURAL.*

*Essa orientação não diverge do decidido pelo TSE no julgamento do Recurso nº 3.379 — Classe IV — MT, sob esta ementa: A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, alcança diretores de órgãos estaduais, mesmo que da administração descentralizada.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O pedido de registro formulado pelo Dr. Juarez Alves de Almeida, candidato da sublegenda ARENA-1 a Prefeito do Município de Bacabal, sofreu impugnação de Benedito Bergson de Carvalho Lago, candidato ao mesmo cargo, pela sublegenda da ARENA-3.

Motivo da impugnação: ser o candidato Diretor do Hospital Santa Terezinha S. A., empresa que mantém convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social e não haver se desincompatibilizado com a antecedência de 3 meses, exigida no art. 1º, V, a, da Lei Complementar nº 5-70.

A impugnação foi julgada improcedente pela decisão de fls. 23-24 do Juiz Eleitoral, confirmada, unanimemente, pelo Acórdão de fls. 43 do Tribunal Regional Eleitoral, assim fundamentado:

"Assim decide, por considerar suficientemente provada a desincompatibilização do candidato impugnado, quando renunciou ao cargo de Diretor do Hospital "Santa Terezinha Sociedade Anônima", face aos documentos por ele anexados ao processo, na sua contestação e nas razões de recurso ao TRE, documentos esses que evidenciaram a sua inequívoca declaração de vontade, vontade de renunciar, ato unilateral que não pode ser atingido por retardamento, em virtude de errônea interpretação e de atos de outrem, para sua formalização, não dependendo, outrossim, essa renúncia, na província do Direito Eleitoral, das exigências que a lei específica, que regula as sociedades anônimas, faz a diretores renunciantes de empresas concessionárias ou permissionárias de Serviço Público".

Inconformado, interpôs o impugnante recurso, com base "na Lei Complementar nº 5, art. 13, § 2º, e Resolução nº 9.224, do TSE, arts. 49-50", assim arrazoado (lé às fls. 47-50).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível* ou, no mérito, quando dele se conheça, pelo seu *improvemento* (fls. 68-69).

É o relatório.

\* \* \*

(Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Alfredo de Lima).

#### VOTO

O Tribunal Regional Eleitoral analisou a prova para admitir que o recorrido havia renunciado a tempo. Há uma certidão do protocolo da Junta Comercial do Maranhão de que a ata contendo a renúncia fora ali registrada a 2-6-1972 (fls. 15).

Essa apreciação da prova não ofende qualquer disposição expressa de lei.

Quanto à divergência de interpretação pelos tribunais eleitorais, também não ficou demonstrada.

O Recurso nº 3.379 — MT esclareceu que a ilegibilidade alcança os diretores de órgãos estaduais, mesmo autárquicos, e, na espécie, o Hospital Santa Terezinha S. A. apenas recebe subvenção de entidades públicas, INPS e FUNRURAL.

Não conheço, pois, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.699 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Benedito Bergson de Carvalho Lago, candidato a Prefeito pela sublegenda-3 da ARENA — Recorrido: Juarez Alves de Almeida, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.048

#### Recurso n.º 3.703 — Classe IV — Bahia (Glória)

I — Recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo sentença do Dr. Juiz Eleitoral deu pela legalidade da convenção realizada para a escolha de candidatos;

II — Recurso interposto por quem se intitula delegado especial da ARENA-2, quando não demonstram os autos ter sido instituída sublegenda na aludida convenção que deve ser tida como regularmente realizada desde que só posteriormente foram argüidos fatos que a comprometeriam e que não podem ser examinados em recurso especial;

III — Falta de qualidade da recorrente para manifestar recurso dessa natureza, o que deveria ter sido feito por um dos delegados do partido credenciados perante o E. Tribunal "a quo", se acaso tivesse o Diretório Regional interesse no caso;

IV — Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

D. Lídia Alves de Lima, Delegada Especial da ARENA, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 84ª Zona — Paulo Atonso, Município de Glória — BA, a nulidade da convenção para a escolha de candidatos, realizada nesse município a 6 de agosto p. passado, sob o fundamento de que a aludida Convenção foi convocada em desacordo com a Resolução nº 1, de 4 de agosto do corrente ano, com o objetivo de prejudicar uma das alas daquele Partido.

O Dr. Juiz Eleitoral, todavia, pela sentença de fls. 88-89, rejeitou a impugnação feita, determinando o registro dos candidatos, aos cargos de Prefeito e Vereador, pela ARENA-1, no mencionado Município de Glória, às eleições de 15 de novembro p. futuro.

Inconformada, recorreu D. Lídia Alves Lima para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, pelo acórdão de fls. 98, negou provimento ao apelo, à consideração feita pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, que não comina a lei a nulidade da Convenção realizada antes de expirado o prazo para filiação partidária. Acrescentou o julgado não ter ocorrido, na espécie, qualquer irregularidade, porquanto observado foi o Calendário Eleitoral, inexistindo, de outra parte, demonstração aceitável de prejuízo por parte dos que se teriam filiado à ARENA, após a Convenção.

Ainda irresignada, agora apresentando-se como Delegada Especial da ARENA-2, recorre D. Lídia Alves Lima para este Tribunal, insistindo em que se declare a anulação da fraudulenta Convenção Municipal no Município, diante dos fatos comprometedores que enumera e fere aos princípios constantes da Resolução nº 9.224-72, deste Tribunal Superior Eleitoral, estabelecendo dois pressupostos normativos

para o registro de candidatos e filiação partidária, ao pleito de 15 de novembro p. futuro:

- "a) o pretense candidato pode-se filiar no partido até 15 de agosto de 1972;  
b) Só pode ser candidato quem se filiar até essa data".

Subindo o recurso, nele oficiou a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, nos termos seguintes:

"A recorrente se intitula delegada especial da ARENA-2 do Município de Glória.

"Ora, os autos demonstram que não foi instituída sublegenda na Convenção regularmente realizada, com a presença de representante da Justiça Eleitoral. Não havendo sido instituída sublegenda, nem constando da ata qualquer impugnação, as alegações posteriores não podem ser levadas em conta, nem examinadas em recurso especial. Se o Diretório Regional tivesse interesse no assunto, deveria ter recorrido, através de um dos seus Delegados credenciados perante o T. Tribunal Regional Eleitoral.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso que, se conhecido, deverá ser desprovido, pelos fundamentos constantes do acórdão do E. Tribunal "a quo".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Penso, com efeito, que recorrendo na qualidade de Delegada Especial da ARENA-2, do Município de Glória — BA, falta à recorrente qualidade para fazê-lo, porquanto, como assinala o parecer, não foi instituída sublegenda na Convenção impugnada, que deve ser tida como regularmente realizada, desde que só posteriormente foram argüidas irregularidades, que não podem ser examinadas em recurso especial.

Aliás, bem adverte, ainda, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, que tivesse o Diretório Regional interesse no assunto, teria o mesmo recorrido, através de um dos seus delegados credenciados perante o Eg. Tribunal "a quo".

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.703 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Lídia Alves Lima, Delegada Especial da ARENA-2 do Município de Glória — Recorridos: Idalício Farias Silva, candidato a Prefeito e outros a Vereador pela ARENA-1.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves.

(Sessão de 13-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.049

Recurso n.º 3.704 — Classe IV — Minas Gerais  
(Alto Rio Doce)

*Interpretação da lei sem ofendê-la não justifica o recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A sentença originária (fls. 37-39), apreciando representação dos instituidores da Sublegenda II, da ARENA, sobre quociente de sublegenda, deferiu o registro do Candidato José de Freitas, como 5º indicado pela ARENA-2 e indeferiu o registro de José Barros de Azevedo, o 14º indicado pela ARENA-1, pois a sublegenda, ainda com aplicação da regra do § 4º da Resolução nº 9.224 (mais um candidato além do dobro do seu quociente que foi 6,15) somente poderia indicar 13 (treze) candidatos".

Ao recurso da ARENA-1, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral negou provimento, de acordo com o voto do Sr. Juiz-Relator *verbis*:

"Alegam os instituidores da sublegenda ARENA-2 e essa alegação está comprovada na ata da Convenção, que o presidente desta, ao argumento de que a sublegenda ARENA-2 só poderia indicar quatro candidatos à vereança, excluiu da lista de cinco nomes o último indicado.

Induvidosa a ilegalidade da deliberação do Presidente da Convenção, pois que, como demonstrado na decisão recorrida, cabia à sublegenda ARENA-2 a indicação de cinco candidatos à vereança pelo Partido, enquanto à sublegenda ARENA-1 cabia a indicação de treze nomes. Com efeito, se, como aritmeticamente demonstrado, sem qualquer impugnação, o quociente da sublegenda ARENA-2 era o número 2,8 e o da sublegenda ARENA-1 era 6,15, evidente e indiscutível que, pela aplicação da norma legal que faculta a cada sublegenda a indicação de candidatos em número que não exceda ao dobro do seu quociente (Resolução nº 9.224, art. 27, § 3º), era facultado à sublegenda ARENA-2 indicar cinco candidatos (2,8 X 2 = 5,60), enquanto à sublegenda ARENA-1 a faculdade era de indicação de treze candidatos (6,15 X 2 + 1 da sobra).

Dai porque, apreciando o pedido de registro em que se excluiu da relação de candidatos nome legitimamente indicado à Convenção para integrar a lista de candidatos do Partido à vereança, podia e devia o juiz dar pela existência da omissão e, por consequência, ordenar fosse ela suprida pelo requerente do registro".

O Delegado Especial da ARENA-1 recorre dando como violado o § 1º do art. 7º da Lei nº 5.453-68.

A douta Procuradoria-Geral opinou desta forma:

"A facção majoritária, nos casos de instituição de sublegenda, já são atribuídas todas as sobras. A interpretação dada pelo Juiz Eleitoral, e confirmada pelo Tribunal Regional, no que diz respeito aos cálculos para a distribuição dos lugares, parece-nos não só razoável, como correta. Veja-se que a sublegenda majoritária obteve 13 lugares e a minoritária 5" (fls. 78).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Saliou, com propriedade, a douta Procuradoria-Geral: "trata-se de interpretação correta do texto legal, o que não justifica o recurso especial pela alínea a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral".

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.704 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Delegado Especial da ARENA-1, do Município de Alto Rio Doce.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.050

Recurso n.º 3.707 — Classe IV — Pernambuco (Paulista)

*Recurso especial. Invocação de afronta aos arts. 123, § 2º, da Lei nº 5.697-71 e 5º, do Ato Complementar nº 61-69. Inocorrência.*

II — *Se o acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, reconheceu que, para registrar o candidato a vereador, indispensável se tornava a filiação partidária perante o Diretório Municipal, deu ele pontual aplicação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.782-72, sem qualquer desatenção àqueles preceitos.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Em acórdão unânime de 30 do próximo passado, houve por bem o Eg. Tribunal Regional Eleitoral manter a decisão do Dr. Juiz Eleitoral do Município de Paulista, 12ª Zona, do Estado de Pernambuco, que acolhera impugnação à candidatura do recorrente à vereança daquela Comuna, porque filiado, apenas, através de inscrição em livro perante o Diretório Regional da ARENA daquela Circunscrição.

Sua ementa dispõe, fls. 369:

“Registro de candidato a vereador. Necessidade da filiação perante o Diretório Municipal em que concorrer. Inválida, para tanto, a filiação perante o Diretório Regional”.

2. Dai o presente recurso especial, invocando afronta ao art. 123, § 2º, da Lei nº 5.682-71, e 5º do Ato Complementar nº 61-69.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, firmado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor José Carlos Moreira Alves, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, fls. 380-381:

“2. A nosso ver não deve ser conhecido o recurso.

Com efeito, os dispositivos legais invocados não foram infringidos pela decisão, uma vez que derogados pela Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que, em seus arts. 2º e 3º, estabeleceu:

“Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato

deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade”.

A esse princípio a mesma Lei nº 5.782 abriu apenas uma exceção ao dispor, no artigo 4º, que é “facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político”, o que não sucede no caso *sub judice*.

Por outro lado, como bem salienta a decisão recorrida, em matéria de pressuposto para concorrer a eleições, não há que se pretender a existência de direito adquirido”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o porque, como bem acentuam o acórdão recorrido e o parecer antes transcrito, após o advento da Lei nº 5.782-72, que impôs a filiação partidária comunal para a disputa dos cargos no respectivo município, fixando até prazos certos, os quais ampliou para os comícios de 15-11-1972, sem préstimo, para os fins ora discutidos, se tornaram, as filiações, ainda que em livros, perante o Diretório Regional.

3. Titulado o recorrente, apenas, com essa última filiação, não afrontou o decisório impugnado os preceitos legais em que se arrima. razão pela qual não merece conhecido o presente recurso especial, o qual, a teor do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pressupõe aquela frontal desatenção.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.707 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Severino Pereira de Oliveira Neto.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.051

Recurso n.º 3.708 — Classe IV — Alagoas (Porto Real do Colégio)

*Recurso Especial manifestado por Diretório Municipal de Partido Político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Trata-se de impugnação a pedido de registro de candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Movimento Democrático Brasileiro, em Porto Real, no Estado de Alagoas, oferecida pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional.

Da decisão que julgou improcedente a impugnação, o impugnante recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, decidiu assim:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, rejeitar a arguição de ilegitimidade *ad causam* do impugnante levantada pelo Juiz José Fernando Lima Souza; e ainda, preliminarmente, à unanimidade de votos, dar pela tempestividade da impugnação, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a impugnação, tudo na conformidade dos votos abaixo”.

Desta decisão recorreu o Presidente da Comissão Interventora do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro, sob a alegação de conflito com o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Após contra-razões subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral ofereceu o seguinte parecer:

“1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, que, reformando a decisão de primeira instância, acolheu a impugnação ao registro de candidatos do MDB no Município de Porto Real de Colégio, interpõe recurso especial o Presidente da Comissão Interventora do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro naquele município.

2. A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido (no caso, representado pelo Presidente da Comissão Interventora) não tem legitimação para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral contra decisões emanadas de Tribunal Regional Eleitoral”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Na forma do parecer do Dr. Procurador-Geral, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso. Efetivamente, Sr. Presidente, esta é a Jurisprudência tranqüila deste Tribunal:

“Recurso Especial manifestado por Diretório Municipal de Partido Político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do Recurso”.

Esta decisão foi repetida ainda recentemente, por isso que no curso deste mês, como testificam os Acórdãos de ns. 5.027 e 5.028, de 9-10 e 12-10, respectivamente.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.708 — AL — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Presidente da Comissão Interventora do Diretório do MDB — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5-052

Recurso nº 3.712 — Classe IV — Pernambuco (Frei Miguelinho)

A apontada inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, sobre não haver sido questionada perante as instâncias ordinárias, não se configura, de qualquer forma.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral assim expõe a questão e sobre ela opina:

“1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que confirmou a sentença de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, com base no art. 1º, inciso I, letra h, combinado com o inciso IV, letra f, do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar nº 5, apresentada contra Odon David de Souza, candidato, pela ARENA-2, ao cargo de Prefeito do Município de Frei Miguelinho (PE), interpõe recurso a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral o impugnante, alegando que o acórdão recorrido apenas examinou uma parte da impugnação (a relativa ao art. 1º, inciso I, letra f, da Lei Complementar nº 5), deixando de fazer o mesmo com a outra parte que dizia respeito à letra n do citado dispositivo legal.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o impugnante em sua petição inicial fundou a impugnação no art. 1º, inciso I, letra h, combinado com o inciso IV, letra f do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar nº 5. Posteriormente, a fls. 49, ao oferecer suas alegações finais, o impugnante declarou que o impugnado:

“Foi denunciado pela Promotoria Pública desta comarca pelos fatos delituosos narrados acima e a denúncia recebida pela Justiça da Comarca, como provam os documentos anexos (Doc. nº 2)”.

Na sentença, o Juiz, embora aluda no relatório (a fls. 66) à denúncia, ao passar a decidir examinou somente a impugnação com a fundamentação dada na petição inicial, concluindo por repeti-la.

No recurso interposto pelo impugnante a fls. 74 e segs., alega ele, inicialmente, que a sentença não apreciou o mérito da impugnação, e, mais adiante, alude à referida denúncia.

O parecer do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, a fls. 86, acentua que:

"O documento de fls. 14 prova processo criminal contra o recorrido impugnado, denunciado pelo promotor público, por motivo de prevaricação e falsificação. O processo foi arquivado na comarca de origem".

E, a fls. 88, examina essa circunstância, não à luz da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 (que não fora invocada pelo impugnante), mas, sim, em face da letra *h* do mesmo dispositivo.

O acórdão recorrido, que adotou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, como razão de decidir, também não examina, nas demais considerações que fez sobre o caso, esse aspecto da questão.

"Somente em seu recurso a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral é que o impugnante invoca a aludida letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, para alegar a falta parcial de prestação jurisdicional.

3. A nosso ver, em rigor, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não demonstrou o recorrente o dispositivo legal cuja letra tenha sido violada, não se enquadrando, assim, o recurso na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, único fundamento, no caso, para a admissibilidade do presente recurso especial.

4. Se, porém, esse Tribunal conhecer do recurso, por considerar a natureza especialíssima da impugnação por inelegibilidade, a circunstância de que o fato foi prequestionado e que cabia ao Egrégio Tribunal Regional examiná-lo em face de dispositivos legais ainda que não invocados pelo impugnante, bem como, ainda, que, dessa forma, se afigurou falta parcial de prestação jurisdicional, somos de parecer de que lhe deva negar provimento.

De feito, dentre os documentos que instruíram a petição inicial, encontra-se certidão (fls. 13 e seguintes dos autos) do "Relatório da Comissão Legislativa designada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Vertentes, para apuração de fatos inquinados de delitos, praticados pelo Vereador Odon David de Souza", onde se lê:

"Foi em seguida feita representação perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca que determinou abertura de inquérito policial, tendo na conclusão do mesmo sido oferecida denúncia pela Promotoria Pública contra o citado Vereador, enquadrado que foi em crime de prevaricação e falsificação de acordo com o Código Penal, conforme cópia da denúncia anexa. Posteriormente, de acordo com determinados fatos jurídicos surgidos no processo o Dr. Juiz Onevaldo Maia determinou estranhamente o arquivamento do dito processo, mas, o que está sobejamente evidenciado através de pronunciamentos de advogados e juristas de grande saber e de acordo ainda com o próprio Código de Processo, o arquivamento foi indevido e ilegal, podendo o mesmo ser revisado e desarquivado por determinação da Corregedoria da Comarca ou por requerimento da Presidência deste Deliberativo Municipal".

Portanto, como se vê, e conforme observa o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, a fls. 86, "o processo foi arquivado na comarca de origem", o que implica o não enquadramento da hipótese na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 que se refere aos casos em que os impugnados

tenham "sido condenados ou respondem a processo judicial".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não conheço do recurso. O caso específico de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70, não foi objeto de arguição perante as instâncias ordinárias.

E de qualquer forma, como mostra o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, essa inelegibilidade não se configura.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.712 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Honório Sabino de Almeida, Vereador em Frei Miguelinho — Recorrido: Odon David de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.053

Recurso n.º 3.714 — Classe IV — Rio de Janeiro (Miguel Pereira)

*Candidato a vereador processado como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Indeferimento do registro mantido pelo Tribunal Regional, cuja decisão não infringe a lei, nem diverge de outros julgados. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O Dr. Promotor de Justiça de Miguel Pereira, do Estado do Rio de Janeiro, impugnou a candidatura de Conrado Amadeu Armelão ao cargo de Vereador, pela Aliança Renovadora Nacional, do referido Município, sob a alegação de inelegibilidade, fundamentando o seu pedido na letra *n*, I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por isso que o candidato está processado criminalmente e sujeito às penas do artigo 342 do Código Penal.

O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o registro e houve recurso para o Tribunal Regional que, por unanimidade, o indeferiu. Contra esta decisão interpõe recurso especial o Diretório Regional da ARENA, alegando violação do disposto no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar de nº 5.

Nesta Instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conrado Amadeu Armelão — o candidato — está sendo processado criminalmente como incurso no art. 342 do Código Penal, efetivamente situado entre os delitos contra a administração pública. Em face, pois, desta realidade, outras não podiam ser as decisões até agora proferidas — a do Juiz Eleitoral que indeferiu o registro e a do Egrégio Tribunal Regional que negou provimento ao recurso dela interposto. Contrariamente ao que está dito nas razões do recurso, compreende-se a capitulação do crime entre os cometidos contra a administração, por isso que o Estado é o principal interessado na boa distribuição da justiça.

Isto posto, nos termos do parecer do eminente Dr. Procurador-Geral, não conheço do recurso que não aponta julgado divergente da decisão recorrida, que, por outro lado, não infringe o disposto na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar de nº 5.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.714 — RJ — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: ARENA de Miguel Pereira — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.054

## Recurso n.º 3.715 — Classe IV — Espírito Santo (Colatina)

*Recurso interposto por Diretório Municipal contra acórdão confirmatório de sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidato a vereador. Falta de legitimação daquele Diretório para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, Colatina — ES, deferiu o pedido de registro de candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela ARENA, com a instituição de duas sublegendas, recusando, porém, o registro de Jerônimo Pancieri Netto e Antônio Verheo candidatos a Vereador, por não haverem estes feito prova de filiação partidária àquele partido político (fls. 155).

Inconformada com o indeferimento do registro do candidato a Vereador, Jose Pancieri Netto, interpos a ARENA, por seu Diretório Municipal, o recurso de fls. 178, em cujas razões sustenta ser o aludido candidato seu fundador, conforme se vê da ata de fls. 180 e seguintes, tendo, porém, o Egrégio

Tribunal Regional daquele Estado, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, com base em decisões desta Corte (Acórdão nº 4.323 — SP, em B.E. nº 208, pág. 149, Resolução nº 7.981, in B.E. nº 188-462 e Resolução nº 8.770, in D. J de 15-9-70, pág. 4.154).

Ainda insatisfeito, manifestou o mesmo Diretório Municipal da ARENA, com apoio no art. 48 da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, deste Tribunal Superior, o recurso de fls. 203, em cujas razões insiste nas alegações anteriormente deduzidas.

Opinando às fls. 221, assim se manifestou o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que manteve a sentença de primeira instância que indeferiu o registro de candidatura, a vereador, de Jerônimo Pancieri Netto, por não admitir a prova apresentada de sua filiação partidária, interpõe recurso o Diretório Municipal da ARENA em Colatina (ES).

2. A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Tranquilo que é, nesta Corte, o entendimento a que se refere o Dr. Procurador-Geral em seu parecer, não conheço, em preliminar, do recurso.

É o que voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.715 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA e Jerônimo Pancieri Netto.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.055

## Recurso n.º 3.717 — Classe IV — Espírito Santo (Vila Velha)

*Recurso Especial. Código Eleitoral, art. 276, letras "a" e "b".*

*Não tem legitimação para recorrer de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral o Diretório Municipal do Partido.*

*Não conhecimento do recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro em Vila Velha, recorre de Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, por três votos a dois reformou decisão do Juiz para conceder o registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional. Luiz Guilherme Campos de Almeida, João Mariano de Souza Filho, Irineu de Abreu Alves, Walter Regis Barbosa e Elias Barros, o primeiro a Vice-Prefeito e os demais Vereadores à Câmara daquele Município.

As candidaturas haviam sido impugnadas por falta do interstício de 2 anos da data da nova filiação partidária dos recorridos.

A decisão recorrida entendeu que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos) estava revogada pela Lei nº 5.782-72, arts. 2º e 3º.

De modo totalmente diverso compreenderam os votos vencidos (fls. 68 a 70, ler).

O recurso dá como ofendido o citado dispositivo da Lei nº 5.682 e como orientação jurisprudencial divergente a Resolução nº 9.222 deste Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ter sido interposto por Diretório Municipal de Partido.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral não tomo conhecimento do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.717 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Municipal do MDB — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaç Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.056

Recurso nº 3.719 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana)

## Recurso especial.

*Registro de candidatos em sublegendas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Substituição aos que renunciaram. Escolhidos os substitutos em convenção regular, cumpridos os preceitos de lei pertinentes, sem que se mencionem afronta a normas de lei federal, não merece conhecimento o recurso, limitado ao art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.*

## Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaç Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em decisão de 3 do corrente, manteve a do Dr. Juiz Eleitoral, que desprezara a impugnação argüida pelo candidato ora recorrente.

Fê-lo com a seguinte fundamentação, fls. 33-34:

"... E, no mérito, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ora, resultou comprovado, nos autos, através da Ata (cópia) de fls. 11, que a renúncia dos candidatos anteriormente indicados pela ARENA-1 foi comunicada ao Partido, que, por sua vez, em Convenção regular, realizada a 7 de setembro do ano fluente, escolheu os substitutos dos candidatos renunciantes. Pouco importa, ao nosso ver, não tivesse o Partido providenciado o registro dos candidatos indicados anteriormente e que renunciaram às suas candidaturas, pois o art. 54 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, estabeleceu que:

"É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (Lei Complementar nº 5, art. 19; Código, art. 101)".

e o art. 56 dispõe *verbis*: (lê)

"Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior".

*In casu*, a substituição se fez de forma regular, com observância das prescrições legais, pelo que não procede a impugnação.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão recorrida".

2. Dai o presente recurso especial, fls. 35-38.

Sobre ele emitiu parecer o douto Procurador-Geral Eleitoral, Prof. J. C. Moreira Alves, nos termos seguintes, fls. 44-45:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso.

Com efeito, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que o Partido poderia escolher novos candidatos para substituir os que, antes de terem sua candidatura registrada, haviam renunciado, não violou qualquer disposição expressa de lei.

O art. 54 da Resolução nº 9.224-72, ao contrário do que pretende o recorrente, não impede que a substituição ocorra antes do registro, mas se ocupa, apenas, de hipótese diversa: a da substituição de candidato após o termo final do prazo de registro. Não se pode sequer pretender usar o argumento a *contrario sensu*, para asseverar que a substituição feita antes do registro tenha sido impedida por dispositivo que a permite depois dele, porque não há razão alguma que justifique que a possibilidade de substituição depois do registro (o que não poderia ocorrer se a lei não fosse expressa a esse respeito) impeça a substituição anterior ao registro, feita dentro dos prazos legais e em convenção partidária regular. Absurda seria a interpretação que admitisse a substituição excepcional resultante da renúncia de candidato já registrado, e vedasse a substituição normal de candidato renunciante antes do registro.

Ademais, é despiciendo o argumento de que, sem o registro, não havia sublegenda, porquanto a indicação dos substitutos se fez, no prazo legal, em convenção partidária regularmente realizada".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. O acórdão recorrido, decidindo como decidiu, deu aplicação aos artigos antes citados, sem qualquer afronta a preceitos de lei federal, ao menos que hajam sido indicados, como bem faz ver o parecer transcrito.

3. É o suficiente para que não mereça conhecido o recurso especial, limitado ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.719 — MG — Relator: Ministro Carlos Thompson Flores — Recorrente: João Ramos Filho, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorridos: Candidatos da sublegenda 1 da ARENA a Prefeito e Vice-Prefeito de Mariana.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.057

Recurso nº 3.721 — Classe IV — Maranhão  
(Gonçalves Dias)

*Registro de candidato a Prefeito deferido posteriormente à denúncia oferecida contra o mesmo candidato que, ademais, viu negado, pelo Tribunal de Justiça, o "habeas corpus" que impetrara para trancamento da ação penal. Aplicação do art 58, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — D. Alzira Fernandes Cardoso, candidata a Prefeito de Gonçalves Dias, MA, pela ARENA-1, impugnou o pedido de registro da Francisco Gonçalves Dias, candidato ao mesmo cargo pela ARENA-II.

Após várias considerações, invocou a impugnação, em favor de sua pretensão, a regra do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, dizendo haver denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o impugnado, pela prática de crime previsto no Decreto-lei nº 201-67.

Rejeitando o Dr. Juiz Eleitoral a impugnação (fls. 83-84), interpôs D. Alzira Fernandes Cardoso, para o Eg. Tribunal Regional do Maranhão, o recurso de fls. 89, que busca apoio no art. 45 da Resolução nº 9.224, de 23 de junho do corrente ano.

Aquela Corte, baseada no longo parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral (fls. 98-100), acolheu dito apelo com a seguinte fundamentação:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e na conformidade do parecer da Douta Procuradoria, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do registro do candidato em referência.

E assim decidem, porque o Juiz Eleitoral, dias antes de proferir a decisão no processo de impugnação do candidato, despachou recebendo denúncia oferecida contra o ora recorrido, em que se lhe imputou a prática de crime previsto no Decreto-lei nº 201-67, ou seja, crime contra a Administração Pública, praticado no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Face ao recebimento da mencionada denúncia, não poderia o Juiz prolator da decisão recorrida, tomar outro comportamento, a não ser declarar a inelegibilidade do candidato impugnado face a incidência do preceito contido no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vencidos, o Juiz-Relator e José Oliveira negavam provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

Por sua vez irrisignado, manifestou Francisco Gonçalves Dias, com apoio no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, o recurso de fls. 105, em cujas razões procura demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Admitido o apelo sem qualquer fundamentação (fls. 113), subiram os autos, oficiando, nesta Instância, o Prof. Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que, reformando a sentença de primeira instância, julgou inelegível o Sr. Francisco Gonçalves Dias, determinando o cancelamento de seu registro como candidato a Prefeito pela ARENA, no Município de Gonçalves Dias (MA), interpõe recurso especial o referido candidato.

Alega o recorrente que, embora a impugnação tenha sido tempestiva, o recebimento da denúncia — que é a causa da inelegibilidade — só ocorreu depois de decorrido o prazo para impugnar, tendo havido, portanto, preclusão. Ademais, acentua ele, no recurso, que impetrou Habeas Corpus para trancar a ação penal.

2. A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não violou disposição expressa de lei, como pretende o recorrente.

Com efeito, tendo o próprio Juiz, que deferiu o registro, recebido, anteriormente, a denúncia contra o candidato, deveria ele indeferir-lá, ainda que não tivesse havido impugnação, nos termos do art. 58 da Instrução nº 9.224, de 23-6-72:

"Art. 58. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

Por outro lado, como se verifica da certidão a fls. 112 dos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou, por unanimidade, o habeas corpus impetrado em favor do recorrente, para que fosse trancada a ação penal".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Afigura-se-me irretorquível a argumentação do Dr. Procurador-Geral, no sentido de que, tendo sido o próprio juiz que deferiu o registro o que recebeu, anteriormente, a denúncia contra o candidato, de-

veria ele negá-lo, ainda que não tivesse impugnação, nos termos do art. 58, da Instrução nº 9.224, de 23-6-72, que li há pouco.

Por tal consideração, e tendo em vista, ainda, que o Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão negou o *habeas corpus* em favor do recorrente, para que fosse trancada a ação penal, bem de ver que, no caso, não há que cogitar de afronta a qualquer preceito legal.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.721 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Francisco Gonçalves Dias — Recorrida: Azira Fernandes Cardoso, candidata a Prefeito pela ARENA-1, de Gonçalves Dias.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes a sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peganha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.058

Recurso n.º 3.723 — Classe IV — Bahia  
(Aurelino Leal)

*Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276, I, "a".*

*Caso de não conhecimento por não ter o recorrente legitimação para a interposição do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Geraldo de Mendonça — invocando o art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral — recorreu do Acórdão do TRE, às fls. 57-58, o qual, reformando decisão do Juiz Eleitoral, determinou o registro dos candidatos arenistas ao pleito do Município de Aurelino Leal.

O recorrente impugnara o registro dos candidatos, alegando nulidade da deliberação da Convenção que desobedecera a Resolução nº 1, de 4 de agosto de 1972, do Diretório Regional disciplinadora da concessão de sublegenda.

Entendeu o Juiz que:

"Face à lei, portanto, não há como negar o direito que tem o impugnante de concorrer em sublegenda pela ARENA de Aurelino Leal, às eleições que se avizinham, desde que a Convenção do Partido assim delibere".

Justificou, aliás, em seu despacho que a impugnação fora apresentada a tempo.

Já o Acórdão recorrido, por voto de desempate, entendeu o contrário:

"Em verdade, a impugnação de fls. 2 e v., restringe-se ao pedido de nulidade da Con-

venção por falta de atendimento ao pedido de sublegenda formulado pelo impugnante, ora recorrido. A impugnação ali feita equivale, portanto, a um recurso contra ato previsto na legislação eleitoral, ou seja, Convenção para escolha de candidatos a Prefeito e Vereadores. Nesta conformidade está a mesma sujeita ao mesmo prazo de 3 dias, previsto no Código Eleitoral para os recursos eleitorais (art. 276, § 2º, do Código Eleitoral). Estando a impugnação datada de 4 de setembro e tendo sido a Convenção realizada em 23 de agosto, bem é de ver que a impugnação foi ajuizada fora do prazo".

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto o recorrente não tem legitimação para a interposição de recurso especial, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral não tomo conhecimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.723 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Geraldo de Mendonça, Vereador em Aurelino Leal — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peganha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.059

Recurso n.º 3.727 — Classe IV — Goiás  
(Israelândia)

*Recursos interpostos por Delegado Municipal contra acórdão confirmatório de sentença de primeira instância, que mandou registrar candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da outra agremiação às próximas eleições. Falta de legitimação de ambos para o Recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Não conhecidos os apelos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da 120ª Zona (Israelândia). Goiás, rejeitou impugnação ao pedido de registro

dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Contra essa decisão, interpôs a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, pelo Delegado Armando de Souza, para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, o recurso de fls. 126, sob fundamento de irregularidades de filiação dos aludidos candidatos e nulidade da respectiva Convenção, que foi presidida por Delegado credenciado à ARENA local.

O Eg. Tribunal Regional de Goiás, pelo acórdão de fls. 159-161, sem divergência de votos, negou provimento ao apelo, na conformidade com a seguinte ementa:

“Supostas irregularidades que teriam ocorrido na filiação partidária e na convenção, não impedem o registro de candidatos perfeitamente elegíveis, já que a esse respeito nada foi argüido”.

Ainda irredignado, e pelo mesmo Delegado, interpôs, para este Tribunal Superior Eleitoral, o recurso de fls. 162, que busca amparo no art. 50, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972, e arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 5, de 1970, insistindo nas alegações anteriormente feitas.

Recorreu, por igual, Paulo Apóstolo de Sena, Presidente da ARENA de Israelândia, com base no art. 276, item I, letra “a”, do Código Eleitoral, dando como ofendidos, pela decisão recorrida, os artigos 65, § 1º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058 e 15 da Resolução número 9.224.

Subindo os autos, oficiou às fls. 175 o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, os recorrentes não têm legitimação para recorrer.

Com efeito, a petição de recurso, a fls. 162, é firmada por delegado de Diretório Municipal (conforme se verifica da impugnação a fls. 53), e a fls. 166 é assinada por Presidente de Diretório Municipal”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Já se tornou pacífico, realmente, nesta Corte que o delegado municipal, e, bem assim, o Presidente do Diretório do Município, não têm legitimação para recorrer contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Não conheço de ambos os recursos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.727 — GO — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: 1º) Armando de Souza, Delegado da ARENA; 2º) Paulo Apóstolo de Sena, Presidente da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 5.060

### Recurso nº 3.711 — Classe IV — Paraná (Castro)

*Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276. Diretório Municipal, e portanto, com maior razão, membro de Diretório Municipal, não tem “legitimatio” para interpor recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Ao admitir o recurso especial, o Desembargador Vátel Gonçalves Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, assim resume a espécie:

“Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro na letra “a”, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, contra decisão deste Egregio Tribunal que por maioria de votos julgou válida a Convenção Municipal, mantendo os registros de candidatos deferidos pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona. II) Alega o recorrente Dr. Ronie Cardoso que a ata da Convenção Municipal da ARENA, de Castro — Pr., não espelha todos os acontecimentos, não se tendo sequer consignado que a sua ata ou facção política obteve nove (9) dos quarenta e cinco (45) votos convencionais, afóra outras irregularidades apontadas. III) O venerando acórdão recorrido entendeu que a matéria diz, respeito à questão “interna corporis” do partido e também que das sentenças de registro de candidatos, nada se arguiu tempestivamente. IV) esclareceu o recorrente que dos quarenta e cinco (45) votos convencionais, onze (11) não reuniam condições de votação, pois, dez (10) correspondiam a Diretórios Distritais não constituídos com observância das normas estatutárias e legais, e mesmo tidos como inexistentes, e um (1) atribuído ao Líder da bancada da ARENA, cuja escolha não se procedeu em conformidade com as regras regimentais ou mesmo não ocorreu. V) Considerando-se que os Diretórios Distritais referidos, face as provas produzidas são tidos como inexistentes, seus representantes à Convenção Municipal não detinham os pressupostos essenciais, imprescindíveis ao exercício do voto convencional, sendo, realmente, nulos de pleno direito. VI) Tal circunstância importou em nulificar toda a convenção municipal, pois, não existem meios ou forma de separarmos os votos convencionais válidos ou nulos, valendo afirmar que a votação ficou maculada integralmente, sendo portanto visceralmente nula e de nenhum efeito. VII) Ainda, temos como válida e procedente a linha de argumentação desenvolvida pelo recorrente, quando assevera que os nove (9) votos que lhe foram atribuídos em convenção, perfazendo mais de 20% do quorum correto de trinta e quatro (34) convencionais, permitiria a instituição de uma sublegenda, com a qual sua candidatura estaria assegurada”.

S. Exª em seguida manifesta a sua opinião sobre a matéria do recurso (16).

(Sessão de 16-10-72).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento deste, nos seguintes termos:

"O recorrente se qualifica a fls. 19 dos autos como membro do Diretório Municipal da ARENA. Ora, é jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a de que Diretório Municipal — e, portanto, com maior razão, membro de Diretório Municipal — não tem *legitimatío* para interpor recurso especial. Não deve, pois, ser conhecido o presente recurso".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Preliminarmente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não tomo conhecimento do recurso.

Embora autor da impugnação, o recorrente não tem legitimação para interpor recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.711 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Ronie Cardoso.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.061

Recurso n.º 3.716 — Classe IV — Espírito Santo (Guarapari)

*Trancada a ação penal, anulando-se a denúncia, desaparece a inelegibilidade preconizada no art. 19, incíso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.*

*Recurso especial conhecido por violação de lei e conflito jurisprudencial, a que se dá provimento para determinar o registro de candidato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a inelegibilidade do recorrente, proclamada pelo MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona do Estado do Espírito Santo, assim resolveu o feito:

"O candidato foi impugnado, como se vê da peça de fls. 17, porque denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 315 do Código Penal (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), tendo sido a denúncia recebida pela autoridade judiciária competente.

Há a notícia de que essa denúncia, e o conseqüente despacho da autoridade judiciária da Comarca de Guarapari, foram cassados por V. decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que concedeu uma ordem de *habeas corpus* para mandar *trancar* o processo.

Mas, desapareceu a denúncia fundada em fatos comprovados documentalmente? Desaparecendo o despacho, por decisão superior, terá desaparecido o crime, em tese? Isto é, terá o candidato, realmente, deixado de empregar irregularmente verbas ou rendas públicas, só porque o processo foi *trancado*? Apreciou-se a prova do fato dado ou tido como criminoso, desaparecido por decorrência da decisão da instância superior? Ou o fato persiste? A dúvida continua a pairar? A suspeita subsiste? A acusação permanece?

Entende o eminente Ministro Thompson Flores, que as normas contidas na Lei Complementar nº 5, devem ser interpretadas à luz da Constituição que ditou balizas intransponíveis.

O entendimento desta Corte guarda identidade com o ponto de vista do eminente Ministro Thompson Flores, "A moralidade é uma só". É indivisível. Ou o cidadão é moralmente ilibado, ou não. Se há uma mácula, por pequena que seja, ainda não destruída, pesando sobre a moralidade do cidadão, não se pode dizer que a moralidade existe em sua inteireza, em sua plenitude, em sua limpeza.

A propósito, disse o eminente Ministro Célio Silva, ao votar, como Relator, no Recurso nº 3.281 — Classe IV — Goiás:

"A declaração de inelegibilidade do candidato não implica, conforme já salientei, em outras oportunidades, no automático reconhecido da prática de qualquer delito".

"E continua:

"... a inelegibilidade não se confunde com criminalidade. A denúncia, para fins de condenação criminal, há de ser devidamente provada na instrução criminal. Mas, para fins de declaração de inelegibilidade, a denúncia ou até mesmo o simples inquérito policial, devidamente examinadas e ponderadas as condições em que se fundam, (justificam a presunção), tornando inelegível o denunciado ou o indiciado" (B.E. nº 243-133).

Realmente, as acusações formuladas contra o Sr. Pedro Juvenal Machado Ramos, as provas contidas neste processo, são bastante sérias. Se por elas será condenado não cabe à Justiça Eleitoral dizer. Mas, em razão delas, cabe à Justiça Eleitoral denegar o registro de sua candidatura, considerando-o inelegível. E por que?

As palavras do eminente Ministro Antônio Neder contém verdades bastante esclarecedoras:

"... o art. 151, IV, da Constituição de 1967, texto da Emenda nº 1, expressa a inelegibilidade de quem não seja dotado de moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato.

Em outras palavras, a Constituição expressa a inelegibilidade do cidadão cuja vida progressa compromete a sua moral, e o expressa em termos amplos, ou de sentido lato" (B.E. nº 243-134).

"Se a Constituição impõe como requisito de elegibilidade que o candidato tenha vida progressa moralmente boa, e se o candidato é havido, em processo criminal, como autor de crime, como se

poderá concluir que esse candidato tem vida pregressa boa? (B.E. nº 243-134)".

A filosofia norteadora da Constituição Federal, a respeito do objetivo mencionado no item IV, do art. 151, da Constituição Federal que visa preservar a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato, é interpretada pelo Ministro da Justiça — Professor Alfredo Buzaid, nestes termos:

"Esta cláusula quer significar que aquele que não tem vida pregressa moralmente irreprochável, não pode ser indicado ao eleitorado. Ao considerar esta condição requisito autônomo, a Constituição quis distinguir claramente a probidade administrativa da moralidade para o exercício do mandato. A primeira supõe candidato politicamente capaz; a segunda, moralmente digno. Não se trata de condições alternativas, mas concorrentes, ou em outras palavras, o candidato deve reunir as duas qualidades para legitimar-se na disputa de mandato eletivo".

Por tais razões e mais aquelas contidas na sentença, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida".

Inconformado, recorreu o impugnado, dando como violada a letra *n*, inciso I, art. 1º e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 5, e invoca como divergente acórdão da lavra do Ministro Amaral Santos, constante do Boletim Eleitoral nº 239, pág. 728, Acórdão nº 4.862 (fls. 134 a 148).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 155-156).

É o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo recorrente o Dr. Elcio Alvares).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não resta dúvida que o processo criminal foi trancado por sentença proferida em *habeas corpus* intentado pelo ora recorrente (fl. 110), cassada, em consequência a denúncia.

Ora, a inelegibilidade da letra *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, só ocorre quando existente condenação ou denúncia recebida pela autoridade judiciária competente, desaparecendo esta não há como se persistir na denegação de registro do candidato.

O acórdão divergente invocado pelo recorrente sustenta:

"Tendo sido anulada por ordem de *habeas corpus*, que o Tribunal de Justiça concedeu ao recorrido, a denúncia cujo recebimento caracterizaria a inelegibilidade argüida, é de se negar provimento ao recurso".

Outrossim, lembra o ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral:

"Com efeito, com o trancamento do processo penal, que era a causa da inelegibilidade, não há que se pretender que esta persista porque, como salienta o acórdão a fls. 127 dos autos, com esse trancamento permanece a dúvida sobre se o crime teria sido, realmente, cometido, e, assim, o candidato estaria enquadrado no preceito genérico do art. 151, IV, da Emenda Constitucional nº 1.

No Recurso Especial nº 3.690 — Classe IV — Mato Grosso, examinamos essa questão — tendo sido esse parecer acolhido pelo Colendo

Tribunal Superior Eleitoral — nos termos seguintes:

"Com efeito, em face do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1 cabe a Lei Complementar estabelecer os casos de inelegibilidade, sendo que o inciso IV, como os demais que se prendem ao *caput* daquele artigo, fica, apenas um dos princípios que a Lei Complementar nº 5, visando a preservar "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato", entendeu que, em se tratando de acusação de natureza criminal, a inelegibilidade ocorreria quando se verificassem os pressupostos estabelecidos em seu art. 1º, inciso I, letra *n*. Nesse dispositivo legal não se enquadra, como bem decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*, o caso *sub judice*".

Não se pode, portanto, considerar um candidato inelegível com fundamento num dispositivo programático da Constituição, o qual deu margem a disposições de Lei Complementar, que naquele se informou, nas quais não encontra apoio a inelegibilidade alegada".

Em que pese as ponderações tecidas no venerando acórdão recorrido, cassada a denúncia pelo Tribunal competente, não mais resta a inelegibilidade consubstanciada na letra *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Assim, conhecendo do recurso especial pelas alíneas *a* e *b*, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, dou-lhe provimento para determinar o registro da candidatura do recorrente.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.716 — ES — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Pedro Juvenal Machado Ramos — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.062

Recurso nº 3.722 — Classe IV — Maranhão (Governador Archer)

*Accepta a denúncia pelo próprio Juiz Eleitoral, pela prática de crime previsto na letra 1, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, compete-lhe indeferir, mesmo sem impugnação, o registro do candidato (art. 58 da Resolução nº 9.224-72).*

*Decisão que fixa este entendimento não viola a lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Rejeitando a impugnação argüida contra o ora recorrente, assim decidiu o MM. Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral:

“... ”

Os Edis da Câmara de Vereadores de Governador Archer, sem justificativa, acharam por bem desconsiderar as prestações de contas do impugnado, por unanimidade, e encaminharam representação à Douta Procuradoria da Justiça, a fim de instruir denúncia do Ministério Público, recebida fora do prazo legal, para impugnação.

Casos de improbidade administrativa deverão ser apurados em processo na justiça comum com ampla defesa do acusado, nunca em processo de impugnação de pedido de registro de candidato a cargo eletivo.

Este Juízo convenceu-se, que os meios de provas especificados pelo impugnante, para alicerçar a procedência da impugnação, não são suficientes para impugnar candidato, principalmente, porque, fora do prazo da Lei Complementar nº 5-70. O mencionado prazo é peremptório não permitindo sua transformação, em prazo judicial, tão pouco, em prazo de arbitrio.

A denúncia posterior ao prazo legal não retroage, para prejudicar o impugnado, poderia, se fosse caso, retroagir, efeitos penais, para beneficiar o acusado. Assim, este Juízo convenceu-se, de que o impugnado não é inelegível por força de denúncia recebida pela autoridade competente, fora do prazo do artigo 1º da Lei Complementar nº 5-70”.

Esta decisão foi modificada pelo venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para determinar o cancelamento do registro do candidato, com a seguinte fundamentação:

“E assim decidem, porque o Juiz Eleitoral, dias antes de proferir a decisão no processo de impugnação do candidato, despachou recebendo denúncia oferecida contra o ora recorrente em que se lhe imputou a prática de crime previsto no Decreto-lei nº 201-67, ou seja, Crime contra a Administração Pública, praticado no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Face ao recebimento da mencionada denúncia, não poderia o Juiz prolator da decisão recorrida, tomar outro comportamento, a não ser declarar a inelegibilidade do candidato impugnado face a incidência do preceito contido no art. 1º, inciso I, letra “n”, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970”.

O vencido, com fundamento do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, apresenta recurso especial, sustentando que na fluência do prazo de impugnação, era inexistente o requisito da inelegibilidade preconizada na letra n, eis que não havia denúncia, daí entender que a decisão recorrida violou a letra n, inciso I, art. 1º e o art. 5º da Lei Complementar nº 5. Alega mais que tentou “habeas corpus” invocando ter sido a denúncia recebida por Juiz incompetente, protestando pela juntada oportuna do acórdão que nele vier a ser proferido.

A douta Procuradoria-Geral é pelo não conhecimento e improvido do apelo (fls. 130-131).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Sustenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“... ”

2. A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por não enquadrar-se na letra a

do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, e por não haver sido trazido à colação acórdão divergente da decisão recorrida.

Com efeito, tendo o próprio Juiz, que deferiu o registro, recebido, anteriormente, a denúncia contra o candidato, deveria ele indeferir-la, ainda que não tivesse havido impugnação, nos termos do art. 58 da Instrução nº 9.224, de 23-6-72:

“Art. 58. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

Por outro lado, não havendo nos autos prova de que o *habeas corpus* foi concedido (note-se que os impugnantes, em suas contrarrazões ao recurso especial, acentua, sem contudo prová-lo, que a ordem foi denegada), não há como pretender que inexistam o motivo da inelegibilidade, não cabendo à Justiça Eleitoral entrar no mérito da juridicidade, ou não, do recebimento da denúncia.

Portanto, ao decidir pela inelegibilidade do recorrente, não violou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral qualquer disposição expressa de lei”.

Subscrevendo integralmente este parecer, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.722 — MA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Antônio Fialho da Silva — Recorrido: Gerson Rodrigues dos Santos, candidato a Prefeito de Governador Acher.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.063

Recurso nº 3.725 — Classe IV — São Paulo (Itirapina).

Recurso especial. Prazo. É de três dias, e passa a correr da data da publicação do acórdão, com sua leitura em sessão.

II — Aplicação do § 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5-70.

Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Do acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu a inelegibilidade dos ora agravantes, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador, pela

legenda da ARENA, do Município de Itirapina, Estado de São Paulo, com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, n, manifestaram eles recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, fls. 141-145.

2. Inadmitiu-o o ilustre Desembargador-Presidente daquela Corte.

Fê-lo por dois motivos centrais: intempestividade; e, quando assim não fosse, porque ausente a invocada afronta ao preceito de lei federal.

Se for necessário, lerei sua longa fundamentação no que respeita ao segundo embasamento do erudito despacho de fls. 147-150.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 158:

"Não deve ser provido o agravo, porquanto o recurso especial a que ele diz respeito foi interposto fora do prazo de 3 dias a que alude o art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, o qual reza:

"Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada".

No caso *sub judice*, conforme o atesta a certidão a fls. 140 verso, o acórdão foi publicado em sessão de 25-9-72, (segunda-feira) e o recurso especial só deu entrada no protocolo no dia 29 do mesmo mês, ou seja, no dia seguinte ao em que terminara o prazo para sua interposição".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faço-o porque extemporâneo o recurso especial interposto, como bem acentuou o parecer transcrito.

Realmente.

O prazo de três dias, a teor do § 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5-70, começa a correr da data dessa publicação em sessão.

E, ainda que se não incluía esse dia, segundo a regra do art. 27 do Código de Processo Civil, como o propugna o ilustre procurador dos recorrentes em seu livro (Recursos em Matéria Eleitoral, p. 60), tardia foi a irresignação apresentada a 29, quinta-feira, quando a publicação se fizera a 25, segunda-feira.

É o meu voto, quanto à preliminar de intempestividade.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.725 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: João Gobbo e Lázaro de Oliveira.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor

J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 5.064

Recurso nº 3.731 — Classe IV — Pernambuco (São Lourenço da Mata)

*Recurso especial. Inelegibilidade fundada no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 5-70. Impugnação desprezada em ambas as instâncias.*

II — Não merece conhecido o recurso especial, limitado ao art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, se, fundados nas provas, reconheceram os julgados que incoerria a invocada inelegibilidade, repelida, de resto, em harmonia com julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Manteve o Eg. Tribunal Regional Eleitoral a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, São Lourenço da Mata, em Pernambuco, que desprezara impugnação oferecida pela ARENA-2, ao pedido de registro do recorrido, candidato a Prefeito daquele Município pela ARENA-1.

2. Fê-lo porque, frente a prova que examinou, não deu como configurada a invocada inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, e, verbis:

"São inelegíveis para qualquer cargo eletivo:

— os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar organizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 8, de 16-6-1966".

3. Do voto do Relator, cabe destacar, folhas 58-59:

"Como bem acentuou o parecer emitido não contribuiu ele, nem tentou, nem foi ativista, não assinou listas de adesão ao movimento de retorno daquele partido, não responde a qualquer processo por tal ato, tudo não passando de meras alegações não provadas nem documental nem testemunhalmente, pelo que não vemos motivo ponderado nem legal para lhe ser negado o registro.

A mingua assim na falta absoluta de provas, de meios admitidos em Direito, ressentem-se e se nos afigura a impugnação oferecida sem apoio e sem fundamento legal".

4. Daí o recurso especial perseguido pela Sublegenda impugnante, invocando afronta ao preceito citado, fls. 60.

Teve ele a resposta de fls. 63-64 e o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 69:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, porquanto não encontra ele fundamento em nenhuma das duas letras — a e b do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De feito, além de não ter sido invocada jurisprudência divergente, não se pode conhecer do recurso no âmbito estreito do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido deu ao dispositivo legal que se pretende violado interpretação que emana desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se vê do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 53-54".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. O acórdão recorrido, como a sentença, fundaram-se na prova, e através dela consideraram que não autorizava o reconhecimento da inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 5-70.

3. De seus termos não se percebe qualquer desatenção àquela norma, nem logrou comprová-la o recorrente, antes, ajusta-se ele à decisão desta Corte, proferida no Recurso nº 3.372, Classe IV, do Rio Grande do Norte, in B.E. nº 230, p. 80.

4. Assim, não merece, a meu ver, conhecido o recurso especial, limitado ao art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.731 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Ettore Labanca, Delegado Especial da ARENA-2 — Recorrido: Amaro Alves de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.065

Recurso n.º 3.732 — Classe IV — Pernambuco (Ouricuri)

Presidente da Comissão Municipal do MOBRRAL — Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização. Inelegibilidade para o cargo de Vice-Prefeito (art. 1º, IV, "a" e inciso II, "d", da Lei Complementar de nº 5). Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O Sr. Maurício de Almeida Pinho, o impugnado candidato ao cargo de Vice-Prefeito — positiva o doc. de fls. 4 — é o Presidente da Comissão Municipal do MOBRRAL, em Ouricuri. E, por isso que se não desincompatibilizou três meses antes do pleito, o Egrégio Tribunal de Pernambuco, examinando e decidindo no recurso, considerou-o inelegível com

fundamento na Lei Complementar de nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, IV, a, combinado com o inciso II, d, do referido artigo (fls. 41).

Desta decisão recorreu a ARENA-2 através do seu Delegado Especial e o contra-arrazouu.

Nesta instância a douta Procuradoria-Geral ofereceu o parecer de fls. 17, nos seguintes termos:

"1. A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar na letra a. do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De feito, a decisão recorrida considerou o Sr. Maurício Almeida Pinho, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-2, em Ouricuri (PE), inelegível, por entender que, exercendo ele a presidência da Comissão Municipal do MOBRRAL — Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, e não se tendo desincompatibilizado dentro do prazo, está enquadrado no art. 1º, IV, "a", combinado com o inciso II, "d", do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar nº 5.

Com isso, o acórdão recorrido, seguindo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não violou disposição expressa de lei, mas, ao contrário, dando a correta interpretação àqueles dispositivos da Lei Complementar nº 5, bem os aploou à espécie".

É o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo Recorrente o Senador Clodomir Millet).

#### VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — É bem possível que o candidato impugnado, em virtude da sua condição de Presidente da Comissão Municipal do MOBRRAL, não tenha mesmo uma real influência no eleitorado do Município, tal como dito nas razões de fls. 44, usque fls. 48. No caso, porém, não vale o seu exame diante dos termos peremptórios do Ato Complementar de nº 5. Mesmo que o cargo de Presidente da Comissão compreenda direção, como se alega, está incluído entre os de representação, também expressamente referidos pela letra d, do inciso II, da Lei Complementar.

Isto posto, nos termos do parecer da ilustre Procuradoria-Geral, preliminarmente, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.732 — PE — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: ARENA — Recorrido: Raimundo Soares Guimarães, Vereador e candidato a Vice-Prefeito.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.066

Recurso n.º 3.733 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Montenegro)

Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1-64, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro requereu ao MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona do Rio Grande do Sul fosse registrado, como candidato da sua legenda, ao cargo de Prefeito Municipal, de Montenegro, o militar já reformado Marcirio de Souza Carpes.

A Aliança Renovadora Nacional, contudo, impugnou tal pretensão, e o fez invocando o art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, porque o nomeado Marcirio de Souza Carpes, em 1964, quando Subtenente, foi reformado nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9-4-64.

Contestando a impugnação, alegou o próprio interessado que, no caso, o impugnador, presidente que é de Comissão Executiva, não tem legitimidade para lhe impugnar o registro como candidato, qual o fez, porque o art. 5º, da citada Lei Complementar nº 5, confere tal poder ao Partido Político ou ao MP, e que disso promana a conclusão de que o autor da impugnação é parte ilegítima.

Julgando a questão, o MM. Juiz Eleitoral considerou que presidente de comissão executiva de diretório é o representante do Partido dentro da jurisdição daquele órgão partidário; quanto à matéria de inelegibilidade do apontado como candidato, decidiu que a lei a impõe; e, assim, por uma razão e outra, deu pela procedência da impugnação.

Não se conformou o vencido, tanto que à decisão de primeiro grau interpôs recurso para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Insistiu na ilegitimidade do impugnador a alegou quanto à sua elegibilidade, que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, apreciando caso idêntico, decidiu ser elegível cidadão que se encontra em situação igual à sua.

O nobre Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, relegando a questão de ilegitimidade do autor da impugnação, e concentrando-se no apreciar o mérito da controvérsia, dividiu-se no julgá-la, tanto que três dos seus Juizes votaram pela inelegibilidade do recorrente e três outros em sentido oposto, desempatando o ilustre Presidente com a tese da elegibilidade.

Destaco, nesse julgamento, os pontos essenciais em seguida transcritos.

Do voto do Juiz Sanseverino (fls. 28):

"A posse dos direitos políticos, *in genere*, não significa a detenção das condições de elegibilidade, posto que esta, sendo expressão de um daqueles direitos, pode vir a ser supressa por disposição legal. É o que se verifica, *in casu*. O art. 1º, letra b, da Lei Complementar nº 5 estabeleceu esta inelegibilidade.

Não há de se cogitar se a Lei Complementar nº 5 é inconstitucional ou não, pelo fato de não ter a mesma estabelecido os prazos dentro dos quais cessará esta inelegibilidade porque, se não fixou os prazos — como em verdade não fixou — ela é uma lei omissa. E uma lei omissa deve ter sua omissão suprida. E assim, de acordo com a analogia, os costumes ou princípios gerais, deve suprir-se esta omissão através de uma construção.

Fazendo, como faz a disposição da Lei Complementar nº 5 já referida, referência às san-

ções estabelecidas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, e como neste art. 10 se prevê a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, poder-se-ia, diante da omissão da lei, construir analogicamente que o prazo de validade desta inelegibilidade seria o prazo de 10 anos.

Ainda que viesse a ser estabelecida esta construção, em nada ela aproveitaria ao recorrente, posto que a sanção que lhe foi imposta, o foi nos termos desta publicação que se anexa à impugnação, ou seja, em 11 de setembro de 1964".

Do voto do Juiz Caminha (fls. 29 a 31):

"O Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de decidir uma hipótese semelhante à que agora está em julgamento. Mas não foi tão longe a construção admitida por esse Excelso Pretório, confirmando a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Tratava-se de um recurso de candidatos a cargos eletivos, que eram deputados federais e que tiveram cassados os mandatos. A ementa do acórdão é a seguinte:

"Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações. Recurso extraordinário não conhecido".

De maneira que, em se tratando de cassação de mandatos eletivos, além da pena que sofrer, tendo os seus mandatos cassados, sofrer mais a pena de se estender no tempo, até a próxima eleição, ou seja, até o término do respectivo mandato.

No caso em tela nós estamos diante de uma outra hipótese, que poderia ser semelhante a esta que acabei de ler, apenas porque se trata de pena única referente à perda do cargo eletivo, caso da reforma que ele exercia no Exército Nacional.

Aplicando-se essa decisão, a contrário sensu, poderíamos então admitir que, se não se trata de cargo eletivo e sim de cargo funcional qualquer — e no caso aqui é de posto de subtenente — não me parece se possa construir como fez o eminente Relator. Isto porque, segundo o Ato Institucional nº 1, com disposições que são repetidas como se vê nos demais atos, há duas espécies de penalidades: uma do art. 7º, que é a que o eminente Relator acabou de ler, e a outra é a que se encontra no art. 10 do mesmo Ato Institucional: "No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos".

Havia, pelo Ato Institucional, esta faculdade de, além de demitir, além de reformar, aplicar-se uma outra sanção, que é a de suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Ora, o art. 151 da Constituição de 1967 estabeleceu que a Lei Complementar determinará os casos de inelegibilidade e os prazos de aplicação judicial desses atos."

A Lei Complementar nº 5, que foi aditada com base no art. 151, apenas declarou, na letra b, do inciso I, do art. 1º — "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964;..."

Ele foi atingido apenas pela sanção prevista no § 1º do art. 10, sem que se tivesse estabelecido o prazo dentro do qual ficariam suspensos esses direitos políticos.

Nessas condições, Sr. Presidente, *data venia* dos votos que me precederam, eu entendo que não nos cabe ir além do que fez o legislador, construindo a norma, preenchendo essa omissão encontrada na norma, e declarar inelegíveis candidatos nas condições do que ora se encontra em razão desse recursos. E me parece que, nesta parte, a Lei Complementar nº 5 é inconstitucional."

Do voto do Juiz Pilla Ribeiro (fls. 32 a 33):

"Esse dispositivo da Lei Complementar nº 5 traz, em seu bojo, como bem salientou o ilustre Dr. Caminha, uma inelegibilidade sem prazo.

Ora, o art. 151 da Constituição Federal estabelece que "a Lei Complementar estipulará os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições e a moralidade do indivíduo para o exercício de um mandato".

O que sim entendo, Sr. Presidente, é que toda a inelegibilidade que for legalmente estabelecida deverá ser feita por prazo certo, sob pena de nós termos uma sanção muito mais violenta, muito mais grave, decorrente de uma punição mais leve, como foi o presente caso, ou seja, a aposentadoria ou reforma de um servidor.

Neste particular, faço minhas as palavras do ilustre Des. Adriano Marrey, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, calculado nos pareceres de Washington de Barros Monteiro e de Frederico Marques, que se encontra publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 57, pág. 456, onde se diz:

"Quando se autolimitou o poder revolucionário, satisfazendo-se com a sanção menor ou seja, a cassação de mandatos políticos, de duração certa, — para arredar, durante a legislatura, das Câmaras Legislativas do País, os seus componentes com eles momentaneamente incompatibilizados, não seria dado ao legislador ordinário alargar o âmbito da punição, para indiscriminadamente, erigi-lo em causa de inelegibilidade.

"Como asseverei, em anterior parecer sobre o mesmo assunto, a inelegibilidade com que a lei ordinária feriu aquele que simplesmente teve cassado o respectivo mandato eletivo, representa *bis in idem*, que tenho como absolutamente intolerável, do ponto de vista jurídico, porquanto, ao mesmo tempo, ofende a Constituição, como renova e agrava castigo, imposto a quem, por idêntico fato, já havia sido precedentemente punido. Se, *a priori*, o fato só mereceu uma sanção (a perda do mandato), não será possível, *a posteriori*, fundado em lei superveniente e exorbitante, aparecer-lhe a inelegibilidade".

Do voto do Des. Velloso (fls. 34 a 35):

"Preliminarmente, devo dizer que estou de inteiro acordo com o Relator, *data venia* dos votos em contrário. A emenda constitucional de 1969 fez nitida distinção entre duas situações. Uma delas dizia respeito às situações futuras, de privação dos direitos políticos e declaração de inelegibilidade, tendo em vista os objetivos revolucionários mencionados no próprio texto do art. 151. E então fez remissão à Lei Complementar, que estabeleceria que nos casos de inelegibilidade, os prazos dentro dos quais esta cessaria, com os objetivos ali delineados. E em seu parágrafo único, dá as normas já consideradas vigentes, que

haveriam de ser observadas na elaboração da referida lei complementar.

Mas em seu art. 185, que integra as disposições gerais e transitórias, declara inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos.

Parece-me que isto tem aplicação ao caso e atinge todos aqueles que até então já sofreram a punição de qualquer ordem relacionada com suas atividades políticas. E para tanto a Constituição não previu que qualquer lei complementar viesse a dispor sobre prazos pela qual prevaleceriam os efeitos da referida punição.

Anteriormente sim, tanto o Ato Institucional nº 1, quanto o Ato Institucional nº 10, de 16-5-69, pelo art. 1º, § 1º, fixava em 10 anos o tempo de proibição do exercício de atividades, cargos, funções, suspensão de direitos políticos.

Mas já agora este dispositivo é muito mais radical. Não prevê mais prazo algum e nem complementar que delimite o prazo. De sorte que vou um pouco além do voto do eminente Relator, entendendo que não nos é possível delimitar um prazo, que a própria Constituição não estabeleceu e nem delegou para qualquer lei fazê-lo. Acho que só mediante ato específico do Presidente da República poderia ser reabilitado e ver cassados os efeitos da punição que lhe foi infligida".

Eis a fundamentação do voto com que o Desembargador Beck Machado desempatou (fls. 35 a 36):

"A Constituição, no seu art. 151, que já foi citado, diz: "Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:..."

O prazo não existe nesse art. 1º, inciso 1, letra b, da Lei Complementar nº 5.

O art. 185, das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, trata dos casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito e demais cargos eletivos: "São inelegíveis para tais cargos os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos".

Ora, aqui não há aplicação de suspensão de direitos políticos desse cidadão, de maneira que, nestas condições, pedindo máxima *venia* ao eminente Relator por não acompanhá-lo, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, considerando elegível o recorrente".

Inconformado com essa decisão, o Diretoria Regional da ARENA interpôs o presente recurso especial invocando o art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

Quanto à alínea "a", sustenta que o acórdão regional foi proferido contra o art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970; quanto à alínea "b", afirma que tal decisão diverge da outra, desta Corte, redigida pelo eminente Sr. Ministro Thompson Flores, segundo a qual o cidadão que haja sofrido punição por força de Ato Institucional é inelegível, embora continue a gozar dos direitos políticos.

Contra-arrazoado o recurso, o seu processo veio ter a este Tribunal Superior, aqui se pronunciando a ilustre Procuradoria-Geral nestes termos:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido, pelas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido:

De feito, conforme decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar em 21 de setembro próximo passado o Recurso número 3.677 de Carapicuíba, Estado de São Paulo recurso sobre esse a que alude o recorrente, à folhas 42, por intermédio de notícia divulgada pela imprensa), viola disposição expressa de lei — art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5 — decisão que considera elegível candidato que tenha sofrido qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, ainda que sem a suspensão de direitos políticos.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A sede jurídica da matéria está no art. 151 da C.F. de 1969, combinado com o art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Nos termos desta última regra, são inelegíveis os que hajam sofrido qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10, do Ato Institucional de 9-4-64 e noutras normas que ela indica.

O recorrido bem se vê da fls. 4, acha-se reformado por decreto que o Sr. Presidente da República editou fundado no art. 7º, § 1º, do referido Ato Institucional.

Conseqüentemente, é de se reconhecer que a supracitada regra de inelegibilidade incide na situação em que se encontra o recorrido Carpes.

Seu caso é idêntico ao do Recurso nº 3.677, de São Paulo, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Thompson Flores.

Nesse recurso, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que é inelegível o militar que, reformado por decreto que tenha por fundamento o A.I. nº 1-64, não sorreu todavia suspensão de seus direitos políticos.

Dir-se-á, que o art. 151 da C.F. de 1969, ordena que lei complementar estabeleça os casos de inelegibilidade e os prazos de cassação desta, e que a Lei Complementar nº 5, definindo os primeiros sem fixar os outros, não pode servir de fundamento para afastar a elegibilidade do recorrente, visto que esta é a regra ao passo que a inelegibilidade constitui exceção que deve ser expressa; que no sistema constitucional vigente não se admite inelegibilidade sem prazo fixado em lei (C.F., art. 135), e que, não o fixando o legislador, fazê-lo não pode o intérprete, não só por se tratar de matéria de direito estrito, senão também por se tratar de assunto complementar de Constituição, detalhe importante este, visto que até mesmo o legislador só poderá aprová-lo em “quorum” especial (C.F., art. 50); que, finalmente, deve prevalecer, no caso, o entendimento segundo o qual, omissa a Lei Complementar nº 5 não fixar o prazo de inelegibilidade, deve esta ser afastada por lhe faltar necessário complemento, que é o fixar o tempo de sua duração.

Dá-se, todavia, que todos esses argumentos, embora procedentes diante de norma jurídica ordinária ou comum, assim não podem ser definidos quando considerados, como no presente caso, à vista de regra excepcional revolucionariamente editada.

Com efeito, reportando-se o art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 5-70, aos Atos Institucionais editados por autoridades revolucionárias dotadas de poder constituinte, evidente é a conclusão de que o preceito de tal regra é derrogado do direito comum ou ordinário.

E em se tratando de norma derogadora de tal direito, a ela não se aplicam — e isto é óbvio — as regras interpretativas do que foi derrogado.

Neste ponto vale lembrar a seguinte lição de Karl Engisch (“Introdução ao Pensamento Jurídico”, tradução de J. Batista Machado, Lisboa, p. 149):

“É sem dúvida verdade que a situação constitucional geral tem incidência sobre o en-

tendimento hermenêutico da lei. É mesmo possível que, após uma revolução, o método da interpretação seja duplo: um relativamente ao Direito anterior e outro em face do Direito novo. O Direito antigo será, por vezes, adaptado ao novo estado de coisas, criado pela Revolução através duma metódica objectivista; o Direito novo, pelo contrário, será interpretado ponto por ponto segundo a vontade do legislador revolucionário que conquistou o poder.”

Do exposto se conclui que, ao redigir o art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 5-70, o legislador imprimiu orientação revolucionária ao seu preceito, e o fez com o objetivo de tornar inelegíveis todos os que foram atingidos por qualquer das sanções previstas nos Atos Institucionais, e ao se reportar a esses Atos, fé-lo, bem se vê, com a vontade de aplicá-los também no detalhe do prazo da inelegibilidade neles decretada.

Noutras palavras, o citado preceito, de acordo com a vontade do seu legislador, tanto se reporta à inelegibilidade que promana das normas revolucionárias nele citadas, como ao prazo nelas fixado.

Interpretado com esta inteligência o art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 5-70, é de se concluir que o acórdão impugnado foi proferido contra essa norma; e é de se reconhecer, por outro lado, que o sobredito acórdão diverge do que este Tribunal proferiu no Recurso nº 3.677 de São Paulo (Carapicuíba), cuja ementa afirma o seguinte:

“Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1-64, art. 1º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.

Aplicação dos arts. 151, I, da Constituição, e 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71”.

Com estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, ficando, assim, restabelecida a decisão de primeiro grau que negou o registro do nome do recorrido como candidato a Prefeito Municipal de Montenegro (Rio Grande do Sul), pelo MDB.

É o que voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.733 — RS — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA, por seu Diretor Regional — Recorrido: Márcio de Souza Carpes.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.067

Recurso nº 3.734 — Classe IV — Amazonas (Barreirinha)

*Eleições municipais. Diretório Municipal do Partido não tem legitimação para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Informado com o venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 68-69), que manteve a respeitável sentença de fls. 40-42, denegatória de inelegibilidade argüida contra a recorrida, o Diretório Municipal de Barreirinha do Movimento Democrático Brasileiro dele recorreu, via de recurso especial (fls. 72-79).

Devidamente impugnado (fls. 80-86), subiram os autos e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, aduzindo a seguinte fundamentação:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral". (folhas 91).

#### VOTO

A vista do torrencial e unânime entendimento deste Egrégio Tribunal, bem salientado no ilustrado parecer da Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.734 — AM — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: MDB — Recorrida: Maria do Socorro Pereira Dutra, candidata a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.068

Recurso n.º 3.735 — Classe IV — Amazonas (Parintins)

Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 276.

Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de partido não tem legitimação para recorrer de Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.682-71, art. 58, § 4º).

Não conhecimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Do Acórdão, às fls. 103, do E. TRE do Estado do Amazonas — que reformou decisão do Juiz, para determinar o registro de candidatos da ARENA à Câmara Municipal de Parintins — recorre o Diretório Regional — que impugnara o registro, alegando ilegalidade substituição de candidatos e conseqüente nulidade da 2ª Convenção em que se escolheram os seus substitutos.

As razões do recurso (fls. 109-113, lã) estão contrariadas às fls. 115-117 pelos candidatos recorridos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Preliminarmente, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não tomo conhecimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.735 — AM — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB — Recorridos: João Vieira Rodrigues, Rubem dos Santos Carmo, Raimundo Evangelista Santana, Acinécio Pereira Vieira e Benedito Araújo Manso, candidatos a Vereadores pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Peçanha Martins — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.069

Recurso n.º 3.748 — Classe IV — Goiás (Aporé)

Falta legitimidade a Diretório Municipal de Partido Político para recorrer ao Tribunal Superior de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de .....).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Do registro do Sr. Orlando Ferreira Martins como candidato da ARENA à Prefeitura de Aporé, recorreu o Diretório Municipal do MDB, apontando vícios, na filiação partidária daquele (fls. 74-84).

O E. Tribunal Regional, considerando que a sentença fora proferida e publicada em 31 de agosto

e o recurso só viera a ser manifestado no dia 26 de setembro, dele não conheceu, por intempestividade (fls. 100-101).

Dessa decisão foi manifestado o presente recurso (fls. 102-107), sobre o qual assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral".

É o relatório.

#### VOTO

Pela razão de concluir do parecer do Ministério Público, que invoca a jurisprudência deste Tribunal, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.748 — GO — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB — Recorrido: Orlando Ferreira Martins, candidato a Prefeito.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.071

Recurso n.º 3.718 — Classe IV — Minas Gerais (Ibiraci)

O § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não é inconstitucional, nem se encontra revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Antônio Luiz Correia e Cyro Antônio Ramos, candidatos da ARENA do Município de Ibiraci a Prefeito e Vereador nas próximas eleições, impugnaram os registros das candidaturas de Pêrsio Carvalho para o cargo de Vice-Prefeito, e de Antônio Soares e Valdo Renô Chagas para Vereadores na mesma comuna, pelo MDB, sob a arguição de que esses impugnados, antes filiados à ARENA só ingressaram no segundo Partido após 27 de agosto de 1971.

O decisório de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, seja por entender inconstitucional a norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, por criar, a seu ver, novo caso de inelegibilidade ao arripio do art. 131 da Emenda. nº 1, seja, tal não fosse

porque estaria ela revogada tacitamente por leis posteriores, notadamente a Lei nº 5.782, de 6-6-72, que estabeleceu prazos diversos de filiação para que se possa postular candidatura (fls. 13-16).

Recorreram, daí, os impugnantes (fls. 17-18) ao E. Tribunal Regional, que, rejeitando ambos os fundamentos da decisão recorrida, deu provimento ao recurso, anulando o registro dos candidatos impugnados (fls. 52-70).

Manifestaram estes, então, o presente recurso especial, à invocação do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, no qual reeditam as teses acolhidas em primeira instância.

Subindo os autos a este Tribunal, neles oficiou o ilustre Dr. José Carlos Moreira Alves, com o seguinte parecer:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar na letra "a", do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

"Com efeito, os recorrentes se desligaram da ARENA para filiar-se ao MDB em novembro de 1971, e, assim, se aplica à hipótese o disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, que reza:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

As alegações de que esse dispositivo legal, além de inconstitucional, foi tacitamente revogado são absolutamente improcedentes, como acentua o acórdão recorrido:

"Assim decidem porque a regra do art. 67 e parágrafos, especialmente o § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não estabelece caso de inelegibilidade. Lá se dispõe sobre a suspensão, por determinado tempo, da aquisição plena da condição de filiado, privando aquele que tiver mudado de Partido de disputar indicação, na convenção, para disputa eleitoral. Não viola o dispositivo preceitos constitucionais sobre inelegibilidade.

De outra parte, o art. 67 e parágrafos da Lei Orgânica continua de vigência plena, não estando revogado pelo art. 14 da Lei nº 5.453-68 ou pela Lei nº 5.782-71".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Parece-me, a toda evidência, não ser inconstitucional a norma do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece:

"Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

A filiação partidária é pressuposto de elegibilidade.

O candidato há que ser filiado para postular cargo eletivo.

Por outro lado, em matéria de Partidos Políticos, tanto o constituinte quanto o legislador deram especial ênfase à fidelidade partidária.

Assim, exatamente para evitar adesismos de última hora, entendeu o legislador de estabelecer que a nova filiação só se aperfeiçoasse para efeitos de permitir postulação eleitoral, após dois anos dela.

É assim que se explica a norma em comento, que não conflita com a Constituição, como bem viu.

em exaustivo voto, o relator do acórdão recorrido, o ilustre Dr. Gilberto Lombonato:

"A Constituição Federal, em seu art. 151, fixa alguns casos de inelegibilidades (vigorantes desde logo — parágrafo único, alíneas a e e) e remete para a Lei Complementar a fixação de outras inelegibilidades, traçando determinadas diretrizes, cogentes, em seus incisos.

Não está na Lei Maior, como não está na Lei Complementar, expressamente arrolada a situação prevista no art. 67, em exame: a exigência de filiação partidária por um determinado tempo, originária ou secundária, isto é, por mudança de Partido.

Partindo destas premissas, e considerando, aliás muito acertadamente, que o legislador ordinário não pode ampliar os casos de inelegibilidade, decidiu a respeitável sentença recorrida pela inconstitucionalidade do art. 67, e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos.

Penso, todavia, que há um equívoco na tomada destas premissas, buscando-se uma solução simplista para a indagação, à luz exclusiva das disposições constitucionais sobre inelegibilidades. Outros aspectos merecem exame, *data venia*.

Noto, em primeiro, que a Lei Magna não exige a filiação partidária como condição de elegibilidade. Tem, porém, como licita a exigência, mesmo estabelecida pelo legislador ordinário. Está no art. 150, § 2º, que "a elegibilidade, para militar da ativa, não depende de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei".

A filiação partidária é, portanto, *conditio sine qua non* da elegibilidade, uma vez fixada pela lei ordinária, com o beneplácito do constituinte.

In concreto, não se indaga de inelegibilidade, *stri tu sensu*, decorrente das vedações constitucionais. Indaga-se, sim, da falta do pressuposto da elegibilidade.

Em seu art. 152, a Constituição remete para o legislador ordinário, traçando-lhe princípios fundamentais, legislar sobre "organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos".

Entre aqueles princípios, o da disciplina partidária. Disciplina partidária é, antes de tudo, fidelidade partidária, à qual a Constituição mesma dá impressionante destaque e importância, ao dispor, em seu art. 152, parágrafo único: (lê)

"Art. 152.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito".

O art. 67 da Lei Orgânica fixa a regra segundo a qual "o filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita". E filiado a outro, está impedido de candidatar-se por determinado prazo. Medida altamente moralizadora, por motivos óbvios.

Não fazendo esta comunicação, a filiação nova produz os mesmos efeitos moralizadores — §§ 2º e 3º.

Não se trata, repito, de inelegibilidade.

Trata-se da suspensão, temporária, de efeitos da nova filiação partidária. Trata-se de negar ao interessado, temporariamente, a condição plena de filiado partidário.

Não se atinge a elegibilidade mesma; atinge-se a condição de candidatura.

Doutra parte, a Lei Orgânica tira ao "adesista" apenas a condição de candidatura preliminar, isto é, impede-o de, nas convenções partidárias, disputar a indicação para cargos eletivos. Não lhe decreta a inelegibilidade no sentido constitucional. O art. 67 e parágrafos deve ser entendido em consonância com a norma do art. 38, entendido assim como falta de condição plena de filiação. (lê)

"Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido".

Não se cogita, repete-se com insistência, de ampliação da norma constitucional. A norma restrita é partidária, *interna corporis*.

Mais não dirá o texto do § 3º, até mesmo ante a interpretação gramatical: A Lei Orgânica não cuida de inelegibilidades, como o faz a Constituição e a Lei Complementar (*verbis*, são inelegíveis), dispondo apenas que não poderão candidatar-se...

Não poderão candidatar-se pelo novo Partido, evidente. Continuam os "adesistas" elegíveis; apenas não se lhes dará legenda...

Não se diga, porém, que negar possibilidade de candidatura será o mesmo que negar elegibilidade. Se o será assim de fato, não o é *de juris*, *data venia*.

A inelegibilidade tem pressupostos outros. A negativa de possibilidade de candidatura é assunto *interna corporis* do partido, que a Lei Orgânica disciplinou dentro de suas atribuições, organização e funcionamento dos partidos, de modo uniforme, como não poderia deixar de ser...

A filiação partidária, já dito, é pressuposto da elegibilidade. Conceituar filiação partidária e delimitar seus efeitos é tema próprio da Lei Orgânica, ante a delegação expressa da Lei Maior.

Entendo, pois, que o art. 67 e parágrafos não violenta Lei Magna".

Igualmente não me parece proceder o argumento de revogação da disposição testada.

É também condição de elegibilidade a filiação partidária na circunscrição das eleições.

A redução de prazos de filiação trazida pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, diz respeito a essa condição territorial de filiação, que nada tem a ver com a norma mais geral do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica.

Atingirá a lei nova os casos de filiação originária, ou as hipóteses de transferência de circunscrição do filiado que já o seja por dois anos.

Não se confundem as normas em confronto, de onde a primeira, a toda evidência, não se pode dar por revogada com o advento da segunda.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.718 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Fêris Carvalho, candidato a Vice-Prefeito e Valdo Renó Chagas e Antônio de Oliveira Soares, candidatos a Vereador.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Ca-

tunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.072

Recurso n.º 3.720 — Classe IV — Maranhão  
(Presidente Dutra)

*Filiação Partidária — Nulidade — Mili-tância concomitante em partidos políticos ad-versos, através de filiações em seções diferentes, da mesma circunscrição eleitoral, conduz à nulidade de uma delas.*

*Recurso Especial — Quando não concorrem os requisitos legais desconhece-se do recurso especial interposto da decisão terminativa da causa.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto por José Pereira de Melo, candidato a Prefeito do Município de Presidente Dutra, pela Sublegenda II, da ARENA, contra a decisão do TRE que, ante a qualidade do recorrente, — de eleitor em Presi-dente Dutra e Vereador à Câmara Municipal, do Município do mesmo nome, pela legenda do MDB, até 1971, considerou inválido o ato de sua filiação à ARENA, feita em março de 1970, através do Dire-tório Municipal de São Luiz, declarando a inelegibi-lidade do mesmo ao indicado cargo, isto por falta do decurso do prazo de dois anos, a contar de 15 de novembro de 1971, data da filiação do recorrente à ARENA de Presidente Dutra.

Alega violação do art. 124 da Lei nº 5.682-71, na redação advinda da Lei nº 5.697, do mesmo ano.

O recurso foi contra-razoado pelo Delegado Es-pecial da Sublegenda I, da ARENA.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral in-dica o desconhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator). — Senhor Presidente. A decisão recorrida, tomada ante os documentos, as provas circunstanciais e o direito pertinente, reconheceu a nulidade da inscrição do recorrente, nos quadros da ARENA, do Município de São Luiz, em março de 1970, por isso que contem-poraneamente militava ele nas fileiras do MDB, pela Seção Municipal de Presidente Dutra, sob cuja le-genda candidatou-se, elegeu-se e exerceu o cargo de Vereador à Câmara Municipal, até o ano de 1971.

Em decorrência da nulidade do tempo de filiação anterior a 15 de novembro de 1971, data em que se inscreveu na ARENA de Presidente Dutra, restou-lhe somente o lapso de tempo posterior, decorrido daquela data a esta parte, período esse insuficiente ao implemento do prazo de dois anos exigido pela lei para que o eleitor desligado de um partido e filiado a outro possa candidatar-se a cargo eletivo.

Sendo indubitoso que a filiação válida terá sido a feita em 15 de novembro de 1971, vige a regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, im-procedendo, desse modo, a alegação de infringência do disposto no art. 124, do mesmo diploma legal na redação advinda Lei nº 5.697, de 27-8-1971.

Ante a manifesta inocorrência do requisito de que a decisão recusada tenha sido proferida contra expressa disposição legal, — C.E. — art. 276. I, "a", — o meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial veiculado nos autos, de acordo com o pa-recer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.720 — MA — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: José Pereira de Melo — Recorrido: José Rosa Neto, Delegado Especial e candidato a Vereador pela sublegenda ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Pre-sentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, *Moacir Catunda*, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.073

Recurso n.º 3.749 — Classe IV — São Paulo  
(Santa Rita do Passa Quatro)

*Recurso especial. Sublegenda. Registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.*

II — *Para que seja válido o registro é mister que cada qual dos candidatos às eleições majoritárias obtenha, pelo menos, 20% dos votos dos convencionais.*

*Como tal não se pode considerar 5 votos para 27 convencionais.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei-toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — Provedor recurso da ARENA, o Eg. Tribunal Region-al Eleitoral de São Paulo, em acórdão de 28 do próximo passado, cassou o registro dos ora recor-rente, como candidatos daquele Partido, sublegenda-2, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Mu-nicípio de Santa Rita do Passa Quatro.

2. Fê-lo com a seguinte fundamentação, folhas 84-85:

"O sistema de proporcionalidade, previsto no art. 106 do Código Eleitoral, não pode ser adotado, como o foi pelo MM. Juiz "a quo", no caso destes autos. Isto porque, segundo dis-positivo inserido no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.453-68, o princípio da proporcio-nalidade será observado tão-somente na eleição para composição das chapas às eleições pro-porcionais.

A r. sentença recorrida merece ser reformada. Em realidade, na convenção municipal do Partido, verificou-se que, para um total de 27 votos válidos, a legenda "1" obteve 22 votos e a legenda "2" apenas 5 votos.

Ora, a legenda "1" obteve 81,49% dos votos válidos e a legenda "2" somente 18,51%, correspondentes a 22 e 5 votos, respectivamente, do total de 27 sufrágios. Isto significa que, infelizmente, a legenda "2" não conseguiu o "quorum" mínimo de 20% para instituir-se como sublegenda. Além disso, como acentuado pelo ilustre Juiz Costa Mendes, no V. Acórdão nº 65.047, na soma das partes não é possível grandeza superior ao todo".

3. Daí o presente recurso especial, no qual se alega afronta do art. 4º da Lei Federal nº 5.453-68 e 22, § 2º, da Resolução nº 9.224, admitido pelo despacho de fls. 91-5, respondido a fls. 96-103.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 108:

"Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido.

De feito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo reformou a sentença de primeira instância porque, corretamente, entendeu que, tendo a legenda 2 obtido 18,51% do total dos votos, não atingiu o mínimo de 20% a que alude o art. 4º, caput, da Lei nº 5.453-68, que reza:

"Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os três (3) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convenicionais".

Ademais, é de considerar-se que, nesse caso, o arredondamento, porquanto, além de outras considerações, é irrespondível a assertiva, que se encontra no acórdão, a fls. 85, segundo a qual "na soma das partes não é possível grandeza superior ao todo".

Aduza-se, por último, que, no sentido da decisão ora recorrida, já se manifestou esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em 12 do corrente, ao apreciar o Recurso nº 3.689 do Estado do Pará".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o porque, da fundamentação transcrita do aresto recorrido, não se percebe que tenha se contrariado o preceito de lei federal indicado — contra sua expressa disposição — como dispõe o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral. Antes orientou-se em conformidade com julgado desta Corte, citado no parecer também transcrito, e do qual foi Relator.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.749 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Jose Colussi Pinto e Wilson Zorzi — Recorrido: Diretorio municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presenças a sessão os Srs. Ministros Antonio Neder — Thompson Flores — Márcio Lubeiro — Moacir Catunda — José Bosselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.074

Recurso n.º 3.755 — Classe IV — São Paulo (Piracicaba)

Recurso especial. Dele não se conhece quando interposto pelo Diretório Municipal do Partido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Aplicação dos arts. 58, § 7º, da Lei nº 5.682-71, e 80, § 7º, da Resolução nº 9.252

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Em acórdão unânime de 29 do próximo passado, houve por bem o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não conhecer do recurso interposto pelo Diretório Nacional da ARENA, da decisão de primeiro grau, que ordenara o registro do ora recorrido, suplicado por aquele Partido.

Fê-lo com a seguinte fundamentação, fls. 109:

Realmente, não se conhece por ausência de interesse do recurso do Partido. Se aquele pleiteou o registro da candidatura do recorrido, carece da facultade de impugna-la, assumindo posição bifronte, inadmissível.

A lesividade, como bem acentuado pelo Desembargador Carmo Pinto, é pressuposto objetivo do direito de recorrer. Requisito indispensável é a existência de prejuízo ou grave dano, tendo em vista o que peou a parte e aquilo em que foi atendida (Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., IV, § 152).

Se o Presidente do Diretório pediu, na forma da lei, o registro do candidato, não tem legitimação para recorrer do deferimento. Neste sentido, aliás, ficou decidido no V. Acórdão nº 65.074, de Iacanga, onem julgado".

Daí o presente recurso especial, interposto a fls. 110-114 pelo Diretório Municipal da referida agremiação.

Admitido e processado, recebeu da douta Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte parecer, us. 125.

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

Faço-o em conformidade com o parecer transcrito, refletindo jurisprudência reiterada e tranqüila desta Corte.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.755 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA — Recorrido: João Guidotti, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.075

Recurso nº 3.740 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Tangará)

*É inelegível, no município, o cônjuge de Prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecendo antes do término do mandato.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator Designado. — José Boselli, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Negando provimento ao recurso para manter a sentença que deteriu o registro da candidatura do recorrido, firmou o venerando acórdão impugnada a seguinte tese:

“Não ocorre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em relação a candidato a Prefeito cuja esposa, anterior titular do mesmo cargo, faleceu mais de seis meses antes da eleição” (fls. 23-24).

Deste decisório, recorreu o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento nas alíneas a e b, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, arguindo violação da letra b, inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e conflito jurisprudencial, com o respeitável aresto desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral proferido no Recurso nº 3.230, in Boletim Eleitoral nº 231, págs. 155-9, em que estabeleceu “inelegibilidade de filho de prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecido antes do término do mandato” (fls. 25-28).

A douta Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso, pelas razões seguintes:

“Hipótese análoga à do presente recurso foi apreciada — como acentuou o recorrente — por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 3.230 — Pernambuco (Boletim Eleitoral nº 231-155 e segs.), do qual foi relator o eminente Ministro Barros Monteiro, tendo sido decidido, contra um voto apenas, a

“Inelegibilidade de filho de prefeito que exerceu o cargo no período anterior,

embora falecido antes do término do mandato”.

Para o provimento do presente recurso reportamo-nos às razões constantes do voto do relator do acórdão supracitado, bem como do parecer da Procuradoria-Geral ali transcrito.

Ademais, é de acentuar que, recentemente, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta (Processo nº 4.484, Resolução nº 9.197, de 9-5-72), assim se manifestou:

“Consulta que se responde no sentido de que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge os parentes consanguíneos e os afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito”.

## VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A vista do acórdão citado pelo recorrente, conheço do recurso.

O recorrido é viúvo desde 31 de dezembro de 1971, portanto ao requerer o registro de sua candidatura não mais era cônjuge, eis que estava extinta a sociedade conjugal.

As normas restritivas de direito devem ser interpretadas sem ampliação, descabendo o exame da “mens legis”, devendo o seu aplicador ficar com o texto legal em sua literalidade.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

\*\*\*

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Também conheço do recurso, face ao evidente dissídio jurisprudencial.

Mas, *data venia*, discordo do eminente Relator quanto à sua conclusão de mérito.

A configuração da inelegibilidade em tela baseia, a meu ver, que o cônjuge ou parente naja exercido por qualquer tempo o mandato no período anterior.

Na esteira do entendimento dos precedentes que norteiam o conhecimento do presente recurso, a ele dou provimento.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.740 — RN — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Paulo Ferreira Lima, candidato da ARENA a Prefeito.

Decisão: Conhecido, unanimemente, e provido contra os votos do relator e do Ministro Márcio Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.076

Recurso nº 3.739 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Miguel)

*Recurso especial. Caso em que não se configura qualquer dos seus pressupostos. Não se conhece de tal apelo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Eis o texto do acórdão impugnado (fls. 38 e 39):

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso da 43ª Zona Eleitoral — São Miguel (RN).

Trata-se de recurso interposto por Nicácio Anunciato de Carvalho e José Franco Sobrinho contra decisão do Juiz Eleitoral da 43ª Zona — São Miguel (RN) que deferiu o registro do candidato a Prefeito Municipal — José Torquato de Figueiredo — sob o fundamento da impugnação, ou seja, de que o candidato recorrido é inelegível, por força do que dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea “a”, combinado com o disposto no inciso II, alíneas “d” e “i”, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, uma vez que, sendo médico exerce na “Maternidade Dom Eliseu Mendes”, de São Miguel — RN, a direção do setor médico do referido estabelecimento, não tendo se afastado de suas funções nos três meses anteriores ao pleito de 15 de novembro próximo.

Com efeito, embora a Maternidade Eliseu Mendes seja beneficiária de subvenções e auxílios da União e do Município, a hipótese dos autos não é, evidentemente, a prevista nos dispositivos argüidos pelos recorrentes. O recorrido, assim, ficou provado nos autos, não exerce função de direção, administração ou representação da Maternidade. E mero prestador de serviços sendo, remunerado, inclusive, pelo FUNRURAL, através de convênio deste com a referida Maternidade.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, mantendo, dessa forma, o registro do Sr. José Torquato de Figueiredo, como candidato, eia sublegenda “ARENA-A” ao cargo de Prefeito Municipal de São Miguel”.

Interposto o recurso especial; foi ele arrazoado nestes termos (lê).

O nobre Dr. Procurador-Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 49):

“A nosso ver, não deve ser conhecido o recurso, por não se enquadrar em nenhuma das duas letras — a e b — do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral.

De feito, o próprio recorrente reconhece que a hipótese em causa não se ajusta à letra dos dispositivos da Lei Complementar nº 5 com base nos quais foi feita a impugnação. Dai, acentuar ele em sua petição de recurso, a folhas 43:

“Assim entendemos que na omissão da Lei Complementar prevalece a Constituição Federal especialmente porque determinou de imediato a vigência de condições de inelegibilidade”.

Pretende, pois, o recorrente que a inelegibilidade se estrebaria nos termos genéricos da letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição Federal.

Não nos parece tenha razão o recorrente. A letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição de 1969, serve de diretriz para a Lei Complementar estabelecer, em espécie, os casos que serão, por esse motivo, considerados como causa de inelegibilidade, mas não se destina a ser aplicada, em sua generalidade, para alargar o conteúdo dos dispositivos, a respeito, da Lei Complementar. Ademais, tem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendido que essa norma da Constituição Federal somente visa a cargos em comissão, o que não ocorre na hipótese sub iudice”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Subscreevo o supratranscrito parecer e não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.739 — RN — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Nicácio Anunciato de Carvalho e José Franco Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-1 — Recorrido: José Torquato de Figueiredo, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.077

Recurso n.º 3.737 — Classe IV — Rio de Janeiro (Nilópolis)

Recurso especial. Vereador. Perda do mandato imposta pela Câmara em 1964. Efeitos. Não é inelegível para as eleições de 15 de novembro de 1972. Motivação.

Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Em acórdão de 6 do andante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Nilópolis, 44ª Zona, o qual negara registro ao recorrente para candidatar-se como vereador àquela Comuna, pelo MDB.

Fê-lo porque tivera ele cassado o seu mandato pela Câmara de Vereadores, que então integrava, isto em abril de 1964.

Sua ementa dispõe, fls. 44:

“Não compete à Justiça Eleitoral entrar no exame dos aspectos formais do ato da Câ-

mara de Vereadores, que cassou o mandato de Vereador, com invocação nas Constituições e Lei Orgânica (Lei Complementar nº 5, artigo 1º, nº IV, f).

Desprovimento do recurso”.

Dai o recurso especial, em que se alega afronta ao citado art. 1º, IV, f, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Admitido pelo lacônico despacho de fls. 55, foi processado, nele emitindo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral o parecer do teor seguinte: fls. 61-62:

“Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, e, consequentemente, provido.

O recorrente, como se verifica do Processo nº 20-64 da Câmara Municipal de Nilópolis — apenso aos autos — teve, sem que se lhe desse qualquer possibilidade de defesa, cassado seu mandato de vereador, 1964. O próprio impugnante, que foi o órgão do Ministério Público local, à vista desse elemento, e, por entender que no processo de cassação não se procedeu em conformidade com as leis e a Constituição, ao dizer sobre as razões de recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acentuou a fls. 38:

“Data venia, não pode o M.P. impugnar as razões do recorrente, porque na de ficar nei ao seu entendimento exposto às fls. 22-23.

A E. Superior Instância, contudo, na sua excessiva sabedoria, diuiciara a questao”.

Ademais dessa circunstância, que, em nosso entender, determina o não enquadramento da hipótese nos dispositivos da Lei Complementar nº 5 aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral — e, note-se, ainda, que o recorrente foi absolvido pela Justiça Militar, por falta de provas (certidão a fls. 15) —, tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral que a inelegibilidade da letra f, do inciso IV, do art. 1º, combinado com a letra b, do inciso VII, do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar nº 5, só existe para a primeira eleição após a cassação. No caso, entre o ato de cassação (abril de 1964) e as próximas eleições, já se verificaram outras eleições, o que, por si só, atastaria a existência, agora, de inelegibilidade”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o registro do recorrente.

Faço-o porque o mandato do recorrente foi declarado extinto pela Câmara de Vereadores, a qual era por ele integrada, em abril de 1964.

Inelegível era ele para a legislatura que se seguiu, e, quiçá, para outra, em virtude de processo criminal a que responde perante a Justiça Militar.

Absolvido no último, embora que por insuficiência de prova, a meu ver, é elegível para as próximas eleições de 15 de novembro.

Neste sentido se orientou o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o R.E. nº 71.293, de São Paulo (B.E. nº 238, págs. 689 e seguintes).

Sua ementa dispõe:

“Ato Institucional nº 5. Cassação de Mandato. Inelegibilidade.

Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal

nas eleições de 15-11-70, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações.

Recurso extraordinário não conhecido”.

Negando a elegibilidade, penso que as decisões contrariaram o preceito em questão, razão por que justifico o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.737 — RJ — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Antônio Lopes Gonçalves.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.078

Recurso nº 3.757 — Classe IV — Espírito Santo (Linhares)

Confirma-se a decisão que denegou o registro a indicado como candidato contra o qual foi instaurada ação penal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O acórdão recorrido é o seguinte (fls. 32):

“Vistos, etc.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em votação unânime, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, em consequência, indeferir o registro da candidatura do Sr. João Carlos Matos de Paula ao cargo de Vereador para Aliança Renovadora Nacional, no município de Linhares.

Conforme se vê do parecer do Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral ficou sabidamente esclarecido que o candidato, ora impugnado, responde perante a Justiça do Estado da Guanabara, por crime contra o patrimônio — estelionato.

Não há, pois, condição, para o registro do candidato.

Como afirmou o Ministro Antônio Neder — “Não, a denúncia por si só, não macula a vida do denunciado; mas a denúncia recebida pela Justiça dá notícia de suspeita de crime, e isto compromete, em termos juri-

dicos, a moralidade de quem se encontre denunciado, até que, em processo regular, seja absolvido”.

Assim, é fora de dúvida que, nos termos da letra *n*, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, é o candidato “inelegível”.

O recurso do interessado foi deduzido com estas razões:... (1ê).

A ilustre Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 71):

“Somos de parecer de que não deve ser o recurso conhecido, porquanto o próprio recorrido não nega (pelo contrário, junta, a fls. 42-3, fotocópia que o atesta) que tenha sido recebida denúncia, em que ele figura como acusado por crime de estelionato, hipótese que, indubitavelmente, se enquadra na letra *n*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, como acertadamente decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de confirmar a decisão que denegou o registro a indicação como candidato contra o qual foi instaurada ação penal. Assim, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.757 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: João Carlos Mattos de Paula, por Delegado da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

#### PARECER

Somos de parecer que não deve ser o recurso conhecido, porquanto o próprio recorrido não nega (pelo contrário, junta, a fls. 42-3, fotocópia que o atesta) que tenha sido recebida denúncia, em que ele figura como acusado por crime de estelionato, hipótese que, indubitavelmente, se enquadra na letra *n*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, como acertadamente decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Brasília, 18 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.079

Recurso n.º 3.754 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

É inadmissível recurso especial versando matéria não ventilada na decisão recorrida.

Desprovimento do agravo interposto do despacho que o indeferiu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Requerido, pelo Movimento Democrático Brasileiro, o registro do Sr. Agenor Cancellier como candidato à Câmara Municipal de São Paulo nas próximas eleições, foi o pedido impugnado pelo Ministério Público, sob arguição de falta de domicílio eleitoral (fls. 18).

Da decisão do MM. Juiz que acolheu a impugnação (fls. 28-29), o candidato manifestou recurso ao E. Tribunal Regional (fls. 30-33), que dele não conheceu, por declará-lo intempestivo (fls. 48).

Interpos, daí, o candidato, recurso especial, fundando-o na alínea *b* do permissivo do art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral. No seu entender, haveria dissídio com os Acórdãos ns. 4.589 e 4.591, desta Corte, versando domicílio eleitoral (fls. 49).

Indeferido o recurso, com invocação da Súmula nº 282 (fls. 51-52), agravou o candidato, reportando-se a suas anteriores razões recursais (fls. 53-54).

Subindo os autos, nesta instância oficiou o digno Procurador-Geral Eleitoral, em parecer que leio:

“Somos pelo não provimento do agravo.

De feito, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo se limitou a não tomar conhecimento do recurso a ele interposto, por considerá-lo intempestivo. Contra essa decisão, o recorrente se utilizou de recurso especial, onde, ao invés de se adstringir à questão da tempestividade, versou o mérito da causa. Ora, o recurso especial, no caso, se dirige contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, e não, contra a sentença de primeira instância. E se ele não demonstra que o acórdão recorrido, que julgou apenas da extemporaneidade do meio processual, violou disposição expressa de lei ou diverge de decisão de outro Tribunal Eleitoral, correto é o despacho que não o admitiu”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Assim como o recurso extraordinário versando questão não apreciada na decisão recorrida é inviável, como da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal, também o recurso especial, porque similar àquele, torna-se inadmissível numa hipótese que tal.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.754 — (Agravo) — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Agenor Cancellier.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.080

Recurso n.º 3.713 — Classe IV — Pernambuco  
(Ouricuri)

*Recurso especial. Inelegibilidade. Preclusão.*

*Não tendo sido impugnado o registro, dele não pode recorrer candidato outro, invocando inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5-70.*

*Recurso não conhecido, por maioria de votos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator Designado. — *Thompson Flores*, Vencido. — *Antônio Neder*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Por maioria de votos, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso interposto pelo candidato a Prefeito pela ARENA-1, do registro como vereador, do candidato João Borges de Moura, pela ARENA-2, ao qual se atribui inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, IV, a, c. c. III, a, nº 6 e VII, b.

Fê-lo porque considerou *preclusa* a matéria dado que não ocorrera impugnação, originariamente.

2. Daí o presente recurso especial, fls. 77-9, em o qual se sustenta afronta àqueles preceitos, os quais se conjugam com o art. 58 da Resolução número 9.224, *verbis*:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

Foi ele admitido pelo laconico despacho de folhas 84, após impugnação.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 88:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido.

De feito, embora, segundo nosso entendimento, se deva admitir, por via de interpretação do sistema de arguição de inelegibilidade, que seja possível levantar a questão de inelegibilidade de candidato até que passe em julgado a decisão que deferiu o registro, e isso porque — como se infere do art. 58 da Resolução nº 9.224-72 (“o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”) — a declaração de inelegibilidade pode dar-se *de ofício*, também é certo que a interpretação em contrário não se pode dizer que tenha violado disposição expressa de lei, para permitir que o problema seja examinado no âmbito, rigidamente estreito, do recurso especial”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para

que o Egrégio Tribunal *a quo* aprecie a inelegibilidade argüida e a decida como entender de direito.

2. Faço-o porque, negando-se a apreciar inelegibilidade invocada com suposto arrimo na Lei Complementar nº 5-70, porque ausente impugnação originária, contrariou o próprio sistema adotado por aquele Diploma, segundo o dispôs o citado art. 58, e a orientação desta Corte, firmada em julgados outros, dos quais destaco o Recurso Especial nº 3.291-IV, de Rondônia (Porto Velho), proferido na vigência do Código Eleitoral e do Ato Complementar nº 61-69, em o qual foi adotado o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o qual merece, em sua parte essencial, lembrado (B.E. nº 227, págs. 493-494):

“2. A condição de eleitor, do recorrente, parece-nos, se dúvida houvesse, devia ser levantada pelo Juiz Eleitoral.

3. Se o Juiz Eleitoral — e os próprios recorridos — não contestaram que o recorrente é eleitor, parece-nos que o E. Tribunal Regional não devia se apegar a tal excesso de formalismo para se recusar a apreciar o mérito do recurso.

4. Deve ser salientado, ainda, que o MDB também recorreu da decisão que registrou os candidatos (fls. 28), e embora o recurso para esta E. Corte declare que o E. Tribunal Regional, também preliminarmente, repeliu a legitimidade do MDB para recorrer, o acórdão de fls. 60 não faz qualquer referência ao referido partido.

5. Embora o MDB não haja impugnado o registro dos candidatos, podia, como o fez, recorrer contra a decisão que deferiu tais registros.

6. O Código Eleitoral, de maneira ampla, declara que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes, cabe recurso para o Tribunal Regional (art. 265). E em nenhum outro dispositivo condiciona o recurso contra decisão que houver deferido registro de candidatos a prévia impugnação.

7. A impugnação, no caso do registro de candidatos, é um mero alerta para que o Juiz, ou o Tribunal, não registre candidato inelegível. Tanto é assim, que em relação aos recursos contra a apuração, por exemplo, o Código declara, expressamente, que “não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arraiadas” (art. 171).

8. Nem se compreenderia que fosse de outra forma, pois, no caso de registro de candidatos, um cidadão inelegível poderia ser eleito apenas porque o pedido não fora impugnado. A simples falta da impugnação, a prevalecer a tese do E. Tribunal Regional, levaria o candidato a ser registrado.

9. É notório, contudo, que tal não se dá, pois:

a) o Código Eleitoral não estabelece que a impugnação é condição prévia para o recurso;

b) as Instruções para o Registro de Candidatos para as eleições de 30 de novembro de 1969 — Resolução número 8.559 — deixam claro a desnecessidade da impugnação como condição prévia para o recurso, ao declarar, no artigo 13, que “conclusos os autos, com ou sem impugnação, o Juiz julgará e publicará sua decisão nos três dias imediatos”, para, no art. 14, sem nenhuma restrição, declararem que “da publicação da sentença em cartório correrá o prazo de dois dias para a interposição de recursos para o Tribunal Regional Eleitoral”;

c) é função precípua da Justiça Eleitoral evitar que um cidadão inelegível obtenha o registro, e, diante disso, "se o candidato for inelegível o Juiz Eleitoral indeferirá o registro, ainda que não tenha havido impugnação" (Instruções citadas, art. 30);

d) a lei dá tanta importância para o exame pela Justiça Eleitoral, nos casos de inelegibilidade, que mesmo que não tenha havido impugnação, ou o que é mais importante, recurso contra o registro, tal exame pode ser provocado até em recurso contra a diplomação (artigo 262, I, do Código), depois que o candidato foi registrado, votado, eleito e diplomado;

10. Como se compreender que o Código permita o recurso contra a diplomação, com fundamento em inelegibilidade, e admitir-se que não o permita na fase própria, que é a do registro, porque o recorrente não impugnou o registro? Seria o cúmulo da falta de bom senso, *data venia*, se a Justiça Eleitoral não pudesse examinar a inelegibilidade do candidato, antes da eleição, através de recurso próprio e tempestivo, e fosse forçada a examiná-lo depois da eleição, com o candidato já eleito.

11. O que se verifica, do que já foi exposto, é que a lei dá tanta importância ao exame da inelegibilidade que permite até a verificação posterior, na diplomação. Conseqüentemente, não iria impedir o exame no recurso próprio, apenas por falta de impugnação, que é um mero alerta dirigido ao órgão competente para o registro.

12. Em conclusão, portanto, opinamos pelo conhecimento e provimento dos recursos, a fim de que o E. Tribunal aprecie o mérito e decida como for de direito".

É o meu voto.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Data venia* do eminente Relator, discordo do entendimento que espousa.

Não ponho dúvida em ser a inelegibilidade matéria de ordem pública, mas nem por isso diria que sua verificação e declaração se deixam subordinar a um processo que, ocioso dizer, também é de ordem pública.

Examinando o processo que norteia o registro de candidatos, tenho por inviável a possibilidade de manifestação de recurso por quem não o impugnou no momento próprio.

Passo a expor as razões do meu ponto de vista.

O Código Eleitoral, em seu art. 89, já estabelece a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral para o registro de candidatos, determinando-a na medida do âmbito territorial das eleições.

Em pleito de âmbito estadual, competente para o registro será o Tribunal Regional; em eleições municipais, como *in casu*, o Juiz Eleitoral.

A Lei Complementar nº 5-70, por seu turno, acorde com essa discriminação de competência, estabelece expressamente que a arguição de inelegibilidade será feita perante o Tribunal Regional, se se tratar de candidato em eleição estadual, ou perante o Juiz Eleitoral, na hipótese de pleito municipal (art. 3º, parágrafo único, incisos II e III).

Ou seja: a impugnação fundada em inelegibilidade é de ser manifestada perante o órgão competente para o registro como aliás, da melhor lógica.

Dita, a seguir, a lei complementar, em seu artigo 5º, quem pode arguir a inelegibilidade (qualquer candidato, Partido Político ou o Ministério Público), a forma (petição fundamentada) e o mo-

mento (em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato) dessa arguição.

Esse prazo de cinco dias para a impugnação, como os demais do processo estabelecido na Lei Complementar, é *peremptório*, conforme dito expressamente no art. 18 da mesma lei.

Ora, na hipótese presente, o que houve: transcorreu *in albis* o prazo da impugnação perante o órgão competente para dele conhecer e sobre ele decidir.

Concedido o registro pelo Juiz Eleitoral competente, surge recurso do Partido opositor ao dos candidatos, dirigido ao E. Tribunal Regional.

Ora, esse procedimento sob roupagem recursal, nada mais é que impugnação extemporânea, porque manifestada após o prazo *peremptório* do art. 5º, e dirigida a órgão que, em face do art. 3º, parágrafo único, inciso III, não tem competência para apreciá-la originariamente.

Ademais, veja-se mesmo que, admitido por mero argumento o exame da inelegibilidade nessas circunstâncias, como seria possível aplicar a ele a fase probatória estabelecida nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar, em que se prevê o direito de impugnação de contestar a impugnação, juntar documentos, pedir depósito dos que se achem em poder de terceiros, requerer produção de outras provas, inclusive testemunhais, apresentando ainal, após essa diação, não só ele, como o impugnante e o Ministério Público, razões finais?

Esse estágio processual probatório, que a lei prevê e garante, na que ser feito perante o Juízo competente.

E nem caberia, *data venia*, a solução que verifico ter sido preconizada em voto vencido no E. Tribunal *a quo*, qual a da devolução do processo ao Juiz de primeira instância para julgar a impugnação:

Se a solução salvaria o aspecto da competência, não resguardaria, contudo, o rígido calendário eleitoral, suvertendo-o, e o que é mais importante, representaria uma indevida concessão de novo prazo ao impugnante, em total desacordo com os já mencionados arts. 5º e 18 da Lei Complementar nº 5-70.

Concessa *venia* do digno Relator, assim extraia o sistema da Lei Complementar.

Não dou ao art. 58 da Resolução nº 9.224, deste Tribunal, o alcance pretendido por S. Ex.ª.

Eis o que diz esse artigo:

"O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação".

Perante quem se faz a impugnação, em pleito municipal? Perante o Juiz. Quem concede originariamente o registro em eleições municipais? O Juiz.

Entendo que essa norma a ele se dirige, tembrando-o de que pode *ex officio* denegar o registro.

Mas, concedido sem contraditório, não pode abrir-se esse perante uma segunda instância, nem ser por essa determinado o extemporâneo exame da arguição, como já conclui da sistemática do processo.

Refere, contudo, o eminente Relator, orientação anterior desta Corte, espelhada no julgamento do Recurso Especial nº 4.524, que se mostra acorde com seu voto.

Ora, o citado acórdão foi tomado, como diz o digno Ministro, antes do advento da Lei Complementar nº 5-70, sob o regime do Código Eleitoral e do Ato Complementar nº 61-69, os quais não pesaram a regulamentar o processo de registro como o fez a lei nova, muito mais completa e minuciosamente.

Sob o império daqueles textos, era praticável a construção jurisprudencial. Sob a lei atual, entretanto, pelas razões que já expus, não a vejo viável.

Por fim, não me impressionariam, *data venia*, as considerações contidas no parecer que a d. outa Procuradoria-Geral ofereceu naquele caso.

Do fato de a lei prever recurso contra a diplomação fundado em inelegibilidade, não se pode tirar a ilação de que em qualquer momento da fase antecedente de registro se possa apontá-la, porque essa fase é subdividida em etapas, é processo, é sucessão de atos que tem momentos próprios a serem manifestados, pena de preclusão.

Com essas considerações, e com a vênia que peço ao eminente Ministro Thompson Flores, meu voto é no sentido do não conhecimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.713 — PE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Gilvan Cariolano da Silva, candidato a Prefeito pela Sublegenda ARENA-1 — Recorrido: ARENA-2, Seção do Município de Ouricuri.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.081

Recurso nº 3.728 — Classe IV — Goiás  
(São Domingos)

*O prazo para a Comissão Provisória organizar e dirigir a convenção partidária começa a fluir da data de sua designação. Aresio que sustenta tese diversa vulnera a legislação e o art. 15 da Resolução nº 9.224-72.*

*Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que decretara a nulidade da convenção, denegando registro aos candidatos nela escolhidos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral da 47ª Zona do Estado de Goiás, apreciando impugnação suscitada pela ARENA, julgou-a procedente para decretar a nulidade da convenção do MDB de São Domingos, ficando indeferido o pedido de registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sustentando:

“Considerando que quando a Comissão provisória designada nos termos do art. 59, Lei nº 5.682, com a redação dada pela Lei número 5.697-71, resolveu entrar em atividades, pedindo o seu registro, dia 8 de agosto, já estava sem valor, em virtude de caducidade, a credencial expedida pelo Diretório Regional do Partido, eis que expirado estava o prazo de sua validade;

Considerando que a Comissão designada naqueles termos tinha o prazo de 60 dias para iniciar suas atividades, mas só veio a fazê-lo 78 dias após, quando já estava sem valor o ato designativo;

Considerando, ainda, que as filiações do MDB de São Domingos só vieram a existir dia 9 de agosto, data da entrada das respectivas fichas em cartório (fls. 54), ou sejam dezoito dias antes da Convenção, quando tal prazo seria o de três (3) meses (art. 15, Resolução nº 9.224, cit.) e reportando-me à parte expositiva desta decisão,...

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso manifestado pelo MDB para declarar a validade da convenção e deferir os registros, entendendo, como está consignado na ementa do acórdão recorrido:

“1. O prazo de sessenta (60) dias referido no § 1º, do art. 59, da Lei Orgânica dos Partidos, começa a fluir não da expedição da credencial, mas do dia de sua publicação ou, quando inexistente esta, do registro da mesma perante a Justiça Eleitoral.

2. A filiação partidária referida no artigo 15, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, diz respeito às eleições vindouras e não à Convenção Partidária para a escolha de candidatos, por isso que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, reza expressamente — que “o candidato deverá ser filiado ao partido no município em que concorrer, pelo prazo de seis (6) meses” mas nas eleições que se realizarão em 1972 esse prazo ficou reduzido para três meses, nos termos do art. 3º da citada Lei nº 5.782”.

A ARENA manifesta recurso especial, nos termos da alínea a, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, dando como violados o art. 5º da Lei número 5.784, art. 35, da Lei nº 5.682 e art. 15 da Resolução nº 9.224 (fls. 77-80).

Contra-razões do MDB encontram-se às folhas 82 a 83.

A d. outa Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Assim está fundamentado o parecer da Procuradoria-Geral, da lavra ilustre do Professor Moreira Alves:

“De feito, a decisão recorrida violou a disposição expressa contida no § 1º, do art. 59, da Lei nº 5.682-71, em sua nova redação, o qual reza:

“§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, o qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais”.

Não se pode sequer considerar razoável a interpretação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás no sentido de que esse prazo de 60 (sessenta) dias começa a fluir da data em que a comissão provisória apresente sua credencial à Justiça Eleitoral. O texto do parágrafo é de meridiana clareza: designada a comissão provisória se incumbirá ela de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta dias, a partir, evidentemente, da data de sua designação. Não fora assim, e poderia a comissão provisória dilatar esse

prazo indefinidamente, bastando, para isso, que não apresentasse a credencial à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, como bem salientou a decisão de primeira instância, a fls. 57-8, se a comissão provisória só tivesse existência legal a partir da data da apresentação da credencial (8 de agosto próximo passado), as filiações ao MDB em São Domingos (GO) apenas poderiam ser feitas a partir de 9 de agosto. Ora, sendo certo que a convenção para a escolha de candidatos se realizou a 26 do mesmo mês, é ela nula, porquanto, foi desrespeitado frontalmente, o disposto no art. 15 da Resolução nº 9.224:

"Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)".

Também aqui não há como se pretender que seja razoável a interpretação do Tribunal "a quo" segundo a qual o prazo de 3 meses é até às eleições, e não como decorre da letra e do espírito do texto, até à própria Convenção".

Subscrevendo integralmente estas considerações, conheço do recurso e dou provimento para restabelecer a sentença originária.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.728 — GO — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA, por seu Delegado — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.082

Recurso n.º 3.729 — Classe IV — Espírito Santo (Vila Velha)

*Recurso especial conhecido e provido, por aplicação do disposto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 5.682-71, não revogado pelas disposições da Lei nº 5.782-72.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djac. Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Moacir Catunda*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Discutiu-se nos autos a tese da revogação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, pela Lei nº 5.782-72, art. 2º.

O Egrégio TRE às fls. 68-69 entendendo ter ocorrido essa revogação, concedeu registro ao candidato a Prefeito de Vila Velha, pela ARENA, Solon Borges Marques, reformando a sentença do Juiz Eleitoral, que o denegara, acolhendo impugnação do MDB.

O Acórdão pressupôs que o candidato impugnado fora desligado do partido a que pertencia a 2 de setembro de 1971. Nesse ponto a decisão foi embargada. Mas os embargos foram rejeitados (fls. 87).

O Acórdão pressupôs que o candidato impugnado por seu Delegado, interpusera o recurso especial de fls. 77-82, procurando demonstrar, com apoio nos votos vencidos, a improcedência da tese sufragada pelo Acórdão recorrido (lê).

Ao contra-arrazoar o recurso o Diretório Municipal da ARENA afirma:

"Assim, desligado do MDB a 30 de agosto de 1971, a Lei nº 5.697 veio encontrar o Senhor Solon Borges Marques sem partido e, portanto, a sua filiação partidária à Aliança Renovadora Nacional é válida para todos os efeitos legais, ou seja, votar e ser votado, já que não há distinguir onde a lei não distingue e não há obrigar onde a lei não obriga".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, assim concluindo seu parecer:

"Como temos defendido em outros pareceres, somos dos que entendem que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, só se aplica aos casos em que o desligamento de um partido e o ingresso em outro se verificaram já na vigência desse Diploma Legal. — E o que ocorre no caso *sub judice*. E, em assim sendo, deixou o acórdão recorrido de aplicar à hipótese a lei".

É o relatório.

\* \* \*

(Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Tratando de hipóteses diferentes não parece possível compreender que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971 esteja revogado pela Lei nº 5.782-72, art. 2º.

Ocorre, na espécie, entretanto, que o candidato impugnado, como o comprova a certidão de fls. 23, dos autos — fornecida pelo Escritório Eleitoral, idêntica aliás, à de fls. 16, que acompanhava a própria impugnação — o candidato havia se desligado do MDB a 30 de agosto de 1971.

Assim, de acordo com a interpretação dada pela própria Procuradoria-Geral Eleitoral, não incidia, no caso, a proibição da Lei nº 5.682-71, art. 67, § 3º.

Essa interpretação foi aceita no Recurso número 3.697, Classe IV — PI, Relator Ministro Barros Monteiro.

Não houve ofensa a letra da lei.

Não conheço do recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Concorde com o eminente relator, quando entende não revogada a norma do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71, pela posterior Lei nº 5.697-71.

Aliás, isso já foi afirmado por este Tribunal, no Acórdão nº 5.042, ao julgar, em data de 12 do corrente, o Recurso nº 3.706, de Minas Gerais, de que fui relator.

Entretanto, *data venia*, discordo de S. Exª na verificação que faz em torno da data do desligamento do recorrido do MDB.

Como bem notou o parecer da douta Procuradoria-Geral, o acórdão recorrido deu como certo esse desligamento no dia 2 de setembro de 1971.

Realmente, a certidão de fls. 98 refere haver o recorrido pedido o seu desligamento do MDB, em 30 de agosto de 1971.

Mas se explica a afirmação do aresto do Tribunal *a quo*.

Terá ele, obviamente, aplicado o que dispõe o § 1º do art. 67 da Lei Orgânica:

“Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto para todos os efeitos”.

Dessa forma, o efeito jurídico do pedido noticiado a fls. 98, ou seja, a desvinculação do MDB, só operou no dia 2 de setembro de 1971, quando já em vigor a Lei nº 5.697-71, que se publicara no dia 1º, sendo o recorrido, por isso, evidentemente, atingido pela norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71.

Com essas considerações, o meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.729 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA de Vila-Velha.

Decisão. Conhecido e provido, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Moacir Catunda.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.083

Recurso n.º 3.730 — Classe IV — Espírito Santo (Muniz Freire)

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer decisão de primeira instância a negatória de registro de candidato que se desligara do MDB e se filiar a ARENA há menos de dois anos.*

*Aplicação da norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, não revogada pela Lei número 5.782-72.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Muniz Freire acolheu impugnação formulada pelo MDB ao registro do candidato a Vereador pela ARENA, Sr. Ivo Côgo, aplicando a norma do § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682-71, isto por verificar que o candidato desligou-se do MDB em 30 de setembro de 1971, filiando-se no dia 1º de outubro seguinte à ARENA.

Tal decisão veio a ser reformada pela maioria do E. Tribunal Regional, que proveu recurso do impugnado, ao entendimento de que a norma antes referida estaria revogada pelo art. 3º da Lei número 5.782, de 6-6-72, que estabeleceu o prazo de 3 meses antes do próximo pleito para a filiação no município, como condição de candidatura.

Lelo, por ilustrativo, o trecho nuclear do aresto:

“Ora, se os candidatos estão filiados ao partido, porque se registraram há mais de três meses, satisfazem, plenamente, as exigências da vigente legislação eleitoral.

Se é verdade que a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, no § 3º do art. 67, fixa o prazo de dois anos da data da nova filiação para que o desligado de um partido e filiado a outro possa se candidatar, não é menos verdade que a lei nova revoga a anterior, que dispõe sobre a mesma matéria e, ao interpretar, não é dado distinguir onde a lei não distingue.

O objetivo da lei nova, é permitir que o cidadão, não satisfeito dentro de sua organização partidária, possa a outra se filiar, no mais curto prazo, de maneira a poder concorrer às eleições municipais que se avizinhavam”.

Invocando afronta, pelo acórdão, ao art. 67, § 3º, da Lei Orgânica, bem ainda apontando divergência do mesmo com a Resolução nº 9.222 deste Tribunal, interpos o MDB o presente recurso especial.

Nesta instância, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral foi assim lavrado:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

No caso, é indubitável que o candidato impugnado se desligou de um partido para ingressar no outro após a entrada em vigor da Lei nº 5.682-71, ou seja, depois de 1º de setembro de 1971.

Ora, a Lei nº 5.682-71, no particular, não foi revogada pela Lei nº 5.782-72. Com efeito, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 67, § 3º, da primeira e os dispositivos da segunda. Naquele artigo, para coibir as manobras de mudança partidária, estabelece-se: como que um período de carência (2 anos a partir da data da nova filiação) dentro do qual o desligado de um partido e filiado a outro não pode candidatar-se a cargo eletivo; já as disposições da Lei nº 5.782-72 se aplicam àqueles que não incidirem na hipótese regulada pelo referido art. 67, § 3º.

Por outro lado, como temos defendido em outros pareceres, somos dos que entendem que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 só se aplica aos casos em que o desligamento de um partido e o ingresso em outro se verificaram já na vigência desse Diploma Legal.

É o que ocorre no caso *sub judice*. E, assim sendo, deixou o acórdão recorrido de aplicar à hipótese a lei”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Pelas próprias razões que informam o pa-

recer, conheço e dou provimento ao recurso, restabelecendo o decisório de primeira instância.

Aliás, a matéria deste recurso já foi apreciada em sessão de ontem, quando o Tribunal, julgando o Recurso nº 3.718, de Ibiraci, Minas Gerais, do qual fui relator, deixou assentado, pelo Acórdão nº 5.071, que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, não revogou o § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.730 — ES — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrida: ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.084

Recurso nº 3.736 — Classe IV — Bahia (Marau)

*Não é inconstitucional o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-72, de 21-7-71.*

*Precedente: Acórdão nº 5.071.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O ora recorrente teve sua candidatura a Prefeito de Marau, pela legenda do MDB, impugnada pelo Ministério Público, sendo acolhida a impugnação pelo MM. Juiz Eleitoral, ao fundamento de que o candidato se inscrevera naquele Partido sem que decorressem dois anos da data de seu desligamento da ARENA.

Do acórdão do E. Tribunal Regional (fls. 64-65) que manteve esse decisório, interpõe o candidato o presente recurso, insistindo na tese, rejeitada pelas instâncias *a quo*, da inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71.

Nesta instância oficiou o ilustre Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, opinando pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

Leio, do parecer da Procuradoria-Geral:

“O próprio recorrente reconhece que não conseguiu provar seu desligamento da ARENA em 1966, o que implica dizer que não pode contestar a assertiva do acórdão recorrido de que seu registro como candidato deve ser ne-

gado em virtude do art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71, uma vez que seu desligamento da ARENA e filiação ao MDB se verificaram depois da entrada em vigor desse Diploma Legal.

Por isso mesmo, alega o recorrente que o citado art. 67, § 3º, é inconstitucional, pois se encontra em lei ordinária, quando é certo que o art. 151 da Constituição Federal declara que os casos de inelegibilidade serão estabelecidos *em lei complementar*. Não tem razão o recorrente. Em verdade, o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 não criou caso de inelegibilidade, no sentido da norma constitucional, mas estabeleceu, além de várias outras, mais uma condição para que as pessoas elegíveis possam candidatar-se a cargos eletivos. Não fora assim, e inconstitucionais seriam os dispositivos de lei ordinária que exigem que os candidatos sejam filiados ao Partido pelo qual vão concorrer, bem como que essa filiação seja anterior, em certo espaço de tempo, à convenção partidária para a escolha dos candidatos”.

Por esses fundamentos, e invocando, ainda o Acórdão nº 5.071, havido em sessão de ontem, no julgamento do Recurso nº 3.718, de Ibiraci, Minas Gerais, do qual fui relator, quando este Tribunal rejeitou a mesma arguição de inconstitucionalidade trazida neste recurso, dele não conheço, em preliminar.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.736 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Perolino Gomes Ribeiro — Recorrido: Ministério Público.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.085

Recurso nº 3.741 — Classe IV — Amazonas (Carauari)

*Recurso especial.*

*Não se toma conhecimento de recurso especial interposto de decisão que, considerando a prova e o direito, decidiu pela inelegibilidade do candidato, sem violar qualquer texto legal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator Designado. — Márcio Ribeiro, Vencido. — C. E. de Barros Barreto, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Mantendo decisão do Juiz Eleitoral, o Egrégio TRE; pelo Acórdão de fls. 66; denegou o registro da candidatura

de Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti, a Prefeito do Município de Carauari (pelo MDB) por ser o candidato portador de doença grave e contagiosa (Mal de Hansen).

Foi, assim, julgada procedente, a impugnação formulada pelo Presidente do Diretório Municipal da ARENA, Sr. José Amâncio de Oliveira.

Inconformado, interpõe o candidato recurso, fundado no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5-70 e no art. 48, § 2º, da Resolução nº 9.224-72, sustentando que a decisão recorrida declarou uma inelegibilidade inexistente. E acrescenta que "não pode ser inelegível, ou admite-se — impedido de exercer cargo público o brasileiro:

a) que não sofreu, até agora, nenhuma pressão ao seu direito de investir-se em cargo público, de nomeação ou não (fls. 52);

b) que exerceu, no período compreendido entre 28 de fevereiro a 22 de março de 1966, o cargo de Prefeito Municipal de Carauari (fls. 53);

c) que participou do curso intensivo de administração municipal, realizado pelo Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), realizado em Manaus, no período de 21 a 25 de outubro de 1968 (fls. 54);

d) que exerceu as funções de assistente dos serviços afetos ao Núcleo de Assistência e Orientação Fiscais do Município de Carauari, em virtude de designação de seu Prefeito Municipal, em 13 de setembro de 1971 (fls. 55);

e) que é diplomado, pela sua dedicação e espírito cívico, em face da cooperação emprestada ao Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), diploma que que lhe conferido em 16 de setembro de 1972, com a cancela do Professor Mário Henrique Simonsen, Presidente do MOBRAL (fls. 56);

f) que exerceu até o dia 14 de agosto de 1972, o cargo de Secretário-Geral do Município de Carauari, dele se afastando, naquela data, para desincompatibilizar-se para os efeitos de postular o mandato de Prefeito Municipal (folhas 58); e

g) que, ao final, prova a inexistência de ato legal que o inabilite, de qualquer forma, para inscrever-se candidato a cargo eletivo, e, se, para este eleito, tomar posse (fls. 58)".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 75-76, ler).

É o relatório.

\* \* \*

(Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — As inelegibilidades eleitorais são somente aquelas mencionadas na Constituição e nas leis, entre as quais não se inclui a hipótese de candidato que sofre de moléstia contagiosa.

Esta não suprime a capacidade eleitoral de seu portador.

No caso de internação compulsória poderia ocorrer um impedimento material ao exercício do futuro mandato.

Mas não existe nos autos demonstração de que, no caso, o recorrente esteja sujeito ao isolamento obrigatório, a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 610-49, mencionados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Embora aposentado por ser portador do mal de Hansen, ele já foi registrado como candidato, substituiu o Prefeito em 1966 (fls. 52) e renunciou ao cargo de Secretário-Geral do Município; a fim de candidatar-se ao cargo de Prefeito.

Tudo indica, portanto, que o recorrente não é portador de lepra contagiante, nem constrangido pela Saúde Pública a deixar o convívio social.

Nenhuma prova se apresentou nesse sentido.

A decisão recorrida, portanto, é claramente ofensiva à Constituição e da Lei Complementar nº 5, pelo seu excesso em decretar uma inelegibilidade inexistente.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro da candidatura do recorrente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro-Relator, não conheço do recurso. Entendo que, como o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, não houve violação de texto legal e a decisão recorrida, decidindo pela inelegibilidade do candidato, considerou a prova e o direito.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.741 — AM — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti.

Decisão: Não conhecido, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### PARECER

A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto, em rigor, não houve violação de disposição expressa de lei.

A impugnação se fez não com base em vícios formais ou substanciais quanto ao processo de escolha do candidato, ou em existência de causa de inelegibilidade, mas, sim, sob o fundamento, em última análise, de que o portador do mal de Hansen, em face da legislação vigente, sofre uma diminuição em sua capacidade jurídica, que a própria lei eleitoral reconhece quando estabelece normas especiais, nesse caso, para o exercício do direito de voto, visando, assim, a impedir a disseminação da doença.

Ora, é condição indispensável ao desempenho de qualquer mandato eletivo que o seu titular não tenha sua capacidade jurídica restringida por estar ele sujeito a isolamento obrigatório em virtude de lei, no interesse social. E tanto assim é que, ocorrida essa segregação durante o exercício de mandato eletivo, se verifica impedimento para o exercício do cargo, o qual pode ser transitório ou definitivo. O que é impedimento para exercer o é também para a pretensão ao exercício.

O isolamento dos hansenianos, por força da Lei nº 610, de 29 de janeiro de 1949, é obrigatório nos casos aludidos nos arts. 7º, 8º e 9º do referido Diploma Legal, os quais rezam:

"Art. 7º É obrigatório o isolamento dos casos contagiantes de lepra, compreendidos:

a) todos os de lepra lepromatose;

b) todos os não lepromatosos, que em virtude dos exames clínicos e de laboratório e a juízo da autoridade sanitária, tornem provável a hipótese do contágio.

Art. 8º É também obrigatório o isolamento dos casos não lepromatosos, que pelas condições e hábitos de vida do doente ou pela sua insubmissão às medidas sanitárias, constituam ameaça, a critério da autoridade sanitária, para a saúde da coletividade.

Art. 9º Além desses, poderão ser internados em leprosários, a juízo da autoridade sanitária, quaisquer casos quando os doentes não puderem obter os recursos necessários à própria subsistência, ou forem portadores de estigmas impressionantes de lepra”.

Como se vê, quem sofre restrição dessa ordem ao seu direito subjetivo público à liberdade, não pode ser candidato a cargo eletivo, a menos que demonstre — o que não feito nos autos, e, sendo matéria probatória, não é passível de discussão em recurso especial — não se enquadra em nenhum dos casos de isolamento.

Brasília, D.F., em 17 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO Nº 5.086

#### Recurso nº 3.742 — Classe IV — Rio Grande do Sul (São Valentim)

*A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme.*

*Aplicação dos arts. 63 e 123 e seu § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71.*

*Precedente: Acórdão nº 5.039.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djacy Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O MM. Juiz negou registro ao Sr. Juracy Dall'Agnol, candidato pela Sublegenda ARENA-3 à Prefeitura do Município de São Valentim, porque, conforme certificado pelo Escritório Eleitoral, não possuía ele filiação partidária (fls. 12).

Inconformado, recorreu o Partido, juntando documentos extraídos de seus arquivos, mostrando que o candidato tal já o fora em eleição anterior, além de, em janeiro deste ano, ter sido, em Convenção, eleito membro do Diretório Municipal. No entender do Partido, esses elementos serviriam de prova indireta da filiação, fazendo, no ponto, referência ao Acórdão nº 4.899, deste Tribunal, cujo teor trouxe com o recurso (fls. 14-26).

O E. Tribunal *a quo*, por maioria, sobre negar provimento ao recurso da ARENA, determinou extração de cópias dos documentos vindos aos autos, a serem remetidos ao Dr. Procurador Regional, porquanto, ao seu ver, se apresentava, em tese, o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 38-48).

Por ilustrativo, leio trecho do voto vencedor do eminente relator, Dr. Mário Eulino de Mendonça:

“Na verdade, o candidato cujo registro foi negado, consoante as atas que instruem o presente processo, foi escolhido como tal em sublegenda para concorrer às eleições municipais de 1968. Mas não existe prova de que teria sido registrado e teria sido deferido o seu registro para concorrer àquelas eleições.

Há apenas a ata com relação à instituição da sublegenda e dos nomes de seus integrantes naquele município.

Com referência à eleição do mesmo candidato para integrar o diretório do partido, em 16 de janeiro do corrente ano, e deferido por este Egrégio Tribunal, me parece que também não ampara a pretensão do recorrente, porque nossa ata se afirma expressamente que todos os candidatos ao diretório municipal do partido se encontravam filiados ao mesmo. E como não existia impugnação a essa afirmativa, foi admitida, pelo Tribunal, como certa.

Entretanto, pela certidão fornecida agora pelo Escritório Eleitoral da 20ª Zona, verifica-se que essa afirmativa não é verdadeira. O candidato não poderia naquela ocasião integrar o Diretório do Partido porque a ele não se encontrava filiado, condição essa exigida por lei para que pudesse integrar aquele.

Entendo até que tal afirmativa, por falsa, poderá por terminar em responsabilizar o Presidente da Convenção Partidária realizada em 16 de janeiro do corrente ano, por se tratar de uma afirmativa falsa”.

Leio, ainda, do voto do ilustre Desembargador Paulo Boeckel Veloso, na mesma esteira:

“Em matéria eleitoral o que não está nos registros não está no mundo. Os registros são a existência e a condição mesma da existência da situação invocada. Ora, se esse eleitor se diz filiado ao Partido, deveria, evidentemente, provar tal condição, o que não lhe seria difícil, porque ou ele constaria do livro ou de ficha e então, se extraviada eventualmente a ficha do Cartório Eleitoral, existiriam mais duas vias: uma em poder do próprio candidato e outra em poder do Partido, ambas autenticadas pelo Cartório Eleitoral, por via das quais poderia se comprovar o extravio.

Mas, nem mesmo isso ele alega. Ele diz que é filiado porque participou de convenção anterior; porque já vieram ao conhecimento deste Tribunal notícias de que ele participara de convenção do Partido. Nada disso foi impugnado. Então ele como que quer invocar a condição de filiado de fato. Mas isso não existe. O que se deduz é que este Diretório e este próprio Tribunal teriam sido induzidos em engano quanto à sua situação real, porque filiado ele não é. Se não está nos registros de filiados, ele não o é”.

Contra esse acórdão, manifestou a ARENA, por seu delegado perante a instância *a quo*, recurso especial a esta Corte, fundado no art. 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 52-54).

Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria, em parecer pelo não conhecimento do apelo (fls. 60).

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Não conheço do recurso pelas próprias razões que informaram o acórdão recorrido, que se afinam totalmente com o entendimento adotado pela maioria deste Tribunal, ao julgar no dia 12 do corrente o Recurso nº 3.696, de Pernambuco, como se verifica da ementa do Acórdão nº 5.039, de que foi relator o eminente Ministro Moacir Catunda:

“Filiação partidária. Prova.

Na vigência da Lei nº 5.682-71 e Resolução nº 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto

do Juiz ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos”.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.742 — RS — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Roselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.087

Recurso n.º 3.743 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Antônio Prado)

*Recurso especial. Impugnação a registro de candidatos. Tem legitimidade para fazê-lo o candidato escolhido em convenção partidária, ainda que pendente o seu registro, de resto, não impugnado.*

II — *Eregese dos arts. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 5-70, c.c. art. 240 do Código Eleitoral, bem como arts. 34, § 4º e 38 e seguintes, da Resolução nº 9.224.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Provendo recurso interposto pela ARENA, através de seu Diretório Municipal, houve por bem o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral acolher a preliminar de ilegitimidade do ora recorrente, para impugnar o registro de candidatos escolhidos em Convenção, porque contrário à lei.

Fê-lo, por maioria de votos, em acórdão de 6 do corrente, e assim ementado, fls. 76:

“Recurso contra decisão que negou registro aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA, em Antônio Prado”.

2. Daí o presente recurso especial, interposto pelo originário impugnante, fls. 87-90.

Sustenta negativa de vigência do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 5-70, combinado com a Resolução nº 9.224, arts. 34, §§ 3º e 4º, e 38, bem como 94, § 1º, I e II, e 240, do Código Eleitoral.

3. Teve ele regular processamento, e nesta Instância o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento, nos termos seguintes, fls. 100-101:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

De feito, não nos parece sequer razoável a interpretação que pretende que a expressão *qualquer candidato*, que se encontra no art. 5º da Lei Complementar nº 5-71, possa ser restringida apenas aos candidatos registrados, até porque o próprio Código Eleitoral reconhece como candidato aquele que, escolhido em convenção, ainda não foi registrado, consoante se vê do art. 240 que estabelece que “a propaganda de candidatos a cargos eletivos é permitida após a respectiva escolha pela convenção”.

Ademais, a inelegibilidade pode ser declarada ainda que não alegada, nos termos do art. 58 da Instrução nº 9.224-72: “o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

Por outro lado, no caso *sub judice*, não se trata, propriamente, de inelegibilidade, mas, sim, de nulidade da escolha de candidato, por inocorrência do *quorum* exigido pela lei. Em assim sendo, é certo que o Juiz mesmo sem impugnação, pode indeferir pedido de registro por falta de observância dos requisitos legais.

Conhecido o recurso, impõe-se seu provimento, demonstrada que está nos autos a inexistência do *quorum* para deliberação exigido no *caput* do art. 7º da Resolução nº 9.224-72:

“A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros” (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781)”.  
 É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o efeito de, reconhecendo legitimidade ao ora recorrente para impugnar o registro de candidatos, determinar que o Egrégio Tribunal *a quo* prossiga na apreciação do recurso e o decida como entender de direito.

2. Para acolher a preliminar de ilegitimidade em questão, desprezada pela sentença, considerou a douta maioria da Colenda Corte que a legitimidade do candidato para fazê-lo, só ocorre após o seu registro.

3. Penso que, em assim decidindo, limitando a atuação do candidato já escolhido em convenção e, no caso, sem qualquer impugnação, a esta era já registrado, afrontou prerrogativa sua, assegurada desde aquela escolha, emergente dos preceitos centrais indicados na petição recursal, art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, c.c. o art. 240, os quais evidenciam o espírito da lei em confronto com a Resolução nº 9.224, através de seus arts. 38 e seguintes, c.c. o art. 34, especialmente seu § 4º.

Acresce que o *quorum* da convenção partidária - tema de ordem pública e o próprio magistrado poderia, *de ofício* examiná-lo, ao apreciar o pedido de registro, como bem acentua o parecer transcrito.

4. Certo, pois, a bem lançada sentença, quando desprezou a prefacial, com a seguinte fundamentação, fls. 38-39:

“2. Não procede a preliminar da contestação apresentada pelo Partido impugnado. A alegação de que Alcebiades A. Zolet não é candidato e, portanto, não está no rol daqueles a quem se comete a autorização para impugnar candidaturas, não colhe. O candidato surge e nasce no seio da Convenção Partidária, órgão soberano e único para tal, ressalvado o caso específico em que a tarefa, por força da lei, é delegada às Executivas. Desde o momento em que houve a escolha pelo

órgão de deliberação partidária, há o surgimento da candidatura, a qual se estende ao longo do tempo, até às eleições. E somente é interrompida quando de impugnação precedente. A função da Justiça Eleitoral não é dar nascimento a candidaturas, e sim apenas a de cercá-las do formalismo legal que lhes dá amparo e proteção, habilitando-as a sofrer o crivo das impugnações, chancelando-as para a disputa popular. A própria lei, em todas as disposições que antecedem a parte que disciplina o registro de candidaturas, menciona, expressamente, o termo *candidato*, o mesmo mencionado ao longo das demais disposições legais que procedem ao disciplinamento do registro. Atente-se para a redação das arts. 32, 33, 34, 35, 36 e 37 da Resolução nº 9.224.

3. Assim sendo, rejeito a preliminar, eis que, sendo candidato à vereança do Município de Antônio Prado, escolhido em Convenção regular, sem ter sofrido qualquer impugnação, e com o registro já deferido por este Juízo, enquadra-se o cidadão Alcebiades A. Zolet entre aqueles que tem legitimidade para impugnações de candidatos (art. 39, Resolução nº 9.224). Equivocou-se, apenas, o impugnante ao se arrogar direitos de representar o Diretório Municipal de seu Partido; sua impugnação é recebida em nome próprio, como candidato e não como representante do Diretório".

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.743 — RS — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Alcebiades A. Zolet — Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente e Delegado do Diretório Regional.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.088

Recurso n.º 3.744 — Classe IV — Pará (Castanhal)

*Recurso Especial — Não se enquadrando nas letras "a" e "b", do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, há que desconhecer do recurso especial interposto.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, reformando sentença do Juiz Eleitoral, acolhedora de impugnação, determinou o registro de Maximino Porpino Filho, como candidato a Vereador à Câmara Municipal de Castanhal, pelo MDB, sob a alegação de infringências das letras *m* e *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Delegada nº 5-70.

O recurso foi contrarrazoado em tempo hábil.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, nos termos seguintes:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar em nenhuma das letras — *a* e *b* — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Com efeito, não há, nos autos, prova de que a denúncia tenha sido recebida, tendo em vista que o processo penal não foi localizado. E não se pode, nesse caso, invocar *praesumptio hominis* para suprir a prova do recebimento da denúncia. Por outro lado, não houve recurso, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, da parte do acórdão que entendeu que o Juiz Eleitoral não podia, sem impugnação, indeferir o registro, com base na vedação contida no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. Essa parte da decisão — manifestamente errada, pois cabe ao juiz, examinar o pedido de registro, rejeitá-lo, quando ele se apresente contrário à disposição expressa de lei — não pode, sem ter sido objeto de recurso especial, ser reexaminada, agora, por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, rigidamente estreito, como é, o âmbito dessa modalidade extraordinária de recurso".

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Sr. Presidente. O meu voto e pelo não conhecimento do recurso de acordo com as razões aduzidas no jurídico parecer transcrito no fecho do relatório, eis que não se rasteia infringência, pelo acórdão recorrido, de qualquer uma das duas regras legais invocadas pelo combativo recorrente. — Com efeito.

Relativamente à norma sob a letra *h*, prova não se fez do recebimento da denúncia oferecida por crime contra a administração pública, ao passo que no atinente à regra sob a letra *n*, não faz sentido com a cassação do mandato de Prefeito, decretada pela Câmara Municipal, nos idos de 1966, através de um processo político em que não se teria assegurado ao ora recorrido o direito de ampla defesa, como quer a norma indicada.

E acolho, outrossim, a ressalva do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, feita verbalmente, na assentada do julgamento, no sentido de se deixar em aberto o problema da inelegibilidade, caso venha de ficar provado o recebimento da denúncia, com o aparecimento ou a restauração do processo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.744 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: MDB, por seu Presidente e Maximino Porpino Filho, candidato a Vereador.

Decisão: Não conhecido o recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.089

Recurso n.º 3.746 — Classe IV — Bahia  
(Cícero Dantas)

A sublegenda, pelos seus instituidores cabe a faculdade de substituir os candidatos, quando for permitida essa substituição.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão regional interpretando a lei não a viola.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando a impugnação formulada por José Raimundo da Cruz, candidato a Vereador pela Sublegenda-1, contra os instituidores da sublegenda-2, ambas da ARENA de Antas, rejeitou-a o Juiz Eleitoral, entendendo que a Resolução nº 9.224-72 não proíbe aos instituidores de sublegenda escolherem substitutos. Assim esta fundamentada a decisão:

“14 — Não se pode perder de vista que às sublegendas são assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 10 da Lei nº 5.453-68).

15 — Não se pense que, *ex vi* do art. 26, § 2º, e art. 27, § 8º, da Resolução nº 9.224-72, isto é, por concorrerem pela legenda do partido os candidatos a vereador indicados por sublegendas, a estas não é garantida a substituição a respeito do número apurado pelos quocientes e preenchido, pois o que a lei proibiu foi a nova distribuição de vagas (art. 27, § 7º, da Resolução nº 9.224-72).

16 — Na Convenção de escolha dos candidatos, coube à sublegenda-2, em Antas, indicar 6 candidatos a Vereador e ela o fez (fl. 45). *Declarados inelegíveis 3 deles, toca-lhe apontar os substitutos, pois a conveniência de concorrer com 6 ou 3 candidatos é da sublegenda-2 e não do partido* (sublegendas 1 e 2 da ARENA), segundo estabelece o § 2º, do artigo 7º, da Lei Específica (5.454-68).

17 — O pedido de registro dos candidatos substitutos está instruído com os documentos exigidos (art. 34 da Resolução nº 9.224-72), salvo a “cópia autêntica da ata da convenção”, prescindível e incabível face ao que prescreve o art. 56, § 1º, da Resolução referida, porque não se deve realizar convenção quando se trata de escolher substituto de candidato inelegível de sublegenda, competindo a escolha aos instituidores”.

Mantido este decisório pelo Colendo Tribunal Regional, recorre, via de recurso especial, o interessado, com fundamento na alínea *a*, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, invocando a violação do art. 55 da Resolução nº 9.224-72, e que os parágrafos do art. 56 da mesma não se aplicam ao caso vertente.

Opina a douta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do recurso, sustentando o seu ponto de vista desta forma:

“Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, porquanto, ao contrário do

que pretende o recorrente, não houve violação de disposição expressa de lei.

É certo que não há sublegenda para vereadores, mas certo também é que, existindo sublegenda para Prefeito, é a esta que cabe, representada por seus instituidores, a indicação dos seus candidatos a vereador, no limite das respectivas vagas (art. 27, § 6º, da Resolução nº 9.224-72).

Ora, se a competência, nesse caso, para indicar candidatos a vereador e da sublegenda, representada pelos seus instituidores, a ela igualmente deverá caber a faculdade de substituir os indicados, quando for permitida essa substituição.

O art. 55 da citada Resolução se aplica, a nosso ver, apenas a hipótese em que não há a indicação de vereadores pelos instituidores de sublegenda. Não fora assim, e a sublegenda constituída pela minoria do Diretório ficaria, em caso de substituição, em situação que repugna, evidentemente, ao espírito da Lei nº 5.453-68, que outorga, inclusive, o direito de dispor do número de candidaturas que lhe cabe, como se vê no § 2º do art. 7º daquele Diploma Legal:

“É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência”.

Se para a substituição fosse necessária nova Convenção, poderia a maioria dos convencionais impedir que a minoria concorresse com o número de candidatos a que tem direito, bastando, para isso, que não desse *quorum* — como sucedeu no caso *sub judice* — para a deliberação. Ou, então, o que é mais absurdo: poderia ela substituir os candidatos impugnados, que haviam sido indicados pelos seus, o que implicaria o aumento ilegal do instituidores da sublegenda, por candidatos número de candidatos a vereador a que faria jus a sublegenda da maioria”.

E o relatório.

\*\*\*

(Falaram, pelo recorrente o Dr. Célio Silva e pelo recorrido o Dr. Antônio Martins Villas Boas).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Respondendo à Consulta nº 4.597, decidiu este E. Tribunal, por unanimidade, na forma do acórdão da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, no mesmo sentido da decisão recorrida, que está em plena consonância com a lei, pelo que não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.746 — BA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: José Raimundo da Cruz, candidato a Vereador pela ARENA — Recorridos: Antônio Hermógenes de Andrade, José Amâncio Filho e Antônio Henrique de Santana, candidatos a Vereador pela ARENA.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.090

Recurso n.º 3.747 — Classe IV — Minas Gerais  
(Monte Belo)

*Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, nº I, letra "n".*

*Não conhecimento de recurso especial, por não ser ofensivo da lei, nem divergente em jurisprudência, o acórdão do TRE, que não reconheceu a inelegibilidade para Prefeito Municipal, à consideração de que a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, contra o candidato é posterior ao deferimento do registro de sua candidatura.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Recurso especial interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais de Acórdão do TRE desse Estado que, confirmando decisão do Juiz, manteve o registro de Ezequiel Bonelli, candidato à Prefeitura de Monte Belo, pela ARENA-2, às eleições de 15-11-72.

A candidatura em foco fora impugnada, entre outros motivos, por ter o candidato, por duas vezes, sido denunciado, pela Justiça Pública, incurso no art. 1º do Decreto-lei nº 202-67.

Entretanto como as duas denúncias haviam sido, por motivos formais, anuladas por decisões do Egrégio Tribunal de Justiça, proferidas em "habeas corpus", o Juiz deferiu o registro, no momento, inexistia denúncia contra a pessoa do impugnado.

O despacho é de 19-9-72 (fls. 68-70).

Acontece que no dia seguinte foi oferecida nova denúncia contra o candidato, pelos mesmos fatos, agora capitulados no art. 312, *caput*, do C.P., denúncia essa recebida em data de 21-9-72 (fls. 96 e 102).

No recurso, interposto pela ARENA, da decisão concessiva do registro, a situação criada pela nova denúncia está argüida e o E. TRE, por maioria, vencidos o Relator Dr. Vaz de Melo e o Professor Dilvanir Costa, manteve a decisão recorrida, por entender não configurada a inelegibilidade do artigo 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

O Acórdão, relatado pelo Dr. Lincoln Rocha, resumiu o ponto de vista da maioria:

"Assim decidem, negando provimento ao recurso, porque a decisão que deferiu o registro foi proferida em conformidade com os fatos existentes à época de sua prolação, pelo que não merece censura. O fato superveniente, ou seja o recebimento de denúncia configuradora da inelegibilidade, deveria ser argüido perante o Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 5, art. 3º), pelo que não pode este Tribunal, suprimindo uma instância, conhecer da argüição feita à guiza de recurso, para acolher ou rejeitar a argüição de inelegibilidade. Daí porque, negando-se provimento ao recurso, se ressalva a possibilidade de argüição de inelegibilidade superveniente perante o Juiz Elei-

toral, para que este decida como for de direito e justiça, possibilitando recurso aos interessados".

Dessa decisão foi interposto recurso especial pelo D1. Procurador Regional Eleitoral, com fundamento no art. 138, nº III, da CF/69 e art. 14 da Lei Complementar nº 5-70, argumentando no sentido de demonstrar a ocorrência da inelegibilidade do artigo 1º, I, *n*, dessa lei, não obstante seja a denúncia posterior ao deferimento do registro pelo Juiz (fls. 132-133, lê).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso que não se enquadra na permissão do art. 276, letras *a* ou *b*. Se conhecido, porém, opina, pelo seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — A decisão recorrida realmente não é ofensiva de qualquer preceito de lei, nem diverge da interpretação de outro Tribunal.

A inelegibilidade do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5 tem como pressuposto o recebimento da denúncia do Ministério Público pela autoridade judiciária competente.

Inexistindo denúncia à época do registro, o Juiz não podia deixar de conceder o registro do candidato.

Como o recurso para o TRE não ensejava ao Juiz o reexame da impugnação, é evidente que o Tribunal deveria julgá-la de acordo com os fatos existentes à data do despacho recorrido.

Considerado a matéria pela sua relevância e implicações, do ponto de vista teórico, como precedente a ser considerado em casos futuros, não seria conveniente anular um registro de candidatura regularmente concedido, em consequência de simples recebimento de denúncia posterior ao registro.

Não conheço preliminarmente do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.747 — MG — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Ezequiel Bonelli.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *José Bonelli*, *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.091

Recurso n.º 3.751 — Classe IV — São Paulo  
(Barretos)

*Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, "i", IV, "a". Diretor de jornal que contratou com Prefeitura Municipal a publicação dos seus atos oficiais em sua gazeta. Diretor de radio-difusora que contratou a transmissão radiofônica das sessões de Câmara Municipal. Por causa de tal situação não é obrigado a se desincompatibilizar para candidatar-se a Prefeito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provi-

mento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *José Boselli*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretor Municipal de Barretos, SP, impugnou o registro de João Monteiro de Barros Filho como candidato a Prefeito daquele município por uma sublegenda da Aliança Renovadora Nacional. Invocou o artigo 1º, II, "i", e IV, "a", da Lei Complementar nº 5-70.

Alegou que o referido candidato é diretor e proprietário de um jornal e de uma radiodifusora, um e outra daquele município, e que, nessa qualidade, contratou com a Prefeitura e a Câmara Municipal de Barretos a publicação dos atos oficiais da primeira e a transmissão das sessões da segunda, e que isso é o mesmo que prestar serviços "por conta ou sob controle do Poder Público", como prevê a norma citada, e que, portanto, o nomeado Barros Filho deveria desincompatibilizar-se no prazo legal para, em seguida, candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município de Barretos, e que, não o havendo feito, se tornou inelegível.

O juiz de primeiro grau, considerando que a situação do candidato não se enquadra na regra invocada pelo impugnador, rejeitou a impugnação pela sentença de fls. 46 a 50, assim redigida: (lê)

Julgando o recurso do vencido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu-lhe provimento.

Sustentou que, prestando serviço à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barretos, o candidato se encontra em situação que se enquadra naquela regra, e que, por isso, deveria desincompatibilizar-se a tempo.

Ao respeitável acórdão regional foi interposto o presente recurso fundado no art. 276, I, "a", do CE, assim arrazoado e contra-arrazoado: (lê).

O nobre Desembargador Adriano Marrey, do Egrégio Tribunal "a quo", admitiu o recurso por despacho de que destaco este ponto essencial (folhas 103 a 105):

"5 — O recorrente, fundando seu apelo no art. 13, § 2º, da mencionada Lei Complementar, na realidade está pretendendo interpor o recurso especial previsto no Código Eleitoral, art. 276, inciso I, letra "a".

E, se supõe haja o v. acórdão sido proferido "contra expressa disposição de lei", muito se engana. Apenas deu aquele aresto, ao texto da Lei de Inelegibilidades, a interpretação razoável, condizente com o espírito do legislador, e de sentido moralizador, tendente a evitar — como se dissera no V. Acórdão nº 64.828, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, versando sobre matéria idêntica — "sejam executados durante o mandato do candidato eleito aqueles contratos celebrados com a firma na qual ele tinha interesse como sócio ou como gerente" (textual, do v. acórdão a fls. 5).

Nessa conformidade foi que se decidiu no v. acórdão objeto do presente recurso, dizendo que "na espécie, o recorrido é, por igual, diretor de empresa jornalística e de emissora de rádio que, comprovadamente, prestam serviço à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barretos, mediante contrato resultante de con-

corrência pública, para publicação dos atos oficiais da Municipalidade e irradiação das sessões da edilidade.

"Inegavelmente, portanto, o jornal e a emissora, das quais o candidato é diretor e representante, mantêm contrato de prestação de serviço (modalidade prevista no dispositivo legal) por conta do Poder Público.

E quanto basta, pois, ao contrário do afirmado na respeitável decisão recorrida, o texto legal não se aplica apenas às empresas economicamente dependentes do Poder Público e nem exige sua vinculação integral à Administração Pública. A norma é genérica e exige a desincompatibilização de todo aquele que exerça função de direção em empresa privada que execute obras, forneça bens ou preste serviços por conta do Poder Público.

O recorrido está nesta situação e, como se verifica dos autos e foi reconhecido pelo magistrado, não se afastou, tempestivamente, de ambas as empresas no prazo legal, circunstância que acarreta sua inelegibilidade" (textual, fls. 85). E note-se que o recorrido era o candidato João Monteiro de Barros Filho.

Deu, portanto, o v. acórdão à lei federal a interpretação que pareceu mais consentânea com a finalidade nela estabelecida, de impedir que o candidato continue executando, através da imprensa ou do rádio, cujas empresas administra, o contrato firmado com o Poder Público.

Ora, quando a decisão empresta à lei razoável interpretação, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, na Súmula nº 400, não cabe recurso extraordinário pela letra "a", isto é, sob fundamento de violação da letra do texto legal.

O princípio é aplicável na espécie, dado que o recurso previsto na Constituição Federal, art. 138, inciso I, é de certo modo o mesmo recurso excepcional previsto no artigo 119, inciso III, letra "a".

6 — Reconheço, entretanto, a relevância da matéria e, sobretudo, a pertinência do recurso, tendo em vista a letra da Constituição Federal, art. 138, inciso III, dado que a decisão versa sobre *inelegibilidade*, e a questão é do maior interesse geral.

A circunstância de tratar-se de candidato a eleição municipal é, a meu ver, despiciana, tendo em vista a observação do egrégio *Pontes de Miranda*, no sentido de que a expressão do texto constitucional, referindo-se a "eleições estaduais" compreende os pleitos estaduais "stricto sensu" e os municipais (v. "Comts. à Const. de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", Ed. "Rev. dos Tribunais", vol. 4, página 264, princ.).

7 — Em vista do exposto, determino o processamento do recurso interposto por parte de João Monteiro de Barros Filho e a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

A il. Procuradoria-Geral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Transcrevo desse parecer o seguinte trecho fundamental (fls. 111 a 112):

"...

Da simples leitura da letra *i*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, verifica-se que, pela letra da lei, essa disposição abrange somente "pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público".

Literalmente, portanto, para esse dispositivo ser aplicado é necessário que a atividade

da empresa seja a execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público.

Ora, "cuja atividade consista em" significa que a atividade da empresa tenha por objeto, seja constituída, seja formada, seja, cifre-se, resuma-se. Em outras palavras, pela interpretação literal, quando se diz que a atividade consista em se pretende significar que a atividade tenha por objeto, o que traduz a idéia de exclusividade.

Por outro lado, ainda pela interpretação literal, decorre do citado dispositivo da lei que essa atividade seja execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público ou seja, que a atividade esteja subordinada econômica (por conta) ou juridicamente (sob controle) do Poder Público.

Em consequência, pela interpretação meramente literal, apenas as pessoas jurídicas ou empresas das quais a atividade se resume em executar obras, prestar serviços ou fornecer bens sob a dependência econômica ou jurídica do Poder Público é que estariam alcançadas pela letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Ao espírito da lei, no entanto, se nos afigura demasiado restrita essa interpretação literal. Tendo em vista a *ratio legis* — a Lei de inelegibilidades — visa a impedir influência para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, como o declara, expressamente, a Constituição Federal (art. 151, parágrafo único, letra c) —, dever-se-á compreender, na disposição sob exame, as empresas cuja atividade esteja sob dependência econômica ou jurídica do Poder Público.

Ir além desse entendimento, para chegar à interpretação dada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, não nos parece sequer razoável, mas, ao contrário, violador da disposição expressa da lei.

A tônica do dispositivo é a subordinação da empresa, econômica ou juridicamente, ao Poder Público. Se assim não fora, seria ineligiível para o cargo de Presidente da República o dirigente de poderosa empresa privada que, em virtude de concorrência pública, prestasse serviços, com habitualidade, mas de valor diminuto em face do volume dos negócios da empresa, ao Poder Público de um município qualquer".

É o relatório.

\*\*\*

(Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva).

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O recorrente é proprietário de um jornal e de uma radiodifusora, esta situada em Barretos, SP, aquele editado no mesmo município.

Nessa qualidade contratou com a Prefeitura Barretense a publicação, em seu jornal, dos atos oficiais por ela editados; e, mais ainda, contratou com a Câmara Municipal da comarca a irradiação de seus trabalhos.

A questão que se apresenta ao TSE é esta: constitui isso prestação de serviço por conta ou sob controle do Poder Público, nos termos da alínea "i", do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970?

Meu entendimento é o de que, emprestada à citada norma a inteligência que promana da sua letra, é admissível que ela incida no caso noticiado nestes autos. Em certo sentido, a locução "por conta ... do Poder Público", escrita no seu pre-

beito, abrange o serviço prestado pelo recorrente à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barretos.

Dá-se, todavia, que a interpretação literal de uma regra jurídica, ou mesmo a gramatical, deve ser feita, sim, como operação inicial da interpretação sistemática, de todas a mais autorizada, por ser a que revela a "ratio iuris", que, de seu lado, habilita o intérprete a incluir ou excluir a incidência da norma em certo caso não considerado pelo legislador ao elaborar a lei.

E do que exprimem as diversas regras da Lei Complementar nº 5-70, bem se conclui que o legislador, ao elaborá-la, teve a preocupação de fixar a inelegibilidade dos que se tornaram adversos ao regime implantado em 1964 (critério político) e dos que, por seus cargos, negócios, atividades, influências, possam comprometer a austeridade do procedimento eleitoral (critério de moralidade).

Tanto assim é que, no que respeita ao primeiro critério, o legislador foi *casuista*; ao passo que, na parte referente ao outro, ele adotou a técnica de enumerar exaustivamente certos casos (art. 1º, II, "b") e, ao mesmo tempo, fixar normas de sentido lato ou abrangente para definir a situação dos que, no Poder Público ou por meio dele, possam comprometer a austeridade eleitoral.

Ora, quando o legislador formula a norma mediante fixação de um sentido lato, sua idéia óbvia é a de devolver ao julgador a definição do caso concreto que nela haja de ser incluído ou que dela tenha de ser excluído.

Vale dizer que, em tal hipótese, o intérprete decidirá da incidência ou não incidência da regra no caso.

Partindo destas premissas escritas às pressas, porque o volume de serviço e o breve tempo não permitem dar desenvolvimento ao tema, a conclusão a que se chega é a de que, ao escrever a locução "por conta... do Poder Público" na supracitada norma, o legislador foi motivado pela idéia de impor a desincompatibilização ao candidato que, dirigindo, administrando ou representando pessoa jurídica ou empresa que preste serviço ao Poder Público, na realidade exerce atividade ou negócio desse Poder, mesmo que a ele não se encontre vinculado administrativamente, isto é, exerce atividade ou negócio de interesse do Poder Público e que, por sua natureza, possa transformar-se em instrumento comprometedor da austeridade do processo eleitoral.

No caso, estou em que tal perigo não ocorre.

O recorrente, quer publicando os atos oficiais em seu jornal, quer transmitindo ao público, por sua radiodifusora, os trabalhos da Câmara Municipal, em nada poderá comprometer a austeridade do processo eleitoral em seu benefício.

Dir-se-á que, radiodifundindo os trabalhos da Câmara de Vereadores, poderá ocorrer que o faça em relação a algum discurso de correlegionário seu que se aproveite do programa oficial para lhe fazer a propaganda eleitoral.

Sim, tal é admissível; mas o certo é que, nessa hipótese, o assunto passa a ter implicação com a propaganda eleitoral, que a Justiça poderá controlar.

Estou em que, no presente caso, o Eg. TIRE de São Paulo emprestou rígida interpretação a uma norma que o legislador redigiu em termos lavos exatamente para habilitar o juiz a aplicá-la na comoindade das peculiaridades de cada situação em que ela incida.

Transmutando, por esse modo, o sentido da regra, o respeitável acórdão impugnado deu-me extensa que ela não comporta, fazendo, assim, a ablação de um direito do recorrente.

Com estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer o registro de João Monteiro de Barros Filho como candidato a Prefeito Municipal de Barretos, SP, pela ARENA-1.

É o que voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.751 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: João Monteiro de Barros Filho — Recorrido: MDB.

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do Sr. Ministro José Boselli.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.092

Recurso n.º 3.752 — Classe IV — Piauí (Terresina)

*Como representante do Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral só cabe ao Procurador Regional a faculdade de recorrer das decisões de segunda instância. Assim, falta legitimidade ao Promotor Público que funcionou em primeiro grau para apresentar recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Informado com o venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que manteve a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, entendendo que crime da lei de imprensa não está enquadrado dentro da hipótese prevista na alínea *n*, art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5-70, Walter de Oliveira Souza, Terceiro Promotor Público de Terresina, recorre, nos termos das alíneas *a* e *b*, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral.

Apreciando o recurso a ilustrada Procuradoria-Geral suscita a seguinte preliminar:

“Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, preliminarmente, por não ter o impugnante legitimação para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral.

Como se vê dos autos, a impugnação foi feita, em primeira instância, por promotor público que, quando da subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, substituiu o Procurador Regional Eleitoral, então no gozo de férias. Por ter sido o impugnante, solicitou o Dr. Promotor Público que fosse designado outro promotor para funcionar, no caso, como Procurador Regional Eleitoral. Seu substituto designado manifestou-se contrário à impugnação, parecendo que foi acolhido pelo acórdão de que ora se recorre. Inconformado, o impugnante — na qualidade de representante do Ministério Público — interpôs o presente recurso.

A Lei Complementar nº 5-71, em seu artigo 5º, declara que caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Pú-

blico, impugnar o registro de candidato. Portanto, alude ao Ministério Público como instituição. Em primeira instância, cabe ao promotor público, como órgão do Ministério Público aí atuante, fazer a impugnação que julgue cabível. Se a decisão de segundo grau for contrária à impugnação, será ao Procurador Regional que caberá recorrer, ou não, do acórdão, pois, nessa instância, é a ele que cabe representar o Ministério Público. Se ele concordar com a decisão, e não recorrer pelo Ministério Público de que, nessa instância, é o representante, não poderá fazê-lo, aquele que só representa essa instituição, no juízo de primeiro grau”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Quem representa o Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral é o Procurador Regional, consequentemente só a este compete recorrer para o Tribunal Superior Eleitoral, como representante da autoridade pública.

De acordo com o ilustrado parecer, acima transcrito, preliminarmente, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.752 — PI — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Walter de Oliveira Souza, 3º Promotor Público de Terresina — Recorrido: Carlos Augusto de Araújo Lima, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.093

Recurso n.º 3.756 — Classe IV — Pernambuco (São Lourenço da Mata)

*Inelegibilidade. — Para o reconhecimento da inelegibilidade capitulada na letra m, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, exige-se proposta de inativação ao nome do indiciado, ao Sr. Presidente da República para conjunção, não assumindo maior relevância o fato de estar o mesmo respondendo a Investigação Sumária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. José Lapenda Filho, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, pela Sublegenda II, da ARENA, irredimido com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que con-

firmou a sentença do Juiz Eleitoral, declarando-o inelegível, com apoio no fato de que a Comissão Geral de Investigações propusera seu nome para confisco, interpôs recurso especial, pleiteando a reforma da decisão recorrida sob a alegação, em resumo, de que o seu caso não se enquadra no disposto na letra *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

O recurso não foi contra-razoado.

O processo já estava nesta instância quando o recorrente pediu a juntada de certidão emanada da Subchefia do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça em que se diz não constar ali proposta de confisco de bens do Sr. José Lapenda Filho.

O parecer do Dr. Procurador-Geral indica o provimento do recurso, nos termos seguintes: (lê).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. A decisão recorrida deu pela inelegibilidade argüida na impugnação ante a prova da existência de investigação Sumária, por enriquecimento ilícito, cujas conclusões já se acham submetidas ao exame do Sr. Ministro da Justiça.

Prescreve o art. 1º, inciso I, letra *m*, da Lei Complementar nº 5-70, que “são inelegíveis para qualquer cargo eletivo — os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco”.

Os documentos de fls. 12 e 23, oriundos da Comissão Geral de Investigações, apenas informam da existência de uma investigação Sumária, com vistas a apurar enriquecimento ilícito, não dizendo a respeito da proposta, ao Sr. Presidente da República da expedição de decreto de confisco, na forma do Decreto-lei nº 359-68, na redação do Decreto-lei nº 760-69, formalidade necessária ao reconhecimento da indicada inelegibilidade.

De outra parte a certidão de que não consta proposta de confisco de bens de José Lapenda Filho, emanada da Subchefia do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça, que é o Presidente da Comissão Geral de Investigações, conjugada aos demais elementos, informativos, levam à conclusão de que as decisões recorridas mostram-se em atrito frontal com a norma da letra *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, que exige a indicação do nome do investigado, para confisco.

Daí porque conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando as decisões recorridas, determinar o registro de José Lapenda Filho como candidato à Prefeitura de São Lourenço da Mata, pela Sublegenda II, da ARENA.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.756 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: José Lapenda Filho.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

#### PARECER

Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

De feito, com a juntada da certidão à fls. 57, segundo a qual o Sr. Subchefe do Gabinete do Mi-

nistro da Justiça declara que “não consta neste Ministério proposta de confisco de bens do Senhor José Lapenda Filho”, é inegável que não se pode aplicar ao recorrente — como o fez o acórdão recorrido — o disposto na letra *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, onde se estabelece a inelegibilidade dos que

“tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco”.

Brasília, 18 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 5.095

Recurso nº 3.724 — Classe IV — São Paulo (Dracena)

Recurso especial. Sublegenda. Registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Para que seja válido o registro é mister que cada qual dos candidatos às eleições majoritárias obtenha, pelo menos, 20% dos votos dos convencionais.

Como tal não se pode considerar 6 votos para 31 convencionais.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Lêio, do acórdão recorrido, prolatado pela E. Corte Regional de São Paulo:

“...

Duas chapas foram apresentadas na Convenção da Aliança Renovadora Nacional de Dracena para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Do resultado final apurou-se que uma das chapas logrou 25 sufrágios e a outra 6, do total de 31 votos válidos. Assim, entendendo que a chapa minoritária não obtivera pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes, a Mesa denegou a sublegenda.

Ante tal pronunciamento, os candidatos prejudicados, com apoio de mais três companheiros, dirigiram-se diretamente ao MM. Juiz, que acolheu o pedido, mandando fossem os requerentes registrados como candidatos a Prefeito e Vice, sob o fundamento de que o percentual de 6,2 preenchia os 20% necessários à instituição da sublegenda.

Dessa decisão, tempestivamente, recorreu a Aliança Renovadora Nacional de Dracena (folhas 37), arguindo, “ab initio”, ilegitimidade ativa dos solicitantes do registro, porquanto o pedido de registro das candidaturas em questão não podia, sequer, ser processado, por ter sido requerido contra expressa disposição de lei e por quem não possuía qualidade para

formulá-lo, de vez que tal prerrogativa cabe tão-só ao Presidente do Diretório Municipal, consoante dispõe o art. 33 da Resolução número 9.224, do E. Tribunal Superior Eleitoral, confirmando o art. 8º da Lei nº 5.443.

No mérito, com base no que consta da ata da Convenção, sustenta, em síntese, que tendo a primeira chapa obtido 25 votos e a segunda 6, com o percentual, respectivamente, de 80,65% e 19,35%, chegar-se-ia, se admitido o arredondamento acolhido, ao absurdo de aceitar que o total dos votos apurados corresponde não a 100%, mais a 101% do comparecimento dos convencionais”.

Tem-se, do mesmo acórdão, que a preliminar foi rejeitada, mas o recurso provido por maioria quanto à questão substantiva, nos seguintes termos:

“... ”

Isto posto, dá-se provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, que, sem embargo das respeitáveis considerações alinhadas por seu ilustre prolator, mandou registrar uma chapa que não atingiu o percentual mínimo de 20% exigido por lei.

Ora, como consta da ata da Convenção, dos 100% dos votos válidos, a primeira chapa obteve 80,65% e a segunda 19,35% percentuais esses correspondentes, respectivamente, a 25 e 6 votos, do total de 31 sufrágios.

Assim, por mais sugestiva que possa ser a argumentação da r. sentença, não se vislumbra como, dado o critério matemático estabelecido na lei, deva-se admitir que o percentual de 19,35% corresponda ao “quorum” mínimo de 20%.

As convenções partidárias, ao inverso do que o entendeu o douto magistrado, não se aplica o art. 106 do Código Eleitoral, como bem demonstrou o ilustre patrono do recorrente.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Lei nº 5.453, como se verifica na Resolução nº 9.224, embora consagre o princípio do fortalecimento das maiorias, do que é exemplo o disposto no § 4º do art. 27, não deixa de assegurar, por outro lado, a representação das minorias. Mas, para que estas sejam reconhecidas como tais, impõe-se, sem artificios que redundem em tornar a soma das partes superior ao todo, que atinjam pelo menos 20% (e não fração menor) dos votos dos convencionais presentes”.

Desse aresto, recorrem os interessados, fundando seu recurso no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, insistindo na tese de aplicação analógica, à hipótese, da disposição do art. 106, que, versando quociente eleitoral, manda desprezar frações iguais ou inferiores a meio, mas as tem, se superiores, como unidade (fls. 123-124).

Admitido o recurso, pela relevância da matéria (fls. 136-139), processou-se ele, subindo os autos a este Tribunal, onde oficiou a douta Procuradoria-Geral, por seu não conhecimento (fls. 157).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O princípio do art. 106 do Código Eleitoral quanto às frações decorrentes do cálculo de quociente eleitoral, não pode ser aplicação analógica à hipótese da instituição de sublegendas.

Em tema de Partidos Políticos, a regra é e deve ser a unidade partidária. As normas que regem a instituição de sublegenda, como exceção que esta é, não que ser interpretadas estritamente.

Garante, a lei, o direito de sublegenda à minoria interna partidária, mas define essa minoria como

um mínimo de 20%. Não será possível, assim dizer-se preenchido o requisito indispensável por arredondamento de frações.

O aresto recorrido, dessa forma, aplicou, com toda a propriedade, à disposição do art. 4º da Lei nº 5.453-68, rejeitando, acertadamente, temperá-la com dispositivo inaplicável ao caso.

Aliás, conforma-se o julgado com a orientação deste Tribunal, como a que espelha o Acórdão número 5.073, de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores, lavrado ante-ontem com a seguinte ementa:

“Recurso especial. Sublegenda. Registro de candidatos aos cargos de Prefeito e vice-Prefeito.

II — Para que seja válido o registro é mister que cada qual dos candidatos às eleições majoritárias obtenha, pelo menos, 20% dos votos dos convencionais.

Como tal não se pode considerar 5 votos para 27 convencionais.

Recurso não conhecido”.

Como do precedente, não conheço do presente recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.724 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Oswaldo Paulino dos Santos e Joaquim Martins, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Dracena, pela ARENA-2 — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA de Dracena.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.096

Recurso nº 3.738 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Miguel)

*Inelegibilidade.* — A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de limitar a inelegibilidade da letra f, do inciso IV, assim como a da letra b, do inciso VII, da Lei Complementar nº 5-70, à primeira eleição após a perda dos mandatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Sr. Presidente. Cuida-se de recurso especial interposto pela Sublegenda I, da Aliança Renovadora Nacional, da 43ª Zona, correspondente ao Município de São Miguel, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, reformando sentença do Juiz Eleitoral da Zona, declarou a inelegibilidade de Alvaro Alexandre da Silva, Hildebrando de Souza Milhomens e Zival Pessoa de Souza, candidatos à Câmara de Vereadores

de São Miguel, nas eleições de 15 de novembro vindouro, isto com apoio na letra *f*, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 e considerando o fato de que ditos candidatos tiveram os mandatos de Vereadores extintos no ano de 1967, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

O recurso foi deduzido com fundamento na letra *b*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, tendo recebido parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, tendo recebido parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pelo provimento, nos termos seguintes:

“A nosso ver o recurso deve ser conhecido e provido.

De feito, em julgados recentíssimos desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tem prevalecido o entendimento de que, em casos como o da espécie, a inelegibilidade existe para a primeira eleição realizada após a cassação.

Ora, na hipótese *sub judice*, como consta da petição de impugnação, à fls. 4, os impugnados, cujos mandatos foram cassados em 1967, foram julgados inelegíveis nas eleições de 1970, o que demonstra que não mais existe a inelegibilidade arguida”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Sr. Presidente.

1º) Admito a legitimidade da sublegenda municipal, para postular nesta superior instância, por seu Delegado Especial, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1958;

2º) Considerando o dissídio entre a decisão recorrida e o sentido do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 71.293, de São Paulo, transcrito no item 17, das razões do recorrente em torno da extensão temporal das inelegibilidades vinculadas a perda de mandatos, previstas na Lei Complementar nº 5-70, conheço do recurso especial, pela letra *b*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral;

3º) Tomando conhecimento do recurso, dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença do Juiz Eleitoral, por sua conclusão.

E assim decidindo o faço de acordo com os julgados mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, do que seja exemplo o adotado no Recurso Eleitoral nº 3.693, Classe IV, de Mato Grosso, Relator Ministro Márcio Ribeiro, os quais restringem a inelegibilidade de que trata a letra *f*, do inciso IV, assim como a da letra *b*, do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, à primeira eleição após a extinção do mandato, o que não sucede, no caso, eis que, entre a perda dos mandatos de Vereadores, sofrida pelos candidatos, interessados, ocorrida em 1967, e a eleição de 15 de novembro próximo, houve a eleição de 1969, para uma legislatura de dois anos.

Por esses sucintos motivos, conheço e dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.738 — RN — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARIENA-1, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5-097

Recurso n.º 3.750 — Classe IV — São Paulo (Caieiras)

*Agravo. Não merece provimento agravo interposto com o fim de fazer subir recurso especial declarado após o trânsito em julgado da decisão recorrida.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral expõe a matéria dos autos e lhe indica a solução nos termos seguintes:

“Somos de parecer de que deve ser negado provimento ao presente agravo.

Como se verifica do despacho que não admitiu o processamento do recurso especial, foi este interposto intempestivamente. Com efeito, publicado o acórdão na sessão de julgamento — que ocorreu no dia 25 de setembro próximo passado —, o prazo de 3 dias, previsto na Lei Complementar nº 5, para a interposição do recurso a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, se exauriu no dia 28 do mesmo mês, ao passo que o recurso interposto só foi protocolado no dia seguinte, ou seja, a 29.

Ao contrário do que pretende o agravante, o *dies a quo* para a contagem do prazo de interposição do recurso especial, em casos como o da espécie, é a data da publicação do acórdão em audiência, como expressamente dispõe o § 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5.

“Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada”.

VOTO

O Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente.

Estando de inteiro acordo com o parecer supra transcrito, que adoto, como razão de julgar, com a devida *venia* do seu douto signatário, o meu voto é negando provimento, para confirmar o despacho agravado, que negou processamento ao recurso especial interposto quando a decisão recorrida já havia transitado em julgado — fls. 44 v.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.750 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Gino Dártora — Recorrida: ARIENA.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Ca-

tunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.098

#### Recurso n.º 3.758 — Classe IV — São Paulo (Teodoro Sampaio)

*Eleições municipais.*

*Ao Presidente do Diretório Municipal de Partido falta legitimação para apresentar recurso especial, contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fls. 141, não conheceu do recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, que entendeu ser inadmissível a sua interposição pelo próprio Partido que solicitou o registro do candidato (fls. 128).

Inconformado, o impugnante, na qualidade de Presidente do Diretório Regional da ARENA em Theodoro Sampaio, oferece recurso especial, dando como violado o art. 5º da Lei Complementar nº 5-70, sustentando a legalidade de sua intervenção como impugnante, e no mérito pleiteia a declaração de inelegibilidade do candidato (fls. 146-151). As contrarrazões do recorrido estão às fls. 152-7).

Em minucioso despacho o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, observa a relevância da tese sustentada no venerando aresto recorrido, daí admitido pela letra a, I, do art. 276, do Código Eleitoral (fls. 159-164).

A douta Procuradoria-Geral é pelo não conhecimento do recurso especial porque manifestado pelo Presidente do Diretório Municipal (fls. 168).

É o relatório.

#### VOTO

Na conformidade da iterativa jurisprudência deste E. Tribunal o recorrente não tem legitimação para recorrer.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.758 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Alvim da Silveira Santos, Presidente do Diretório Municipal da ARENA, em Theodoro Sampaio — Recorrido: José Natalício dos Santos.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.099

#### Recurso n.º 3.759 — Classe IV — São Paulo (Mogi das Cruzes)

*Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, "a":*

*Incorre em inelegibilidade o candidato a Prefeito denunciado pela Justiça Pública por crime contra o patrimônio (C. P., art. 168) e crime contra a fé pública (C. P., art. 299) pois, segundo a jurisprudência iterativa do TSE, não é inconstitucional a determinação da letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O eminente Desembargador Adriano Marrey, Presidente do TIRE, resumiu magistralmente a espécie ora em julgamento, ao admitir, liminarmente, o recurso especial, por versar matéria constitucional:

Acolhendo, pela resp. sentença à fls. 58-62, a impugnação formulada pela Aliança Renovadora Nacional, ao registro de candidatura de Carlos Benitez Ariza, ao cargo de Prefeito Municipal de Guararema, declarou-o o MM. Juízo Eleitoral da 7ª Zona — Mogi das Cruzes, inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, inciso I, alínea "n", por ele estar denunciado na Comarca, como infrator dos arts. 168 e 299 do Código Penal, conforme certidão à fls. 5. 2 — Recorreu o candidato excluído (fls. 64-68), mas, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.096, negou provimento ao seu apelo, adotando os fundamentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, deduzidos à fls. 81-82. 3 — Interpõe agora Carlos Benitez Ariza, aliás, tempestivamente, o presente recurso, sem mencionar o seu fundamento legal. Alega o recorrente que "os dois crimes capitulados na denúncia... ficaram desfigurados com a prova produzida no presente processo". Acrescenta que "o Ato Complementar número 5 (sic) extravaza dos limites da Constituição Federal, pois, como se verifica do art. 185 da Carta Magna de 1969, a hipótese da impugnação refoge ao âmbito do preceito constitucional" (textual). E diz "inadmissível, assim, que uma Lei Complementar se sobreponha, a um só tempo, aos Atos Institucionais e à Constituição" (textual). Sustenta, finalmente, que "a denúncia oferecida contra o recorrente não cogita de crimes contra o patrimônio público, cingindo-se, tão-somente a uma questão trabalhista, na qual se discutiu se Antônio Benitez Ariza era ou não empregado do recorrente. Antes do oferecimento da denúncia houve a conciliação entre ambos, recebendo Antônio Benitez Ariza de seu irmão todos os haveres que reclamara. Esse é o ângulo crucial da questão. Não houve qualquer lesão ao patrimônio público" (textual). Pretende o recorrente seja provido seu recurso, para que se autorize o registro da candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Guararema (fls. 88-90)".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 110, ler).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto como fundamento de voto as considerações do Desembargador Adriano Marrey, às fls. 104-105 (lé) e as do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O recurso não se adapta a qualquer dos dois permissivos do art. 276, I, do Código Eleitoral:

a) porque o candidato, à data do registro, estava denunciado por crime contra o patrimônio (apropriação indébita) e crime contra a fé pública (falsidade ideológica);

b) porque a jurisprudência deste TSE firmou-se no sentido de que não incorre no vício da inconstitucionalidade a inelegibilidade definida pela letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.759 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Carlos Benitez Ariza — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

#### PARECER

A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O indeferimento do registro da candidatura do recorrente resultou da circunstância de que está ele respondendo a processo penal (denúncia recebida em 9-2-1967, conforme se vê da certidão às fls. 5 dos autos), acusado que é da prática de crime contra a fé pública e contra o patrimônio, o que o torna inelegível por força da letra n, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-71.

Por outro lado, inexistente a pretendida inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. Em sessão de 16-9-71, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso nº 3.621 — Rio de Janeiro, decidiu, por unanimidade, que:

“já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra “n”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1971” (Boletim Eleitoral nº 245-296).

Brasília, D.F., em 18 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 5.100

Recurso nº 3.761 — Classe IV — Bahia (Buerarema)

Recurso especial. Inelegibilidade. Arguição suscitada por mero eleitor, fundada no artigo 1º, I, “n”, da Lei Complementar nº 5-70.

II — Se o acórdão determinou na instância recursal que a apreciasse o juiz, embora reconhecendo ilegitimidade ao impugnante, não afrontou preceitos da lei federal, sequer o artigo 58 da Resolução nº 9.224, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos

recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Mantendo a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, Substituto, da 3ª Zona, com jurisdição no Município de Buerarema, na Bahia, o qual considerava parte legítima e mero eleitor para impugnar pedido de registro com base em inelegibilidade, determinou, todavia, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral que o magistrado apreciasse, com base no art. 58 da Resolução nº 9.224, a “notícia” da inelegibilidade em questão, fls. 49.

2. Daí os recursos especiais, interpostos pelo impugnado, fls. 51-4, e, bem assim pela Sublegenda-2 da ARENA.

Invoca aquele afronta aos arts. 58 e 44, da Resolução nº 9.224. Sustenta o último, especialmente, transgressão do referido art. 58, eis que a inelegibilidade deveria ter sido apreciada pelo próprio Tribunal, calcada que se acha na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, n.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, fls. 71:

“A nosso ver, ambos os recursos não devem ser conhecidos, por não se enquadrarem no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De feito, ao decidir o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que o Juiz de primeira instância, ainda que o impugnante não tivesse *legitimum ad causam*, deveria ter apreciado a matéria da impugnação, com base no art. 58 da Resolução número 9.224-72, limitou aquele Tribunal a dar cumprimento a esse dispositivo, uma vez que é inequívoco que a sentença de primeiro grau não examinou a circunstância de que pode resultar a declaração de inelegibilidade.

Por outro lado, não tendo o acórdão apreciado a matéria relativa à inelegibilidade, mas, sim, determinado que os autos voltassem ao Juízo de primeira instância para que decidisse a respeito, não violou ele o art. 58 da Resolução nº 9.224-72, mas procedeu acertadamente, em respeito ao princípio da dupla jurisdição. Como também não infringiu disposição expressa de lei a decisão de que o impugnante era parte ilegítima, uma vez que a *legitimum ad causam*, deve existir no momento em que a impugnação é feita, dada a possibilidade de precusão, quanto ao interessado em apresentá-la”.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Não conheço dos recursos.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer em questão, as quais afinam com a orientação deste Tribunal, sendo que a última, com as restrições constantes dos votos que venho proferindo.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.761 — BA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: 1º) Ernandi Sam-

paio Lins; 2º) ARENA-2 de Buerarema, por seu Delegado — Recorrido: Ernandi Sampaio Lins.

Decisão: Não conhecidos, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.101

#### Recurso n.º 3.762 — Classe IV — Amazonas (Barreirinha)

*Recurso Especial — Para simples exame de prova não cabe recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pelo Delegado Especial da Sublegenda II, da ARENA, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso que interpusera da sentença que julgara improcedente a impugnação à candidatura de João dos Anjos Tavares, ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Barreirinha, pela Sublegenda ARENA-I, feita à invocação da regra da letra c, do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-1970, eis que o irmão do impugnado, cidadão Raimundo dos Anjos Tavares, Vice-Prefeito do Município teria exercido o cargo de Prefeito de Barreirinha, seis meses antes do pleito eleitoral.

A entidade recorrida, não apresentou contra-razões ao recurso.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, pelas razões seguintes: (lé).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Argumenta o parecer do douta Procurador-Geral Eleitoral, com propriedade:

"1. A nosso ver, não deve o recurso ser conhecido, por não se enquadrar no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. De feito, examinando a prova existente nos autos, concluiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas por não ter ocorrido a substituição alegada pelo impugnante. Tratando-se de matéria probatória, aplica-se a Súmula nº 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". — 2. Não podemos, no entanto, deixar de lamentar a decisão, tomada por aquele Tribunal, e que, nos termos em que está concebida, é praticamente um prejulgamento, de considerar a impugnação, apesar de ter sido endossada pela Procuradoria Regional em Exercício (fls. 22-23 dos autos), como crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, o qual reza: "Constitue crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita

com motivação, falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Tendo o acórdão recorrido julgado a impugnação improcedente ante aos documentos exibidos, que seriam inaptos para comprovar o alegado exercício do cargo de Prefeito, pelo Vice —, irmão do candidato, no período de seis meses, anterior às eleições, não será possível conhecer do recurso, dada a manifestação incoerência dos pressupostos legais pertinentes a ele — C.E., art. 276, I, a e b.

Por esses motivos o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.762 — AM — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Delegado Especial da ARENA-2 — Recorrido: João dos Anjos Tavares, candidato a Vereador pela ARENA-1.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.102

#### Recurso n.º 3.764 — Classe IV — Pará (Abaetetuba)

*Não se conhece de recurso especial quando o aresto recorrido não viola a lei.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Jose Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Mantenho a respeitável sentença do MM. Juiz Eleitoral da 7ª Zona do Estado do Pará, que rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral pelo respeitável acórdão (de fls. 73-81), examinou com profundidade as alegações do recorrente, entendendo que, inexistente a denúncia e que "simples auditoria feita na gestão do impugnado quando Prefeito, pelo Tribunal de Contas, que está em tramitação normal", não caracterizam as invocadas inelegibilidades.

Dessa decisão recorre, via de recurso especial, o impugnante, que é candidato, invocando violação da alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 (fls. 84-86).

Contraminutado o apelo (fls. 87-88), manifesta-se a douta Procuradoria-Geral pelo seu não conhecimento, afirmando:

"O recorrente, que pretende ter sido violada a letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não alega sequer que tenha havido recebimento de denúncia contra o impugnado" (fls. 93).

## VOTO

A Ementa do venerando acórdão recorrido resume com fidelidade o decidido pelo Colendo Tribunal "a quo", *verbis*:

"Impugnação a registro de candidato a cargo eletivo: não tendo sido provadas as inelegibilidades argüidas, mantem-se a decisão que o registrou na respectiva zona eleitoral, por ter sido feita sob o amparo da lei".

Do exame do decisório recorrido e à vista do ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral, não encontrou violação da lei. Incabível reexame de prova no recurso especial.

Assim, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.764 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Clóvis Barros da Silva candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hildo Tavares Carvalho, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.103

Recurso n.º 3.765 — Classe IV — Pará (Ourém)

*Inelegibilidade — Não incorre na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5-70, o candidato a Prefeito apenas denunciado por crime eleitoral. A omissão do Acórdão do TRE em discutir a aplicação, aos mesmos fatos da denúncia, da inelegibilidade da letra "l" do mesmo inciso, não importa em ofensa a literal disposição de lei.*

*Recurso especial, pelo permissivo do artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral, não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O Juiz Eleitoral da 41ª Zona, Dra. Osmarina Onadir Lopes Sampaio, deferiu o registro de Antenor Fonseca de Oliveira, candidato a Prefeito Municipal de Ourém, pela ARENA, julgando improcedente a impugnação de Ruberval Jorge de Amorim, candidato do MDB.

Como a impugnação não tivesse especificado, entre as hipóteses do art. 1º da Lei Complementar nº 5, aquela de sua preferência, o Juiz situou o caso na letra *n*, do inciso I, visto como existia contra o impugnado denúncia por crime eleitoral, já recebida.

Recorrendo para o TRE, o impugnante referiu-se à letra *l* do mesmo inciso.

O Tribunal, porém, embora aludisse no relatório a esse dispositivo, manteve a sentença pelos seus mesmos fundamentos.

Do respectivo Acórdão, de fls. 37-40, interpôs o impugnante recurso especial, alegando que o impugnado "quando Prefeito do Município comprometera a normalidade de eleição", tornando-se, portanto inelegível, segundo a proibição constante da citada letra *l*, em que se firmara o seu recurso para o TRE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Assim argumenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Não tendo a impugnação especificado o dispositivo da Lei Complementar nº 5 em que se enquadrariam os fatos alegados, o Dr. Juiz de primeira instância, verificando que eles tinham dado margem ao recebimento de denúncia baseada nos arts. 299 e 305 do Código Eleitoral, examinou a hipótese à luz das disposições legais que, em seu entender, se adequavam à espécie, e repeliu a impugnação. Em seu recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o impugnante especificou, como fundamento legal da impugnação, a letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, o que foi expressamente referido no relatório que se acha à fls. 37 dos autos. Apesar disso, o Egrégio Tribunal Regional examinou a hipótese, apenas, à luz das letras *n* e *j*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Ora, o simples fato de o Tribunal deixar de examinar o fato em face de determinado dispositivo legal invocado pela parte não viola qualquer disposição expressa de lei, pois ao Tribunal é que cabe aplicar o direito, e sua omissão, nesse caso, importa em rejeitar, implicitamente, o enquadramento proposto pelo interessado, principalmente quando esse enquadramento não passou despercebido aos julgadores, constante que foi do relatório. Por outro lado, o não enquadramento da impugnação na citada letra *l*, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5 não implica violação de disposição expressa de lei, pois, se houve denúncia por crimes eleitorais, denúncia essa que absorveu todos os fatos apontados pelo impugnante, é evidente que a impugnação ficou reduzida à hipótese de crime eleitoral, e, para essa hipótese, há texto específico da Lei Complementar. Portanto, o enquadramento do caso, como feito pelo Tribunal Regional Eleitoral, foi, a nosso ver, correto. — Brasília, 18 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

Realmente, a decisão recorrida não ofende a qualquer dispositivo legal, nem mesmo ao invocado art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 5, pois o recorrente, alegando que o recorrido, como Prefeito, comprometera a lisura ou normalidade do pleito, não se baseia, entretanto, em fatos diferentes daqueles pelos quais veio ele a ser denunciado pelo Ministério Público.

O enquadramento da inelegibilidade, portanto, não poderia ser feito em hipótese diferente da especificamente prevista para o caso de ação pública criminal contra o candidato.

Não tomo conhecimento do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.765 — PA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Ruberval Jorge de

Amorim, candidato a Prefeito pelo MDB-2 — Recorrida: ARENA, por seu Delegado Especial.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.104

Recurso n.º 3.767 — Classe IV — Espírito Santo (Alfredo Chaves)

*Recurso especial. Inelegibilidade fundada no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.*

II — Concedido "habeas corpus" para trancar a ação penal, com denúncia recebida, na qual se embasava o reconhecimento da inelegibilidade, ficou ela afastada, autorizando o registro do candidato.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, da 12ª Zona, Alfredo Chaves, a qual dera como inelegível candidato pela ARENA-1, ao cargo de Prefeito daquela comuna, porque recebida denúncia com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, n, embora o Colendo Tribunal da Justiça houvesse, na via do *habeas corpus*, determinado o trancamento da respectiva ação penal.

2. Daí o presente recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, invocando afronta àquele preceito e dissídio, com julgado desta Corte, apontado na petição recursal, fls. 165 (B.E. nº 239, pág. 728 — Recurso de Diplomação nº 296, de Cuiabá).

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, nos termos seguintes, fls. 184:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pelas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido.

Tendo sido trancado o processo penal (folhas 144 a 150 dos autos) que tornava o recorrente inelegível por força da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, não perdura a inelegibilidade — como reiteradamente tem sido decidido por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — com base em disposições programáticas da Emenda Constitucional nº 1".

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o registro do recorrente.

2. Cabe o conhecimento por ambos os fundamentos, e o seu provimento se impõe com base na jurisprudência reiterada desta Corte, em casos análogos, e do próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 17, dando sentido aos efeitos da concessão de *habeas corpus* para trancar a ação penal.

É o meu voto

### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.767 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: João Fregonazzi Neto — Recorrido: Miguel Antônio Máxoli, Delegado da ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.105

Recurso n.º 3.768 — Classe IV — Mato Grosso (Anaurilândia)

*Inelegibilidade — A inelegibilidade capitulada na letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, persistirá enquanto o candidato responder a processo nas instâncias criminais ordinárias.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto sob a denominação de recurso ordinário, por Onofre Pereira de Alemão, candidato a Prefeito do Município de Anaurilândia, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que o declarou inelegível, com apoio na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, não obstante a sentença absolutória, mas, pendente de recurso, no processo a que responde pelos crimes dos arts. 300 e 301, conforme denúncia do Ministério Público.

O recurso não foi contra-razoado.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral oficiou na causa indicando o desconhecimento, dada a falta de enquadramento do recurso em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 276, do Código Eleitoral, argumentando assim:

"O recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral. Tendo havido recurso contra a sentença que absolveu o

recorrente da acusação da prática de crime que o torna inelegível, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso se limitou a aplicar, no caso, a Lei Complementar nº 5, dando-lhe a interpretação que, pacificamente, lhe dá esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (assim, por exemplo, no Recurso nº 3.694 — Pernambuco, julgado em sessão de 12 do corrente). Note-se, finalmente, que a argumentação da Procuradoria Regional Eleitoral, baseada na alusão expressa ao trânsito em julgado que se encontra nas letras *d*, *h* e *i*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, não procede, uma vez que, na letra *h* do mesmo dispositivo — ao contrário do que ocorre nas supracitadas — a *inelegibilidade existe enquanto o impugnado responde a processo*, o que somente deixa de ocorrer quando a absolvição passa em julgado”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com os motivos aduzidos no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, transcrito no relatório, pelos quais se verifica que a espécie não comporta reexame, via recurso especial, de vez que não se demonstrou a ocorrência dos requisitos que lhe são pertinentes, a saber:

- a) dissídio jurisprudencial, e
- b) violação de texto legal.

Consoante a jurisprudência assente no Tribunal Superior Eleitoral a inelegibilidade capitulada na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, perdura enquanto o candidato impugnado responde a processo, tal como sucede neste caso, em que a sentença absolutória pende de recurso interposto pelo representante do Ministério Público para o órgão competente.

A decisão recorrida apenas interpretou a norma em alusão, de acordo com a jurisprudência predominante, não sendo possível reexaminá-la através recurso especial.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.768 — MT — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Onofre Pereira de Alemão, candidato a Prefeito pela ARENA-1, de Anaurilândia.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.106

Recurso nº 3.773 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Itatiba do Sul)

*Recurso especial. Filiação partidária. Mudança de agremiação política. A ela aplica-se o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, e não o art. 2º, da Lei nº 5.782, segundo jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, em acórdão de 9 do fluente, manteve a decisão de primeiro grau, a qual negara condição ao candidato, pela ARENA-2, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Itatiba do Sul.

Fê-lo com base no art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71.

Do voto do Relator destaque, fls. 29-30:

“Pelo exame da certidão de fls. 5, que há pouco fiz referência e mesmo li, verifica-se, inequivocamente, até mesmo sem a contestação do partido interessado, que o candidato a Vice-Prefeito de Itatiba do Sul, pela Sublegenda nº 2, da Aliança Renovadora Nacional, Egidio Zambonato, desligou-se do Movimento Democrático Brasileiro em 10 de novembro de 1971 e, a 13 do mesmo mês e ano, filiou-se ao seu atual partido.

O art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, estabeleceu que “desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

Tal disposição colhe perfeitamente o caso *sub judice*, pois não aproveita ao aludido candidato o disposto no art. 124, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, que preceituou “não se aplicar o disposto nos arts. 67, § 3º, e 72 aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei”, ou seja, 27 de agosto de 1971.

Tais normas se encontram reproduzidas, respectivamente, nos arts. 98 e 150, da Resolução nº 9.252, de 12-7-1972, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, a mudança de partido feita pelo candidato ocorreu depois daquela data, pelo que se lhe aplica, com inteira procedência, o disposto no aludido art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971”.

2. Daí o presente recurso especial, manifestado pelo Diretório Regional, invocando afronta ao artigo 2º da Lei nº 5.782-72.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes fls. 40:

“O recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, tendo o recorrente se desligado do MDB em 10-11-71 e se filiado à ARENA em 13-11-71, desligamento e filiação ocorreram posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 5.682-71, aplicando-se, assim, ao caso — como o fez o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul —, o art. 67, § 3º, desse Diploma Legal”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o porque o aresto recorrido deu exata aplicação ao preceito pertinente, não se aplicando

à espécie o art. 2º da Lei nº 5.782-72, o qual não cuida dos casos de mudança de partido, senão de filiação original, como reiteradamente tem sido decidido, segundo salienta o parecer antes transcrito.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.773 — RS — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Egidio Zambonato, candidato a Vice-Prefeito pela ARENIA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.107

Recurso n.º 3.778 — Classe IV — Espírito Santo (Iúna)

*Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, item IV, letra "a".*

*— Incorre em inelegibilidade o candidato a Vice-Prefeito que não se desincompatibilizou com a antecedência de 3 meses, deixando o exercício da Presidência da Comissão Municipal do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), fundação instituída e subvencionada pela União (R.E. nº 3.732-PE).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 20-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Delegado Regional da Aliança Renovadora Nacional, pelo permissivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, interpsó recurso especial de Acórdão do TRE que, mantendo decisão do Juiz (fls. 25-29), indeferiu o registro da candidatura de Veredino Cândido de Almeida, a Vice-Prefeito do Município de Iúna, impugnada pelo representante do Ministério Público, por não ter se desincompatibilizado o candidato, deixando a presidência da Comissão Municipal do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), com a antecedência de 3 meses, determinada na letra "a", item IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Assim argumenta o recorrente (lê, às fls. 53-54).

O prazo do art. 49 da Resolução nº 9.224-72 decorreu "in albis".

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim argumenta:

"O acórdão recorrido se limitou a aplicar a Lei Complementar nº 5 (trata-se de Inelegibilidade de presidente de comissão municipal do MOBRAL) de acordo com o entendimento

desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, em sessão de 17 do corrente, ao julgar o Recurso nº 3.732 de Pernambuco, acolheu o parecer desta Procuradoria-Geral, no sentido da inelegibilidade".

Fundado nesse precedente, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.778 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Regional da ARENIA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.108

Recurso n.º 3.804 — Classe IV — Espírito Santo (Cariacica)

*Recurso especial. Filiação partidária. Em caso de desligamento partidário e filiação a outra agremiação, na vigência da Lei nº 3.682, de 1971, não se aplica a Lei nº 3.782-72, a qual cuida das filiações originárias.*

*Recurso provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Por maioria de votos, houve por bem o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de 11 do corrente, reformando decisão do Dr. Juiz Eleitoral, determinar o registro de "Nelço Secchin", como candidato pela ARENIA-2 ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cariacica, no Espírito Santo.

2. Fê-lo com a seguinte fundamentação, folhas 72-73:

"O candidato impugnado desligou-se do partido a que pertencia em 30-9-71, filiando-se na mesma data ao partido pelo qual pretende se candidatar.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, regulamentado pelo item IV, art. 34, da Resolução nº 9.227, de 23-6-72, o prazo para filiação partidária nas eleições municipais de 15-11-72, é de três (3) meses, ou seja, até 15 de agosto do corrente ano.

Por outro lado, não há que se falar, agora, em filiação partidária anterior, invocando-se o prazo de 2 (dois) anos previsto na Lei nº 5.682, de 21-7-71, isto porque, a Lei Nova a revogou, dispo de modo contrário sobre a matéria e reduzindo aquele prazo, máximo para as eleições municipais vindouras. Da-

porque, a Resolução nº 9.224, de 1972, no artigo 34, item IV, ao enumerar os documentos exigidos para instruírem o pedido de registro, manda que se observe a Lei nº 5.782-72, parágrafos 2º e 3º, e não se refere em nenhuma oportunidade à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em se tratando de candidatos que se hajam desligado de outro partido”.

3. Daí o presente recurso especial, interposto pelo Delegado do MDB, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, invocando afronta ao art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

4. Parecer da douta Procurador-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 94:

“Como se verifica do acórdão recorrido, trata-se de desligamento de um partido e filiação em outro ocorridos em 30 de setembro de 1971, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 5.697-71 que deu nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682-71, aplicando-se, em consequência, ao caso, o disposto no art. 67, § 3º, deste último Diploma, o qual consoante tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não foi revogado pela Lei nº 5.782-72, que se ocupa da hipótese diversa”.

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que negou o registro do recorrido.

2. Faço-o porque, admitindo o registro, afrontou o acórdão o disposto no art. 67, § 3º, citado, como acentua o parecer, faz notar o voto vencido, e reiteradamente tem decidido este Tribunal.

É que a Lei nº 5.782-72 não tem aplicação à espécie, dado que não se trata de filiação partidária originária, mas de desligamento de partido. A exceção introduzida é no art. 124 da Lei número 5.682-71 e também não socorre o recorrido face à sua situação fática.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.804 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5-109

Recurso nº 3.776 — Classe IV — Mato Grosso (Dourados)

1) Inelegibilidade do art. 1º, I, letra “n”, da L. C. nº 5, de 29-4-1970;

2) O simples oferecimento de denúncia contra o candidato não basta para acarretar aquela inelegibilidade, sendo necessária que a aludida peça acusatória tenha sido recebida pela autoridade judicial competente;

3) Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o 1º Promotor de Justiça Doutor R. Servierzoski, designado pelo Procurador Regional Eleitoral para funcionar perante o Juízo da 18ª Zona — Dourados — Mato Grosso, com base no art. 5º da L. C. nº 5, de 29 de abril de 1970, impugnou o pedido de registro da candidatura de Atilio Torraça Filho. Vereador às eleições de 15 de novembro próximo, pelo Movimento Democrático Brasileiro, por ter sido o mesmo indiciado em inquérito policial, aberto por força de Portaria do Sr. Secretário de Segurança Pública daquele Estado.

Não obstante as idas e vindas daquele inquérito, de uma a parte a outra parte, dado os idos de 1970, continua o impugnante, teve finalmente, o Ministério Público oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo, conforme se vê dos documentos de fls. 4 e seguintes, pelo que incidira o mencionado Atilio Torraça Filho na inelegibilidade de que trata o art. 1º, nº I, letra “n”, e nº VII, letra “a”, da citada Lei Complementar.

Julgada improcedente a impugnação pela sentença de fls. 13, recorreu, inconformado, o Doutor Promotor da Justiça, tendo o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, pelo acórdão de fls. 39-41, após rejeitar a preliminar de transformação do julgamento em diligência, mantido o decisório de primeiro grau, com a seguinte fundamentação:

“Quanto ao mérito, não vemos como reformar a decisão de primeira instância.

Nós já decidimos que as disposições do art. 151, da Constituição da República, não tem aplicação *per se*. O artigo focado remeteu à lei complementar o estabelecimento das inelegibilidades, fornecendo, apenas, diretrizes a serem consideradas.

É evidente que a Lei Complementar nº 5, ao dispor no art. 1º, inciso I, letra n, a inelegibilidade dos que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, pelos crimes ali enumerados, o fez atendendo aos princípios constitucionais insertos no art. 151.

Ora, sabemos que, onde a lei é clara, não cabe interpretação; e que sendo a lei de inelegibilidade restritiva de direitos, deve ser interpretada restritivamente.

De acordo com a prova dos autos, depois da impugnação, foi oferecida denúncia contra o recorrido, denúncia esta que não tinha sido recebida pelo Juiz, até a data da interposição do recurso.

Não nos cabe argumentar se os elementos do processo são suficientes para autorizar o recebimento da denúncia, pois isto é ato da competência do Juiz Criminal da Comarca de Dourados.

Preferimos dar pela elegibilidade do recorrido, julgando de acordo com os elementos do processo, ressalvando a quem de direito, em outra oportunidade própria, acusar a inelegibilidade, ora aventada, desde que ocorra o

recebimento da denúncia por parte do Juiz competente.

Mantida a sentença recorrida".

Irresignado, manifestou o Dr. Procurador Regional Eleitoral o recurso de fls. 44, que se apoia nos vários preceitos de lei que indica e em cujas razões insiste na alegação de já ter sido oferecida denúncia, a 13 de setembro p. passado, contra o impugnado, o que bastaria para tornar aquele candidato inelegível.

Subindo os autos, opinou às fls. 54 o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porque não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Como se vê das razões à fls. 15, o promotor público que recorreu da sentença de primeira instância declara taxativamente que "a denúncia não foi recebida até a hora da interposição deste recurso", o que implica dizer que, mesmo que o tenha sido, o recebimento foi posterior à decisão de primeiro grau, e, conforme acentuamos em parecer anterior (o de nº 726-72-MA, Recurso nº 3.747 — Minas Gerais), "sem o recebimento da denúncia — que é a causa da inelegibilidade, não há, em rigor, como se reformar uma decisão que, quando proferida, era rigorosamente correta". Ademais, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral admite que, por causa de inelegibilidade superveniente ao registro do candidato, haja recurso contra diplomação do eleito.

Por outro lado, tem esse Colendo Tribunal entendido, também, que se a hipótese não se enquadra na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, não há que se invocar, para a declaração de inelegibilidade, o preceito genérico da Constituição Federal".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a hipótese, evidentemente, não se enquadra no caso de inelegibilidade a que se refer o art. 1º, I, letra n, da L. C. nº 5, de 29-4-70, que exige tenha sido o candidato condenado ou responda a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judicial competente.

Conseqüentemente, se, no caso dos autos o próprio Dr. Procurador recorrente admite não ter sido ainda recebida a denúncia contra o recorrido, não merece o recurso ser conhecido, tal como propugna o parecer.

E, nesse sentido é o meu voto: Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.776 — MT — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.110

Recurso n.º 3.745 — Classe IV — Bahia  
(Ibicuí)

Convenção municipal.

1) Alegação de sua invalidade, por ter sido anulada assinatura de convencional que subscreveu duas listas instituidoras de sublegenda;

2) Inocorrência de ofensa ao art. 21 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72;

3) Matéria, ademais, não apreciada pelo Juiz Eleitoral, em face de mandado de segurança impetrado pelo recorrente, não arguindo este ilegalidade do procedimento do magistrado;

4) Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente — O recorrente Milton Miranda de Souza, pela petição de fls. 52 e seguintes, dizendo-se candidato a Prefeito Municipal de Ibicuí — BA, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, impugnou, coletiva e isoladamente o registro do Dr. Theopompo Leal Barbosa, candidato a Prefeito da aludida comuna, bem como aquele dos candidatos a Vice-Prefeito e Vereadores, cujos nomes enumera.

Diz o impugnante que a escolha de tais candidatos resultou de uma estranha "convenção" realizada a 18 de agosto p. passado, convenção essa nula de pleno direito: a) por ter sido presidida pelo Deputado Estadual Henrique Brito; b) não ter sido observado o critério do voto secreto; c) ter votado, na chapa impugnada, elemento estranho ao quadro convencional; d) ter sido negada a ele recorrente a sublegenda legitimamente pleiteada.

Na aludida petição, afirma que o próprio Doutor Juiz Eleitoral presenciou todos aqueles fatos, inclusive a Promotora de Justiça, mas que nada fizeram para rechaçar-os o que vem tornar nulas as deliberações tomadas na aludida convenção.

Contestadas as alegações feitas (fls. 96-98), foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrente. Afinal, proferiu o Doutor Juiz Eleitoral a longa sentença de fls. 131 e seguintes, na qual, após examinar, uma a uma, as alegações feitas, concluiu por julgar improcedente a impugnação apresentada.

Acerca da afirmação d impugnante, de haver a Convenção anulado a assinatura de convencional, que subscrevera duas listas instituidoras de sublegenda, assim se pronunciou o magistrado:

"12. De tudo, sobressairam uma lista com 21 (vinte e uma) assinaturas e outra com 2 (duas). — Considerando que cada indicação necessitava de 3 (três) assinaturas, o que vale dizer, de pelo menos 10% (dez por cento) da totalidade dos que poderiam participar da Convenção, a lista que só apresentou duas, foi rejeitada e, em consequência, não pôde ser votada. Sobre o acerto ou erro daquele decisório dos convencionais, anulando uma

assinatura encontrada em duas listas, não é este o momento para decidir uma vez que se encontra *sub judice* um pedido de Mandado de Segurança ajuizado pelo ora impugnante, versando sobre o tema e pedindo, mediante referido remédio jurídico, a declaração de nulidade da mesma convenção”.

Irresignado, contra essa decisão interpos Milton Miranda de Souza o recurso de fls. 144, em cujas razões insiste nas alegações constantes de sua impugnação.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, todavia, na esteira do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, manteve, por seus fundamentos, o acórdão de primeiro grau, conforme se vê do acórdão de fls. 157.

Ainda inconformado, manifestou Milton Miranda de Souza, com base no art. 276, I, letra “a”, do Código Eleitoral, e, arguindo contrariedade ao artigo 153, § 2º, da Lei Maior, o recurso especial de fls. 162.

Neste, transcreve, de início, o que consta da ata da Convenção Municipal, *verbis*:

“... e que os trabalhos começaram pela do candidato a Prefeito, tendo recebido duas listas de candidatos, sendo que uma suscrita por vinte e um convencionais, indicando o nome do Dr. Theopompo Leal Barbosa, para Prefeito, e outra suscrita por três convencionais, indicando o nome do Sr. Milton Miranda de Souza para o cargo de Prefeito, ambas indicações acompanhadas do consentimento do respectivo nome indicado. O Senhor Presidente observou que o convencional Dagmar Pereira Nascimento firmou simultaneamente as duas listas de indicação. Ouvindo os convencionais a respeito, sem discrepância, foi decidido anular-se a assinatura em duplicata, e, em consequência, não pôde ser submetida à votação a indicação do nome do Sr. Milton Miranda de Souza, por haver insuficiência de número legal de convencionais suscritos”.

Sustenta o recorrente que, em decorrência dessa exorbitante decisão dos convencionais, deixou ele de ter o seu nome indicado na Convenção, quando não consta da lei que instituiu a sublegenda, de nº 5.453, de 14-6-1968, qualquer proibição quanto ao mesmo convencional subscrever duas listas instituidoras de sublegendas.

Após aludir, ainda, aos arts. 21 e 19 da Resolução nº 9.224, desta Corte, conclui o recorrente, recapitulando:

“O recorrente teve a sua indicação para Prefeito, pela ARENA, e sublegenda suscrita por três (3) convencionais, mais de 10% da totalidade de convencionais, que é em número de vinte e cinco (25).

O fato de ter o convencional Dagmar Pereira Nascimento suscrito a lista indicativa do recorrente e suscrito também outra lista indicando outro candidato não poderia ensejar a anulação de sua assinatura nas listas respectivas. Ele o fez dentro de prerrogativa que lhe é atribuída por lei e nenhum dispositivo legal ou regulamentar existe que vede ou proíba a convencional de assim fazer, isto é, subscrever duas listas.

A decisão da Convenção Municipal da ARENA de Ibicuí, de 18 de agosto passado, mandando anular a assinatura em duplicata de Dagmar Pereira do Nascimento, foi arbitrária, despótica, abusiva e violadora de direito líquido e certo do ora Impetrante, qual o de, indicado por mais de 10% dos convencionais, ter a lista instituidora da sublegenda submetida a votação para, uma vez obtido 20% dos votos convencionais, ser-lhe assegurada a sublegenda, na forma da legislação vigente.

Consigne-se, por oportuno, que o Convencional Dagmar Pereira Nascimento não esteve presente àquela Convenção, não subscreveu a respectiva ata (fls. 7, 8 e 9), nem foi, ao menos, consultado sobre qual a lista em que deveria permanecer.

Convém registrar que a sentença do Juiz da 146ª Zona Eleitoral deixou de examinar esse aspecto do problema, sob a alegação de que sobre a espécie existe *sub judice* um Mandado de Segurança (fls. 135).

O Doc. de fls. 26, indicando o nome do Dr. Theopompo Leal Barbosa, para Prefeito, além de não ter as firmas reconhecidas, ao contrário da lista indicativa do Recorrente (fls. 88), tem um trecho datilografado visivelmente enxertado — “ficando revogada qualquer credencial anterior”, enxerto visível a olho nu, bastando observar o desnível das letras do trecho apontado em relação às letras da linha que lhe é imediatamente superior.

O art. 153, § 2º, da atual Constituição, assim preceitua:

“§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O venerável Acórdão recorrido, considerando válida a decisão da Convenção Municipal de Ibicuí, que anulou a assinatura em duplicata, — o que nenhuma lei proíbe —, infringiu, sem justa causa, aquele dispositivo constitucional.

Nesta conformidade, inteiro cabimento tem o presente Recurso Especial, uma vez que a decisão ora recorrida foi proferida contra expresso texto da lei maior, atendidos assim os pressupostos do art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral”.

Subindo os autos, oficiou às fls. 172 o Professor José Carlos Moreira Aives, eminente Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

“A nosso ver, o recuso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Não nos parece que tenha sido infringido o art. 21 da Resolução nº 9.224 pela circunstância de que os convencionais, unanimemente, tenham resolvido anular, de ambas as listas de indicações de candidatos para a instituição de sublegenda, a adesão de convencional que assinou nas duas. Por mais não fosse, não se poderia pretender desarrazoada a interpretação segundo a qual só se devem computar as assinaturas de convencionais que não constem de outra lista, até porque a instituição de sublegenda implica a idéia de fações.

Ademais, é de notar-se que a sentença de primeira instância deixou de apreciar essa matéria sob a alegação de que há, a respeito, um mandado de segurança do recorrente. Contra esse procedimento do juiz, não alega o recorrente que seja ele ilegal. Assim, não pode ser pretendida reforma de decisão, por via de provimento de recurso especial, pela ilegalidade de um fato que não foi apreciado nela”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente — Como se viu, das várias alegações feitas, cingiu-se o recorrente, em seu apelo especial, àquela da anulação da assinatura de convencional, que subscrevera duas listas instituidoras de sublegenda.

Mas, como bem observa o parecer, assim procedendo, não ofendeu a Convenção o art. 21 da citada Resolução nº 9.224, porquanto, como é sabido, implica a instituição de sublegenda a idéia de facções.

Aliás, despicienda não é a conclusão do parecer de que não chegou o Dr. Juiz Eleitoral a apreciar tal arguição, sob o fundamento de encontrar-se a questão *sub judice*, através de mandado de segurança que o recorrente impetrou. Como não se arguiu de contrário à lei esse procedimento do magistrado, de evidência que não pode pretender a reforma de decisão, por via de provimento de recurso especial, pela ilegalidade de um fato que nela não foi apreciado.

Por todo o exposto e ainda pelo que mais vem sucintamente aduzido nas razões de fls. 162 e seguintes, não conheço, com o parecer, cujos fundamentos adoto, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.745 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Milton Miranda de Souza.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.111

Recurso n.º 3.760 — Classe IV — Bahia  
(Wagner)

*Não se conhece de recurso especial em que se pretende mero reexame de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A discussão em torno do impugnado registro do Sr. Ruy Teixeira Leite como candidato da ARENA à Prefeitura de Wagner, travou-se quanto à data do requerimento da transferência de seu título eleitoral para o município.

Segundo o impugnante, o pedido se dera em 19 de julho de 1972; já no dizer do impugnado, teria ele requerido a transferência em 30 de março de 1971.

O MM. Juízo de primeira instância, após extensa análise do processado, deu pela data mais próxima, por concluir, das provas, serem elas, *verbis*, "claras e exuberantes, não só pelos documentos juntos aos autos, como também pelos depoimentos prestados..." Negou, assim, o registro postulado, por não satisfeito, pelo candidato, o requisito do art. 1º, IV, a, da Lei Complementar nº 5-70 (fls. 39-42).

O E. Tribunal Regional, julgando apelo do impugnado, confirmou a sentença, entendendo, ainda, que:

"... a prova documental produzida é no sentido de que o pedido de transferência só foi entregue ao preparador de Wagner em 9 de julho findo" (fls. 87-90).

Vem, agora, a este Tribunal, recurso do candidato, onde procura ele infirmar as conclusões das instâncias anteriores, ao fundamento de que a impugnação tivera "pressuposto falso" (fls. 95-99).

O parecer da doutra Procuradoria-Geral foi lavrado no sentido do não conhecimento da espécie, à invocação da Súmula nº 279, do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 118).

É o relatório.

#### VOTO

Realmente, o recorrente não demonstra infração de texto legal pelo aresto recorrido, nem dissídio de jurisprudência, limitando-se a discutir e comentar a matéria de fato.

Para mero reexame de prova não cabe o recurso especial.

Por isso, dele não conheço.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.760 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Ruy Teixeira Leite — Recorrido: Esau Oliveira Silva, candidato a Vereador da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-78).

#### ACÓRDÃO N.º 5.112

Recurso n.º 3.769 — Classe IV — Mato Grosso  
(Bataguassu)

*Recurso interposto a destempo. Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente: O Movimento Democrático Brasileiro — MDB, pela Secretaria de sua Comissão Executiva Municipal de Bataguassu — MT, impugnou o registro de José Ferreira Lima, candidato a Vereador pela ARENA daquele município, visto exercer o mesmo, como se vê do documento de fls. 4, o cargo de guarda-fiscal, lotado no Posto Fiscal de "XV de Novembro", em Bataguassu.

Alega o impugnante que, no exercício de suas funções, tem José Ferreira Lima competência para

a fiscalização de impostos e taxas estaduais na comuna em referência, sendo, pois, inelegível, por não haver-se desincompatibilizado a tempo, *ex vi* do art. 1º, inciso VIII, letra a, combinado com o inciso III, letra c, da L. C. nº 5, de 29-4-70, *verbis*:

“Os ocupantes de cargos ou funções no município ou na região, de que o município faça parte, que tenham competência ou interesse direto ou indireto, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

Rejeitada a impugnação pela sentença de fls. 5, recorreu, inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro, tendo o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de MT, por maioria de votos, reformado o decisório inferior, pelo acórdão de fls. 19-20, assim fundamentado em sua parte útil:

“O recorrido, ocupando no município o cargo de Guarda-Fiscal, teria que se desincompatibilizar, no prazo de três (3) meses anteriores ao pleito.

Realmente o prazo de afastamento seria de três (3) meses, combinando-se, como deve, o disposto no inciso IV, letra a, com a norma do inciso VII, letra b, da Lei Complementar nº 5.

Não tendo ocorrido o afastamento obrigatório, o recorrido tornou-se inelegível para concorrer à Câmara Municipal”.

Por sua vez irrisignado, interpos José Ferreira Lima o recurso de fls. 23, em cujas razões insiste na alegação de ser simples diarista da Secretaria da Fazenda, designado para servir como Guarda-Fiscal junto ao Posto “XV de Novembro”.

Subindo os autos, assim se manifestou, às fls. 34-35, o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, preliminarmente, por ser intempestivo.

O acórdão recorrido é de 4-10-72 (quarta-feira). A petição de recurso não tem data, mas foi protocolada no dia 10 do mesmo mês, embora haja, no verso da fl. 22, certidão, datada de 10-10-72, do Diretor da Secretaria, segundo a qual o recurso teria sido entregue, na Secretaria, no dia 9. Como quer que seja, o que é certo é que o prazo para recorrer terminaria a 7 (sábado), porquanto, segundo o art. 18 da Lei Complementar nº 5, a partir da data do encerramento do registro, os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Ademais, pelo calendário eleitoral, aprovado pela Resolução nº 9.227 desse Colendo Tribunal Superior, a partir de 1º de outubro as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão.

Se, porém, não for acolhida essa preliminar de não conhecimento, ainda assim o recurso não deve ser conhecido, porque, estando o recorrente no exercício das funções de guarda-fiscal, lotado em Posto Fiscal, e não se havendo desincompatibilizado dentro do prazo de lei, a ele se aplica a inelegibilidade a que alude a letra c, do inciso III, do art. 1º, combinado com a letra a, do inciso VIII, do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar nº 5”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator). — Sr. Presidente — Conferi, cuidadosa-

mente, as datas a que alude o Dr. Procurador em seu parecer, tendo verificado que, efetivamente, foi interposto a destempo o recurso de fls. 23.

Deste não conheço, pois, em preliminar.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.769 — MT — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Ferreira Lima.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.113

Recurso nº 3.770 — Classe IV — Maranhão (Palmeirândia)

*Sem registro oportuno, não há como se falar em candidatura, conseqüentemente desaparece razão para substituição.*

*Recurso conhecido por violação da lei e provido para restabelecer decisão originária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — C. E. de Barros Barreto, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A sentença do MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona do Maranhão sustenta:

“Perdendo o prazo para o registro de seus candidatos, o Diretório, no intuito de safar-se dessa incômoda situação, oficia a este Juízo, com data de 8 do corrente, comunicando a renúncia dos candidatos escolhidos na Convenção realizada em 17 de agosto p. passado e solicitando a designação de um observador da Justiça Eleitoral, para nova Convenção a realizar-se no dia 12 deste, amparado no art. 54, da Resolução nº 9.224.

Diz o citado art. 54:

“É facultado ao Partido nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome de candidato que venha a ser considerado inelegível a renunciar ou a faltar, após o termo final do prazo de registro”.

Ao ver deste Juízo, não tem amparo legal a pretensão do Diretório da Aliança Renovadora Nacional, de Palmeirândia, em realizar nova Convenção para escolha de novos candidatos, uma vez que referido Diretório não deu entrada no Cartório Eleitoral do pedido de registro de seus candidatos, até às 18 horas do dia seis do corrente.

A Lei nº 5.779, de 31 de maio do corrente ano, em seu art. 1º diz:

“O prazo para entrega em Cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Deputado Estaduais, Deputados Federais e Senadores, terminará *improrrogavelmente*, às 18 horas do 70º (Septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição”.

Não pode um Partido que não registrou candidatos, como no caso presente, pretender substituí-los.

Não se pode substituir o que não existe.

No presente caso, não podem ser invocados os benefícios do art. 54, da Resolução nº 9.224, uma vez que o Diretório não tinha a quem substituir, pois não registrou candidato.

O simples fato de um cidadão ser indicado, em uma Convenção, para candidato a um cargo eletivo, não o torna, efetivamente, já candidato; o que o torna efetivamente candidato, é o registro de sua candidatura, em Juízo. Ele não pode renunciar o que não lhe foi dado”.

O *requerendo* acórdão recorrido, reformou este decisório, considerando, por maioria de votos:

“Diz o Juiz que os candidatos só existem depois de registrados. Tenho que não. Os candidatos assim o são desde sua escolha em convenção, porque o Partido político, como pessoa jurídica de direito público interno, tem o poder político de “criar” candidatos, com presunção de legitimidade e executoriedade. Os candidatos podem até fazer sua propaganda a partir de sua escolha em convenção. Não é o registro na Justiça Eleitoral que lhes dá a condição de candidatos, apenas produz efeitos ao ato convencional. A escolha na convenção está no plano de validade, o registro está no plano de eficácia.

Ora, se ainda no plano de validade pode haver manifestação de vontade — e a lei admite essa manifestação até mesmo no registro — não há dúvida que pode haver, ainda, substituição de candidatos pelo partido, na forma prescrita na lei.

O fato de haver se manifestado a renúncia dos candidatos na véspera do termo final para o requerimento do registro, é que deve ter criado a perplexidade do Juiz. Mas, sem esse aspecto cabe invocar os princípios constitucionais, que assegurem a representatividade nacional. Trata-se de uma hipótese não prevista no título primeiro da Resolução nº 9.224, e para resolvê-la o Juiz se valeu de interpretações do art. 54 desse texto normativo, que é do título segundo. A meu ver, aí reside o equívoco. A sua decisão deveria se moldar nos princípios que garantem aos partidos a representação, para atender no caso extravagante.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida, para determinar o registro dos candidatos”.

Desta decisão recorreu o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, fundado na alínea a, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, invocando a violação do art. 1º, da Lei nº 5.779-72, art. 34, § 3º, da Resolução nº 9.224 e a Resolução nº 9.227, que regulou o Calendário Eleitoral (folhas 92-97).

Contramutando o apelo (fls. 99 a 103), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 112-3).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O parecer da lavra do Professor Moreira Alves, elucida com perfeição a hipótese vertente, *verbis*:

“O recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido.

Reza o art. 1º da Lei nº 5.778-72:

“O prazo para entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores, terminará *improrrogavelmente* às 18 horas do 70º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição”.

No caso *sub judice*, a convenção foi realizada antes de 27 de agosto próximo passado, o que significa que o foi dentro do prazo fixado pelo art. 2º da referida Lei nº 5.779. Não foi, entretanto, feito o pedido de registro dos candidatos escolhidos até às 18 horas do dia 6 de setembro, final do prazo para a entrega, em cartório, desse requerimento (artigo 1º do aludido Diploma Legal). Dois dias após, a 8 de setembro, a AFENA local comunicou ao Juiz que iria realizar nova convenção porque os candidatos escolhidos haviam renunciado.

A nosso ver, a substituição de candidato, a que aludem os arts. 54 a 56 da Resolução nº 9.224-72, somente pode verificar-se se tiver sido cumprido o disposto no art. 1º da Lei nº 5.779, ou seja, se tiver sido requerido, dentro do prazo ali fixado, o registro dos candidatos. Isso decorre, claramente, dos dispositivos legais em que se assentam os referidos artigos da Resolução nº 9.224, ou seja, o art. 1º da Lei Complementar nº 5-70 e o art. 101 do Código Eleitoral. Pelo art. 19 da Lei Complementar nº 5, “é facultado ao Partido que *requereu o registro do candidato considerado inelegível* dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro”. E o art. 101 do Código Eleitoral estabelece que “pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o *cancelamento do seu nome do registro*, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto”. De onde se verifica que as leis em que se baseia a Resolução nº 9.224 são inequívocas no sentido de que a substituição só poderá verificar-se se, pelo menos, houve o requerimento de registro do candidato que se pretende substituir. Se o partido perdeu o prazo para requerer o registro de seus candidatos — e o prazo fatal para esse requerimento decorre da lei — não pode pretender dar-lhes substitutos, para que se lhe reabra, inclusive, nova oportunidade para o requerimento de registro.

Violou, pois, o acórdão recorrido disposição expressa de lei: o art. 1º da Lei nº 5.779, de 1971”.

A vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.770 — MA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB do Maranhão — Recorrido: Renan Bento Abreu Trinta, candidato a Prefeito de Palmeirândia.

Decisão: Conhecido e provido, por maioria de votos.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.114

Recurso n.º 3.771 — Classe IV — Rio de Janeiro (Mendes)

*Recurso especial. Não se conhece de recurso especial interposto de decisão que tenha aplicado razoavelmente o texto da lei, sem ofender-lhe a expressão literal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator Designado. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A AIRENA, pela permissão do art. 276, I a, do Código Eleitoral, interpõe recurso do Acórdão do TRE que, mantendo decisão do Juiz, na impugnação do Ministério Público, ao registro de Luiz Carvalho, candidato à Câmara Municipal de Mendes, considerou que, sobre a candidatura à reeleição, incidia o veto do art. 1º, inciso IV, letra f, da Lei Complementar nº 5-70, visto o mandato imediatamente anterior do impugnado ter sido extinto, por ato do Presidente da Câmara baseado no Decreto-lei número 201,67, art. 8º, nº III, primeira parte, *verbis*:

“— deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas”.

O próprio candidato defendera-se na impugnação e recorrera ao TRE alegando que, por ter sido vítima de um desastre de automóvel, ficara impedido de comparecer às reuniões da Câmara, mas que encarregara um colega de apresentar ao Plenário, verbalmente, seu pedido de licença. Procurou demonstrar, ainda, a irregularidade formal do ato, praticada não pela Câmara, mas pelo Presidente. Juntou documentos e fez ouvir uma testemunha.

Mas, a decisão recorrida desprezou-lhe a defesa, em Acórdão assim resumido:

“**EMENTA** — Não compete à Justiça Eleitoral a apreciação de atos alheios à sua competência jurisdicional. Recurso desprovido”.

No recurso especial, o Partido pretende que essa decisão teria vulnerado a alínea f, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5 e a própria Carta Magna, por não ter acatado a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à perda de mandato dos Vereadores por ausência às reuniões das Câmaras Municipais. Transcreve, aliás, os dispositivos da Carta Estadual (fls. 49-51, ler).

E conclui:

“Não pode prosperar o argumento de que não compete à Justiça Eleitoral a apreciação de atos alheios à sua competência jurisdicional, desde que essa conceituação se estenda tanto ao ponto de não permitir o exame de aspectos meramente formais. Não é possível à Jus-

tiça Eleitoral o indagar do mérito propriamente dito, mas se a lei fala *em conformidade com textos legais* como sucede no caso verificado, é insofismável que essa conformidade tem que ser objeto de estudo da Justiça Eleitoral, sob pena de decidir-se em desarmonia com a lei, como sucedeu na espécie”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 63-64 (ler), opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A C.E. (RJ) dispôs contrariamente ao Decreto-lei nº 201-67, quando julgou necessária — à extinção do mandato — faltas às sessões que atinjam a terça parte das sessões ordinárias do período anual (art. 129 — V).

Mas, além disso, criou ela um requisito formal necessário à perda do mandato, a que não se refere o decreto-lei, e que, portanto, não deve ser considerado contrário a ele.

Reportando-se ao § 3º do art. 26, o § 2º do citado art. 129 assegura, no caso de perda do mandato dos Vereadores — semelhantemente ao disposto para os Deputados — *plena defesa*.

Essa liberalidade não está em desacordo, como disse, com o decreto-lei. Este dispõe que, mesmo para os Vereadores, a extinção do mandato deve ser declarada pelo Presidente, depois de “ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo (§ 1º do artigo 8º). E, aliás, para a cassação do mandato de Prefeito, o decreto assegura ao impugnado a necessária defesa.

Pela Constituição vigente nenhuma pena ou penalidade executiva deve ser aplicada sem defesa, *ad instar* do disposto no seu art. 153, §§ 15 e 16.

O Ato Complementar nº 3, mesmo em matéria excepcional, de interesse da institucionalização do próprio Estado Federal, garante aos iniciados o direito de defesa (art. 3º).

Portanto, a Câmara, a meu ver, deixou de observar um requisito formal básico, que torna nulo o ato de extinção do mandato que praticou.

Nem se pode dizer não prequestionada a questão, vez que o candidato arguiu a irregularidade formal do ato da Câmara.

Houve, evidentemente, no caso, vulneração do texto constitucional e da própria letra f, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar o registro do recorrido.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, não conheço do recurso, vez que a decisão recorrida aplicou razoavelmente o texto da lei, sem ofender-lhe a expressão literal.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.771 — RJ — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: AIRENA — Recorrido: Luiz de Carvalho.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

## PARECER

A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido. Com efeito, preliminarmente, o não conhecimento se impõe pela circunstância de que a matéria — a não conformidade da declaração de extinção do mandato com a Constituição Estadual e a pretensa inconstitucionalidade da Lei Federal em face dessa Constituição — não foi prequestionada, o que, pela aplicação do princípio da Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, torna inadmissível o recurso extraordinário.

Ademais, ainda que não se leve em conta a falta de prequestionamento, o não conhecimento se impõe, porquanto o Decreto-lei nº 201 é indiscutivelmente constitucional em face da Emenda Constitucional nº 1. Lei Federal não é hierarquicamente inferior a Constituição Estadual. Ambas são leis em esfera de competência diversa. A inconstitucionalidade de uma ou de outra, por serem elas conflitantes, se dá somente pelo fato de que, como a Constituição Federal estabelece as esferas de competência da União e do Estado, o conflito entre norma federal e norma estadual significa que uma delas invadiu a esfera de competência da outra, o que a torna inconstitucional, em face da Constituição Federal, por essa invasão. Ora, jamais se questionou sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 201, sob a alegação de que, ao dispor sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, tenha extravasado do âmbito de sua competência, o que, efetivamente, não ocorre.

Brasília, D.F., em 19 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 5.115 (\*)

Recurso n.º 3.774 — Classe IV — Amazonas  
(Novo Aripuanã)

## Recurso eleitoral.

1) *Demonstrado, pela certidão de fls. 4, que o Diário Oficial de 15 de setembro p. passado circulou, costumeiramente, a 18 do mesmo mês, por ser esse dia segunda-feira, desta última data deve ser contado o prazo para recurso;*

2) *Agravo provido, para que tenha seguimento o apelo especial manifestado pelo agravante.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente — Provendo o recurso interposto pelo Diretório Regional da ARENA objetivando a nulidade da Convenção Municipal do mesmo partido, em Novo Aripuanã — Amazonas, assim se acha ementado o acórdão de fls. 17, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado:

“Recurso de decisão do Juiz da 15ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de nulidade

da Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA em Novo Aripuanã.

— É de se conhecer do recurso e de se dar provimento, para reformar a decisão recorrida, devendo a Comissão Executiva Municipal da ARENA em Novo Aripuanã, realizar nova Convenção em obediência ao que preceitua o art. 2º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972”.

Inconformado, contra essa decisão interpôs Wilson de Paula Sá, candidato na aludida Convenção, o recurso especial de fls. 6, em cujas razões procura mostrar que o apelo do Diretório apoiava-se em ilegalidade manifesta, tendo sido, ademais interposto a destempe.

Foi o recurso indeferido pelo ilustre Presidente do Eg. Tribunal a quo, achando-se assim fundamentado seu despacho nesse sentido:

“O art. 276 do Código Eleitoral, em seu parágrafo primeiro diz:

“É de três (3) dias o prazo para a interposição do recurso, contado *da publicação da decisão* (grifei) nos casos dos números I, letras a e b e II, letra b, da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a”.

O art. 3º da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, invocado pelo recorrente diz:

“Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, serão prorrogados por um (1) dia útil”.

Como se verifica da leitura do *Diário Oficial*, junto às razões do requerente, a publicação da decisão foi no dia 15 de setembro corrente (sexta-feira), enquanto o Recurso deu entrada neste Tribunal, como consta do Protocolo, no dia 21 do mesmo mês, às 16,10 horas, sob número 1.693, num total de seis (6) dias da publicação no Órgão Oficial, da Decisão recorrida e quatro (4) da contagem como quer o recorrente, o que se evidencia ter sido ultrapassado o prazo legal.

Por este motivo:

Não admito o recurso especial interposto por Wilson Paula de Sá, em virtude de o mesmo ser intempestivo”.

Ainda irrisignado, promoveu Wilson de Paula Sá a formação do presente agravo, sustentando na minuta de fls. 2-3 a tempestividade de seu recurso.

Oficiando às fls. 26, assim se pronunciou o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o agravo deve ser provido.

Como se vê, à fls. 4, a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas atesta que o *Diário Oficial* do Estado, Edição nº 22.599, de 15 de setembro de 1972, circulou costumeiramente no dia 18 do mesmo mês, por ser segunda-feira. Assim, o prazo para o agravante interpor, dentro em 3 dias, segundo o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o recurso especial para esse Colendo Tribunal, começou a correr no dia seguinte (19), findando a 21, data em que foi apresentado.

Em assim sendo, deverão os autos subir a essa Corte, para que se julgue o recurso especial. Embora, no instrumento do agravo, haja elementos para perceber-se a controvérsia, não nos parece estar suficientemente instruído para que, com base nele, seja julgado o mérito, como faculta a parte inicial do § 3º, do art. 36, do Regimento desse Tribunal”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente — Nada tenho a acres-

(\*) Recurso decidido pelo Acórdão nº 5.239, publicado no B.E. nº 256.

centar a esse jurídico parecer, cuja fundamentação peço licença para adotar como se minha fosse, dou provimento ao agravo, para que suba a esta Corte o recurso inadmitido às fls. 18.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.774 — AM — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Wilson Paula de Sá, candidato, na convenção, ao cargo de Prefeito da Sublegenda nº 2 — da ARENA.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.116

Recurso n.º 3.775 — Classe IV — Paraíba (Condado)

*Recurso Especial. — Ante a inoocorrência de qualquer um dos dois requisitos previstos na lei reguladora, desconhece-se do recurso especial interposto da decisão terminativa do processo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto da sentença com a qual o Juiz Eleitoral, acatando impugnação feita pelo MDB, sob o fundamento de invalidade da filiação partidária, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Manoel Camilo de Andrade ao cargo de Prefeito do Município de Condado, pela Sublegenda III, da ARENA.

O impugnado, não satisfeito, recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, alegando: a) inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682-71, e, b) ilegitimidade da facção impugnante, pois que a filiação partidária dirá respeito com a economia interna da facção impugnada.

O recurso não foi contraminutado.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, nestes termos:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido.

O acórdão, à vista da prova, entendeu inválida filiação a Partido mediante a oposição de assinatura a livro de filiação, quando é evidente a existência de rasura no espaço onde se encontra a firma. Em face disso, a filiação do recorrente à ARENA só se fez validamente neste ano de 1972, sendo certo, por outro lado, que era ele anteriormente filiado ao MDB, do qual só se desligou por via de consequência da nova filiação.

Portanto, o acórdão recorrido se limitou a aplicar ao caso o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, sobre cuja constitucionalidade esse Colendo Superior Eleitoral já se manifestou na sessão de 18 do corrente”.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — O meu voto é pelo não conhecimento do pedido, de acordo com as jurídicas razões aduzidas no parecer transcrito no relatório, eis que o acórdão recorrido, tendo decidido ante a prova pericial feita nos livros acostados aos autos, pela imprestabilidade da filiação partidária, deu fiel aplicação à regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Incorrendo qualquer um dos requisitos ensejadores do recurso especial — C.I. — art. I, a e b, legítimo não será conhecer do interposto nos autos.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.775 — PB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Manoel Camilo de Andrade.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.117

Recurso n.º 3.779 — Classe IV — Espírito Santo (Guarapari)

*Os prazos do processo de registro de candidatos se contam em dias e não em horas.*

*Recurso especial conhecido e provido, para que o E. Tribunal Regional julgue o mérito do tempestivo apelo a ele dirigido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral, acolhendo impugnação do Ministério Público ao registro do Sr. Antônio de Pádua Salviano, candidato a Vereador no Município de Guarapari pela ARENA, declarou-o inelegível em face do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, por haver contra o candidato denúncia recebida por crime contra o patrimônio do município (fls. 18-19).

Desse decisório, recorreu o impugnado ao Egrégio Tribunal Regional e, perante essa instância, requereu juntada de certidão comprobatória de que o E. Tribunal de Justiça do Estado concedera-lhe, em 4 do corrente, ordem de *habeas corpus*, trancando o processo criminal pressuposto da inelegibilidade, por falta de justa causa (fls. 27-30). e, ainda, cer-

tidão do Cartório Criminal do Município de Guarapari, do despacho datado de 9 último, de arquivamento do mesmo processo (fls. 33-34).

Apreciando o recurso, o E. Tribunal, por maioria de votos, dele não conheceu, por intempestivo (fls. 35-36).

Subindo os autos a este Tribunal com recurso interposto dessa decisão pelo candidato, neles oficiou o ilustre Dr. José Carlos Moreira Alves, com o seguinte parecer:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

É inegável que o recurso é tempestivo, pois, estando a sentença datada de 21-9-72, e tendo sido o recurso interposto a 24 do mesmo mês, o foi dentro do prazo de 3 dias. Em se tratando de prazo, fixado, pela lei, em dias, a unidade, para a contagem, é o dia, e, não, a hora.

Assim sendo, deverá o recurso ser provido para o fim de retornar ao Tribunal de origem, para que julgue o mérito (fls. 54).

É o relatório.

#### VOTO

O E. Tribunal *a quo*, considerando que a sentença de primeiro grau fora publicada às 9 horas do dia 21 de setembro de 1972, conforme certidão de fls. 20 verso, entendeu intempestivo o recurso porque, consoante certificado pelo Escrivão Eleitoral, o apelo fora recebido às 9 horas e 7 minutos do dia 24 seguinte.

Aponta o aresto, para assim entender, a referência contida no art. 10 da Lei Complementar nº 5-70, ao momento da apresentação da sentença, como o termo inicial do tríduo para a manifestação do recurso.

Ora, *data venia*, o fato de a lei ter usado o termo *momento*, não significa seja ele o instante horário da apresentação da sentença.

Tanto isto é certo que o § 1º da norma legal em comento estabelece:

"A partir da *data* em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões".

Ou seja, protocola-se, isto é, atesta-se o recebimento do recurso, pela data, e não pela hora de sua apresentação.

Aliás, basta-se ler sistematicamente os textos de regência do processo de registro de candidatos, para se ver que os prazos todos se contam em termos de dias, e não de horas, a que em lugar nenhum a lei faz menção.

Com essas considerações, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço e dou provimento ao recurso, reformando o aresto recorrido e determinando o retorno urgente dos autos ao Egrégio Tribunal *a quo*, para que aprecie o mérito da questão.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.779 — ES — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Antônio de Pádua Salviano.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaç Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 5.118

#### Recurso n.º 3.780 — Classe IV — Espírito Santo (Mimoso do Sul)

*Recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I, "a"). Inelegibilidade. Condenação por crime de resistência (Código Penal, art. 329).*

II — *Ainda que no gozo do "sursis", a natureza do crime que originou a condenação "per se" é bastante para o reconhecimento da inelegibilidade da Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, "n").*

III — *Recurso não conhecido, com base, também, na Súmula nº 283.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaç Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Em acórdão unânime de 6 do andante, houve bem o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, provendo o recurso do Ministério Público, dar como inelegível o candidato, ora recorrente, à Câmara de Vereadores de Mimoso do Sul, na legenda do MDB.

2. Fê-lo por dois motivos: condenação como incurso na sanção do art. 239 do Código Penal, combinado com o art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5, ainda que no gozo do *sursis* o candidato, folhas 32-33.

3. Daí o recurso especial interposto pelo Delegado daquele Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, alegando afronta ao preceito citado da Lei Complementar nº 5.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, com base na Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com efeito, o acórdão recorrido, para reformar a sentença de primeira instância, se baseou em dois fundamentos: a suspensão de direitos políticos por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos; e a inelegibilidade decorrente da letra *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por estar o candidato condenado por crime contra a Administração Pública. O recurso, porém, só abrange o segundo fundamento, sob a alegação de que o crime em causa não se inclui entre os praticados contra a administração pública, não se aplicando, pois, ao caso, o dispositivo, invocado pelo acórdão, da Lei Complementar.

Note-se, por outro lado, que o acórdão recorrido, na hipótese *sub iudice*, nada mais fez do que aplicar a letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, porquanto o impugnado foi condenado pelo crime descrito no art. 329 do Código Penal, que se acha subordinado ao título XI, "Dos crimes contra

a administração pública", o que, como tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é suficiente para a ocorrência da inelegibilidade por aquela disposição da Lei Complementar nº 5".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito, as quais são bastantes para seu desprezo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.780 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.119

Recurso nº 3.783 — Classe IV — Piauí  
(São João do Piauí)

*Sem violação da lei não cabe recurso especial.*

*Desligamento de filiação partidária anteriormente à Lei nº 5.697-71.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Adoto como relatório o venerando acórdão recorrido de seguinte teor (fls. 30-31):

"Os Senhores Raimundo Alberto Ribeiro, Sebastião Ribeiro Magalhães e Jonas Tavares Dias, candidatos a Vereadores do Município de São João do Piauí, pela Aliança Renovadora Nacional (Sublegenda 01), em três requerimentos distintos, impugnaram as candidaturas de Aristides Elpidio da Silva, Francisco José de Araújo e Aidão Barbosa a Vereador daquele mencionado município, sob o fundamento de que tendo os impugnados passado do MDB para se filiarem à ARENA, não tinham à época do registro, prova da filiação partidária, no que se refere ao prazo exigido, invocando como suporte legal o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1972.

O processo tramitou, regularmente, perante o Dr. Juiz Eleitoral, que deliberou, por se tratar da mesma matéria, formar um único

processo, e afinal, julgou procedente a impugnação para o efeito de indeferir os registros dos mencionados candidatos.

Da decisão em referência foi interposto recurso o qual, depois de contraminado foi encaminhado a esta Superior Instância.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, emitiu S. Exª parecer, opinando pela reforma da decisão recorrida, autorizando-se o registro dos recorrentes.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Juizes Des. Aluísio Ribeiro Soares e Doutores Justino Inácio de Souza e Raimundo Alves Neto, e ainda mais pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, em harmonia com o parecer da d. Proc. Procuradoria, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, autorizando, desta forma, o registro dos candidatos já aludidos e recorrentes ao cargo de Vereador do Município de São João do Piauí.

E, assim decidiu porque os recorrentes preencheram, ao procurarem se registrar, os requisitos legais, em face do que preceitua a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972".

A Sublegenda 1 da ARENA interpõe recurso especial dando como violado o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71.

Impugnado o apelo pelos recorridos (fls. 36-37) manifestou-se a d. Proc. Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do recurso (fls. 42).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Sustenta com propriedade o ilustrado parecer da lavra do Professor Moreira Alves:

"Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, porquanto o dispositivo do acórdão, pelo qual foi reformada a sentença de primeira instância, não violou disposição expressa de lei.

É inegável que o acórdão não é correto em sua fundamentação, mas certo é, também, que, reformando a decisão de primeiro grau, o fez acertadamente. Com efeito, os documentos a fls. 4, 6 e 8 dos autos — anexados pelos próprios impugnantes — demonstram que os candidatos impugnados se desligaram do MDB em 21 de julho de 1971, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 5.697-71, que deu nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682-71. Nesses casos, como reiteradamente tem julgado esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971".

Subscrevendo estas considerações e tendo presente a jurisprudência deste Tribunal Superior, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.783 — PI — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA-1, por seus Delegados Especiais — Recorridos: Aristides Elpidio da Silva, Francisco José de Araújo e Aidão Barbosa, candidatos a Vereador, pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.120

Recurso n.º 3.784 — Classe IV — Piauí  
(Santo Inácio do Piauí)

*Inelegibilidade — Eleições de 15 de novembro de 1972. Infidelidade partidária, por mudança de partido. Lei nº 5.682-71, art. 67, §§ 1º e 3º; e art. 124, redação da Lei nº 5.697-71, publicada a 1-9-71.*

*A exigência no interstício de 2 anos para o eleitor, que mudou de partido, candidatar-se, não se aplica àqueles que comunicaram, dois dias antes, pelo menos, da data de vigência da Lei nº 5.697, o seu desligamento, pois o vínculo partidário se desfez com a manifestação unilateral do interessado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Do Acórdão de fls. 31, do Egrégio TSE, que, reformando sentença do Juiz Eleitoral, concedeu registro a Djalmá César do Nascimento, Sebastião Fernandes da Silva e Antônio Rodrigues Nogueira, respectivamente candidatos da ARENA a Prefeito e Vereadores do Município de Santo Inácio, recorre o impugnante, Luiz Deodato de Moura, também candidato a Vereador pelo mesmo partido.

A impugnação fundou-se na falta do interstício de 2 anos após os candidatos terem se bandeado do MDB para a ARENA.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no caso pelo não conhecimento do recurso especial:

“porquanto o dispositivo do acórdão, pelo qual foi reformada a sentença de primeira instância, não violou disposição expressa de lei. — É inegável que o acórdão não é correto em sua fundamentação, mas certo é, também, que, reformando a decisão de primeiro grau, o fez acertadamente. Com efeito, como o próprio impugnante reconhece, a fls. 2, e o documento, a fls. 3, o atesta, o desligamento do recorrente, com relação ao MDB, se efetuou a 4 de julho de 1971, antes, portanto da entrada em vigor da Lei nº 5.697-71, que deu nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682-71. Nesses casos, como reiteradamente tem julgado esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A hipótese é de aplicação da Lei nº 5.697-71, art. 124, que diz:

“O disposto nos arts. 67, § 3º e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei”.

Esse artigo modificou o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) em que se baseou a impugnação.

A Resolução nº 9.252-72, deste TSE, mandou observar a modificação.

A Lei nº 5.697 foi publicada a 1º de setembro de 1971.

A partir dessa data, o art. 124 da Lei Orgânica que dizia — “as disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei”, passou a vigorar com a seguinte redação:

“O disposto nos arts. 67, § 3º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei”.

Esse § 3º é precisamente o dispositivo que exige o interstício de dois anos para que possa candidatar-se o eleitor desligado de um partido e filiado a outro.

O § 1º do mesmo art. 67, porém, continuou com sua redação inalterada, estipulando:

“Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos”.

É incontestável, assim, que, embora a infidelidade partidária, por mudança de partido, só se consume — verdadeiramente — com a inscrição em outro partido, a simples comunicação do filiado já o desliga do partido anterior. A manifestação do interessado, como nas renúncias, considera-se ato unilateral que determina o desligamento após dois dias, independentemente de sua apreciação pelo Partido ou pela Justiça Eleitoral.

Logo, para a incidência do art. 124 da Lei Orgânica sobre cada caso em exame, não se torna necessário exigir que a infidelidade por mudança de partido esteja aperfeiçoada pela filiação a outro partido, como entendera o Juiz.

Na espécie, não resta dúvida que os recorridos haviam comunicado seu desligamento do MDB a 4 de julho de 1971 e, portanto, já não pertenciam a esse partido desde o dia 6 seguinte.

Essa situação é bem anterior a 1º de setembro de 1971, (data da vigência da Lei nº 5.697) não estando sujeita, portanto, à exigência do interstício de 2 anos do art. 67, § 3º.

Nem esse dispositivo, nem qualquer preceito de lei foi ofendido.

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.784 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Luiz Deodato de Moura, candidato a Vereador, pela ARENA — Recorridos: Djalmá César do Nascimento, Sebastião Fernandes da Silva e Antônio Rodrigues Nogueira, candidato a Prefeito e Vereadores pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.121

Recurso n.º 3.785 — Classe IV — Piauí  
(São João do Piauí)

*Intempestiva, para o efeito de participação nas eleições municipais de 15 de novembro de 1972, a filiação partidária meramente requerida em 15 de agosto de 1972.*

*Recurso especial, interposto do acórdão que assim decidiu, não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí manteve sentença denegatória do registro da candidatura do Sr. Manoel Barbosa do Nascimento a Prefeito do Município de São João do Piauí (folhas 35-36).

A ementa do aresto elucida a razão de decidir:

“O preenchimento e assinatura de fichas não constitui por si só filiação partidária, sendo necessário transcurso do prazo de 3 dias, para impugnação (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º) e a decisão da Comissão Executiva (Lei e artigo citados, § 2º), para que ela se concretize.

Eleitor que preencheu e assinou a ficha de filiação partidária em 15 de agosto de 1972, não poderá ser candidato às eleições de 15 de novembro de 1972, uma vez que não possui três meses de filiação ao Partido (Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º)”.

Inconformado, recorre o interessado a este Tribunal, sustentando a tese de que a filiação deferida opera *ex tunc*, desde a data de seu requerimento (fls. 38-40).

Subindo os autos, nesta instância oficiou a douta Procuradoria-Geral a fls. 48, pelo não conhecimento do recurso, com a seguinte consideração:

“... ”

O recorrente assinou a ficha de filiação partidária em 15 de agosto de 1972, mas somente em 23-8-72 é que foi deferida sua filiação. Em assim sendo, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar, ao caso, a norma que consta do calendário eleitoral (Resolução nº 9.227, de 1972) onde se lê:

“15 de agosto de 1972 — terça-feira (3 meses antes) 1 — Encerramento do prazo para filiação partidária, sem a qual o candidato não poderá concorrer às eleições de 15 de novembro de 1972 — (Nessa data a filiação deve estar deferida pelo Diretório Partidário) (Lei número 5.782, arts. 2º e 3º)”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — A filiação partidária só opera a partir de seu deferimento.

Já nesse sentido tinham sido os pronunciamentos do Tribunal nas Resoluções ns. 9.123 e 9.133, de 16 de novembro e 7 de dezembro de 1971, respectivamente (Boletim Eleitoral nº 248, páginas 469 e 470).

E nem outra coisa diz a Resolução nº 9.227-72, que trata do Calendário Eleitoral para as próximas eleições municipais, como referido no parecer da douta Procuradoria-Geral.

O aresto recorrido, dessarte, longe de infringir a lei, deu a interpretação que a ela tem fornecido este Tribunal.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.785 — PI — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: Manoel Barbosa do Nascimento — Recorrida: ARENA-1, de São João do Piauí, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Márcio Ribeiro* — *Moacir Catunda* — *José Boselli* — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.122

Recurso nº 3.786 — Classe IV — Piauí (Monsenhor Gil)

Recurso especial. Prazo para recorrer.

II — Sendo de três dias o prazo, intimado que foi, pessoalmente, o recorrente, a 16, findou a 19, sendo tardia a irrisignação manifestada a 20.

III — Recurso não conhecido, à mingua de pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 4 do corrente, não conheceu do recurso interposto pelo MDB, inconformado com a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Teresina, com jurisdição no Município de “Monsenhor Gil”, que desatendeu registro de candidatas àquela comuna.

2. Fê-lo porque, intimado o Diretório em questão da decisão impugnada a 16-9-72, somente a 20 apresentou a despacho a respectiva petição de recurso, fls. 39.

3. Daí o presente recurso especial, invocando afronta ao art. 267, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral fls. 41.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 47:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por quanto não se enquadra no inciso I, do art. 278, do Código Eleitoral.

Com efeito, o impugnante — Presidente do Diretório Municipal do MDB em Monsenhor Gil — foi intimado, pessoalmente, da sentença de primeira instância no dia 16-9-72 (fls. 32). O recurso, porém, contra essa decisão só foi interposto no dia 20, quando já terminara o prazo para sua interposição. O acórdão recorrido, portanto, ao julgar o recurso intempestivo, limitou-se a aplicar a lei”.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço do recurso.

2. Faço-o em conformidade com o parecer antes transcrito.

Nele se evidencia que o acórdão, decidindo como decidiu, fixando-se na intimação pessoal como início da contagem do prazo, não afrontou qualquer disposição de lei, antes a ela ateu-se, segundo a orientação desta Corte.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.786 — PI — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.123

Recurso n.º 3.787 — Classe IV — Piauí  
(Elesbão Veloso)

*Filiação Partidária. "Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição". — Lei nº 5.782-72, art. 2º; Resolução nº 9.224, art. 10; Acórdão nº 5.050, de 16-10-72, sendo absolutamente ineficaz a filiação em Diretório Regional.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na decisão com a qual confirmou a sentença do Juiz Eleitoral, que julgara improcedente a impugnação à candidatura de Benoni Portela Leal, a Prefeito de Elesbão Veloso, pela Sublegenda I, da ARENA, feita com apoio no art. 10, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972, pelo candidato ao mesmo cargo pela Sublegenda III. — também da ARENA, — Raimundo Rodrigues Soares, assentou as teses seguintes registradas na ementa: "Candidato a Prefeito filiado partidariamente em Diretório Regional dès que tenha domicílio eleitoral, pode candidatar-se validamente. — Inaplica-se, "in casu", o dispositivo na Lei nº 5.782, de 6-6-72. — Recurso conhecido e improvido".

O impugnante não satisfeito declarou recurso especial, com apoio na letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral, oferecendo longo e erudito estudo sobre o instituto da filiação partidária a partir da Lei nº 4.737-65 — Código Eleitoral — folhas 47 usque 55.

O recurso foi contraminutado pelo impugnado, em sucintas razões.

O parecer do Dr. Procurador-Geral é pelo provimento e conhecimento do recurso nos termos seguintes:

"O recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, consequentemente, provido. Aplica-se à hipótese a tese que defendemos em nosso Parecer nº 688-72-MA e que foi acolhida por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 5.050, de 16-10-72. — De feito, o acórdão recorrido violou o art. 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que derogou os dispositivos legais invocados nos autos. Ademais, em matéria de pressuposto para concorrer a eleições, não há que se pretender a existência de direito adquirido".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Conheço do recurso, pela letra b, do inciso I, do art. 278, do Código Eleitoral, e dou-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida, que, admitindo a filiação partidária, através de Diretório Regional, fizeram tabela rasa da letra do art. 2º, da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, consolidada no art. 1º, da Resolução nº 9.224, consoante a qual, "nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao partido no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 meses antes da data da eleição". — A exigência da filiação partidária, na circunscrição em que se verificar o pleito, foi ratificada expressamente pela Lei número 5.782-72, que esclareceu as dúvidas advindas da difusa legislação, abrangendo normas em sentido contrário, como foi decidido no Acórdão nº 5.050, de 16-10-72, do Maranhão, citado no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.787 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Raimundo Rodrigues Soares, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Benoni Portela Leal, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.124

Recurso n.º 3.788 — Classe IV — Piauí  
(Várzea Grande)

Recurso eleitoral.

1) Devendo o juiz apresentar a sentença, em cartório, três dias após a conclusão dos autos, desse momento passa a correr o prazo de três dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral;

2) Exegese dos arts. 10 e 11 e da Lei Complementar nº 5-71;

3) Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a sentença de fls. 27, determinando o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Várzea Grande, 48ª Zona Eleitoral — Piauí, deixou de deferir aquele referente a Raimundo Ribeiro dos Santos, candidato a Vereador, por se achar o mesmo implicado em crime capitulado no art. 217 do Código Penal.

Irresignado, interpos o referido candidato o recurso de fls. 32, em cujas razões alega ter sido tardia a impugnação do Ministério Público ao seu pedido de registro.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, todavia, deixou de conhecer do apelo, estando o respectivo acórdão, às fls. 38, assim ementado:

— Recurso de indeferimento de registro de candidatos a cargo Eletivo Municipal.

— Não se toma conhecimento do apelo por ter sido interposto a destempo”.

Ainda insatisfeito, manifestou Raimundo Ribeiro dos Santos o recurso especial de fls. 40, em cujas razões procura demonstrar ter sido o seu primitivo apelo interposto tempestivamente.

Subindo os autos, assim opinou, às fls. 47-48, o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e, conseqüentemente, provido, para o efeito de que voltem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para julgar o mérito.

Com efeito, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 5-71. Pelo primeiro deles, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, pela letra desse artigo, e, também, pelo seu espírito, o Juiz somente deverá apresentar a sentença no terceiro dia depois de os autos lhe serem conclusos. Se apresentá-los antes de decorridos os três dias, o prazo para a interposição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral continuará a começar a fluir do dia seguinte ao terceiro dia após a conclusão dos autos ao Juiz para a sentença, pois o prazo da parte começa a correr a partir desse terceiro dia. Por outro lado, o art. 11 da Lei Complementar nº 5-70 só admite que o prazo do recurso se inicie após a publicação da sentença por edital em cartório, se o juiz não apresentar sua decisão no prazo prescrito no art. 10, o que significa, inequivocamente, que a publicação de edital só se dará, para a fixação do *diebus a quo*, se o juiz apresentar sua sentença depois do terceiro dia, tanto assim que, no parágrafo único, desse mesmo art. 11, se declara que o Corregedor Regional deverá apurar, de ofício, o motivo do *retardamento*, para a aplicação, se for o caso, da penalidade cabível. Ora, se a hipótese prevista no artigo é a de retardamento, quer isso dizer que o edital só é cabível, para a determinação do *diebus a quo* para a interposição de recurso, se o juiz ultrapassar o terceiro dia em que deve apresentar a sen-

tença, e, não, evidentemente, se se antecipar a ele. No caso, os autos foram conclusos ao uiz no dia 15-9-72 (fls. 26), sendo a sentença da mesma data (fls. 27). O edital foi afixado à porta do cartório eleitoral em 16-9-72 (folhas 28). Ocorre, porém, que o terceiro dia após a conclusão dos autos ao juiz para a sentença seria 18-9-72, começando a correr daí o prazo de 3 dias para o recurso, o qual findaria em 21. Nesse dia 21, último do prazo para recurso o ora recorrente interpos o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o jurídico parecer que acabo de ler, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim nele consignado.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.788 — PI — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Raimundo Ribeiro dos Santos.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.125

Recurso nº 3.789 — Classe IV — Piauí  
(São José do Piauí)

*Ao Diretório Municipal, face iterativa jurisprudência, falta legitimidade para apresentar recurso especial.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Inconformado com o venerando acórdão regional que deferiu o registro da candidatura do recorrido, o recorrente apresentou o recurso especial de folhas 67-68, dando como violado o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71.

A douta Procuradoria-Geral é pela intempestividade do apelo e pelo seu não conhecimento porque firmado por Presidente do Diretório Municipal (fls. 76).

É o relatório.

#### VOTO

*Data venia*, da ilustrada manifestação da Procuradoria-Geral, não dou pela intempestividade de

apelo. Se é certo que o venerando acórdão regional deveria ser lido em sessão, no caso em tela existe a certidão de fls. 68, declarando "Em 10 de outubro de 1972 me foram entregues estes autos com a decisão retro supra, do que fiz este termo".

Rejeito a preliminar.

No entanto, falta legitimidade ao recorrente para recorrer. O impugnante na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional no Município de São José do Piauí outorgou procuração a advogado para representá-lo, nesta qualidade em Juízo. O recurso especial está firmado por advogado que recebeu substabelecimento sem modificação da qualificação do outorgante.

Não existe prova nos autos de que o recorrente, também, fosse candidato a Vereador, como declara em sua petição de fls. 61.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.789 — PI — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Aderson Joaquim de Moura, Presidente da ARENA e candidato a Vereador — Recorrido: Teodoro Francisco Pacheco.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.126

Recurso nº 3.793 — Classe IV — Paraná  
(Altônia)

*Convenção. Filiação partidária. Prazo. Somente poderão participar das convenções partidárias municipais, regionais e nacionais os eleitores filiados ao Partido até 3 meses antes de sua realização. — Leis ns. 5.682-71 e 5.697, de 1971.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, na decisão com a qual reformou a sentença do Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro, impugnados pela ARENA aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Altônia, em decorrência da nulidade da convenção para a escolha dos candidatos, formalizada com violação do art. 15, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho deste ano, firmou a tese de que, nas convenções abertas a todos partidários, nos Municípios sem Diretório local, os eleitores inscritos (no partido) até o dia 15 de agosto de 1972, tanto poderiam ser votados — o que seria um "plus" — como poderiam votar, — o que seria um "minus", em relação a sua condição de filiados.

O impugnante, não satisfeito, recorreu via recurso especial, à invocação da letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, arguindo a violação do art. 30 da Lei nº 5.682-71, na redação da Lei nº 5.697-71 e do art. 15 da Resolução nº 9.224-72.

Os impugnados ofereceram contra-minuta ao recurso.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral oficiou na causa, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes: (lê).

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente.

Dispõe o art. 15, da Resolução nº 9.224-72:

"Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)".

A Lei nº 5.784-71 — art. 5º, a que se refere o parte final do art. 10, da Resolução nº 9.224-72, não derogou o art. 30, da Lei nº 5.682-71, na sua primitiva redação, pela qual somente podiam participar das convenções municipais os eleitores filiados ao partido até 3 meses antes de sua realização.

E não derogou porque não dispõe a respeito daquele prazo, que foi expressamente ratificado pela redação dada ao mesmo art. 30 da indicada lei, pela de nº 5.697, de 27-8-71, *verbis*:

"Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 meses antes de sua realização".

A redação advinda com a Lei nº 5.697-71, posterior, o que fez foi ampliar o prazo de filiação de 3 meses, anteriormente restrito à Convenção Municipal, a todas Convenções Partidárias, de qualquer âmbito, não tendo qualquer procedência, *data venia*, a interpretação da decisão recorrida, restringido dito prazo as convenções regional e nacional.

Pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar a decisão requerida, restabelecida a sentença do Juiz Eleitoral da Zona, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.793 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Irandir Munhoz e outros, candidatos da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### PARECER

A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

Com efeito, o acórdão recorrido interpretou o art. 5º da Lei nº 5.784-72 em sentido frontalmente contrário ao art. 15 da Resolução nº 9.224-72 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o qual reza:

"Art. 15. Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção

de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º)".

Essa interpretação é normativa, e, conseqüentemente, outra, emanada do Tribunal Regional Eleitoral, que dela divirja enseja a admissibilidade do recurso especial, admissível até quando há simples divergência jurisprudencial. E, conhecido o recurso, seu provimento se impõe.

Brasília, 20 de outubro de 1972. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO N.º 5.127

**Recurso n.º 3.798 — Classe IV — Minas Gerais (Congonhas do Norte)**

*Recurso especial. Registro de candidatos. Impugnação a recurso da decisão que a solve.*

II — *Somente as pessoas indicadas no artigo 5º, da Lei Complementar nº 5-70, podem, validamente, impugnar o registro de candidato.*

III — *Delegado à Convenção não tem legitimação ativa para fazê-lo.*

IV — *Recurso conhecido e provido, por afronta aos arts. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, e 39 da Resolução nº 9.224.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo recurso de Ulisses Pereira de Moraes, cassou o registro dos candidatos da ARENA, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Congonhas do Norte.

2. Fê-lo, depois de desprezar a preliminar de legitimidade argüida pelos recorridos, e considerando sem quorum a convenção processada.

3. Daí o recurso especial, no qual se invoca, além de outros motivos, afronta ao art. 5º da Lei Complementar nº 5-70, combinado com os arts. 7º e 39 da Resolução nº 9.224.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 93:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral e provido.

Como se verifica do acórdão recorrido, o recurso interposto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais foi conhecido porque, além de tempestivo, teria sido interposto por parte legítima. Ocorre, porém, que aquele Tribunal, para concluir, preliminarmente, pela legitimação dos recorrentes, considerou Ulisses Pereira de Moraes como Delegado Municipal da ARENA, não aludindo aos demais, que, manifestamente, não tem a *legitimatão*. Ora, Ulisses Pereira de Moraes, como se vê do documento à fls. 36, é simplesmente Delegado do Diretório Municipal à Convenção Regional, faltando-lhe, assim, legitimação para

recorrer da sentença do Juiz Eleitoral, já que não é candidato, nem representa o Diretório Municipal".

E o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, que determinou o registro dos recorridos.

2. Faço-o porque, reconhecendo ilegitimidade ativa a Ulisses Pereira de Moraes, mero Delegado do Diretório Regional da ARENA à convenção, não só para impugnar, como para recorrer da decisão do magistrado, afrontou o decisório recorrido ao artigo 5º da Lei Complementar nº 5-70, combinado com o art. 39 da Resolução nº 9.224, como bem acentua o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, antes transcrito.

3. Justifica-se, pois, o conhecimento do recurso especial e o seu provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.798 — MG — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Helvécio Lacerda de Queiroz, candidato a Prefeito da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

### ACÓRDÃO N.º 5.128

**Recurso n.º 3.802 — Classe IV — Espírito Santo (Cariacica)**

*Registro de Candidato — Eleições de 15 de novembro de 1972.*

*Decisão do TRE concedendo registro a candidato a Vereador que se filiara a outro partido a 30 de setembro de 1971, posteriormente, portanto, à vigência do art. 12A da Lei nº 5.782, que foi publicada a 1º de setembro desse ano. Violação do preceito do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O registro de Elbes de Almeida Lucas, candidato pela ARENA, a Vereador do Município de Cariacica, foi impugnado pelo Diretório do MDB, por ter o candidato se desligado desse partido para filiar-se àquele a 30 de setembro de 1971.

O Juiz julgou procedente a impugnação, mas sua sentença foi modificada, por maioria, no E. TRE, ut Acórdão de fls. 50-51 (lé).

Dessa decisão interpos recurso especial, com fundamento no art. 276, letra a e b, do Código Eleitoral, o impugnante com as razões de fls. 60-64.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Embora a Resolução nº 9.224-72, art. 34, item IV, não tenha se referido à norma do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, mas apenas aos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.682-71, como fez notar a decisão recorrida, não se pode dessa omissão concluir que a exigência do interstício de 2 anos, referente ao caso de infidelidade por mudança de partido, tenha sido revogada.

A Lei nº 5.782 apenas modificou alguns dispositivos da Lei Orgânica, alterando sua redação; entre eles o art. 124, que dizia:

“as disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei”.

e passou a ter a seguinte redação:

“O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei”.

Não houve, pois, ab-rogação ou mesmo derrogação desses dispositivos, mas simples modificação do tempo de sua vigência.

A Lei nº 5.782 foi publicada e entrou em vigor a 1º de setembro de 1971.

No caso presente, é incontestável que o impugnado deixou o MDB e filiou-se à ARENA no mesmo dia 30 de setembro desse ano (certidões de folhas 2, 20 e 21).

Estava, portanto, sujeito, para candidatar-se, ao interstício do art. 67, § 3º, da Lei Orgânica.

Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.802 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheço e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.129

Recurso n.º 3.808 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Agravo. Código Eleitoral, art. 279.

Confirmação de despacho denegatório de recurso especial que não atacou o único fundamento da decisão recorrida: a “intempetividade” do recurso ordinário interposto para o TRE.

Conhecimento e desprovimento do agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Hércules Machado Florence Filho teve o seu registro como candidato à Câmara Municipal de São Paulo indeferido pelo Juiz, por falta do requisito de domicílio eleitoral no Município.

Recorreu para o TRE. Mas este não tomou conhecimento do recurso, por considerá-lo intempestivo.

Inconformado, recorreu para esta Corte, com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, discutindo o mérito da impugnação, por suposta divergência com Acórdãos deste Tribunal.

Mas, o recurso especial foi liminarmente indeferido por despacho da Egrégia Presidência do TRE (fls. 63-65 — lê).

Agravou, então, com as razões da minuta de fls. 66, as quais não aludem, também, ao único motivo determinante da decisão do TRE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se manifesta.

“O Agravo não deve, a nosso ver, ser provido. — De feito, tendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo decidido que o recurso a ele dirigido era intempestivo, o recurso especial deveria ter por objeto, apenas, a questão da tempestividade, o que, no caso, não se verificou, pois o agravante, em seu recurso especial, se limita a enfrentar o mérito da demanda. Correto, pois, o despacho de inadmissão do recurso especial”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Mantenho o despacho agravado pelos seus fundamentos e pelos que lhe acrescentou a Procuradoria-Geral Eleitoral.

A finalidade dos recursos, em geral, é, nos termos da lei, provocar o pronunciamento da instância superior sobre o decidido na inferior.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.808 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Hércules Machado Florence Filho.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.130

Recurso n.º 3.809 — Classe IV — São Paulo (Taubaté)

Falece legitimidade a Diretório Municipal de Partido para interpor recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve o decisório do MM. Juízo de primeiro grau, que rejeitara a impugnação ao registro da candidatura do Sr. Jaurés Guisard a Prefeito de Taubaté pela legenda da ARENA-1.

Fê-lo por considerar, como a decisão inicial, que havendo transitado em julgado a sentença absoluta do candidato em processo por crime contra a administração pública, desaparecera a razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70 (fls. 72-76).

Irresignado, recorreu o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 77-80) e, subindo os autos a este Tribunal, sobre o recurso assim se manifestou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral" (fls. 91).

É o relatório.

## VOTO

De acordo com o parecer da douda Procuradoria-Geral, não conheço, em preliminar, do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.809 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.131

Recurso n.º 3.800 — Classe IV — Alagoas  
(Paulo Jacinto)

Recurso eleitoral que deixou de ser conhecido, por intempestivo.

1) Se a *infringência* do acórdão decorre, não de seu dispositivo, mas de sua motivação, não há lugar para o recurso especial de que cogita o art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, ainda que não esteja correta a citação da lei;

2) Momento próprio para a impugnação por aquela razão;

3) Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente — O Dr. Juiz Eleitoral da 41ª Zona — Paulo Jacinto — Alagoas, pela sentença de fls. 53-54, deferindo requerimento formulado por Ricarte Pereira de Melo e José Teixeira de Assunção, anulou a Convenção da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, realizada a 25 de agosto p. passado, destinada a escolher os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Para assim decidir, ponderou o magistrado:

"Considerando a competência líquida deste Juízo, assegurada através dos arts. 137, item VIII e 153, § 4º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969 (Constituição Federal), para tomar conhecimento da matéria e sobre a mesma decidir;

Considerando que o pedido dos requerentes veio regularmente instruído e bem assim provido de recurso, de protesto, não necessitando para tanto de instrumento procuratório que viesse a ser outorgado pelo Sr. Guido Falcão de Barros, uma vez que, no tocante, os próprios constituíram-se partes interessadas, conseqüentemente com direito a ser exercitado em forma de recurso;

Considerando-se o que dispõe o art. 3º, item II, da Resolução nº 9.224, de 23-6-1972, Processo nº 4.520 do Tribunal Superior Eleitoral (Instruções para escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador) bem como a certidão de fls. 50 verso, *in fine*;

Considerando que o Sr. Guido Falcão de Barros, apesar de licenciado, não perdeu sua condição de Vereador, de filiado ao partido, *ipso facto* a capacidade de fato e de direito de votar na convenção objeto do presente feito;

Considerando finalmente as razões expostas, atinentes à espécie, *judgo procedente* o pedido constante da inicial, para anular, como anulado tenho a Convenção Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), realizada no dia 25 de agosto do ano em curso".

Contra essa decisão, interpôs o Presidente da Comissão Executiva do Diretório da aludida Agremiação o decurso de fls. 55 em cujas razões, após observar que a decisão recorrida não apreciou as preliminares levantadas na contestação, procura demonstrar, quanto ao mérito, não encontrar a postulação dos impugnantes qualquer apoio na Resolução número 9.058-71, deste Tribunal Superior Eleitoral.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, pelo acórdão de fls. 76, na esteira do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, deu provimento ao apelo, pelas razões que se acham consubstanciadas na sua ementa, *verbis*:

"Recurso contra a Convenção Municipal da ARENA em Paulo Jacinto.

— É de se reformar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que anulou a referida Convenção, dada a sua intempestividade".

Por sua vez insatisfeitos, manifestaram Ricarte Pereira de Melo e José Teixeira de Assunção o recurso de fls. 79, em cujas razões, após várias considerações acerca de irregularidades adremente preparadas para impedir suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Paulo Jacinto, pedem o provimento de seu apelo, para o efeito de ser reformada a decisão recorrida.

Subindo os autos, assim oficiou, às fls. 94, o Professor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, para que haja violação a disposição expressa de lei, e possa ser conhecido o recurso especial por essa circunstância, é necessário que a infringência decorra do *dispositivo* do acórdão, e, não, de sua *motivação*. Se aquele não viola a lei, ainda que esta não esteja correta, descabe o recurso especial.

É o que, em nosso entender, ocorre no caso *sub iudice*, no qual não há que falar em intempestividade do pedido de anulação, mas, sim, em que ele só poderia ser examinado quando do processo de registro dos candidatos escolhidos na convenção. E aí o momento processual da impugnação por esse motivo, e, não, através de uma autônoma ação declaratória de nulidade de convenção. Quando do exame do pedido de registro, o juiz de ofício pode negá-lo, se entender nula a convenção. Por isso, parece-nos que o dispositivo do acórdão, reformando a sentença obtida por meio processual inadequado, não violou disposição expressa de lei, embora incorreta sua fundamentação”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente — Penso que não se pode por em dúvida o acerto do parecer que acabo de ler.

Se, na doutrina dominante, como mostra o Professor Moacyr Amaral, em suas “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 3º Vol., 2ª Ed., pág. 70, a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença, força é concluir que, para que ocorra violação de expressa disposição de lei e possa ser conhecido o recurso especial por essa circunstância, que decorra a infringência do *dispositivo* do acórdão, e, não, de sua *motivação*, que constituem, segundo o magistério do emérito processualista, aqueles pontos, de fato e de direito, em que controvertem as partes, e, portanto, duvidosa, a reclamarem acerto e resolução. “Na resolução das questões da lide”, conclui o eminente mestre, está a decisão da lide (ob. cit., pág. 69).

Em tais condições, acentua o Dr. Procurador, se o dispositivo da sentença não infringe a lei, ainda que a citação desta não esteja concreta, incabível é o recurso especial.

É o quanto basta, ao meu ver, para que não se conheça do recurso, embora tenha o ilustre Procurador preopinante, com segurança, após ressaltar não ter sido intempestivo o recurso, mencionando qual o momento processual da impugnação, por esse motivo.

Com o jurídico parecer, pois, que acabo de ler e comentar, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.800 — AL — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Ricarte Pereira de Melo e José Teixeira de Assunção, convencionais da ARENA — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.132

#### Recurso n.º 3.763 — Classe IV — Amazonas (Careiro)

*Recurso especial. Inelegibilidade com base no art. 1º, I, “n”, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Juntada de documento na segunda instância sobre o qual não teve o prejudicacao oportunidade de nunciar-se. Nulidade do julgamento nesse particular. Motivação.*

*Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento em parte ao recurso, para anular o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator Designado. — Barros Monteiro, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona — Careiro, Amazonas, apreciando as impugnações apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro ao pedido de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela Aliança Renovadora Nacional, com as suas duas sublegendas, rejeitou aquela oferecida à do ora recorrente José Vasconcelos de Farias, mandando registrá-lo como candidato do aludido partido — ARENA, para o cargo de Prefeito daquele município, *ex vi* do art. 94, § 1º, e seus itens do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º, I, letra n, *in fine*, da L. C. nº 5, de 29-4-1970 (fls. 149).

A respeito, assim se manifestou o magistrado:

“A impugnação realizada contra o candidato a Prefeito José Vasconcelos de Farias, foi porque o mesmo se achava respondendo a uma ação penal denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 1º, item I, do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, cujos autos de ação criminal foram encaminhados para prosseguimento ao Juiz da 9ª Vara Criminal da Capital por motivos de suspeição.

Na realidade, conforme se depreende dos autos, o candidato José Vasconcelos de Farias, em data de 13 do corrente, estava respondendo a um processo judicial, denunciado pelo Ministério Público, sendo a peça inicial recebida pelo então Juiz da 9ª Vara Criminal (folhas 79-80 e 82-83), e não pronunciado como salienta o impugnante, uma vez que os crimes dessa natureza são julgados pelo Juiz Singular, e a pronúncia só existe nos crimes de competência do Júri Popular — revela um desconhecimento do rito processual *in casu*.

De acordo com o documento oriundo de Juízo da 9ª Vara Criminal, constata-se que o impugnado José Vasconcelos de Farias em data de 19 do corrente fora absolvido pelo referido Magistrado, cuja sentença às fls. 110-125 mostra, no entanto, a falta de provas permitindo a inocentação do denunciado com alicerce no parecer do *dominus litis* — que em suas razões finais pediu a absolvição do processado por ser de Justiça”.

Inconformado, contra essa decisão interpos o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, na conformidade com o disposto no art. 10,

da L. C. nº 5, o recurso de fls. 151, em cujas razões insiste na impugnação feita, dizendo não estar o aludido candidato penal e moralmente reabilitado para disputar o cargo no qual delinquir.

Já havia a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinado pela confirmação do decisório de primeiro grau, quando despachou o eminente Relator do feito a petição de fls. 167, mandando juntar aos autos a certidão de fls. 168, que esclarece ter entrado em Juízo, a 27 de setembro p. passado, apelação contra a absolvição do recorrente José Vasconcelos de Farias, firmada pelo Doutor Bento Vidal de Oliveira.

Ouvida, novamente, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconsiderou esta seu parecer anterior, manifestando-se pelo provimento do recurso (folhas 167-168).

Dai a decisão do Eg. Tribunal Regional do Amazonas nesse sentido, consignado o respectivo acórdão longa e esclarecedora ementa, que assenta o seguinte, na parte em que interessa ao julgamento do presente feito:

"É de ser considerado inelegível o candidato que esteja respondendo a ação penal, ainda que absolvido na 1ª Instância, se houve recurso do Ministério Público ou Assistente devidamente habilitado nos autos. A inelegibilidade decorre dos termos do art. 1º, item I, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970".

Irresignado, contra essa decisão manifestou o candidato José Vasconcelos de Farias o recurso especial de fls. 181, em que aponta como vulnerados os arts. 13, § 1º, da L. C. nº 5; 48, § 1º, da Resolução nº 9.224; 268 do Código Eleitoral e 1º, inciso I, letra n, da citada L. C. nº 5.

Em suas razões de fls. 182 e seguintes, afirma ser nula a decisão recorrida, em face das arguições que enumera e, *de meritis*, após exposição dos fatos, invoca a morosidade com que correu o processo em que veio a ser absolvido, a circunstância de não haver o Ministério Público recorrida da respectiva decisão, a impossibilidade de serem oferecidos documentos após a fase probatória, insistindo na alegação de que, o que quer a lei, é que o acusado seja absolvido, esteja ou não passada em julgado a decisão.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, assim se pronunciando, às fls. 195, o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, tendo sido feito prova nos autos de que houve recurso, pelo assistente de acusação, contra a sentença que absolveu o recorrente da acusação da prática de crime que o torna inelegível, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas se limitou a aplicar, no caso, a Lei Complementar nº 5.

Hipótese semelhante a essa foi julgada, no sentido deste parecer, por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 12 do corrente (Recurso nº 3.694 — Pernambuco)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, das questões preliminares suscitadas pelo recorrente, duas, ao meu ver, merecem mais detido exame, ou sejam, aquelas de que não indica o v. acórdão recorrido o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 5, e 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, e, bem assim, aquela de aplicação dos arts. 39 e seguintes da citada Resolução e 268 do Código Eleitoral.

Quanto à primeira, se é certo que a respeito, sucinto é o v. acórdão de fls. 178-179, a verdade é que fazem menção à interposição do recurso da decisão criminal que absolveu o candidato, e, igualmente, ao preceito de lei, que, por essa razão, torna-o inelegível (L. C. nº 5-70, art. 1º, I, letra n).

Já quanto à segunda arguição, dispõe o art. 268 do Código Eleitoral:

"No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 (Lei nº 4.691, art. 54)".

E, dos preceitos dos arts. 39-43 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, que contém as instruções para a escolha dos candidatos, infere-se que toda e qualquer prova referente às impugnações, deve ser produzida na primeira instância.

Ora; no caso dos autos, incontroverso é que, quando o presente feito já se encontrava na instância superior, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral já emitido parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 163-165), é que veio o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, por seu advogado, a requerer a juntada aos autos da certidão de fls. 165, que dá notícia de interposição, contra a sentença absolutória, de apelação firmada pelo Dr. Bento Vidal de Oliveira, assistente da acusação, certidão que veio a servir de fundamento para a decretação da inelegibilidade do candidato. Note-se que este sequer foi ouvido sobre tal documento, o que não deixa de constituir cerceamento de defesa.

Face ao exposto, entendo ter sido desaplicado, no caso, o art. 268 do Código Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o efeito de determinar o registro do recorrente, ressalvado, como é óbvio, os recursos cabíveis contra a sua diplomação, na hipótese de sua eventual eleição.

Reconheço que, a rigor, mais técnico, seria prover-se o recurso, para o efeito de, anulada a decisão recorrida, outra ser proferida, como de direito. A proximidade do pleito, todavia, bem como a demora natural para o cumprimento do julgado, nesse sentido, poderia trazer ao recorrente prejuízo irreparável.

Prefiro, pois, como disse, dar provimento ao recurso, para o fim a que alude e com a ressalva feita.

\* \* \*

O Senhor Ministro Thompson Flores — Conheço do recurso como o fez o eminente Relator, *data venia* de S. Exª, dou-lhe parcial provimento, e, simplesmente para anular o julgamento, quanto ao termo objeto do recurso, para que outro se proceda atendidas as legais exigências.

2. Faço-o porque não tem o recorrido oportunidade para falar sobre documento essencial, inserido em Segunda Instância, o qual acolhido como o foi imposto, de plano, no reconhecimento de inelegibilidade do candidato, nos termos da L. C. nº 5-70, § 1º, I, n.

Assim não pode prevalecer tal decisório.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.763 — AM — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Vasconcelos de Faria — Recorrido: MDB.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, para se anular o julgamento do TRE, sendo que o Relator dava provimento em termos mais amplos.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.133

## Recurso n.º 3.777 — Classe IV — Mato Grosso (Ivinhema)

*A sublegenda compete a indicação de substituto a candidato que renuncia, pois à mesma a Lei nº 5.453-71 outorgou prerrogativa de Partido Político.*

*Recurso conhecido por violação do art. 1º, da Lei nº 5.453-71 para restabelecer a sentença originária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Delegado Especial da Aliança Renovadora Nacional de Ivinhema impugnou a candidatura de João Santos Magiro a Vice-Prefeito pela sublegenda ARENA-2 e, via de consequência, de toda esta sublegenda, pedido que foi negado pela respeitável sentença do MDEB. Juiz Eleitoral da 30ª Zona do Estado de Mato Grosso, que, em resumo, entende caber a Sublegenda, depois de constituídos, o direito de substituir candidato renunciante ou considerado inelegível (fls. 25-30).

Inconformado, Vicente Brando Staut e Angelo Roberto Borghi, delegados especiais da Sublegenda nº 1, da ARENA de Ivinhema, recorrem desta decisão (fls. 34-44), sustentando que à Convenção caberia a indicação de substitutos.

O venerando acórdão do Tribunal Regional acolhendo o apelo, deu ao mesmo provimento para negar registro ao substituto a Vice-Prefeito pela sublegenda da ARENA-2, de Ivinhema, João Santos Magiro, e, via de consequência, considerar inexistente a própria sublegenda número dois, por falta de suporte legal, para a sua manutenção, subsistente, entretanto, os registros de candidatos a Vereadores escolhidos em Convenção, os quais concorrerão pela legenda do Partido, em face de extinção da sublegenda nº 2 (fls. 59-63).

Deste decisório recorre o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em parte, via de recurso especial, invocando a violação do art. 1º da Lei nº 5.453-68 sustenta que o aresto recorrido negou direito da sublegenda, e pleiteia a reforma do mesmo para que seja mantida a sublegenda nº 2, regularmente instituída, contra-razões estão as fls. 73-5.

A douta Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento (fls. 81-82).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Preliminarmente, mantenho meu ponto de vista de que a Procuradoria Regional Eleitoral não tem legitimidade para recorrer para este Colégio Colegiado, quando do aresto regional não recorrem os interessados com advogados constituídos nos autos.

O art. 5º da Lei Complementar atribuindo legitimidade aos candidatos, partidos e Ministério Público para impugnar não outorgou, no entanto, a este o direito de interpor recurso em favor do vencido, que pessoalmente acatara a decisão.

Vencido conheço do recurso e dou-lhe provimento nos precisos e jurídicos fundamentos do ilustrado parecer do Professor Moreira Alves, que está assim fundamentado:

“O TIRE do Estado de Mato Grosso, entendendo que os instituidores de sublegenda não podem dar substituto a candidato, por ela, a Vice-Prefeito, porque o escolhido em convenção renunciou tacitamente antes do registro, negou registro aos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito da ARENA-II do Município de Ivinhema (MT), e considerou, por via de consequência, inexistente a mencionada sublegenda. Dessa decisão, recorreu, parcialmente, a Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não pode o Tribunal negar eficácia à convenção que instituiu a sublegenda, considerando-a inexistente. Pretende o recorrente que se reforme parcialmente a decisão recorrida, “para que seja mantida a sublegenda 2, regularmente instituída na Convenção e facultado ao Partido a substituição do candidato a Vice-Prefeito”.

Em nosso entender, o acórdão recorrido violou a Lei nº 5.453, quer quando negou registro aos candidatos a Prefeito (este, escolhido na convenção municipal) e a Vice-Prefeito (este, escolhido pelos instituidores da sublegenda para substituir, antes do registro, o candidato que renunciara tacitamente) quer quando, por via de consequência daquela negativa, julgou inexistente a própria sublegenda.

Não temos dúvida de que a sublegenda — que, por força da lei (art. 1º da Lei nº 5.453, de 1971) uma vez instituída passa a ter o tratamento de Partido Político no que se refere ao processo eleitoral, podendo, inclusive, quanto a vereadores, reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 5.453-71) — pode, antes do registro, e sem que haja necessidade de convenção municipal, substituir candidato seu a Prefeito ou a Vice-Prefeito, em razão de renúncia ou falecimento. Entender o contrário seria incidir em absurdo. Co feito, a Lei nº 5.453-71, ao admitir o sistema das sublegendas, permitiu, dentro do mesmo partido, a existência de facções. Por isso mesmo, deu às sublegendas, para o processo eleitoral, prerrogativas de Partido Político, pois, sem isso, a sublegenda minoritária ficaria não nas mãos da sublegenda majoritária. Ora, se, para a substituição de candidato de sublegenda, antes ou depois do registro, a escolha não pertencesse aos seus instituidores, mas fosse necessária convenção, a maioria poderia escolher, como substituto de candidato de sublegenda minoritária, um candidato seu... Ou, então, não daria *quorum*, para que houvesse a convenção.

Ademais, é de notar-se que, em se tratando de sublegenda, não se deve invocar o art. 56, § 2º, da Resolução nº 9.224. Esse dispositivo, que se funda no art. 101 do Código Eleitoral, só se aplica à substituição de candidatos quando não houver sublegenda. O Código Eleitoral é anterior à Lei que admitiu o sistema de sublegenda. Portanto, os seus dispositivos só podem ser aplicados às sublegendas por via da aplicação analógica, pois é evidente que não se dirigiam eles a uma instituição que ainda não existia. E a analogia somente pode ser invocada quando há identidade de razão entre o caso previsto pela norma e aquele a que se quer estender analogicamente a aplicação desta.

Somos, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se reforme, na parte recorrida, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, considerando-se pois, subsistente, a sublegenda, e admitindo-se que esta possa substituir seus candidatos cujo indeferimento do registro passou em julgado”.

Este entendimento está acorde com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme acórdão de minha lavra de nº 5.089, proferido no Recurso nº 3.746, sessão de 19 de outubro de 1972.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.777 — MT — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Paulo Rodrigues dos Santos, candidato a Prefeito de Ivinhema, pela ARENA-1.

Decisão: Conhecido o recurso, por maioria de votos, dou-lhe provimento por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.134

Recurso nº 3.781 — Classe IV — Espírito Santo (Cariacica)

*Inelegibilidade — Filiação partidária. Lei nº 5.682-71, arts. 67, § 3º, e 124, na redação da Lei nº 5.697-71. — “A exigência no interstício de 2 anos, para o eleitor, que mudou de partido, candidatar-se, não se aplica àqueles que comunicaram, antes da data da vigência da Lei nº 5.697, o seu desligamento, pois o vínculo partidário se desfez com a manifestação unilateral do interessado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves<sup>2</sup> Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Cuida-se de recurso especial interposto pelo MDB da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando a sentença do Juiz Eleitoral, acolhedora da impugnação, feita com apoio na regra do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, determinou o registro da candidatura de Honório Regiani ao cargo de Prefeito do Município de Cariacica, pela Sublegenda I, da ARENA, nas eleições do dia 15 de novembro deste ano, isto à invocação da norma do art. 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho deste ano.

O recurso foi contraminutado pela parte adversa.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto o dispositivo do acórdão não violou disposição de lei, nem diverge da Resolução nº 9.222 desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a qual se encontra a fls. 41 dos autos. Como se verifica dos documentos a fls. 58 e 59, o recorrente se desligou do MDB em agosto de 1971 (os recibos do Presidente do Diretório Municipal do MDB e do Juiz Eleitoral trazem a data de 21-7-71, e foram apostos na comunicação de desligamento também datada de 21-7-71). Sua filiação à ARENA é de 30-9-71, como o reconhece a decisão de primeira instância. Portanto, desligamento e filiação foram realizados antes da

entrada em vigor da Lei nº 5.697-71, que deu nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682-71. A hipótese, portanto, não se aplica o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Posto que a decisão recorrida haja invocado a regra do art. 3º, da Lei nº 5.782, de 1972, sem préstimo, para o caso, ao que tenho, *data venia*, — sou porque sua parte mandamental não violou a regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71.

E não a violou porque tanto o desligamento do eleitor, do MDB, como sua filiação à ARENA, ocorreram antes da publicação da Lei nº 5.697, no dia 1º de setembro de 1971, como acentua a sentença de primeira instância, com apoio na prova dos autos.

No Recurso Eleitoral nº 3.784, do Piauí, — Relator: Ministro Márcio Ribeiro, julgado no dia 23 do corrente, versando sobre matéria idêntica, como se verifica do relatório e voto, juntos por cópia, decidiu o Tribunal que “a exigência no interstício de 2 anos, para o eleitor, que mudou de partido, candidatar-se, não se aplica àqueles que comunicaram, dois dias antes, pelo menos, da data de vigência da Lei nº 5.697 o seu desligamento, pois o vínculo partidário se desfez com a manifestação unilateral do interessado”.

Por esses motivos o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.781 — ES — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.135

Recurso nº 3.782 — Classe IV — Rio de Janeiro (Magé)

*Recurso eleitoral.*

1) *Candidatos que foram declarados inelegíveis, a primeiro porque, embora extinta a punibilidade pela prescrição, fica o condenado isento do cumprimento da pena, persistindo, porém, a condenação para os demais efeitos jurídicos, enquanto não foi reabilitado, e, quanto ao segundo, por não haver transitado a sentença absolutória, face a recurso contra esta interposto;*

2) *Apelo que não se enquadra em nenhuma das letras do art. 276, I, do Código Eleitoral. Não conhecimento do mesmo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Magé, Rio de Janeiro, pela sentença de folhas 30-33, julgou inelegíveis os candidatos Levy Martins e Rolier de Araújo à Câmara Municipal, pela ARENA, às eleições de 15 de novembro p. futuro, *ex vi* do art. 1º, I, letras "a" e "n", da L. C. nº 5, de 29 de abril de 1970.

Foi essa decisão mantida pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pelo acórdão de fls. 45, que consigna a seguinte ementa oficial:

"Registro de candidato. Impugnação. Procedência. Recurso desprovido.

Transitada em julgado a sentença condenatória prolatada em ação penal instaurada contra o impugnado, por crime contra a segurança nacional, embora extinta a punibilidade, por prescrita a pena, o condenado fica isento do cumprimento desta, mas a condenação persiste para os demais efeitos jurídicos, inclusive para o indicado no art. 1º, inciso I, letras "a" e "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Essa inelegibilidade só cessa quando o condenado for declarado penalmente reabilitado. Na conformidade dessas normas persiste a inelegibilidade, se a sentença absolutória, prolatada em ação por crime contra a administração pública, não passou em julgado, em virtude de recurso à superior instância ainda não apreciado".

Inconformada, manifestou a ARENA o recurso especial de fls. 51, em cujas razões afirma que, em relação ao primeiro candidato, foi a decisão proferida contra o próprio dispositivo em que busca amparar-se e porquanto, como é sabido, torna a prescrição inexistente a ação penal, como o entendeu o Eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em recente pronunciamento.

E, quanto a Rolier de Araújo, não exige a Lei Complementar nº 5 transite em julgado a sentença absolutória, que deu pela improcedência da acusação contra ele intentada.

Subindo os autos, assim oficiou, às fls. 62-63, o Professor José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras — a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, a decisão recorrida não violou disposição expressa de lei, nem foi invocada divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Quanto ao candidato Levy Martins dos Santos, que, apesar de condenado pelo crime definido no art. 4º, inciso III, da Lei nº 1.802, de 1953, teve declarada extinta sua punibilidade pela prescrição — como acentua Frederico Marques (*Tratado de Direito Penal*, vol. 3, pág. 404) — do "direito de aplicar a sanção constante, *in concreto*, do título penal executivo", é ele inelegível, como bem decidiu o acórdão recorrido, pela letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71. A prescrição, nesse caso, não obstante exclua a punibilidade, não impede que persistam os efeitos penais ou civis da condenação passada em julgado, exceto, evidentemente, a execução da pena (cfe. Aníbal Bruno, *Direito Penal*, III, pág. 212). O mesmo ocorre quanto aos efeitos eleitorais advinentes da condenação por determinados crimes. Pela letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1971, o condenado pelos crimes ali indicados somente deixará de ser inelegível se estiver penalmente reabilitado. Esse é um efeito, no terreno eleitoral, da condenação, por certos crimes. Ora, se esse efeito só desaparece, para o condenado, quando reabilitado penalmente,

mister se faz que a reabilitação penal se dê em favor, inclusive, do condenado cuja punibilidade foi extinta pela prescrição. O contrário só se verifica se a lei, expressamente, afastasse a inelegibilidade com a simples extinção da punibilidade decorrente da prescrição.

No tocante ao candidato Rolier de Araújo, igualmente correta foi a decisão recorrida. Sua inelegibilidade resulta da circunstância de que, embora absolvido da acusação de crime a que alude a letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, a sentença absolutória não passou em julgado, uma vez que pende de decisão o recurso contra ela interposto. Nesse sentido, aliás, se tem manifestado, reiteradamente, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, afigura-se-me que não se pode por em dúvida a jurisdição do parecer que acabo de ler, que se apoia na melhor doutrina a respeito das duas teses em debate.

Acolhendo, por essa forma, os fundamentos do mesmo parecer, não conheço, em preliminar, do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.782 — RJ — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5.136

Recurso nº 3.790 — Classe IV — Piauí (Dermeval Lobato)

Registro de candidato. Eleições de 15 de novembro de 1972. Lei nº 5.782-72, artigos 2º, 3º e 5º.

— Não se defere registro de candidato a Prefeito, sem prova específica de sua filiação ao Partido, no Município em que concorrer ou perante o Diretório Nacional.

— Segundo a jurisprudência do TSE é inadmissível prova indireta de filiação partidária.

— Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Impugnação à candidatura de Francisco de Oliveira Lopes, a Prefeito de Dermeval Lobão, pela ARENA-2, pelo candidato ao mesmo cargo, pela ARENA-1, Francisco Luiz da Costa de Mora — por ausência de prova de filiação do candidato no Município, fato que ele contestou.

Impugnante e impugnado juntaram documentos e este arrolou testemunhas, sendo ouvida, porém, somente a de fls. 46.

O Juiz julgou improcedente a impugnação (folhas 65, 1ê), em sentença unanimemente confirmada pelo TRE (fls. 80, 1ê).

Inconformado interpôs o impugnante recurso especial para este Tribunal, com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral e art. 48, § 2º, da Resolução nº 9.224.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Como salientou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal pode se considerar firmada no sentido de que a filiação partidária determinada na Lei nº 5.782 deve ser feita no local ou, facultativamente, perante o Diretório Nacional do Partido.

Não se admite, também, a substituição da prova direta, certidão extraída do livro ou pelas fichas de inscrição.

Na espécie, o impugnado provou, apenas, sua filiação ao Diretório Regional do Partido.

Aludiu ao desaparecimento do livro de filiação partidária do qual constava o seu nome, mas não provou esse fato, necessário à substituição da prova.

Pelo contrário, ele próprio, nas contra-razões do recurso ao TRE diz:

“Após o aparecimento do livro de filiação partidária que já foi surripiado por duas vezes, o próprio Cartório Eleitoral certificou a filiação do impugnado (recorrido) consoante se constata no documento de fls. 10 dos autos”.

Na verdade, porém, o Cartório certificou, em documento apresentado, com a impugnação: que não consta do livro a existência do nome de Francisco de Oliveira Lopes (fls. 5).

A este foi, realmente, fornecido o documento de fls. 10, o qual, entretanto, não contradiz essa ausência da prova específica, pois o Escrivão não certificou a conferência do nome dos eleitores pelo livro, mas sim de acordo com listas existentes no Cartório Eleitoral (1ê).

O Acórdão recorrido limitou-se a confirmar a sentença do Juiz em que se permite a substituição da prova específica pela que se fez, para fins diversos, perante o Diretório Regional do Partido.

Essa substituição é que a jurisprudência do Tribunal não permite (R.E. nº 3.696-PE; R.E. número 3.742-RS).

Nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.790 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Francisco Luis da Costa Moraes, candidato a Prefeito pela ARENA-1 — Recorrido: Francisco Oliveira Lopes, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.137

#### Recurso nº 3.792 — Classe IV — Goiás (Formosa)

*Recurso especial. Inelegibilidade. Invocação de afronta à Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, “i”, c.c. IV, “a”. Inocorrência, porque o acórdão limitou-se a atribuir razoável exegese àqueles preceitos, quando dispôs em sua ementa, fls. 155: “A desincompatibilização de que trata a letra “a”, do inciso IV, combinado com a letra “i”, do inciso II, ambas do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não depende de prévia ciência à Justiça Eleitoral.*

*O ato formal de afastamento é uma exigência legal, mas, o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Acolhendo parecer do Ministério Público, houve por bem o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão unânime de 9 do andante, reformar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, com jurisdição do Município de Formosa, Estado de Goiás, para declarar elegível e mandar, assim, registrar Naby Gebrim como candidato pela ARENA-1 ao cargo de Prefeito daquela comuna.

2. Fê-lo através de longa fundamentação, da qual destaco sua parte essencial, fls. 157-158:

“O ponto nodal das impugnações e do decisório reside na forma pela qual o candidato desincompatibilizou-se da direção do Hospital. Entendem seus adversários, com o respaldo do MM. Dr. Juiz “a quo”, que a comunicação deveria ter-se dirigido à Justiça até o dia 15 de agosto, com a conseqüente alteração do contrato social, vale dizer, afastar-se em definitivo da sociedade.

No escalonamento decrescente da Lei Complementar nº 5, nota-se que há afastamentos definitivos e afastamentos provisórios, ou temporários, devendo a espécie *sub judice* ser examinada dentro desta segunda hipótese, porquanto, não exerce o recorrente nenhuma das funções catalogadas nas letras “b” e “a” dos incisos II e III, do art. 1º, da citada lei.

É evidente que o convênio de fls. 65, para prestação de serviços hospitalares ao I.N.F.S., absorve, em parte, as atividades do Hospital e, apesar de não estar sob controle permanente do Instituto, este reserva-se o direito de fiscalizações periódicas, que não deixa de ser uma forma de controle, embora sem épocas determinadas. Logo, para que o recorrente pudesse ser candidato, impunha-lhe o dever de desincompatibilizar-se, como fez.

Para o afastamento temporário, não há necessidade de se processar alteração no contrato social. Basta que o candidato comunique aos demais sócios, por escrito, sua disposição e que

estes aceitem-na, tácita ou expressamente, pouco importa. O que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei. Tanto isto é verdade que um fato superveniente autoriza a arguição de inelegibilidade em fases posteriores, conforme se depreende da leitura do art. 17 da Lei Complementar, citada.

O MM. Juiz proclama em sua sentença a idoneidade do candidato e todos admitem que a comunicação houve, em tempo hábil, porém, exigem o controle prévio pelo Judiciário. Neste particular, inexistente disposição legal a respeito. Cabe à parte impugnante provar a prática de atos que o tornaria inelegível. Esta prova não existe e a Justiça só deve conhecer da existência e legitimidade do candidato, quando requerido o registro de sua candidatura.

Na hipótese, no mesmo dia em que ajuizaram o pedido de registro de todos os candidatos da ARENA (fls. 4), o Juiz Eleitoral tomava conhecimento de seu afastamento da direção do Hospital (doc. de fls. 28).

O que a lei quer é o afastamento do candidato de cargo de direção ou administração, neste período crítico que antecede ao pleito, evitando exploração de prestígio em função do cargo, com reflexo nos demais candidatos".

3. Dai os presentes recursos especiais, interpostos pelo candidato da sublegenda ARENA-2 e secundado pelo MDB, fls. 159-61 e 162-163. Invocam afronta à Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, 2, c.c. IV, a.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 169-70:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras — a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, não nos parece que se possa ter por desarrazoada a interpretação que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás deu à forma de desincompatibilização para que não ocorra a incidência da letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70. Entendeu aquele Tribunal que não exigindo esse dispositivo o afastamento definitivo, mas, apenas, o provisório, para que se desse a desincompatibilização não era mister a alteração do contrato social, mas bastava — como fez o candidato — sua comunicação de afastamento à própria entidade, até o prazo previsto na lei (o que foi feito, consoante a prova da data através do reconhecimento de firma), e a efetiva ausência de exercício do cargo ou função.

Temos para nós, inclusive, que essa é a interpretação correta da forma exigível de desincompatibilização. O candidato, que, no caso, não está obrigado a afastar-se definitivamente da empresa privada a que pertence, deverá demonstrar, ao ser requerido o registro, que se afastou, o que poderá fazê-lo mediante comunicação à empresa, desde que provada a data dessa comunicação (o que poderá ocorrer mediante a data do reconhecimento de firma). Ao impugnante é que caberá, para impedir o registro, provar — o que pode ser feito até por testemunha — que, em verdade, não houve o afastamento. Mais. Se o candidato, depois de registrado, exercer o cargo ou a função, poderá ter levantada a inelegibilidade, por fato superveniente ao registro, quando de sua diplomação, se eventualmente for eleito".

É o relatório.

\* \* \*

(Falou pelo recorrente, o Dr. Marcus Heusi Netto);

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Não conheço dos recursos.

Faço-o porque, a teor do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, mister se tornaria que o acórdão tivesse sido proferido contra expressa disposição de lei, ou seja, das normas referidas na Lei Complementar nº 5-70.

Assim, porém, não sucedeu. Antes, interpretou-as atento à modalidade que estava a considerar.

E fê-lo, como bem acentua o parecer, com acerto, quando era bastante para afastar o conhecimento do recurso, sua razoabilidade, como se tem entendido.

Assim o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.792 — GO — Relator. Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Félix Pereira de Moura, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA e MDB, por seu Delegado — Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.138

Recurso n.º 3.796 — Classe IV — Minas Gerais (Itabira)

*Inelegibilidade — Eleições Municipais de 15-11-72 — Segundo o disposto no art. 67, § 1º, e 124 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Leis ns. 5.682 e 5.697-71) e jurisprudência do TSE o filiado que comunicou o seu desligamento de determinado partido, suprimindo a sua vinculação com ele antes do dia 2 de setembro de 1971, pode candidatar-se por outro partido, independentemente do interstício de 2 anos a que avua o § 3º do citado art. 67.*

*Recurso especial recebido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Recurso especial, interposto pelo Diretório Regional do MDB, de decisão do TRE que, cassando a sentença do Juiz Eleitoral, indeferiu o registro de Virgílio José Gazire, candidato do partido recorrente, a Prefeito do Município de Itabira.

A candidatura fora impugnada sob arguição de "infidelidade partidária" (fls. 3 e 5).

O Acórdão recorrido julgou necessário o interesse de 2 anos exigido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos com esta fundamentação:

"Ora, afirma a sentença recorrida que o candidato Virgílio José Gazire filiou-se ao partido que requereu o registro de sua candidatura em 2 de julho de 1972 (fls. 14). E a afirmativa se ajusta à certidão de fls. 29, expedida pelo Cartório Eleitoral da zona. E como essa filiação se fez por desligamento da ARENA, ao qual era o candidato filiado desde 1969, pois que não consta dos autos prova de desligamento desse último partido antes da filiação feita ao MDB em 2 de julho deste ano — a conclusão que se impõe, pela aplicação da aludida regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, é que não tinha o candidato vencido o prazo de carência para se candidatar — pela nova agremiação a que se filiou em 2 de julho deste ano. A sentença não enfrentou a questão nesses termos. Deu como aplicável à espécie a Lei nº 5.782, de 6-6-72 e dessa inexistente *sub sumptio* dos fatos ao direito é que concluiu erradamente. E que a Lei nº 5.782, como decidido por este Tribunal em recente julgado, não revogou o referido § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, mas estabeleceu período de carência para o cidadão se candidatar na circunscrição em que tem a filiação partidária".

A Procuradoria-Geral Eleitoral entende que o recurso deve ser conhecido, pela letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral e provido.

É o relatório.

#### VOTO

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral assim argumenta:

"Como se verifica dos autos (e o declararam os próprios impugnantes, a fls. 3), o candidato impugnado, em 13-3-70, ingressou no MDB, apondo sua assinatura no livro de filiação partidária. Com isso, e por força do artigo 123, § 4º, da Lei nº 5.682-71, na redação dada pela Lei nº 5.697-71, ficou automaticamente cancelada sua filiação anterior à ARENA. Ocorre que, em 2-7-72, o candidato impugnado se inscreveu novamente no MDB pelo sistema de fichas (fls. 29). Em vista dessa última circunstância uma de duas hipóteses podem ter ocorrido: ou o livro de filiação ao MDB não foi arquivado no órgão competente da Justiça Eleitoral até 2 de outubro de 1971, razão pela qual a filiação, até esse momento válida, deixou de se-lo para o futuro; ou o livro foi arquivado, e o candidato, embora filiado ao partido pelo sistema antigo, confirmou sua filiação pelo sistema de fichas. De qualquer sorte, não se aplica a ele o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, pois se o livro foi arquivado, seu desligamento da ARENA e sua filiação ao MDB se verificaram anteriormente à vigência da Lei nº 5.697-71; se o livro não foi arquivado, ele até 2 de outubro de 1971 estava filiado ao MDB, filiação que deixou de ter validade a partir de então, mas que serviu para desvinculá-lo da ARENA em 1970, desligamento esse ocorrido, pois, antes da vigência da citada Lei nº 5.697-71, o que — como tem decidido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — impede a aplicação do referido art. 67, § 3º, ainda que a filiação a outro partido seja posterior a essa vigência".

Adoto esse parecer como razões de decidir.

A espécie não diverge da solucionada, em sessão de 23 do corrente, por este Tribunal no Recurso nº 3.784-PL, de que fui relator. Reporto-me também ao voto então proferido (Id.).

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença que deferira o registro do impugnado.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.796 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Regional do MDB — Recorridos: Caio Martins da Costa e o Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.139

Recurso nº 3.801 — Classe IV — Alagoas (Messias)

*Sem vulneração expressa de lei não cabe recurso especial.*

*O acórdão recorrido aplicou a norma legal aos fatos constantes dos autos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Sustenta o venerando aresto recorrido (fls. 77-79) que:

"Eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27-8-1971, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorrido dois anos da nova filiação partidária (Lei nº 5.682, § 3º, arts. 67 e 124, com redação dada pela Lei nº 5.697-71)".

Os recorrentes interpuseram recurso especial, dando como nulo o aresto porque não examinara a infração do art. 71, § 3º, da Lei nº 4.215-68, admitindo um recurso firmado por estagiário, que era de ser aplicado no caso em tela o capitulado no art. 15 da Resolução nº 9.224-72.

Impugnado o recurso (fls. 84-86) subiram os autos sem despacho fundamentado. Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso, assim fundamentando o seu entendimento:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, por não se enquadrar no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o acórdão recorrido, quer julgando sanada a irregularidade da representação, quer aplicando à espécie o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 (desligamento e filiação posteriores à vigência da Lei nº 5.697-71), nulo violou disposição expressa de lei. A argumentação dos recorrentes, quanto a esse segundo aspecto, se funda toda ela em reexame de prova, o que não pode ocorrer no âmbito restrito do recurso especial".

É o relatório.

## VOTO

Subscrevendo integralmente o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

A veneranda decisão recorrida rejeitou a preliminar porque a irregularidade de falta de assinatura do advogado na inicial tinha sido suprida por determinação do Juiz Originário (fls. 61).

No mérito, a outra conclusão não se pode chegar sem o reexame da prova, o que não é possível no recurso especial, tal como preconizado nas alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.801 — AL — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: José Amorim de Almeida, Manoel Rodrigues Calheiros, Paulo Fernandes Lima, José Guimarães de Albuquerque e Humberto Bartolomeu Rodrigues Calheiros, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo MDB — Recorrido: Antônio Peixoto, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.140

Recurso n.º 3.805 — Classe IV — Espírito Santo (Cariacica)

*Inelegibilidade — Consoante tem entendido este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade decorrente da letra "f", do inciso IV, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, existe para a primeira eleição após a perda do mandato, o que não se verifica no caso.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Contra a decisão do TRE, tomada com base na letra h, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, confirmando, destarte, a conclusão da sentença do Juiz Eleitoral, que proclamara a existência da inelegibilidade da letra f, do indicado inciso, do mesmo artigo, da prefalada lei, recorre o impugnado — Verdiano Fraga, — candidato ao cargo de Vereador do Município de Cariacica, pela ARENA, sem indicar, porém expressamente a norma legal invocada pelo aresto recorrido.

O recurso não foi contraminutado.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral indica o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos seguintes:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

Consoante tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade decorrente da letra f, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71 existe para a primeira eleição após a perda do mandato, o que não se verifica no caso".

Ademais, na espécie, a hipótese não se enquadra na letra h, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, como declara o acórdão, sem ter dado, para esse novo enquadramento, maior justificativa, e se arrimando, inclusive, nas razões da sentença e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que somente se referiam ao enquadramento na letra f, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71".

## VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Posto que não o tenha dito expressamente, dúvida inexistente de que o recorrente queixa-se da violação das letras f e h, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e com razão, eis que seu caso não tem adequação a nenhuma das duas hipóteses de inelegibilidade previstas naqueles dispositivos legais.

E como também se demonstra dissídio entre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tecida em torno da indicada norma da letra f, e a decisão recorrida, conheço do recurso, pelas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral para, reformando as decisões recorridas, determinar o registro do recorrente como candidato ao cargo de Vereador.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.805 — ES — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Verdiano Fraga, pelo Delegado da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.141

Recurso n.º 3.807 — Classe IV — São Paulo (Caraguatatuba)

*A inelegibilidade que surge com a denúncia perdura por todo o curso do processo. A absolvição passível de reforma via de recurso interposto não pode fazer desaparecer a referida inelegibilidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, julgou inelegível o recorrido porque, apesar de absolvido em processo criminal que lhe foi movido pelo Ministério Público, da respectiva sentença apelara o assistente (fls. 80-83).

Pelo venerando acórdão de fls. 127-135, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso para deferir o registro do candidato, analisando em minúsculas os efeitos da absolvição, e justifica o entendimento dado com as seguintes ponderações (fls. 133-135):

"...

É evidente que o art. 151 da Carta Magna, assim como a Lei Complementar nº 5, querem evitar que maus administradores, que não souberam antes gerir a coisa pública, ou a delapidaram, ou a comprometeram, voltem a exercer cargos ou funções eletivas. Visam, expressamente, preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, pesquizada a vida pregressa do candidato. Por isso, manifestamente com tais objetivos, entenderam que a decisão judicial, recebendo denúncia oferecida pelo Ministério Público, na qual se atribui a alguém prática de crimes que comprometam a moralidade do candidato e coloquem em risco a probidade administrativa, deve constituir causa de inelegibilidade, só por si, ainda que ação penal esteja em curso, sem sentença definitiva de mérito. A sentença de absolvição, entretanto, prolatada a final, após o exame das provas coletadas no contraditório, atesta a inocência do cidadão, ou a improbabilidade das acusações que lhe foram feitas, o que, até mesmo, pode servir-lhe de credencial de probidade e moralidade. Houve, a final, o crivo da Justiça, mesmo que sem o requisito da imutabilidade. Não parece lógico e foge mesmo aos objetivos do legislador e do constituinte que esse cidadão não possa candidatar-se a posto eletivo.

Não se fuja, até mesmo, aos efeitos práticos, que sempre são cogitáveis nos casos concretos. Admita-se que, a prevalecer a decisão de Primeira Instância, o recorrente não pudesse candidatar-se e, a final, sua absolvição fosse mantida pelo Tribunal. Teria ele perdido, então, legítima oportunidade de eleger-se Prefeito de sua comuna, em autêntico cerceamento de seus direitos políticos. Deferido o seu registro e se, no entanto, a sentença absolutória for reformada em Segunda Instância e, por via de recurso contra a diplomação, se eleito for, poderá ser declarado nulo o seu diploma, se já expedido (art. 17 da Lei Complementar nº 5).

Essa é a orientação adotada, sem divergência de votos, por esta Corte, como se vê no V. Acórdão prolatado no Recurso nº 2.690, relator o Juiz Luiz Magalhães, cujo voto, por sua sólida fundamentação, adota-se como integrante deste.

Acrescente-se, mais, que o caso "sub judice" prova, mais uma vez o acerto da orientação firmada por este Tribunal. Até mesmo o representante do Ministério Público conformara-se com a sentença absolutória, que só não transitou em julgado em razão de apelo da Municipalidade de Caraguatatuba, na condição de Assistente de Acusação. Repugna ao bom senso que manobra, ainda que processualmente legítima, de adversários políticos de determinado candidato pudesse ter o condão de fazê-lo, ou mantê-lo inelegível, mais do que sentença de mérito, onde sua inocência foi proclamada, ou tidas como insuficientes as provas acusatórias.

Resgarde-se, em última análise, pela interpretação lógica do texto legal, a "ratio legis" do constituinte, mas não se cerceia o cidadão, de posse de seus direitos políticos, de postular cargo eletivo, sujeitando-se ao julgamento popular, inclusive no tocante à sua conduta na anterior gestão do mesmo cargo".

Dai o presente recurso especial dando como violado a legislação eleitoral e o Decreto-lei nº 201 (fls. 136-141), que foi contraminutado a fls. 148-154.

que é levantada a preliminar de não conhecimento porque o recorrente não enquadrara o apelo dentro dos requisitos em que autorizam a sua interposição.

O recurso foi admitido pelo despacho de folhas 163-166, "dado que versa inelegibilidade".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento (fls. 170).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O recorrente em seu recurso (fls. 140) reporta-se às razões de fls. 111-114, onde está indicada a violação da lei.

Em hipótese idêntica, este Egrégio Tribunal entendeu que a tese sustentada no venerando acórdão recorrido vulnerava a alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, Acórdão nº 5.041. Recurso nº 3.654, Classe IV, julgado em 12 do corrente mês, e esclareceu o Ministro Barros Barreto em seu voto, aceito à unanimidade.

"A inelegibilidade que surge com o recebimento da denúncia perdura por todo o curso do processo. A absolvição passível de reforma via de recurso interposto, não pode, assim fazer desaparecer a inelegibilidade".

No mesmo sentido foi a decisão proferida no Recurso nº 3.768, julgado em 20 do corrente mês, acórdão da lavra do Ministro Moacir Catunda.

Impressionaram-me os fundamentos traçados no decisório recorrido e os constantes da decisão de fls. 156 e seguintes, mas entendo que a orientação traçada em determinado pleito deve ser mantida, tal como preconizado no art. 263 do Código Eleitoral.

Assim, coerente que a jurisprudência que tem entendido vulnerado o dispositivo acima referido, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, que julgou procedente a impugnação ora apreciada.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.807 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Antônio Freitas Avelar, candidato a Vereador pela ARENA-2 — Recorrido: Geraldo Nogueira da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72)

#### ACÓRDÃO Nº 5.142

Recurso nº 3.810 — Classe IV — São Paulo (Oswaldo Cruz)

Recurso especial. Arguição de afronta à Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, "i", c.c. IV. "a". Exercício do cargo de Provedor da Santa Casa de Misericórdia pelo recorrido, candidato a Prefeito.

II — Se o acórdão deu razoável interpretação à norma, e ademais o aresto também se embasou na desincompatibilização temporária, fundada na prova, descabe o recurso especial com base nas Súmulas ns. 283 e 279.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Em acórdão unânime de 9 do andante, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, depois de desprezar preliminar de conhecimento, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 163ª Zona, com jurisdição no Município de Osvaldo Cruz, o qual rejeitara impugnação de registro do recorrido, candidato a Prefeito daquela Comuna, pela ARENA.

2. Fê-lo com a seguinte fundamentação, constante do voto do Relator, fls. 132-133:

"No mérito, meu voto confirma integralmente a sentença, que bem examinou o caso e decidiu com acerto.

Relativamente ao primeiro ponto, é certo que, sendo o recorrido apenas gerente da agência local da Caixa Econômica, não pode ser equiparado a Superintendente, Diretor ou Presidente, como pretende o recorrente. Tratando-se da aplicação de lei restritiva de direitos, não podem os seus termos ser ampliados, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

A Caixa Econômica do Estado de São Paulo é uma autarquia. Já tem sido decidido pelo Egregio Supremo Tribunal Federal que "os servidores de autarquias não são funcionários públicos; estão sujeitos a um regime, a um estatuto particular. Para certos efeitos, estão equiparados aos funcionários públicos. Essa equiparação, todavia, não impede que tenham eles um estatuto especial" ("Revista de Direito Administrativo" 27/132, 24/205, "Revista Forense" 137/44). Nesse sentido, tem sido a orientação doutrinária, consoante sustenta Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", pág. 292).

Embora se possa discordar dessa teoria, e há mesmo inúmeros julgados em sentido contrário, e se considere que, entre os efeitos a que se refere o aresto do Colendo Supremo Tribunal esteja o de dever-se desincompatibilizar, o máximo que se poderia fazer, no caso sob julgamento, é, como o acentuou o MM. Juiz, equiparar gerente àquele que exerce cargo de chefia, cuja desincompatibilização deve ser após o registro da candidatura. E isso já havia ocorrido anteriormente, em 9 de setembro, como se vê do documento de folhas 15, sendo a sentença que determinou o registro da candidatura do dia 28 do mesmo mês (folhas 73).

Quanto ao cargo de Provedor, também não assiste razão ao recorrente. A Santa Casa de Misericórdia não se enquadra entre aquelas empresas cuja atividade consiste na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público. Trata-se, como é óbvio e notório, de entidade de fins assistenciais e beneficentes sem qualquer intuito lucrativo, como consta, aliás, dos Estatutos, cuja cópia está a fls. 18. O Provedor nada recebe e não seria justo que viesse a ser considerado inelegível, punição para quem se sacrifica em favor da coletividade. Mas ainda que assim não se considerasse, o fato é que o recorrido deixou o cargo em 15 de agosto, como se vê da cópia da ata que está a fls. 16, que foi devidamente conferida e concertada, da qual consta que, apesar dos pedidos para que continuasse, afastou-se exatamente para que não se fizesse exploração poli-

tica. Com referência aos cheques com a assinatura do recorrido e que tem data posterior ao seu afastamento, dessa mesma ata consta que assim foi feito, isso porque o Secretário da Irmandade, que seria candidato a Vereador (aliás, pelo Partido contrário), também se iria afastar, e na dúvida, achou-se mais prudente que esses cheques ficassem em poder do Tesoureiro, assinados previamente. Houve boa-fé por parte do recorrido, como bem assinala a sentença e a simples emissão desses cheques, com a ressalva feita na ata, não quer dizer que o recorrido tenha continuado a exercer o cargo de Provedor".

3. Daí o recurso especial interposto pelos mesmos impugnantes, candidatos também pela ARENA ao cargo de Prefeito daquele Município, fls. 134-137. Sustentam haverem as decisões das instâncias ordinárias afrontado a Lei Complementar nº 5-70, "artigo 1º, I, VII, i".

4. O fundamentado despacho de fls. 145-8, admitiu o recurso apenas do primeiro recorrente, não tendo havido agravo, nesse tocante.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 153-154:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Resumindo — e explicitando melhor — o nosso Parecer nº 736-72-MA (Recurso nº 3.751 — São Paulo), interpretamos a letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, como abrangente das empresas ou pessoas jurídicas, ainda que estritamente de direito privado, cuja atividade precípua (não necessariamente a exclusiva, como parece resultar da exegese literal) é executar obras, prestar serviços ou fornecer bens a terceiros, recebendo, para isso, pagamento do Poder Público, ou, então, lhe estando subordinada, nesse mister, ao controle jurídico. Visa, em nosso entender, o dispositivo a impedir que os dirigentes, administradores ou representantes dessas empresas, que se acham estreitamente vinculadas ao Poder Público, possam prevaler-se, junto ao eleitorado, do prestígio que lhes dá essa vinculação ao Estado.

Ora, o acórdão recorrido, como se vê a fls. 133, não considerou Santa Casa de Misericórdia entre as entidades a que alude o citado dispositivo legal, no que, a nosso ver, tem razão, pois estabelecimentos dessa natureza, ainda que firmem convênio com o INPS, não tem, como finalidade precípua, a prestação de serviços por conta do Poder Público, não se configurando, portanto, a possibilidade de alguém, por causa da função de provedor, poder valer-se do prestígio do Estado para favorecer-se eleitoralmente. Ademais, analisando a prova existente nos autos, entendeu a decisão recorrida que o candidato impugnado, ainda que não fosse necessário, se desincompatibilizou a tempo, pois, a partir de 15 de agosto próximo passado, não mais exerce aquela função".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Cinge-se ele agora a uma das faltas apenas invocada na impugnação originária. Refiro-me àquele que se teria verificado com o exercício de parte do recorrido das funções de Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz e do qual não se teria afastado a tempo.

3. Tenho que inócorreu, de parte do aresto, afronta ao art. 1º, II, i, c.c. VII, da Lei Complementar nº 5-70, ao desprezar a argüida inelegibili-

dade, a qual, antes do inciso VII, por certo quiz referir-se, pela redução do prazo, ao IV, a, do Diploma em questão.

Antes, deu o aresto ao preceito referido, razoável exegese, a qual seria bastante para obstar a pretensão última; e acrescentou razão fática, com base na prova, qual seja, o afastamento a 15 de agosto.

Seria um fundamento a mais para impedir o conhecimento do excepcional, o qual, por sua similitude com o recurso extraordinário, autorizaria a aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal ns. 283 e 279.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.810 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Osvaldo Orlandi e Otávio Lassen, candidatos a Prefeito pela ARENA — Recorrido: Francisco Benito, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.143

Recurso nº 3.812 — Classe IV — Piauí (Teresina)

*Filiação partidária.*

1) Não se demonstra mediante prova indireta. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral;

2) Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona — Piauí, Capital —, pela sentença de fls. 38-41, rejeitando a impugnação do Movimento Democrático Brasileiro, MDB, à candidatura de Geraldo Alves de Almeida ao cargo de Vereador, pela ARENA nas eleições de 15 de novembro p. futuro, deferiu o pedido de registro do aludido candidato.

Recorreu, irrisignado, o impugnante, tendo o E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, acompanhado o parecer do Dr. Procurador Regional, mantido a decisão de primeiro grau, pelas razões que vem consignadas em sua ementa:

“Recurso de deferimento de registro de candidatos a cargos eletivos municipais.

— Em princípio a prova de filiação partidária há de ser feita pela forma determinada em lei. Todavia, pode ser suprida a prova específica por outros meios idôneos a exemplo da vida político-partidária do candidato, sem-

pre vinculado à ARENA. inclusive já eleito no último pleito pelo citado partido, ao cargo de Vereador, exercendo o mandato por algum tempo, e, no momento, suplente de Vereador na presente legislatura”.

Ainda inconformado, manifestou o MDB o recurso especial de fls. 34, em cujas razões afirma que o recorrente não fez qualquer prova de ser filiado à ARENA, com infringência, pois, dos arts. 2º e 3º da Lei nº 3.782, de 8-6-1971.

Este o parecer, nesta Instância, do Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“Tendo o acórdão recorrido admitido que a filiação partidária fosse demonstrada mediante prova indireta, houve, consoante o entendimento desse Colégio Tribunal Superior Eleitoral (assim, no Recurso nº 3.696 — Pernambuco; Acórdão nº 5.039), violação de disposição expressa de lei, razão por que o presente recurso especial deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente, o recorrente, em suas razões de fls. 54, examinando, um a um, todos os documentos apresentados por Geraldo Alves de Almeida, demonstra não haver este feito prova de ser filiado ao Diretório Municipal da ARENA, em Teresina, nos termos dos arts. 2º e 2º da Lei nº 5.782, de 8-6-71, que dispõe:

“Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorreu, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição”.

E, acrescenta:

“2º) O recorrido não provou ser filiado ao Diretório Municipal da ARENA, em Teresina (PI), antes da vigência da Lei nº 5.782, de 8-6-1972, isto é, sob a égide da Lei nº 5.682, de 21-7-1971 (ex vi do art. 65 e parágrafos) que, sem sofismas, dita as normas para ser concretizada uma filiação partidária. Na vigência da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, não é permitida a filiação partidária ao Diretório Regional.

É a seguinte exigência do § 4º, do art. 65, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:

“Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado”.

Admitindo, pois, o v. acórdão recorrido, como adverte o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, fosse a filiação partidária demonstrada mediante prova indireta, ocorreu violação dos preceitos que acabo de ler, pelo que, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.812 — PI — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Gerardo Alves de Almeida.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.144

Recurso n.º 3.814 — Classe IV — Piauí  
(Manuel Enídio)

*Registro de Candidato. Eleições de 15 de novembro de 1972. Lei nº 5.782-72, arts. 2º, 3º e 5º.*

*Não se defere registro de candidato a Prefeito, se prova específica de sua filiação ao Partido no Município em que concorrer ou perante o Diretório Nacional.*

*Segundo a jurisprudência do TSE é inadmissível prova indireta de filiação partidária.*

*Recurso especial provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Zulmiro Ferreira de Sousa, candidato a Prefeito pela ARENA, recorre do Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, no tocante a Moacir Martins Moreira, candidato ao mesmo cargo pelo MDB, modificou a sentença de fls. 70-73, para deferir o registro do candidato, que o recorrente impugnara pela inexistência da necessária filiação a esse partido.

A decisão recorrida adotou a seguinte tese:

“A filiação partidária, em princípio, deve obedecer ao rito legal. Se contudo, é a mesma aprovada por outros meios convincentes, tal como de haver sido o interessado convencional de Partido, a este assim se vinculando, é de ser considerado validamente filiado”.

O recorrente alega que o MDB não possuía Diretório devidamente registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 90) e reitera sua arguição de inexistência de filiação partidária.

O Delegado do MDB contra-arrazoou as fls. 98.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Nos termos do voto hoje proferido no Recurso Eleitoral nº 3.790-PI, entendo que a decisão recorrida não pode prevalecer por manifestamente contrária à letra dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 5.782-72 e por se achar, também, em conflito com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a prova específica da filiação partidária não pode ser substituída (R.R. Eleitorais ns. 3.696-PE e 3.742-RS).

Note-se, aliás, que o recorrido não provou, de forma alguma, o fato do desaparecimento das fichas de sua filiação partidária ao MDB.

Conheço do Recurso e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.814 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Zulmiro Ferreira de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

## ACÓRDÃO N.º 5.145

Recurso n.º 3.817 — Classe IV — Minas Gerais  
(Veríssimo)

*Recurso especial. Quando o caso não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral desconhece-se do recurso especial interposto da decisão terminativa do feito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Cuida-se de recurso especial declarado da decisão do teor seguinte:

“Fis. 58: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 138-72, da Zona Eleitoral de Uberaba, Município de Veríssimo, em que são recorrentes Mozart Lacerda e o Ministério Público e recorrido Rufino Furtado de Menezes (ARENA-2).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conhecer dos recursos de Mozart Lacerda e do Ministério Público, contra o voto do Juiz Prof. Dilvanir Costa, em relação ao primeiro, ao fundamento de ilegitimidade de partes para recorrer; negar-lhe provimento no mérito, por referida ilegitimidade; dar provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar o registro do candidato Rufino Furtado de Menezes .... (ARENA-2).

Assim decidem, porque o candidato está respondendo a processo, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária, por crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, o que induz inelegibilidade, conforme decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tudo, de acordo com as notas taquigráficas que integrarão o presente aresto.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — José Fernandes Filho, Relator. — Antônio Amaro Filho, P.R.E.”

O recorrente não indica o dispositivo legal que a decisão recorrida tivesse ofendido.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é porque não se conheça do recurso, nos termos seguintes:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Trata-se de candidato denunciado por crime que o torna inelegível por força da letra n.º do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71, estando, devidamente, provado o recebimento da denúncia. Portanto, o acórdão recorrido se limitou a aplicar à espécie o dispositivo legal a ela adequado”.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Adotando, como razões de julgar, as aduzidas no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que afinam com a jurisprudência mais recente, a respeito da tese em debate, o meu voto é pelo desconhecimento do presente recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.817 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Rufino Furtado Menezes, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5 146

Recurso n.º 3.766 — Classe IV — Pará (Ourém)

*A filiação partidária, para efeito de participação do filiado como candidato no pleito de 15 de novembro de 1972, há que ser feita perante o Diretório Municipal até a data de 15 de agosto de 1972.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Pará reformou a sentença de primeira instância que rejeitara impugnação ao registro das candidaturas dos Senhores João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos a Vereador no Município de Ourém, pelo Movimento Democrático Brasileiro.

A ementa do aresto sintetiza a razão de decidir:

“As filiações, por força de lei, deverão ser efetuadas nos Diretórios Municipais” (folhas 53).

Do recurso do MDB, manifestado contra esse julgado, extrai a tese central:

“Inegavelmente, as filiações dos Senhores João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos foram efetuadas no Diretório Re-

gional do Partido, mas suas fichas de filiação foram enviadas em tempo hábil ao Município de Ourém, para os efeitos e providências dos arts. 64 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (fls. 56).

Nesta instância, o parecer do ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral, foi lavrado no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

voto

Leio o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral:

“Somos de parecer de que o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Como se verifica das certidões a fls. 7 e 8 dos autos, João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos não obtiveram sua filiação partidária junto ao Diretório do MDB em Ourém (PA), porque a Comissão Executiva deste não aprovou suas fichas de filiação partidária, datadas de 7-8-72, mas apresentadas ao Diretório Municipal em 24-8-72, quando já se exaurira o prazo de filiação para candidatura. A filiação de ambos ao MDB se processou, como se vê do documento a fls. 23, perante o Diretório Regional daquele Partido, tendo as fichas de filiação de ambos sido encaminhadas ao Juízo Eleitoral antes de 15-8-72, data do encerramento do prazo de filiação para efeito de candidatura nas eleições de 15 de novembro próximo. Ora, como bem decidiu o acórdão, as filiações, por força de lei, deverão ser efetuadas nos Diretórios Municipais, facultando-se que o sejam, também, no Diretório Nacional. Filiação em Diretório Regional só é possível se inexistir Diretório Municipal (art. 90, § 1º, da Resolução nº 9.252), caso em que a ficha de filiação é enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, e, não, ao Juízo (art. 97 da mesma resolução).

Portanto, o acórdão recorrido se limitou a dar correta aplicação à lei”.

De acordo com esse pronunciamento, e em consonância com os Acórdãos ns. 5.050 e 5.123 deste Tribunal, havidos, respectivamente, em 16 do corrente e em data de ontem, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.766 — PA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.147

Recurso n.º 3.806 — Classe IV — São Paulo (Nova Odessa)

*Agravo interposto a destempó. Não conhecimento do recurso, aplicada ao agravante a multa de que trata o art. 279, § 6º, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fls. 35, acolhendo as razões expedidas pelo Dr. Procurador Regional no parecer de fls. 32, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 158ª Zona — Americana, naquele Estado, que deferiu o registro do recorrente Arthur Rodrigues Azenha, como candidato ao cargo de Prefeito de Nova Odessa, pela sublegenda 1 da ARENA, sob o fundamento de ser o mesmo inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, nº I, letra *n*, da L.C. nº 5-70, por estar sendo processado por crime contra a administração pública.

Irresignado, contra essa decisão interpôs Arthur Rodrigues Azenha o recurso de fls. 37, inadmitido pelo Des. Adriano Marrey, ilustre Presidente do Egrégio Tribunal, porque já se achava certificado, nos autos, o trânsito em julgado do *v. acórdão*, quando sobreveio o apelo.

Ainda insatisfeito, contra o despacho nesse sentido interpos Arthur Rodrigues Azenha o agravo de fls. 43, em cuja minuta sustenta que o prazo para recurso deve ser contado, não pela forma como o entendeu o eminente prolator do despacho agravado, mas da publicação do *v. acórdão* na *Imprensa Oficial*, o que só veio a ocorrer a 28-9-72 (fls. 48).

Contra-minutado o agravo, subiram os autos, assim opinando, às fls. 55, o Prof. José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o presente agravo não deverá ser conhecido, porque manifestamente intempestivo. O despacho que não admitiu o recurso especial foi publicado a 5-10-72 (fls. 41 verso), e a petição de agravo, datada de 9-10-72, só foi apresentada no dia seguinte (10-10-72). É de aplicar-se, pois, a multa prevista no § 6º, do art. 279, do Código Eleitoral.

Se, porém, for o agravo conhecido, a ele não deverá ser dado provimento, pois o recurso especial também foi interposto intempestivamente, como o demonstra o despacho que não o admitiu (fls. 41)”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, com efeito, foi a decisão recorrida publicada a 5 do corrente mês (fls. 41 v.), tendo sido a minuta do agravo, datada de 9 do mesmo mês, junta nos autos no dia imediato (fls. 42).

Intempestivo, pois, que foi o agravo, dele não conheço, aplicada ao agravante a multa a que se refere o art. 279, § 6º, do Código Eleitoral.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.806 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Arthur Rodrigues Azenha — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a aplicação da multa prevista no § 6º, do art. 279, do Código Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro

— Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.148

Recurso n.º 3.818 — Classe IV — Minas Gerais (Cambuquira)

Recurso eleitoral.

1) *Decisão que se limita a declarar que não tinham os recorrentes qualidade para impugnar, em face da L.C. nº 5-70 e de Resolução nº 9.224;*

2) *Inexistência de ofensa a literal disposição de lei;*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente — O Diretório Municipal da ARENA de Cambuquira — Minas Gerais, requereu ao MM. Juiz Eleitoral da respectiva Zona o registro de candidatos à Câmara de Vereadores, relacionados às fls. 3, deixando de apresentar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, visto tratar-se de estância hidro-mineral, em que tais cargos são providos por nomeação do Senhor Governador do Estado.

Ao pedido de registro, ofereceram José Dias da Silva, Fábio Borges da Costa e João da Silva, a impugnação de fls. 110-113, desprezada pela sentença de fls. 175-177, em face do que dispõe o art. 39 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, deste Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

“Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato”.

Mantida aquela decisão pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 227), ainda insatisfeitos, manifestaram José Dias da Silva e João Silva Filho, para esta Corte, o recurso de fls. 233, em que sustentam sua qualidade para recorrer, e, “de meritis”, pedem a reforma do *v. acórdão* recorrido.

Subindo os autos, assim opinou, às fls. 239, o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido, ao decidir que os impugnantes não tinham, em face da Lei Complementar nº 5-70, legitimação para impugnar, se limitou a aplicar o texto da lei, no que não violou disposição legal expressa, nem divergiu — e a prova de divergência cabia aos recorrentes — de decisão em contrário de outro Tribunal Eleitoral”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente — Tendo o v. acórdão recorrido, com efeito, reconhecido faltar aos recorrentes legitimidade para impugnar, em face da L.C. nº 5-70 e da Resolução citada, falta-lhes, por igual, legitimidade para manifestar recurso para esta Corte, pelo que não há que se cogitar de ofensa a literal disposição de lei.

Com o parecer, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.818 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: José Dias da Silva e João Silva Filho.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5-149

Recurso nº 3.816 — Classe IV — Minas Gerais (Canápolis)

Recurso especial. Filiação partidária. Arquivamento das fichas. Não pode obstá-lo o Juiz, atendidas que sejam as legais exigências.

II — Afronta ao art. 65 e seus parágrafos da Lei nº 5.682-71, justificando o conhecimento do recurso e o seu provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, contrariando o parecer do Ministério Público, desproveu o recurso dos ora recorrentes, candidatos à vereança pela legenda do MDB, ao Município de Canápolis, 56ª Zona, de Minas Gerais.

Fê-lo porque negara o Dr. Juiz Eleitoral o arquivamento das fichas de inscrição partidária dos referidos candidatos, sem que houvessem eles recorrido, fls. 164.

Dai o presente recurso especial, interposto pelo Diretório Regional, invocando afronta à Lei nº 5.682, de 1971, referida na Resolução nº 9.058.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação (fls. 183-184):

“A nosso ver, o recurso deve ser conhecido pela letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, e provido.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, para manter a sentença de primeira instância, entendeu que os recorrentes não estavam filiados ao Partido porque o Juiz Eleitoral indeferiu seu pedido de filiação, tendo esta decisão passado em julgado.

Com isso, aquele Tribunal evidentementemente violou disposição expressa de lei. Com efeito, como bem acentua o voto vencido do Desem-

bargador Hélio Costa, quem defere, ou indefere, o pedido de filiação, por força do art. 65 da Lei nº 5.682-71, é a Comissão Executiva do Diretório do Partido, e não, o Juiz Eleitoral. Por isso mesmo, estabelece o § 4º daquele artigo que, depois de deferida a filiação, “a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado”.

Ora, no caso *sub judice*, como se vê dos documentos à fls. 140 e seguintes, a Comissão Executiva enviou, em 14 e 15 de agosto de 1972, as fichas dos recorrentes, em cumprimento do citado § 4º, o que lhes dá o direito de considerarem-se filiados ao Partido, para concorrer às eleições, em virtude do disposto na Resolução nº 9.227-72, onde se lê: “15 de agosto de 1972 — terça-feira (3 meses antes). 1. Encerramento do prazo para filiação partidária, sem a qual o candidato não poderá concorrer às eleições de 15 de novembro de 1972 (nessa data a filiação deve estar deferida pelo Diretório Partidário) (Lei nº 5.782, artigos 2º e 3º)”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o registro dos candidatos citados.

Faço-o adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito, as quais afinam com a do Ministério Público, em Segunda Instância, e do voto vencido, do Desembargador Hélio Costa.

Realmente, acolhendo o proceder do magistrado, que inadmitira o arquivamento das fichas partidárias, cujas formalidades haviam sido cumpridas, afrontou o acórdão recorrido os preceitos indicados no parecer, justificando, pois, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.816 — MG — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

## ACÓRDÃO Nº 5-150

Recurso nº 3.799 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

Não se conhece de recurso especial, fundado no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão que indeferiu o registro de Nilo Marques Medeiros ao cargo de Vereador do Município de Florianópolis, sob a legenda do MDB, pelas razões seguintes, constantes da sentença de primeiro grau:

“.....  
.....

O candidato Nilo Marques de Medeiros, está, sem sombra de dúvidas, filiado aos dois partidos políticos, constituídos no País. Em 1966 filiou-se ao Diretório Municipal da .... ARENA, sob nº 098, conforme consta do Livro regularmente aberto, rubricado e encerrado, pelo então Juiz Eleitoral desta Zona, hoje Desembargador Ary Pereira Oliveira. É verdade que, no processo de registro dos candidatos da ARENA, discute-se a validade ou não deste livro. Todavia, a decisão ali prolatada o tem como válido (cópia anexa) e, em sendo assim, válida, também, a filiação do candidato, o que importa reconhecer-se que, ao filiar-se ao MDB em 10-8-72 (Cert. de fls. 104), o candidato deveria renunciar à filiação anterior, o que não fez, caracterizando-se, destarte, a bi-filiação, no caso, impeditiva de sua atual candidatura e, conseqüentemente, procedentes as impugnações oferecidas”.

De outra parte, a sentença a que se remete a decisão recorrida aduziu as razões seguintes em abono da persistência da filiação à ARENA, através do questionado livro, apresentado à Justiça Eleitoral somente nos meados de setembro de 1972, *verbis*:

“.....

b) O fato de não terem sido apresentados para arquivamento, em 20-9-71, por estarem extraviados (§ 2º, do art. 123, da Lei nº 5.682), não lhes tira, contudo a validade, no que diz respeito às filiações ali registradas, por isso que, os termos de encerramento pré-eleitorais, são autênticos, como de resto, os próprios Livros e nenhuma filiação foi feita, após o último encerramento, a exceção de Édino Rosar, no livro original (antes do A.C. nº 54) e que, por isso mesmo não é aceita como válida, nos presentes autos”.

O MDB, por sua seção de Florianópolis, não resignado, interpos recurso especial, alegando infração do § 2º, do art. 123, da Lei nº 5.682-71 — Lei Orgânica dos Partidos.

Oferecida contra-minuta ao recurso, subiram os autos neles oficiando o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nos termos seguintes: (lê).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Cancelando o voto proferido nesta assentada, pelo qual não conhecia do recurso, por ilegitimidade do recorrente, hei por bem dele não conhecer, no entendimento de que a decisão recorrida não tinha violado nenhum texto legal, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.799 — SC — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro,

Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

## PARECER

A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra em nenhuma das duas letras — a e b — do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O candidato impugnado se filiou à ARENA, em 1966, em livro que não foi recolhido aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral até 2 de outubro de 1971. Em 10 de agosto de 1972, inscreveu-se ele no MDB. Em face dessas circunstâncias, e tendo em vista que não houve ato de desligamento do candidato com relação à ARENA, é inegável que ele, até 2 de outubro de 1971, esteve filiado validamente à Aliança Renovadora Nacional, pois até essa data eram válidas as filiações feitas em livro antes da vigência da Lei nº 5.682, de 21-7-71. Em 2 de outubro de 1971, porém, como não fosse recolhido o livro ao órgão competente da Justiça Eleitoral, por estar ele, então, extraviado, as filiações ali constantes passaram a ser inválidas. Invalidez *ex nunc*, e, não, invalidez *ex tunc*: Portanto, somente a partir daí é que a filiação à ARENA do candidato impugnado deixou de existir. Seu desligamento, pois, da Aliança Renovadora Nacional data de outubro de 1971, posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.697, que alterou a redação do art. 124 da Lei nº 5.682. Assim sendo, na hipótese *sub judice*, o desligamento de um partido e a filiação a outro ocorreram depois da vigência da Lei nº 5.697, aplicando-se, por conseguinte, o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, o que impossibilita o candidato impugnado de concorrer às eleições de 15 de novembro próximo.

Brasília, DF, em 21 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 5.151

Recurso nº 3.813 — Classe IV — Piauí  
(Jaicós)

*Sem denúncia, à vista da anulação do processo criminal por incompetência da Justiça Federal, e sem que outra viesse a ser formulada não cabe a inelegibilidade da alínea “n”, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.*

*A invocação de inelegibilidade já rejeitada por decisão deste Egrégio Tribunal, importa em erro grosseiro, que enseja a aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 5-70.*

*Não conhecido o primeiro recurso, e conhecido e provido o segundo apelo especial, restabelecida integralmente a sentença originária.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso, e conhecer e dar provimento ao segundo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando as impugnações apresentadas contra José

Nicolau de Souza por Agatângelo Neiva Luz e Joaquim Luiz Rodrigues (fls.), decidiu o MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona do Estado do Piauí, rejeitando-as, a primeira porque a matéria pertinente à Presidência da Cooperativa Mista de Jaicós Ltda. já tinha sido apreciada pelo venerando Acórdão nº 4.718, deste Colendo Tribunal, publicado no Boletim Eleitoral nº 232, págs. 337, com trânsito em julgado, e a segunda por ter sido anulado todo o processo criminal pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos e não ter sido iniciado outro no Juízo competente (fls. 209-210).

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral negou, provimento ao recurso de Agatângelo Neiva Luz, pelos mesmos argumentos da sentença originária, e deu provimento ao manifestado por Joaquim Luiz Rodrigues porque apesar de concedido o *Habeas Corpus* por incompetência da Justiça Eleitoral, o mesmo ainda não foi absolvido ou penalmente reabilitado nos termos do aludido dispositivo da Lei Complementar nº 5, *in fine*, sendo ele incompatível moralmente para o exercício do mandato, *ex vi* do inciso IV, art. 151, da Constituição Federal, Emenda nº 1 (fls. 242-243).

Contra esta decisão recorre Agatângelo Neiva Luz, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, dando como violado o disposto na alínea h e parte final da alínea i, art. 1º, item 2º, da Lei Complementar nº 5-70. Nas contrarrazões de fls. 274, o recorrido sustenta que a interposição do apelo constitui modo temerário de tratar uma inelegibilidade já decidida, devendo em consequência o recorrente responder nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 5 (fls. 274).

Da parte que o considero inelegível recorre José Nicolau de Souza, invocando no seu recurso especial nulidade do aresto porque dele participara o Dr. Salmon de Noronha Lustosa Nogueira vinculado que estivera ao processo-crime contra ele instaurado na Justiça Criminal, e no mérito que anulado por incompetência do Juízo o processo criminal e não tendo sido ele denunciado noutra Justiça não é inelegível nos precisos termos da Lei Complementar nº 5.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso de Agatângelo Neiva Luz e pelo conhecimento e provimento do de José Nicolau de Souza, posto que a inelegibilidade da alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, por falta de denúncia não pode prevalecer.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — 1. Recurso de Agatângelo Neiva Luz.

Dele não conheço, subscrevendo o seguinte parecer da Procuradoria-Geral:

“Quanto ao primeiro — o de Agatângelo Neiva Luz — não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral. Com efeito, o candidato cuja impugnação foi desprezada já fora, em 1970, impugnado exatamente pela mesma razão, e também naquela oportunidade foi julgada improcedente a impugnação, sendo esta a ementa desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o caso (Recurso nº 3.500 — Classe IV — Piauí):

“Cooperativa que não goza de vantagens asseguradas pelo poder público, não tem por objeto operações financeiras e não faz publicamente apelo à poupança e ao crédito, não traz para o seu presidente a inelegibilidade prevista na letra “h”, item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970” (Acórdão nº 4.718) — Recurso conhecido e provido, restaurada a sentença que mandou registrar o candidato” (folhas 210 e 237 — verso)”.  
 —

Outrossim, entendo aplicável no caso em tela a regra do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70, pelo que determino as providências cabíveis para seu cumprimento, uma vez que o impugnante agiu com erro grosseiro.

#### 2. Recurso de José Nicolau de Souza.

Funda a nulidade, em participação do Juiz Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, como magistrado que recebera a denúncia contra o impugnado, porque julgado o *habeas corpus* pelo Tribunal Federal de Recursos não lhe dera imediato andamento, ensejando reclamação à autoridade superior.

Para tanto invoca o inciso III, do art. 252, do Código do Processo Penal.

Rejeito a preliminar, posto que o ilustrado magistrado não estava legalmente impedido para funcionar no julgamento do recurso eleitoral, posto que aí não apreciou a matéria de fato ou de direito decidida no processo criminal que foi anulado por incompetência do Juízo.

Meritoriamente, conheço do recurso por entender violada a letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, posto que sem denúncia não há como se entender inelegível candidato, tal como opina o ilustrado Procurador-Geral, Professor Moreira Alves (fls. 280).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.813 — PI — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: José Nicolau de Souza — Recorrido: Joaquim Luiz Rodrigues, candidato a Vereador pela ARENA-2.

Decisão: Não se conheceu do primeiro recurso, conhecendo-se do segundo e dando-se-lhe provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.152

Recurso nº 3.830 — Classe IV — Minas Gerais (Mesquita)

#### Recurso Eleitoral.

Não tem legitimação o Diretório Municipal para interpô-lo contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, contra o acórdão de fls. 52, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, reformando decisão do MM. Juiz Eleitoral da 164ª Zona, Mesquita, no mesmo Estado determinou o registro de Domingos Duarte, pelo MDB, interpos

irresignada, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, pelo seu Diretório Municipal da aludida comarca, o recurso de fls. 66, impugnado às fls. 69.

Opinando às fls. 79, assim se pronunciou o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

“O presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.

Se, porém, pudesse ser conhecido o recurso, a ele deveria ser dado provimento, porquanto o acórdão recorrido, para reformar a sentença de primeira instância, admitiu a prova indireta de filiação, o que — consoante entendimento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — configura hipótese de violação de disposição de lei”.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, na conformidade com a primeira parte do parecer que acabo de ler, que se afina com a jurisprudência desta Corte, não conheço, em preliminar, do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.830 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Não se conheceu, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.153

Recurso n.º 3.826 — Classe IV — Bahia (Riacho de Santana)

*Recurso Especial — Código Eleitoral, artigo 27 — I — “a”.*

*Não cabe de decisão que versa exclusivamente sobre matéria de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Bel. Anibal Cardoso de Castro e outros candidatos a cargos eletivos do Município de Riacho de Santana pela ARENA-2, que haviam impugnado a candidatura a Prefeito dessa Comarca, pela ARENA-1, do médico João Batista Dias Laranjeiras recorrem do Acórdão do E. TRE (fls. 155) que, por unanimidade, mantendo a decisão do Juiz (fls. 118-133) ordenou o registro do candidato.

Alega o recorrente em suas razões de fls. 160-168 que o recorrido simulou seu afastamento das funções de Diretor de Saúde da “Associação Cultural, Ben-

eficiente e Recreativa de Riacho de Santana” que mantém convênio com a Prefeitura Municipal, devendo, portanto, ser considerado inelegível, por força do disposto na letra h, inciso II, art. 1º, combinado com o inciso IV, da Lei Complementar nº 5-70.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, entretanto, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 278, do Código Eleitoral.

É o relatório.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — São estes os argumentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“A sentença de primeira instância entendeu provada a desincompatibilização tempestiva do impugnado do cargo de Diretor da Saúde da Associação Cultural Beneficente e Recreativa de Riacho de Santana (fls. 126-7), com base no documento de fls. 57. Agora, pretende o recorrente que esse afastamento foi simulado, porque existe nos autos, a folhas 28, uma receita firmada pelo impugnado, a qual seria posterior a 15 de agosto de 1972. Além de essa matéria — existência de simulação implica reexame de prova — não pode ser objeto de discussão em recurso especial, é de assinalar-se que, como se vê da sentença de primeira instância (fls. 126), o impugnado se afastou do cargo de Diretor daquela Associação, mas não deixou de ser médico do Posto de Saúde, em cuja qualidade, evidentemente, poderia ele ter passado a receita à fls. 28, fato esse, portanto, que é imprestável para a demonstração de simulação, mesmo que possível fosse o exame desse problema no âmbito restrito do recurso especial”.

Realmente a apreciação das provas — sob o ponto de vista de sua repercussão sobre o espírito do Juiz — não dá suporte ao recurso especial, cujos pressupostos são a ofensa a “expressa disposição de lei” ou a divergência da jurisprudência eleitoral.

Preliminarmente não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.826 — BA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Anibal Cardoso de Castro, candidato a Prefeito e outros candidatos a Vereadores, pela ARENA — Recorrido: João Batista Dias Laranjeiras, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO N.º 5.154

Recurso n.º 3.828 — Classe IV — São Paulo (Itu)

*Agravo de instrumento. Se as instâncias ordinárias desprezaram a pretensão inelegibilidade com base na prova, descabe revê-la em busca de diversa solução.*

*Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 279.*

*Agravo improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Desprezaram a sentença e o acórdão a impugnação oferecida pelo candidato à vereança pela ARENA, no Município de Itu, 59ª Zona, São Paulo, Pedro Fernandes Bernal, ao registro do candidato a Prefeito daquela Comuna, pela ARENA, João Machado de Medeiros Fonseca.

2. Fizeram-no com base na prova, dado que não autorizava ela o reconhecimento da inelegibilidade argüida pelo impugnante.

3. Perseguindo sua impugnação, recorreu ele especialmente.

Inadmitiu-o o ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em longo despacho, do qual destaque, fls. 200-201:

“Não vejo, todavia, como admitir o recurso, apesar de sua veemente e também injusta argumentação, dado que a nenhuma “injunção” se dobraram os órgãos da Justiça Eleitoral, para mandar registrar a candidatura impugnada.

A questão é de prova, exclusivamente. De um lado, pretende o recorrente seja o candidato declarado inidôneo, por falta de moralidade para o exercício do cargo, levada em conta sua vida progressa; e de outro lado, defende-se o recorrido da imputação.

O MM. Juiz Eleitoral decidiu, pela resp. e minuciosa sentença a fls. 139-48, segundo a prova dos autos, tendo em vista, aliás, o parecer do Ministério Público local, que no parecer a fls. 123-28 entendeu que a impugnação não merecia acolhida, pelos motivos resumidos a fls. 141.

Destarte, não é certo hajam o MM. Juiz Eleitoral de Itu, e o v. acórdão decidido “contra expressa disposição de lei”.

O que resolveu o digno magistrado foi isto — “por todo o exposto, e tendo por não provados os fatos constantes da impugnação de fls. 2-6, sem amparo na legislação pertinente, rejeito a impugnação oferecida por Pedro Fernandes Bernal ao pedido de registro da candidatura de João Machado de Medeiros Fonseca a Prefeito Municipal de Itu (textual, fls. 147).

Ao contrário, disse S. Exª que “tendo em conta que dos elementos constantes dos autos emergem indícios e circunstâncias que ensejariam a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, determino que, após o trânsito em julgado, sejam os autos presentes ao Dr. Promotor Público, para requerer o que entender de direito” (textual, fls. 147).

Conseqüentemente, de tudo se depreende que o MM. Juiz examinou as provas, e não afrontou disposição alguma de direito. E o v. acórdão, ao confirmá-la, observou que na Lei Complementar nº 5 não se encontra supedâneo jurídico para acolher a argüição de inelegibilidade do candidato, embora fizesse o Sr. Relator reparos à atuação do mesmo.

E assim sendo, não encontro motivo para admitir o recurso *sub judice*. Considero-o incabível, e o indefiro”.

4. Daí o presente agravo, no qual emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo desprovimento, nos termos que segue, fls. 224:

“Somos de parecer de que o agravo não deve ser provido, porquanto o acórdão contra o qual se interpos o recurso especial não violou qualquer disposição expressa de lei, sendo certo que — como tem decidido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — não se declara inelegibilidade com base em texto diretivo da Constituição Federal”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faço-o adotando, como razões de decidir, as constantes do despacho recorrido e as do parecer.

3. O exame das provas não autoriza o reconhecimento de quaisquer inelegibilidades previstas em lei.

Descaberia reapreciá-las nesta via especial, em busca de solução outra. Cabe aqui a invocação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 279.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.828 — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Pedro Fernandes Bernal, candidato a Vereador pela ARENA — Recorrido: João Machado de Medeiros Fonseca, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Cautunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.155

Recurso nº 3.824 — Classe IV — São Paulo (Buri)

*Agravo contra despacho que demonstra, seja inexistência de ofensa a literal disposição de lei, seja de dissídio pretoriano. Desprovimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o minucioso despacho do Desembargador Adriano Marrey, ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional de São Paulo, que inadmitiu recurso interposto contra o acórdão de folhas 176:

“Requerido pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Buri, o re-

gistro da candidatura de João Domingues de Oliveira, para o cargo de Prefeito do Município de Buri, impugnou-a, desde logo, Edison de Sene, alegando ser inelegível o candidato, por já ter sido processado, e condenado, por crime contra a administração pública, não constando achar-se o mesmo reabilitado.

2. Pela resp. sentença à fls. 150-53 foi acolhida a impugnação, ficando indeferido o registro do candidato impugnado, sobrestado o relativo ao candidato a Vice-Prefeito pela mesma sublegenda.

3. Recorreu a Aliança Renovadora Nacional, pela sublegenda 1 (fls. 160), mas, este Eg. Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.126, em sessão de 5 de outubro corrente, negou provimento ao apelo, mantida a resp. sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz-Relator (v. acórdão, fls. 176, e o voto à fls. 177-78).

4. Interpõem agora, conjuntamente, João Domingues de Oliveira e a Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 1, o presente recurso, fundado no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, e art. 48, § 2º, da Resolução nº 9.224, asseverando ter o v. acórdão se fundado em certidão à fls. 5, dos autos em apenso, desmentida por outras, à fls. 54 e v. e 55 destes autos, nelas certificado que nada consta contra o recorrente João Domingues de Oliveira, ou que os processos contra ele distribuídos foram arquivados por determinação judicial. Argumentam que "inquérito arquivado é prova de inexistência de crime".

E quanto à inelegibilidade apontada, dizem os recorrentes que por "falta de reabilitação penal" sustentam "que a prova do pagamento de multa, por si só reabilita o réu, no instante em que ele efetuou esse pagamento. E existindo essa prova nos autos, contra João Domingues de Oliveira não pesava a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5 ..." (textual, fls. 181).

Invocam, ainda, jurisprudência e asseveram que, "embora salutar e certo o princípio contido na Lei de Inelegibilidades, não é, no entanto, de ser aplicado ao arripio da lei penal em que se funda, da doutrina e da jurisprudência, como o fez o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no caso *sub judice* (textual, fls. 185).

Pedem finalmente o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura de João Domingues de Oliveira, ao cargo de Prefeito Municipal de Buri (razões, fls. 186-86).

5. Isto posto, entendo que o recurso manifestado é o previsto no Código Eleitoral, artigo 276, nº I, em consonância com a Constituição Federal, art. 138, sendo admissível unicamente nos casos ali estabelecidos.

Ora, na espécie, o v. acórdão conclui pela *inelegibilidade* do candidato João Domingues de Oliveira, por estar *condenado* como infrator do art. 331 do Código Penal, nos termos da resp. sentença em fotocópia à fls. 156-58, de autenticidade jamais contestada. Ela se acha corroborada pela certidão à fls. 155, em fotocópia, estando o seu original à fls. 73 dos autos em apenso.

O recorrente se acha, portanto, condenado por crime contra a administração pública (Código Penal, Título XI — Dos crimes contra a Administração Pública — Cap. II — Dos Crimes praticados por particular contra a administração em geral).

E não pôde comprovar o recorrente ter sido penalmente reabilitado. Está, portanto, entre os inelegíveis, nos termos da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n.

6. A tese sustentada, de ser dispensável a reabilitação, quando a condenação seja a uma simples pena de multa, como na espécie sucedeu, entendendo-se implícita no seu pagamento, e atentatória da letra da lei penal. O art. 119 do Código Penal, com a redação da Lei Federal nº 5.467, de 1968, dispõe que "a reabilitação alcança *quaisquer penas* impostas por sentença definitiva". Abrange, conseqüentemente, assim as penas acessórias, como as principais, entre elas, a *pena pecuniária*, que é também *pena principal*, nos termos do artigo 28 do Código Penal.

Outrossim, acentuou o v. acórdão que, para a reabilitação não é bastante o recolhimento da multa, mas a prova do preenchimento dos requisitos do art. 119, § 1º, do Código Penal, e art. 744 do Código de Processo Penal.

Além disso, observou-se que João Domingues de Oliveira desde 1953, até esta data, "respondeu ou está respondendo por, nada menos, que quinze processos penais, pelos mais variados crimes, tais como furto, dano, homicídio qualificado, desacato, extorsão, lesões corporais, injúria e falsidade documental.

"Ora, entender-se que um indivíduo com essa folha-corrída de antecedentes possa ser considerado automaticamente reabilitado, unicamente pelo pagamento de uma multa, que lhe foi imposta no mais leve dos processos a que respondeu, e, portanto, em condições de se eleger Prefeito, positivamente, não encontra o menor apoio na lei e nem no próprio bom senso" (textual, do voto do Sr. Relator, às fls. 178).

7. Quanto à jurisprudência mencionada nas razões, ela é inaplicável ao caso em apreço, não caracterizando a divergência na interpretação da lei, que ensejaria o recurso especial, na hipótese do art. 276, inciso I, letra b.

O texto legal prevê a divergência na jurisprudência de dois ou mais tribunais eleitorais. Um dos acórdãos citados é deste mesmo Eg. Tribunal (fls. 183) e o outro, é do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 184-85).

8. Concluo que o recurso *sub judice* não tem apoio legal, e deve ser indeferido. Assim o declaro".

Irresignado, contra essa decisão agravou-se João Domingues de Oliveira, candidato a Prefeito Municipal de Buri, naquele Estado, pela Sublegenda 1 da ARENA, agravo mandado processar nos próprios autos do recurso (fls. 210).

Este parecer, nesta Instância, do Prof. J. C. Moreira Alves, illustre Procurador-Geral Eleitoral:

"O agravo não deve ser provido pelas razões constantes do despacho, à fls. 194 e segs., que não o admitiu, por não ter o acórdão recorrido violado disposição expressa de lei, nem divergido de decisão, em sentido contrário, de outro Tribunal Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nada tendo a acrescentar aos fundamentos do r. despacho agravado, que bem demonstra, seja a inexistência, no caso, de ofensa a literal disposição de lei, seja de divergência jurisprudencial, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.824 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: João Domingues de Oliveira e ARENA-1 — Recorrido: Edison de Sene e ARENA-2.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.156

#### Recurso n.º 3.834 — Classe IV — Espírito Santo (Piúma)

*Recurso especial. Filiação partidária. Não comprovada, nos termos da lei, como reconheceu o acórdão, sem ofensa às normas pertinentes, descabe o recurso, limitado ao art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, provendo recurso do Delegado da ARENA — Sublegenda-2, Município de Piúma, no Espírito Santo, cancelou o registro de Manoel Gomes Portella, candidato à vereança daquela Comuna, pela ARENA-1.

2. Fê-lo porque não comprovada sua filiação partidária, com a seguinte fundamentação, fls. 76-77:

"Conforme salienta o Dr. Procurador Regional Eleitoral, não consta o nome do impugnado na relação de filiados constante do Livro entregue ao Cartório Eleitoral, até o dia 2 de outubro de 1971, por força de lei.

A ficha que consta dos autos não preenche as formalidades legais, pois está em desacordo com o disposto no art. 91 e seus parágrafos, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72.

Ora, se o candidato não está regularmente filiado ao partido, não pode ter o registro de sua candidatura deferido".

3. Daí o presente recurso especial, interposto pelo Diretório Regional, invocando afronta, especialmente, ao art. 63 da vigente L.O.P., fls. 83-85.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 99:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra — ao contrário do que pretende o recorrente — na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o candidato impugnado não se filiou à ARENA no sistema de livro, e a ficha de filiação que se vê a fls. 23 dos autos não prova sua filiação, pois não foi ela detida pelo órgão partidário próprio, mas, sim, entregue diretamente no Cartório do Juízo Eleitoral.

Daí, a declaração, a fls. 9, do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Piúma (ES) que declara que o candidato impugnado não é filiado ao Partido naquele município, pois seu nome não consta do livro de filiação partidária, nem sua filiação foi deferida por aquela Comissão Executiva, segundo o novo sistema de fichas.

Decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo não violou qualquer disposição expressa de lei".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o adotando como razões de decidir as constantes do parecer antes transcrito.

Demonstram elas que, antes de afrontar a norma citada pelo recorrente, o acórdão deu à legislação pertinente cabal aplicação.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.834 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: José Vargas Scherrer, Delegado Especial da ARENA-2 de Piúma.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.157

#### Recurso n.º 3.835 — Classe IV — Piauí (Canto do Buriti)

*Recurso Especial — Desconhecimento.*

*Há que desconhecer do recurso especial que não depara enquadramento em qualquer um dos casos das letras "a" e "b", do art. 276, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da sentença que julgara improcedente, por falta de prova, a impugnação à candidatura de José da Silva Dias ao cargo de Prefeito de Canto do Buriti, pela Sublegenda I, da ARENA, feita à invocação da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, recorre o impugnante. Júlio César da Costa

e Silva, candidato a Vice-Prefeito da indicada municipalidade, pela Sublegenda II, da ARENA, sem indicar, porém, o fundamento legal do recurso.

Oferecida contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal Superior Eleitoral, neles oficiando a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo desconhecimento do recurso, conforme parecer do titular, Professor José Carlos Moreira Alves, *verbis*:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Trata-se de candidato impugnado com base na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71. Como — e o próprio recorrente o reconhece em sua petição de recurso especial — o impugnado ainda não foi sequer denunciado, outra não poderia ser a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí senão a de confirmar a sentença que repeliu a impugnação. — Brasília, 23 de outubro de 1972. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O meu voto é pelo não conhecimento do recurso, à mingua de amparo legal, de acordo com as razões do parecer transcrito no relatório, que hei por integrado neste pronunciamento, com licença do seu douto signatário.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.835 — PI — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Júlio César da Costa e Silva, candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA-2 — Recorrido: José da Silva Dias, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.158

Recurso nº 3.794 — Classe IV — Maranhão (Pedreiras)

*Recurso especial. Em seu âmbito restrito é inadmissível o reexame de matéria de fato. Não prequestionamento de matéria atinente à alegada inversão do onus da prova. Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Márcio Ribeiro, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — O Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona — Pedreiras, Estado do Maranhão, pela sentença de fls. 27, rejeitando a impugnação do Dr. Kleber Fernandes Carvalho

Branco, na qualidade de candidato a Prefeito daquele município pela sublegenda 1, da ARENA, determinou o registro da candidatura do Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Melo, igualmente candidato a Prefeito da mesma comuna, pela sublegenda 2, da mesma agremiação.

O fundamento da impugnação consiste no fato de exercer este último, mediante outorga, administração da Casa de Saúde S. Miguel, naquela localidade, instituição que mantém convênios com o INPS e o FUNRURAL para prestação de serviços, incidindo, assim, aquele candidato, na inelegibilidade de que trata o art. 1º, n: II, letra l, combinado com a letra a, do nº IV, do mesmo preceito, tudo da L.C. nº 5, de 24-4-70. Para prova de suas alegações, ofereceu o impugnante os documentos de fls. 8 e seguintes.

Estas as razões de decidir do MM. Juiz:

"...

É verdade que o Sr. Agente do INPS nesta cidade informa, às fls., que até o dia 25 de agosto último, não tinha, aquele servidor, conhecimento de que o impugnado houvesse se desobrigado do *munus* em referência, embora a comunicação traga o carimbo protocolar do INPS e FUNRURAL datados de 11 de agosto (fls. 29-31).

É verdade também que o contrato de folhas 13-14 teve o reconhecimento das firmas dos contratantes e testemunhas — já que o instrumento em si não foi datado — posterior ao substabelecimento, o que, a nosso ver, não invalida a transferência de poderes do Doutor Carlos Alberto Ribeiro de Melo para a Senhora Francisca Alves de Souza Melo (fls. 14 e 27), mas, os atos praticados por aquele depois do dia 12 de julho, como Administrador da Casa de Saúde S. Miguel, estão eivados de nulidade.

Por outro lado, o caráter particular adotado no substabelecimento não poderia impedir que a Escrivã fornecesse a certidão de fls. 15, ainda que a procuração tivesse sido dada por escrito público: "Temos como incontestável que, ainda que o ato, para o qual é outorgada a procuração, exija escritura pública, pode a procuração ser dada em instrumento particular (C. Santos, C. Civil interp., vol. II, pág. 126)".

Irresignado, contra essa decisão interpos o Doutor Kleber Fernandes Carvalho Branco, para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o recurso de fls. 46, acolhido por aquela Corte, pelo acórdão de fls. 68, que assenta no voto do ilustre Juiz Carlos Madeira, às fls. 61 e seguintes.

Por sua vez inconformado, manifestou o Doutor Carlos Alberto Ribeiro de Melo, para este Tribunal Superior, o recurso especial de fls. 74, que se funda na alínea a da norma pertinente, em cujas razões, após a exposição dos fatos, insurge-se contra a decisão recorrida na parte em que esta, preliminarmente, rejeitou, pelo voto de desempate do Desembargador-Presidente, a conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Dr. Procurador Regional, a fim de que fossem solicitadas informações do INPS, e, *de meritis*, procura refutar os fundamentos do voto vencedor, base do v. acórdão recorrido, que teria contrariado os arts. 209, §§ 1º e 2º, do C.P.C. e 85 do Código Civil.

Impugnado o recurso, subiram os autos, assim opinando, às fls. 100-101, o Prof. J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido, porquanto não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Resumindo — e explicitando melhor — o nosso Parecer nº 736-72-MA (Recurso nº 3.751 — São Paulo), interpretamos a letra i, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-71 como abrangente das empresas ou

pessoas jurídicas, ainda que estritamente de direito privado, cuja atividade precípua (não necessariamente a exclusiva, como parece resultar da exegese literal) é executar obras, prestar serviços ou fornecer bens a terceiros, recebendo, por isso, pagamento ao Poder Público, ou, então, lhe estando subordinada, nesse mister, ao controle jurídico. Visa, em nosso entender, o dispositivo a impedir que os dirigentes, administradores ou representantes dessas empresas, que se acham estreitamente vinculadas ao Poder Público, possam prevalecer-se, junto ao eleitorado, do prestígio que lhes dá essa vinculação ao Estado.

É inegável que nessa situação pode encontrar-se uma Casa de Saúde como a em causa. É matéria de prova saber se sua atividade principal consiste, ou não, na prestação de serviços por conta do Poder Público. E no caso, nenhum elemento conclusivo e irrefutável existe que, no âmbito restrito, do recurso especial possa ser invocado para a configuração de enquadramento de tal modo inadequado da hipótese ao texto legal que configure a violação da letra deste.

Afastado, portanto, esse aspecto, o ponto fundamental em que se baseou o acórdão recorrido foi o fato de que o candidato impugnado, apesar do substabelecimento sem reservas (mas não comunicado à empresa mandante), continuou a representar a Casa de Saúde, tanto que teria assinado, em nome dela, um Convênio com o INPS em data posterior ao substabelecimento (circunstância que na contestação, a fls. 24-5, o impugnado reconheceu). Considerando, com base nos elementos probatórios constantes dos autos — e, em recurso especial, não cabe o reexame de prova — que o impugnado representou a Casa de Saúde em ato posterior à data do substabelecimento, restar saber se, com isso, exerceu ele ato de representação, ou se ao firmar o convênio, já não tinha poderes para isso. A nosso ver — e é essa a lição dos autores (assim, por exemplo, Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Civil*, XLIII, § 4.702, 3.º pág. 167-8; e Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, XVIII, pág. 369-70) — o substabelecimento sem reserva de poderes, enquanto não notificado ao mandante, não impede ao substabelecido sua revogação expressa ou tácita, pois persiste ele, em face do mandante, como mandatário. Em assim sendo, a assinatura do convênio com o INPS pelo impugnado, na qualidade de representante da Casa de Saúde, revogou, tacitamente, o substabelecimento anterior, não notificado à mandante.

Pelo exposto, vê-se que o acórdão recorrido não pode ser inquinado, no âmbito restrito do recurso especial que não admite o reexame da prova, como violador de disposição expressa de lei".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, vê-se da exposição feita, bem como da leitura que fiz, do parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que o recorrente, em suas razões de apelo, mais discutir matéria de prova, para concluir que violara o julgado do Egrégio Tribunal a quo dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Se, conseqüentemente, para o desate da controvérsia que se trava nos autos torna-se mister descer ao exame de fatos, aliás complexos, não pode o apelo excepcional comportar, em seu âmbito estreito, tal discussão, tanto mais que prequestionada a tese principal assentada pelo recorrente, com referência à inversão do onus da prova.

Com o parecer, pois, não conexão, em preliminar do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.794 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Carlos Alberto Ribeiro Melo, candidato a Prefeito pela ARENA-2 — Recorrido: Kleber Fernandes Carvalho Branco, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.159

Recurso n.º 3.772 — Classe IV — Bahia (Ibirapitanga)

É de se negar registro a candidatos cuja escolha, em convenção, não obedeceu ao "quorum" mínimo legal.

Aplicação do art. 7º da Resolução número 9 224-72.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro de Ibirapitanga, o registro de candidatos ao pleito municipal de 15 de novembro próximo, a ele se opuseram a ARENA local e o Sr. Agenil Machado da Silva, candidato desse Partido à Prefeitura.

A impugnação apontou irregularidades na convenção que escolhera os candidatos, mormente a de que as deliberações se teriam tomado sem o quorum exigido por lei, isto porque, sendo 18 os membros da Convenção, só 8 votaram, indicando-se os candidatos por 9 votos, em face de um daqueles ter voto cumulativo.

O MM. Juiz Eleitoral acolheu a contrariedade, declarando nula a convenção e, em conseqüência, negando o registro postulado (fls. 31-32).

Recorreu, então, o MDB, ao E. Tribunal Regional que, por maioria, proveu o seu apelo, reformando o decisório de primeiro grau para determinar o registro das candidaturas, com a seguinte razão de decidir:

"Provada a presença, pelas assinaturas no Livro de Ata de dez pessoas físicas, convencionais do MDB, uma delas credenciada por mais de um título, perfazendo onze, há a maioria prevista em lei para deliberar" (folhas 61).

Vem, daí, a este Tribunal, recurso dos impugnantes (fls. 68-74), no qual indicam, precipuamente,

vulneração do art. 7º da Resolução nº 9.224-72, deste Tribunal, que estabelece:

"A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros".

Em contra-razões, o MDB e seus candidatos arguem pretenderem os recorrentes mero reexame de provas (fls. 80-85).

Nesta instância, oficiou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, ccm o parecer que leio:

"A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido, com fundamento na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Reza o art. 7º da Resolução nº 9.224-72:

"A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781)".

Pelo exame dos autos, verifica-se que é fato certo que dezoito (18) eram os membros da Convenção impugnada, razão por que as deliberações dela somente poderiam ser tomadas com a presença da maioria absoluta de 18, ou seja, 10 membros. Por outro lado, embora haja, na ata, o registro da presença de 10 membros quando de sua instalação (folhas 16 e, principalmente, fls. 45), cujas assinaturas não foram apostas ao documento na presença do observador, por haver este chegado atrasado (fls. 17, *in fine*), o que é certo é que a mesma ata registra que apenas oito convencionais votaram, sendo que um deles votou duas vezes, por ter voto cumulativo; e, assim, o candidato escolhido teve nove votos.

Assim sendo, quando da votação, não havia o quorum legal para deliberar, que, no caso, era de 10 membros. Inequivoca se nos afigura a violação de disposição expressa de lei pelo acórdão recorrido que deu pela existência do quorum legal".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Como se vê do art. 7º da Resolução número 9.224-72, se a convenção partidária pode instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, as deliberações, contudo, só se tomarão pela maioria absoluta de seus membros.

O recurso ora em julgamento deixa de versar matéria de fato na medida em que o aresto recorrido não afirmou que a maioria absoluta dos que formam a convenção tenha votado. Meramente afirmou que havia essa maioria estado presente à convenção.

Mas é certo que só 9 votos houveram, não se atingindo, por isso, o quorum mínimo legal.

Com essas considerações, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço e dou provimento ao recurso, restabelecendo a decisão de primeira instância.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.772 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Agenil Machado da Silva e ARENA de Ibirapitanga — Recorridos: Diretório Municipal do MDB, Benivaldo Freire Dias, André Alves, Edenor Basílio dos Santos, Adelino Teotônio dos Santos, Antônio Gentil Pacheco, Edvaldo Evangelista de Jesus, João Ciriaco dos Santos e Benival Freire Dias.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro,

Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

#### ACÓRDÃO Nº 5.160

Recurso nº 3.726 — Classe IV — Ceará (Quixadá)

*Inelegibilidade — Decisão superveniente. Cessação — Trancada a ação penal, por decisão judicial superveniente, julga-se extinto o efeito da mesma, consistente na inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 — Recurso provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Inconformado com a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso da sentença do Juiz Eleitoral, acolhedora da impugnação da candidatura ao cargo de Prefeito, oferecida pelo MDB à invocação da inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, José Linhares Páscoa — o impugnado, candidato pela ARENA, interpos recurso especial, alegando infringência de vários dispositivos.

O recurso não foi contraminutado.

Subindo os autos ao Tribunal Superior, receberam parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral no sentido do não conhecimento do recurso — lê — fls. 177.

Conclusos os autos, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado — Deputado Flávio Marcílio, pediu a sustação do julgamento até que o Colendo Supremo Tribunal Federal tivesse julgado o recurso de *habeas corpus* interposto por José Linhares da Páscoa, da decisão denegatória proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, com o fito de ilidir a acusação, matriz da inelegibilidade, o que foi deferido pelo Relator-Ministro Peçanha Martins, pelo prazo de dez (10) dias, a terminar no dia 26 do corrente.

Em data de ontem, dia 24, a ARENA denunciou ter o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia anterior, recebido e dado provimento ao recurso, para trancar a ação penal movida contra José Linhares da Páscoa, como se verifica da comunicação feita pelo Ministro Eloy da Rocha, Presidente da 2ª Turma, ao Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará — documento junto — lê, — e pedindo o provimento do recurso, em virtude da cessação da inelegibilidade.

Ante a relevância dos fatos supervenientes, peço o parecer oral do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Extinta a acusação, em decorrência da decisão do Pretório Excelso, que trancou a ação penal movida

contra o paciente, extinta também ficou, por via de consequência, a inelegibilidade da letra z, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, que pesava sobre o recorrente.

Considerando a extinção da causa da inelegibilidade, por decisão judicial superveniente, o meu voto é conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, para determinar o registro do candidato, porque já não existindo o fato basilar em que assentava a decisão recorrida, perdeu esta sua razão de ser.

É o meu voto.

### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.726 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: José Linhares da Páscoa.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-72).

## SECRETARIA

### ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-9-72

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO .....	4.269.200	2.903.466	7.172.666
MINAS GERAIS .....	2.257.109	1.568.134	3.889.923 (3/5)
RIO GRANDE DO SUL .....	1.491.137	1.157.074	2.648.211
BAHIA .....	1.257.103	932.087	2.189.190
PARANA .....	1.416.808	721.152	2.137.960 (3)
GUANABARA .....	1.052.584	883.607	1.936.191
RIO DE JANEIRO .....	1.135.705	733.097	1.868.802
PERNAMBUCO .....	772.487	649.119	1.421.606
CEARA .....	647.040	610.649	1.263.369 (3,5)
SANTA CATARINA .....	680.649	526.983	1.207.632
GOLAS .....	(1)	—	928.508
PARAÍBA .....	342.346	349.857	710.557 (5)
PARÁ .....	400.816	281.626	682.442
PIAUI .....	310.952	250.071	561.023
ESPIRITO SANTO .....	332.987	170.903	503.890 (3)
MATO GROSSO .....	306.972	184.898	491.870
MARANHÃO .....	276.231	202.068	478.299 (4)
RIO GRANDE DO NORTE .....	222.634	242.652	465.286 (3)
ALAGOAS .....	174.121	145.248	319.369
SERGIPE .....	120.929	120.463	241.392
AMAZONAS .....	(1)	—	233.790 (2)
DISTRITO FEDERAL .....	90.281	57.685	147.966
ACRE .....	14.495	12.147	26.642
TERRITÓRIO DO AMAPA .....	14.432	9.881	24.313
TERRITÓRIO DE RONDONIA .....	9.925	5.728	15.653
TERRITÓRIO DE RORAIMA .....	(1)	—	7.983 (2)
FERNANDO DE NORONHA .....	154	44	198
<b>TOTAL .....</b>			<b>31.574.731</b>

- (1) Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.
- (2) Números referentes ao eleitorado apto a votar em 15-11-72.
- (3) Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre de 1972.
- (4) Números referentes ao eleitorado do 3º trimestre de 1971.
- (5) Pelas informações do TRE incidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

## A

### AÇÃO PENAL TRANCADA

- Inelegibilidade inexistente. Provimento de recurso para considerar elegível o candidato (Recurso nº 3.701 — MA — Acórdão número 5.038) ..... 190

### ACÓRDÃO OMISSO

- Omissão do acórdão de TRE no discutir a aplicação outro dispositivo aos mesmos fatos da denúncia não importa em ofensa a literal disposição de lei, pelo que o recurso especial permitido pelo Código Eleitoral, no seu art. 276, I, letra *a*, não é conhecido (Recurso nº 3.765 — PA — Acórdão número 5.103) ..... 248

### AFASTAMENTO DO SENADO

- Inelegibilidade. Candidato punido pelo artigo 7º do A.I. 1. e inelegível mesmo sem a suspensão dos direitos políticos (Recurso nº 3.677 — SP — Acórdão nº 5.118) ..... 261

### AGRAVO

- Desprovido o contrário a despacho que demonstra inexistência de ofensa a literal disposição de lei, bem como a falta do dissídio de jurisprudência (Recurso nº 3.824 — SP — Acórdão nº 5.155) ..... 290
- Não merece provimento o interposto para fazer subir recurso especial declarado após o trânsito em julgado da decisão recorrida (Recurso nº 3.750 — SP — Acórdão número 5.097) ..... 244

## C

### CALENDÁRIO ELEITORAL

- Sua observância justifica a validade de Convenção Municipal (Recurso nº 3.703 — BA — Acórdão nº 5.048) ..... 200

### CANDIDATO PROCESSADO

- Inelegibilidade. Indeferimento de registro não pode ser atacado por recurso especial (Recurso nº 3.714 — RJ — Acórdão número 5.053) ..... 204

### CANDIDATO PUNIDO

- Incorre em inelegibilidade o candidato apenado pelo Ato Institucional nº 1, embora em suspensão dos direitos políticos (Recurso nº 3.733 — RS — Acórdão nº 5.066) ..... 214

### CANDIDATO ÚNICO

- Entre a interpretação que permite o registro de mais de um candidato e outra, rígida, que leva ao candidato único, deve ser preferida a primeira (Recurso nº 3.266 — PE — Acórdão nº 4.435) ..... 161

### COISA JULGADA

- Inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral, se não argüida em tempo hábil, converte-se em coisa julgada (Recurso nº 3.706 — MG — Acórdão nº 5.042) ..... 194

Págs.

### COMISSÃO PROVISÓRIA

- Prazo para organizar e dirigir a Convenção Partidária começa na data de sua designação (Recurso nº 3.728 — GO — Acórdão nº 5.081) ..... 229

### COMPETÊNCIA

- Deputado estadual não a tem para recorrer da diplomação de deputado federal (Recurso de Diplomação nº 312 — PE — Acórdão nº 5.016) ..... 170

### CONFISCO

- Para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 5, Art. 1º, Inciso I, letra *m*) exige-se a proposta de indicação do nome ao Presidente da República. Não tem relevância o fato de estar o indiciado respondendo a investigação sumária (Recurso nº 3.756 — PE — Acórdão nº 5.093) ..... 241

### CONVENÇÃO MUNICIPAL

- Alegação de sua invalidade por ter sido anulada assinatura de convencional que subscreveu duas listas de sublegendas. Recurso Especial não conhecido (Recurso nº 3.745 — BA — Acórdão nº 5.110) ..... 253
- Mantida a validade da convenção para escolha de candidatos uma vez que não ocorreu irregularidade na observância do Calendário e não ter prejudicado os que se teriam filiados à ARENA, após a Convenção (Recurso nº 3.703 — BA — Acórdão número 5.048) ..... 200
- Não conhecido recurso contra decisão que a validou porque não houve infringência pelo *dispositivo* do acórdão, embora a *motivação* do mesmo acórdão possa não estar correta (Recurso nº 3.800 — AL — Acórdão número 5.131) ..... 270

### CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

- Ilegal a convocação de suplentes dos membros do Diretório pelo não comparecimento dos titulares. Isto só poderá ser feito por motivo de impedimento ou vaga (Recurso nº 3.682 — MG — Acórdão nº 5.021) ..... 176
- Nula a que admitiu no cômputo do *quorum* legal suplente para substituir efetivos, quando não existem vagas ou impedimento do titular (Recurso nº 3.705 — MG — Acórdão nº 5.036) ..... 189
- Nula a que se realizou por convocação do Presidente e não pela Comissão Executiva, e o *quorum* só foi atingido com a convocação de suplentes do Diretório, o que não era válido (Recurso nº 3.682 — MG — Acórdão nº 5.021) ..... 176
- Sem deliberação, por falta de *quorum*, não há como falar em candidato (Recurso nº 3.698 — RS — Acórdão nº 5.046) ..... 198
- Somente participarão eleitores filiados até 3 meses antes da sua realização (Recurso nº 3.793 — PR — Acórdão nº 5.126) .... 267

### CRIME

- Elegibilidade. Candidato é elegível se absolvido de crime praticado ou não tenha sido

	Págs.		Págs.
recebida a denúncia dos mesmos (Recurso nº 3.690 — MT — Acórdão nº 5.033) .....	186	<b>DENÚNCIA POSTERIOR AO REGISTRO</b>	
<b>CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO</b>		— Inelegibilidade. A denúncia posterior ao registro não o invalida. A impugnação poderá ser levada ao Juiz que a decidirá como de direito. Não conhecido recurso contra esta decisão. (Recurso nº 3.747 — MG — Acórdão nº 5.090) .....	238
— Ao Juiz que aceitou a denúncia contra o cidadão compete indeferir o seu registro a cargo eletivo, mesmo sem impugnação (Recurso nº 3.722 — MA — Acórdão nº 5.062) .....	211	<b>DESEMPENHO DE MANDATO</b>	
— Inelegibilidade declarada para os que respondem processo (Recurso nº 3.694 — PE — Acórdão nº 5.041) .....	193	— A tolerância de considerar o desempenho de mandato como suprimento de prova de domicílio eleitoral não se estende ao candidato a Prefeito que não possua domicílio eleitoral no Município há mais de um ano (Recurso nº 3.681 — RJ — Acórdão número 5.023) .....	178
— Inelegibilidade, mesmo que o candidato esteja no gozo de <i>sursis</i> (Recurso nº 3.780 — ES — Acórdão nº 5.118) .....	261	<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b>	
— Inelegibilidade. Não conhecido recurso contra o cancelamento do registro de candidato denunciado pela prática criminal (Recurso nº 3.721 — MA — Acórdão nº 5.057) .....	207	— Renúncia formalizada do cargo de diretor-presidente de hospital que tem convênio com o INPS e o FUNRURAL, deixa elegível o candidato (Recurso nº 3.699 — MA — Acórdão nº 5.047) .....	199
— Não pode ser motivo para inelegibilidade se não provado nos autos o recebimento da denúncia (Recurso nº 3.744 — PA — Acórdão nº 5.088) .....	236	<b>DESPROVIMENTO DE AGRAVO</b>	
<b>CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL</b>		— Ocorre quando, da leitura das razões do recurso não se vislumbra o dispositivo legal violado, nem a dissidência jurisprudencial, e o recorrente pretende o reexame da matéria de prova (Recurso nº 3.665 — SP — Acórdão nº 5.015) .....	169
— A inelegibilidade somente cessará quando declarada penalmente a reabilitação do condenado (Recurso nº 3.782 — RJ — Acórdão nº 5.135) .....	274	<b>DIRETOR DE HOSPITAL</b>	
<b>CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO</b>		— Inelegibilidade. Não é alcançado o candidato que se desincompatibilizou, renunciando ao cargo referido (Recurso nº 3.699 — MA — Acórdão nº 5.047) .....	199
— Incorre em inelegibilidade o candidato a prefeito denunciado por crime contra o patrimônio e crime contra a fé pública (Recurso nº 3.759 — SP — Acórdão nº 5.099) .....	245	— Inelegibilidade. Necessário o seu afastamento temporário, sem exigência da alteração do contrato social. Não conhecido recurso do registro da candidatura (Recurso nº 3.792 — GO — Acórdão nº 5.137) .....	276
— Inelegibilidade. Mantida decisão que cassou o registro de candidato que responde a crime de estelionato (Recurso nº 3.757 — ES — Acórdão nº 5.078) .....	225	<b>DIRETOR DE JORNAL E RÁDIO</b>	
<b>CRIME ELEITORAL</b>		— Não precisa se desincompatibilizar para candidatar-se a Prefeito (Recurso nº 3.751 — SP — Acórdão nº 5.091) .....	238
— Candidato a prefeito apenas denunciado por crime eleitoral não é inelegível em face do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.765 — PA — Acórdão nº 5.103) .....	248	<b>DIRETOR DE SETOR MÉDICO</b>	
— Retenção de títulos ( <i>Habeas Corpus</i> nº 56 — PR — Acórdão nº 5.005) .....	167	— Inelegibilidade. Não se aplica ao candidato que apenas presta serviços não tendo as condições de direção, administração ou representação de maternidade (Recurso — RN — Acórdão nº 5.076) .....	223
<b>D</b>		<b>DIRETÓRIO MUNICIPAL</b>	
<b>DELEGADO ESPECIAL</b>		— É parte ilegítima para submeter a reexame, via de recurso especial, decisão intermediária que lhe fora desfavorável (Recurso nº 3.684 — MA — Acórdão nº 5.028) .....	180
— O que foi designado interventor no Diretório Municipal tem seus poderes restritos à área municipal (Recurso nº 3.702 — MA — Acórdão nº 5.035) .....	188	— Falta de legitimidade para recorrer de decisão do TSE (Recurso nº 3.715 — ES — Acórdão nº 5.054) .....	205
<b>DELEGADO MUNICIPAL</b>		— Não é parte legítima para interpor recurso especial para o TSE (Recurso nº 3.708 — AL — Acórdão nº 5.051) .....	202
— No TSE, o Delegado Municipal e o Presidente do Diretório Municipal não têm legitimidade para recorrer contra decisão do TRE (Recurso nº 3.727 — GO — Acórdão nº 5.059) .....	208	— Não pode recorrer ao TSE (Recurso nº 3.717 — ES — Acórdão nº 5.055) .....	205
<b>DENÚNCIA</b>		— Não se conhece de recurso especial interposto pelo seu Presidente (Recurso nº 3.695 — PE — Acórdão nº 5.040) .....	193
— Apenas esta não acarreta a inelegibilidade, sendo necessário que ela seja recebida pela autoridade judicial competente (Recurso nº 3.776 — MT — Acórdão nº 5.109) .....	252	— Parte ilegítima (Recurso nº 3.748 — GO — Acórdão nº 5.069) .....	218
— Se ela contém a discricção do fato mais grave torna-se desnecessária a baixa do processo para seu aditamento e conseqüente complementação da defesa do réu ( <i>Habeas Corpus</i> nº 56 — PR — Acórdão nº 5.005) .....	167	— Parte ilegítima para interpor recurso especial ao TSE (Recurso nº 3.009 — SP — Acórdão nº 5.130) .....	269

	Págs.		Págs.
— Parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (Recurso nº 3.734 — AM — Acórdão nº 5.067) .....	217	registrou candidatos ao pleito Municipal em Aurelino Leal (Recurso nº 2.733 — BA — Acórdão nº 5.058) .....	208
— Sob intervenção do Regional, Poderes do Delegado Especial restringem-se à área municipal (Recurso nº 3.702 — MA — Acórdão nº 5.035) .....	188	<b>FILIAÇÃO PARTIDÁRIA</b>	
— Sua composição. Quociente eleitoral. Não indecisão do líder (Recurso nº 3.657 — SP — Acórdão nº 5.014) .....	168	— A exigência do interstício de 2 anos para que o eleitor que muda de partido possa candidatar-se não se aplica ao que comunicou, antes da vigência da Lei nº 5.697, o seu desligamento (Recurso nº 3.781 — ES — Acórdão nº 5.134) .....	274
<b>DOMICÍLIO ELEITORAL</b>			
— Confirmada a denegação de registro a candidato a Prefeito que não tenha domicílio eleitoral há mais de um ano no Município. Não se aplica o entendimento de que supre a exigência o desempenho atual de mandato eletivo (Recurso nº 3.681 — RJ — Acórdão nº 5.023) .....	178	— Alegada a dupla filiação do candidato (Recurso nº 3.719 — SC — Acórdão nº 5.150) ..	286
— Não conhecido recurso contra decisão de Tribunal Regional que não conhecera de recurso contra a rejeição da impugnação de registro de candidato alegando a falta do domicílio eleitoral. O TSE reconheceu a coisa julgada (Recurso nº 3.706 — MG — Acórdão nº 5.042) .....	194	— A prova há que ser feita com a apresentação da ficha respectiva ou certidão do cartório eleitoral (Recurso nº 3.742 — RS — Acórdão nº 5.080) .....	227
<b>DUPLA FILIAÇÃO</b>			
— Alegada inscrição nos dois partidos (Recurso nº 3.799 — SC — Acórdão nº 5.150) ..	286	— Atendeu a lei o acórdão que reconheceu que, para registro de candidato a Vereador, era indispensável a filiação perante o Diretório Municipal (Recurso nº 3.707 — PE — Acórdão nº 5.050) .....	202
— Quando na mesma circunscrição, anula-se uma delas (Recurso nº 3.720 — MA — Acórdão nº 5.072) .....	221	— Desligamento anterior à Lei nº 5.697 (Recurso nº 3.783 — PI — Acórdão nº 5.119) ..	262
<b>E</b>			
<b>ELEIÇÃO MUNICIPAL</b>			
— Só cabe recurso para o TSE quando vulnerado texto expresso de lei ou demonstrada divergência jurisprudencial (Recurso nº 3.680 — MG — Acórdão nº 5.022) .....	177	— Dupla filiação. Militância concomitante em mais de um partido, através filiações em diferentes seções da mesma circunscrição, conduz à nulidade de uma delas (Recurso nº 3.720 — MA — Acórdão nº 5.072) .....	221
<b>ELEITORADO</b>			
— Demonstrativo do existente até 30-9-72 ...	296	— Inadmissível prova indireta da filiação para o registro de candidato. Precedente do TSE (Recurso nº 3.812 — PI — Acórdão nº 5.143) — (Recurso nº 3.814 — PI — Acórdão nº 5.144) .....	282 e 283
<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>			
— Não são recebidos quando a decisão não é omissa quanto ao prazo de inelegibilidade reconhecida, uma vez que enquanto a lei não fixar outro prazo, ela não será superior a uma década (Recurso nº 3.677 — SP — (Embargos) — Acórdão nº 5.019) .....	175	— Indispensável, para registro de candidato, a prova da sua filiação no Município ou no Diretório Nacional. Não admitida prova indireta de filiação (Recurso nº 3.790 — PI — Acórdão nº 5.136) .....	275
<b>ESCOLHA DE CANDIDATOS</b>			
— Nula a Convenção que admitiu no cômputo do quorum legal suplentes para substituir membros efetivos do Diretório, quando não existissem vagas ou impedimento (Recurso nº 3.705 — MG — Acórdão nº 5.031) .....	184	— Intempestiva, para o pleito de 15-11-72, a requerida em 15-8-72 (Recurso nº 3.785 — PI — Acórdão nº 5.121) .....	263
<b>F</b>			
<b>FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE</b>			
— (Recurso de Diplomação nº 312 — PE — Acórdão nº 5.016) .....	170	— Não cabe recurso contra decisão que cancelou registro de candidato por não comprovada a filiação partidária (Recurso número 3.834 — ES — Acórdão nº 5.156) .....	292
<b>FALTA DE QUALIDADE</b>			
— Não conhecido recurso contra decisão que declarava a falta de qualidade dos recorrentes para impugnar os registros solicitados. Não existiu ofensa a literal disposição de lei (Recurso nº 3.818 — MG — Acórdão nº 5.148) .....	285	— Não conhecido recurso contra decisão que não ofendeu texto legal. Caso em que se atribuem ao candidato filiação nos dois partidos. A decisão do TSE negara o registro (Recurso nº 3.799 — SC — Acórdão nº 5.150) .....	286
— Vereador não tem qualidade para interpor recurso especial contra decisão de TRE que		— O interstício de 2 anos para o eleitor, que mudou de partido, candidatar-se, não se aplica ao que comunicou seu desligamento, dois dias antes, pelo menos, da data da vigência da Lei nº 5.697 (Recurso nº 3.784 — PI — Acórdão nº 5.120) .....	263
		— Para eleição municipal é ineficaz a filiação em Diretório Regional (Recurso nº 3.787 — PI — Acórdão nº 5.123) .....	265
		— Para eleição municipal, o candidato deve ser filiado ao partido no município em que vai concorrer, seis meses antes da eleição. Ineficaz a filiação no Diretório Regional (Recurso nº 3.787 — PI — Acórdão nº 5.123) ..	265
		— Para o pleito de 15-11-72 há que ser feita perante o Diretório Municipal até 15-8-72 (Recurso nº 3.766 — PA — Acórdão número 5.146) .....	284
		— Provido recurso para mandar registrar candidato que, embora o Juiz não tenha autorizado o arquivamento da ficha de filiação, ela fora realizada pelo partido, em tempo hábil e comunicada ao Juiz Eleitoral (Recurso nº 3.816 — MG — Acórdão número 5.149) .....	286

	Págs.		Págs.
— Quem a efetiva é o partido, cabendo ao Juiz o arquivamento da ficha para os fins de direito. Provido recurso para registrar candidato cuja ficha não fora arquivada porém a filiação atendera aos requisitos legais (Acórdão nº 5.149 — MG — Recurso nº 3.816) .....	286	<b>IMPROBIDADE</b>	
— Registro de candidato. Em vigor o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682 (Recurso número 3.718 — MG — Acórdão nº 5.071) .....	219	— Crime que não comprometer a lisura do pleito e não serviu para corromper não autoriza provimento de recurso contra diplomação (Recurso de Diplomação nº 297 — AM — Acórdão nº 4.957) .....	163
— Somente os filiados até 3 meses antes, poderão participar das Convenções Municipais Regionais e Nacionais. Recurso conhecido e provido (Recurso nº 3.793 — PR — Acórdão nº 5.126) .....	267	<b>INDEFERIMENTO DE REGISTRO</b>	
— Sua prova somente será feita pela exibição da ficha autenticada pelo Juiz Eleitoral ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral. Inadmissíveis dados probatórios indiretos (Recurso nº 3.696 — PE — Acórdão nº 5.039) .....	191	— Ausência do Juiz Eleitoral na reunião que escolheu candidatos, não justifica a denegação de registro de candidatos por sublegendas (Recurso nº 3.266 — PE — Acórdão nº 4.435) .....	161
— Troca de partido. Inelegibilidade. (Recurso nº 3.729 — ES — Acórdão nº 5.082) .....	230	<b>INELEGIBILIDADE</b>	
(Recurso nº 3.730 — ES — Acórdão nº 5.083) .....	231	— Ação penal trancada por falta de justa causa, justifica provimento de recurso para declarar a elegibilidade (Recurso nº 3.701 — MA — Acórdão nº 5.038) .....	190
(Recurso nº 3.736 — BA — Acórdão nº 5.084) .....	232	— A capitulada na letra n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, persistirá enquanto o candidato responda a processo nas instâncias criminais ordinárias (Recurso nº 3.768 — MT — Acórdão nº 5.105) .....	249
(Recurso nº 3.773 — RS — Acórdão nº 5.106) .....	250	— Alegação de falta de domicílio eleitoral, não argüida tempestivamente não pode ser objeto de recurso por ter se tornado coisa julgada (Recurso nº 3.706 — MG — Acórdão número 5.042) .....	194
(Recurso nº 3.781 — ES — Acórdão nº 5.134) .....	274	— Apenas a denúncia não acarreta a inelegibilidade (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n) (Recurso nº 3.776 — MT — Acórdão nº 5.109) .....	252
(Recurso nº 3.784 — PI — Acórdão nº 5.120) .....	263	— A que surge com a denúncia perdura por todo o curso do processo. A absolvição passível de reforma via de recurso interposto não pode fazer desaparecer a referida inelegibilidade. Provido o recurso para declaração procedente a impugnação do registro (Recurso nº 3.807 — SP — Acórdão número 5.141) .....	279
(Recurso nº 3.796 — MG — Acórdão nº 5.138) .....	277	— Argüição de mero eleitor. Decisão que mandou fosse argüição apreciada pelo Juiz, embora reconhecendo ilegitimidade ao impugnante, não afrontou Lei Federal, severo o art. 58 da Resolução nº 9.224 do TSE (Recurso nº 3.761 — BA — Acórdão nº 5.100) .....	246
(Recurso nº 3.801 — AL — Acórdão nº 5.139) .....	278	— Conjuge de Prefeito que exerceu o cargo no período anterior, embora falecendo antes do término do mandato (Recurso nº 3.740 — RN — Acórdão nº 5.075) .....	223
(Recurso nº 3.802 — ES — Acórdão nº 5.128) .....	268	— Candidato processado. Decisão de TRE aceitando impugnação do registro, não infringe a lei nem diverge de outros julgados, pelo que não pode ser atacada por recurso especial (Recurso nº 3.714 — RJ — Acórdão nº 5.053) .....	204
(Recurso nº 3.804 — ES — Acórdão nº 5.108) .....	251	— Crime contra a Administração. Mantido o cancelamento do registro de candidato contra o qual fora aceita a denúncia pela prática de delito, pelo mesmo Juiz que concedera o registro (Recurso nº 3.721 — MA — Acórdão nº 5.057) .....	207
		— Crime contra a Administração Pública. Provido recurso para declarar a inelegibilidade (Recurso nº 3.694 — PE — Acórdão nº 5.041) .....	193
		— Crime contra a Segurança Nacional. Só cessará quando o condenado for declarado penalmente reabilitado, não importando a extinção da punibilidade pela prescrição da pena (Recurso nº 3.782 — RJ — Acórdão nº 5.135) .....	274
<b>G</b>			
<b>GERENTE DE CAIXA ECONÔMICA</b>			
— Inelegibilidade. O máximo a fazer seria a desincompatibilização após o registro da candidatura (Recurso nº 3.810 — SP — Acórdão nº 5.142) .....	280		
<b>H</b>			
<b>HABEAS CORPUS</b>			
— Inelegibilidade. Quando a ordem trancou a ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia, o candidato é elegível. Recurso Especial provido (Recurso nº 3.700 — MA — Acórdão nº 5.037) .....	190		
— O que tranca a ação penal, autoriza o registro do candidato (Recurso nº 3.767 — ES — Acórdão nº 5.104) .....	249		
<b>I</b>			
<b>ILEGITIMIDADE DE PARTE</b>			
— Diretório Municipal. Falta de legitimidade para recorrer ao TSE (Recurso nº 3.748 — GO — Acórdão nº 5.069) .....	218		
— Diretório Municipal não é parte legítima para recorrer de decisão de TRE (Recurso nº 3.734 — AM — Acórdão nº 5.067) .....	217		
— Filiado de Partido não tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional. Recurso não conhecido (Recurso nº 3.685 — PE — Acórdão nº 5.029) .....	181		
— Não é parte legítima para apresentar recurso especial para o TSE o Diretório Municipal de Partido Político (Recurso número 3.708 — AL — Acórdão nº 5.051) .....	202		
— Presidente de Diretório Municipal e Delegado Municipal não tem legitimação para recorrer de decisão do TRE (Recurso número 3.727 — GO — Acórdão nº 5.059) .....	208		

	Págs.		Págs.
— Crime contra patrimônio. Mantida decisão que cancelou o registro (Recurso nº 3.757 — ES — Acórdão nº 5.078) .....	225	— Não ocorre quando em favor do candidato for concedido <i>Habeas Corpus</i> , trancando a ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia (Recurso nº 3.700 — MA — Acórdão nº 5.037) .....	190
— Crime de resistência. Ainda que no gozo de <i>sursis</i> a natureza do delito é bastante para o reconhecimento da inelegibilidade do candidato (Recurso nº 3.780 — ES — Acórdão nº 5.118) .....	261	— Não ocorre quando o candidato foi absolvido de crimes praticados ou tais crimes não tiveram recebidas as denúncias.	
— Diretor de Hospital. Necessário seu afastamento temporário na forma da lei, sem alteração no contrato social. Não conhecido recurso contra decisão que registrou o candidato (Recurso nº 3.792 — GO — Acórdão nº 5.137) .....	276	— Não ocorre quando o candidato foi absolvido dos crimes praticados ou não foi recebida a denúncia dos mesmos. Confirmada decisão que registrou (Recurso nº 3.690 — MT — Acórdão nº 5.033) .....	186
— Diretor-Presidente de Hospital. Não conhecido recurso contra decisão de TRE que manteve decisão que registrou candidato que se desincompatibilizou, renunciando ao citado cargo uma vez que o hospital mantém convênio com o INPS (Recurso nº 3.699 — MA — Acórdão nº 5.047) .....	199	— Não ofende a lei decisão que deixa de conhecer de recurso contra registro de candidato concedido em face da prova de não estar o candidato denunciado perante a Justiça Pública. Denúncia oferecida posteriormente ao registro não o invalida (Recurso nº 3.747 — MG — Acórdão número 5.090) .....	238
— Diretor de Jornal que contratou com a Prefeitura a publicação de atos oficiais não é obrigado a se desincompatibilizar para candidatar-se a Prefeito. Nas mesmas condições o Diretor de Radiodifusora (Recurso nº 3.751 — SP — Acórdão nº 5.091) .....	238	— Não provido recurso contra diplomação que embora apontando a prática de delito penal, não comprovou a ofensa a lisura do pleito ou a prática de corrupção (Recurso de Diplomação nº 297 — AM — Acórdão número 4.957) .....	163
— Escrivão de Paz não pode ser atingido por dispositivo que considerar inelegível a autoridade policial (Recurso nº 3.692 — MT — Acórdão nº 5.043) .....	195	— Não tendo sido impugnado o registro, contra ele não pode recorrer outro candidato invocando inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.712 — PE — Acórdão nº 5.080) .....	227
— Filiação Partidária. A exigência do interstício de 2 anos para o eleitor que mudou de partido possa candidatar-se, não se aplica ao que comunicou o seu desligamento antes da data da vigência da Lei nº 5.697 (Recurso nº 3.781 — ES — Acórdão número 5.134) .....	274	— Nela incorre o candidato a Prefeito que tenha sido apenado pelo A.I. nº 1, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos (Recurso nº 3.733 — RS — Acórdão número 5.066) .....	214
— Filiação Partidária. Prazo de desligamento (Recurso nº 3.784 — PI — Acórdão número 5.120) .....	263	— (Recurso nº 3.677 — SP — Acórdão número 5.018) .....	172
— Gerente de Caixa Econômica. O máximo a fazer seria a desincompatibilização após o registro da candidatura (Recurso nº 3.810 — SP — Acórdão nº 5.142) .....	280	— O ato formal do afastamento do cargo é uma exigência legal, mas, o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração, dentro do período não permitido em lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado (Recurso nº 3.792 — GO — Acórdão nº 5.137) .....	276
— <i>Habeas Corpus</i> que tranca a ação penal outorga o registro do candidato, não sendo conhecido recurso para o TSE (Recurso nº 3.767 — ES — Acórdão nº 5.104) .....	249	— O cargo de diretor de setor médico de maternidade não é considerado para os fins de tornar inelegível o candidato (Recurso nº 3.739 — RN — Acórdão nº 5.076) .....	223
— Inelegível o candidato denunciado por crime contra o patrimônio e crime contra a fé pública (Recurso nº 3.759 — SP — Acórdão nº 5.099) .....	245	— Para seus fins (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra <i>m</i> ) exige-se proposta da indicação do nome do indiciado, ao Presidente da República para confisco. Não tem relevância o fato de estar respondendo a investigação sumária (Recurso nº 3.756 — PE — Acórdão nº 5.093) .....	241
— Invocação já rejeitada pelo TSE importa em erro grosseiro que enseja a aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.813 — PI — Acórdão nº 5.151) .....	287	— Persiste até o trânsito em julgado da sentença absolutória (Recurso nº 3.782 — RJ — Acórdão nº 5.135) .....	274
— Jurisprudência do TSE limita a da letra <i>f</i> , do inciso IV, bem como a da letra <i>b</i> , do inciso VII, da Lei Complementar nº 5, à primeira eleição após a perda do mandato (Recurso nº 3.738 — RN — Acórdão nº 5.096) .....	243	— Prazo da sua eficácia (Recurso nº 3.805 — ES — Acórdão nº 5.140) .....	279
— Mandato Extinto. Em vigor o art. 1º, inciso IV, letra <i>f</i> , e o inciso VII, letra <i>b</i> , da Lei Complementar nº 5. Reformada decisão do TRE que permitiu o registro (Recurso nº 3.693 — MT — Acórdão nº 5.044) .....	196	— Prazo de duração para a que não fixada não será superior a dez anos (Recurso nº 3.677 — SP — (Embargos) — Acórdão nº 5.013) .....	175
— Mandato Extinto. Inelegível o candidato que teve seu mandato considerado extinto pela Câmara Municipal (Recurso nº 3.686 — MT — Acórdão nº 5.030) .....	183	— Preparador eleitoral não pode ser atingido pelos incisos que consideraram inelegíveis as autoridades policiais (Recurso nº 3.691 — MT — Acórdão nº 5.034) .....	187
— Não incorre na prevista pelo art. 1º, inciso I, letra <i>n</i> , da Lei Complementar nº 5, o candidato a Prefeito que foi apenas denunciado por crime eleitoral (Recurso número 3.765 — PA — Acórdão nº 5.103) .....	248	— Presidência da Comissão Municipal do Mobaral (Recurso nº 3.778 — ES — Acórdão nº 5.107) .....	251
		— Presidente de Comissão Municipal do Mobaral. É inelegível para Vice-Prefeito, se não	

	Págs.		Págs.
se afastar do cargo três meses antes do pleito (Recurso nº 3.732 — PE — Acórdão nº 5.065) .....	214	não determina a denegação do registro de candidatos por sublegendas (Recurso número 3.266 — PE — Acórdão nº 4.435) .....	161
— Processo-crime arquivado. Não se enquadra na letra <i>n</i> , do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a situação do candidato que não responda a processo judicial ou o que tenha sido condenado (Recurso nº 3.712 — PE — Acórdão nº 5.052) .....	203	<b>JUNTADA DE DOCUMENTO</b>	
— Provedor de Santa Casa. Não precisaria desincompatibilizar-se, o que em verdade foi feito (Recurso nº 3.810 — SP — Acórdão nº 5.142) .....	194	— Inadmissível na segunda instância. Anulada a parte da decisão que admitindo a juntada deu provimento ao recurso para considerar o candidato inelegível (Recurso nº 3.763 — AM — Acórdão nº 5.132) .....	272
— Quando não configurada a prevista no artigo 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5, nega-se provimento a recurso contra diplomação nela fundada (Recurso de Diplomação nº 312 — PE — Acórdão nº 5.016) .....	170	<b>L</b>	
— Recurso Especial. Não conhecido quando julgado baseia-se em provas (Recurso número 3.731 — PE — Acórdão nº 5.064) .....	213	<b>LEGITIMIDADE DE PARTE</b>	
— Restabelecido o registro porque não está provado no processo o recebimento da denúncia do crime contra a administração (Recurso nº 3.744 — PA — Acórdão número 5.088) .....	236	— Não a tem o Presidente do Diretório Municipal à Convenção Regional, e o Delegado do mesmo Diretório, para interpor recurso especial para o TSE (Recurso nº 3.683 — MG — Acórdão nº 5.027) .....	179
— Sem denúncia, à vista da anulação do processo criminal por incompetência da Justiça Federal, e sem que outra seja formulada, não cabe a inelegibilidade da alínea <i>n</i> , inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.813 — PI — Acórdão número 5.151) .....	287	— Tem-na os membros da Convenção para impugná-la por invalidade. No caso não foram impugnados candidatos mas sim a Convenção que fora convocada pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório e não por este órgão (Recurso nº 3.682 — MG — Acórdão nº 5.021) .....	176
— Trancada a ação penal, por decisão do Supremo Tribunal Federal, extinta ficou a inelegibilidade que dera causa à denegação do registro. Provido recurso (Recurso número 3.726 — CE — Acórdão nº 5.160) .....	295	<b>LEI N.º 5.682</b>	
— Trancamento de ação penal. Desaparecimento da inelegibilidade. Provido recurso para registrar o candidato (Recurso número 3.716 — ES — Acórdão nº 5.061) .....	210	— Constitucional o parágrafo seu 3º do artigo 67 (Recurso nº 3.736 — BA — Acórdão nº 5.084) .....	232
— Vereador que perdeu mandato por imposição da Câmara, em 1964, não é inelegível em 15-11-72. Precedente do S.T.F. (Recurso nº 3.737 — RJ — Acórdão nº 5.077) ..	224	— Não revogado o seu art. 67, § 3º, pela Lei nº 5.782 (Recurso nº 3.729 — ES — Acórdão nº 5.085) .....	232
<b>INQUERITO POLICIAL</b>		<b>LIMITAÇÃO DE INELEGIBILIDADE</b>	
— Inelegibilidade. Arguição de fatos que não comprometeram a lisura do pleito e não comprovaram a prática de corrupção, porque não passaram de delitos penais, não autorizam o provimento de recurso contra a diplomação (Recurso de Diplomação nº 297 — AM — Acórdão nº 4.957) .....	163	— Jurisprudência do TRE limita os casos da letra <i>f</i> , do inciso IV, e da letra <i>b</i> , do inciso VII, da Lei Complementar nº 5, a primeira eleição após a perda do mandato (Recurso nº 3.738 — RN — Acórdão número 5.096) .....	243
<b>INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA</b>		<b>M</b>	
— Para fins de inelegibilidade, respondera esta não tem relevância. Exige-se a proposta da indicação do nome do indiciado ao Presidente da República, para o confisco de bens (Recurso nº 3.756 — PE — Acórdão nº 5.093) .....	241	<b>MAL DE HANSEN</b>	
<b>J</b>		— Inelegibilidade. Não conhecido recurso contra denegação de registro a candidato portador daquela enfermidade (Recurso número 3.741 — AM — Acórdão nº 5.085) .....	232
<b>OSÉ RAIMUNDO ESTEVES</b>		<b>MANDATO EXTINTO</b>	
— Inelegibilidade. Crime de improbidade. Não houve ofensa à lisura do pleito nem prática de corrupção. Não provido recurso contra a diplomação do eleito (Recurso de Diplomação nº 297 — AM — Acórdão nº 4.957) .....	163	— Inelegibilidade de candidato cujo mandato foi declarado extinto pela Câmara Municipal (Prazo da duração da pena — Acórdão nº 5.019) — (Recurso nº 3.686 — MT — Acórdão nº 5.030) .....	183
<b>JUIZ ELEITORAL</b>		— Inelegibilidade. Em vigor os dispositivos da Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.693 — MT — Acórdão nº 5.044) .....	196
— Sua ausência, ou de representante, na reunião do Diretório que escolheu candidatos,		<b>MILITAR REFORMADO</b>	
		— Candidato punido pelo art. 7º § 1º, do A.I. nº 1, é inelegível, mesmo sem a suspensão dos direitos políticos (Recurso nº 3.677 — SP — Acórdão nº 5.018) .....	172
		<b>MOBRAL</b>	
		— Inelegível o candidato a Vice-Prefeito que não se desincompatibilize (3 meses) do cargo de Presidente da Comissão Municipal do Mobral (Recurso nº 3.778 — ES — Acórdão nº 5.107) .....	251
		— Presidente de Comissão Municipal não pode ser candidato à Vice-Prefeito sem se desin-	

	Págs.		Págs.
compatibilizar na forma da lei (Recurso nº 3.732 — PE — Acórdão nº 5.065) .....	214	<b>PRAZO DA INELEGIBILIDADE</b>	
— Presidente de sua Comissão Municipal é inelegível se não se afastar do cargo três meses antes do pleito. Não conhecido recurso contra decisão denegatória do registro (Recurso nº 3.732 — PE — Acórdão nº 5.065) .....	214	— A inelegibilidade decorrente da letra f, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, existe para a primeira eleição após a perda do mandato. Provido o recurso efetuar o registro (Recurso nº 3.805 — ES — Acórdão nº 5.140) .....	279
<b>MULTA</b>		<b>PRAZO DE INELEGIBILIDADE</b>	
— Não conhecido agravo contra despacho que não admitiu recurso por ser apresentado fora do prazo, aplica-se a multa prevista no § 6º, do art. 279, do Código Eleitoral (Recurso nº 3.806 — SP — Acórdão nº 5.147) .....	284	— Não será superior a uma década, quando a lei não fixá-la. Embargos de declaração não admissíveis por não ter a decisão fixado o prazo da inelegibilidade (Recurso nº 3.677 — SP — (Embargos) — Acórdão nº 5.019) .....	175
<b>N</b>		<b>PRAZO PARA RECURSO</b>	
<b>NULIDADE DE CONDENAÇÕES</b>		— Começa a correr do momento em que o Juiz apresentar a sentença em cartório (Recurso nº 3.788 — PI — Acórdão nº 5.124) .....	265
— Denegado <i>Habeas Corpus</i> em que era alegada aplicação da pena mais grave que a prevista na denúncia ( <i>Habeas Corpus</i> número 56 — PR — Acórdão nº 5.005) .....	167	— Comprovado que o <i>Diário Oficial</i> do dia 15 de setembro circulou costumeiramente a 18 por ser esse dia segunda-feira, desta última data deve ser contado o prazo de 3 dias. Agravo provido (Recurso nº 3.774 — AM — Acórdão nº 5.115) .....	259
<b>NULIDADE DE JULGAMENTO</b>		— Três dias. Se intimado a 16 o prazo termina a 19. A inconformação manifestada a 20 é tardia (Recurso nº 3.786 — PI — Acórdão nº 5.122) .....	264
— Provido recurso contra a parte da decisão do TRE que admitindo a juntada de documento, em função deste declarou a inelegibilidade de candidato (Recurso nº 3.763 — AM — Acórdão nº 5.112) .....	255	<b>PRAZOS PARA REGISTRO DE CANDIDATO</b>	
<b>O</b>		— Contam-se em dias e não em horas (Recurso nº 3.779 — ES — Acórdão nº 5.117) ..	260
<b>ÔNUS DA PROVA</b>		<b>PRECLUSÃO</b>	
— Sua Inversão (Recurso nº 3.794 — MA — Acórdão nº 5.158) .....	293	— Não tendo sido impugnado o registro dele não se poderá recorrer invocando a Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.713 — PE — Acórdão nº 5.080) .....	227
<b>P</b>		<b>PREFEITO E VICE</b>	
<b>PARTE ILEGÍTIMA</b>		— Registro. Necessário é que cada candidato tenha obtido 20% dos votos dos convencionais (Recurso nº 3.749 — SP — Acórdão nº 5.073) .....	221
— É o candidato que teve seu nome substituído pelo Partido (Recurso nº 3.688 — PE — Acórdão nº 5.031) .....	184	<b>PREPARADOR ELEITORAL</b>	
— É o Diretório Municipal, para apresentar recurso especial para reexame de decisão que lhe foi desfavorável (Recurso nº 3.684 — MA — Acórdão nº 5.028) .....	180	— Não pode ser atingido pelos dispositivos que consideram inelegíveis as autoridades policiais (Recurso nº 3.691 — MT — Acórdão nº 5.034) .....	187
— É o Promotor Público que funcionou em primeiro grau, para apresentar recurso especial (Recurso nº 3.752 — PI — Acórdão nº 5.092) .....	241	<b>PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL</b>	
<b>PERDA DE MANDATO</b>		— Como o Delegado Municipal, não tem legitimação para recorrer de decisão de TRE (Recurso nº 3.727 — GO — Acórdão número 5.059) ..	
— Inelegibilidade. Jurisprudência do TSE nos casos citados, limita a inelegibilidade a primeira eleição após a referida perda (Recurso nº 3.738 — RN — Acórdão nº 5.096) .....	243	— Falta-lhe legitimação para apresentar recurso especial contra decisão de TRE (Recurso nº 3.758 — SP — Acórdão nº 5.098) .....	245
<b>PERDA DE MANDATO EM 1964</b>		<b>PROCURADOR REGIONAL</b>	
— Não é inelegível em 1972 o vereador punido pela Câmara em 1964. Recurso provido para registro do candidato (Recurso nº 3.737 — RJ — Acórdão nº 5.077) .....	224	— Como representante do Ministério Público perante o TRE, só cabe ao Procurador Regional a faculdade de recorrer das decisões de segunda instância. O Promotor Público que funcionou no primeiro grau não tem legitimidade para apresentar recurso especial (Recurso nº 3.752 — PI — Acórdão nº 5.092) .....	241
<b>PRAZO</b>		<b>PROMOTOR PÚBLICO</b>	
— Recurso Especial. É de três dias e passa a contar da publicação do acórdão, com sua leitura em sessão (Recurso nº 3.725 — SP — Acórdão nº 5.063) .....	212	— Funcionando no primeiro grau não é parte legítima para apresentar recurso especial	
— Recurso que não atendeu ao prazo da lei não é conhecido (Recurso nº 3.769 — MT — Acórdão nº 5.112) .....	255		

	Págs.		Págs.
(Recurso nº 3.752 — PI — Acórdão número 5.092) .....	241	<b>REEXAME DE PROVA</b>	
<b>PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA</b>		— Não se conhece de recurso especial que o pretende — (Recurso nº 3.760 — BA — Acórdão nº 5.111) .....	255
— Admitidas somente a ficha autenticada pelo Juiz e certidão do Escrivão Eleitoral (Recurso nº 3.696 — PE — Acórdão número 5.039) .....	278	<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b>	
<b>PROVEDOR DE SANTA CASA</b>		— Ao Juiz que aceitou a denúncia contra cidadão por crime contra Administração compete indeferir, mesmo sem impugnação, o registro do candidato (Recurso nº 3.722 — MA — Acórdão nº 5.062) .....	211
— Inelegibilidade. Não precisa desincompatibilizar-se. No caso foi feito (Recurso número 3.810 — SP — Acórdão nº 5.142) .....	280	— Filiação. O § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, não é inconstitucional nem está revogado pela Lei nº 5.782 (Recurso nº 3.718 — MG — Acórdão nº 5.071) .....	219
<b>Q</b>		— Filiação Partidária. Atende a lei o acórdão que declara inconstitucional a filiação perante o Diretório Municipal para o fim de registro de candidato a Vereador (Recurso nº 3.707 — PE — Acórdão nº 5.050) .....	262
<b>QUORUM</b>		— Impugnação manifestada por Ata da Comissão Executiva do mesmo Partido, à invocação de nulidade da Convenção que os escolhera (Recurso nº 3.682 — MG — Acórdão nº 5.021) .....	176
— Nega-se registro a candidato cuja escolha, em convenção, não obedeceu ao <i>quorum</i> mínimo legal (Recurso nº 3.772 — BA — Acórdão nº 5.159) .....	294	— Não é deferido sem prova específica da filiação do Partido no Município em que pretende concorrer, ou perante o Diretório Nacional. Não admissível prova indireta de filiação (Recurso nº 3.790 — PI — Acórdão nº 5.136) — (Recurso nº 3.814 — PI — Acórdão nº 5.144) .....	283
<b>R</b>		— Negado provimento ao agravo uma vez que deixou de ser atacado o fundamento, despacho a intempestividade do recurso ordinário — para enfrentar o mérito da demanda — domicílio eleitoral no Município (Recurso nº 3.808 — SP — Acórdão número 5.129) .....	269
<b>RECURSO ESPECIAL</b>		— Nega-se quando a escolha dos candidatos, em Convenção, não obedeceu ao <i>quorum</i> mínimo legal (Recurso nº 3.772 — BA — Acórdão nº 5.154) .....	289
— Dele não se conhece quando interposto por Delegado de Diretório Municipal à Convenção Regional ou pelo Presidente do referido Diretório, por não serem partes legítimas (Recurso nº 3.683 — MT — Acórdão número 5.027) .....	268	— Os prazos do processo contam-se em dias e não em horas. Recurso provido para julgamento do mérito pelo TRE (Recurso número 3.779 — ES — Acórdão nº 5.117) .....	260
— Inadmissível o reexame de matéria de prova. Não prequestionamento de matéria atinentemente à alegada inversão do ônus da prova. Não conhecido recurso (Recurso nº 3.794 — MA — Acórdão nº 5.158) .....	293	— Para que seja válido, para Prefeito e Vice é mister que cada um deles obtenha, pelo menos 20% dos votos dos convencionais. Não conhecido recurso contra decisão de TRE que cassou o registro dos candidatos aos cargos majoritários por não terem eles alcançado a percentagem de sufrágios necessária (Recurso nº 3.749 — SP — Acórdão nº 5.073) .....	221
— Inadmissível versar matéria não ventilada na decisão recorrida (Recurso nº 3.754 — SP — Acórdão nº 5.079) .....	226	— Para sua validade, cada um dos apontados para eleição majoritária terá de obter 20% dos votos dos convencionais. Seis votos para 31 convencionais não pode ser considerado percentagem necessária (Recurso nº 3.724 — SP — Acórdão n: 5.095) .....	242
— Interpretação da lei sem ofendê-la não o justifica (Recurso nº 3.704 — MG — Acórdão nº 5.049) .....	201	— Perdido o prazo para fazê-lo não há que falar em substituição de candidatos (Recurso nº 3.770 — MA — Acórdão nº 5.113) .....	
— Não cabe de decisão que versa exclusivamente sobre matéria de prova (Recurso nº 3.826 — BA — Acórdão nº 5.153) .....	289	— Provido recurso contra decisão que registrou candidato a Vereador que se filiara a outro Partido em 30-9-71, depois da vigência da Lei nº 5.782 (Recurso nº 3.802 — ES — Acórdão nº 5.128) .....	268
— Não é conhecido aquele que foi interposto de decisão que tenha aplicado razoavelmente a lei, sem ofender-lhe a expressão literal (Recurso nº 3.771 — RJ — Acórdão número 5.114) .....	258	— Se o Presidente do Diretório pediu na forma da lei, o registro do candidato, não tem legitimação para recorrer do deferimento (Recurso nº 3.755 — SP — Acórdão número 5.074) .....	222
— Não é conhecido quando o aresto recorrido não viola a lei (Recurso nº 3.764 — PA — Acórdão nº 5.102) .....	255		
— Não é parte legítima para apresentá-lo o Promotor Público que funcionou no primeiro grau (Recurso nº 3.752 — PI — Acórdão nº 5.092) .....	241		
— Não se conhece quando interposto por Diretório Municipal contra decisão do TRE, que registrou seus candidatos (Recurso nº 3.755 — SP — Acórdão nº 5.074) .....	222		
— Prazo. É de três dias e passa a correr da data da publicação do acórdão, com sua leitura em sessão (Recurso nº 3.725 — SP — Acórdão nº 5.063) .....	212		
— Quando o caso não se enquadra no inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral desconhecese do recurso especial interposto de decisão terminativa do feito (Recurso nº 3.817 — MG — Acórdão nº 5.145) .....	283		

	Págs.
— Somente as pessoas indicadas no art. 5º da Lei Complementar nº 5 podem, validamente, impugnar o pedido de registro (Recurso nº 3.798 — MG — Acórdão número 5.127) .....	268
— Tem legitimidade para impugná-lo um candidato escolhido em Convenção Partidária, ainda que pendente seu registro, de aresto, não impugnado (Recurso nº 3.743 — RS — Acórdão nº 5.087) .....	235
— Troca de Partido. Aplicação do art. 127 da Lei nº 5.682, que declara não se aplica aos casos anteriores a sua vigência (Recurso nº 3.697 — PI — Acórdão nº 5.045) .....	197

**RENÚNCIA DE CANDIDATO**

— Sua substituição pode ser feita pelos meios legais, embora não tenha ocorrido o registro do renunciante (Recurso nº 3.719 — MG — Acórdão nº 5.056) .....	206
--	-----

**REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO**

— O art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, não foi revogado pela Lei nº 5.697 (Recurso nº 3.729 — ES — Acórdão nº 5.082) .....	230
---	-----

**S**

**SUBLEGENDA**

— Ausência do Juiz, ou seu representante, na reunião para escolha de seus candidatos, não autoriza a denegação do registro (Recurso nº 3.266 — PE — Acórdão nº 4.435) .....	161
---	-----

**SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO**

— Cabe a sublegenda, pelos seus instituidores, substituir os candidatos quando essa substituição for permuta (Recurso nº 3.746 — BA — Acórdão nº 5.089) .....	237
— Compete a indicação a sublegenda. Provido recurso contra decisão do TRE que considerou inexistente a sublegenda (Recurso nº 3.777 — MT — Acórdão nº 5.133) .....	273
— Não demonstrada violação da lei nem dissídio jurisprudencial, não se conhece de recurso especial contra decisão que considerou o candidato parte ilegítima, à vista do fato político de sua substituição pelo Partido (Recurso nº 3.688 — PE — Acórdão número 5.031) .....	184
— No caso de renúncia de candidato a Prefeito, a substituição pode ser feita, na forma da lei, sem que houvesse sido registrado o renunciante. Não conhecido recurso especial (Recurso nº 3.719 — MG — Acórdão número 5.056) .....	206
— Sem registro oportuno não há como falar em candidatura, conseqüentemente não há o que substituir (Recurso nº 3.770 — MA — Acórdão nº 5.113) .....	256

**SURSIS**

— Pelo crime de resistência, apesar do <i>sursis</i> , o candidato é inelegível (Recurso nº 3.780 — ES — Acórdão nº 5.118) .....	261
--	-----

**T**

**TROCA DE FILIAÇÃO**

— Em vigor o § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682 (Recurso nº 3.718 — MG — Acórdão nº 5.071) .....	219
---	-----

**TROCA DE PARTIDO**

— Aplicação do art. 127 da Lei nº 5.682, que declara não se aplicar aos casos anteriores a sua vigência (Recurso nº 3.697 — PI — Acórdão nº 5.045) .....	197
— Hipóteses para aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, que criou óbices as mudanças de Partidos (Recurso nº 3.697 — PI — Acórdão nº 5.045) .....	197
— Filiação Partidária. Não conhecido recurso contra decisão do TRE que manteve a denegação de registro de candidato que se inscrevera no Partido que o apresentou, sem que decorressem dois anos do seu desligamento do outro Partido (Recurso nº 3.736 — BA — Acórdão nº 5.084) .....	232
— Filiação Partidária. Provido recurso especial para cancelar o registro de candidato que se desligara do MDB e se filiara à ARENA há menos de 2 anos. Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, não revogada pela Lei nº 5.782 (Recurso nº 3.730 — ES — Acórdão nº 5.083) .....	231
— Filiação Partidária. Provido recurso para cancelamento do registro de candidato a Prefeito desligara-se de um para pertencer ao outro Partido. Tese da revogação do artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, pela Lei número 5.782 (Recurso nº 3.729 — ES — Acórdão nº 5.082) .....	230

**TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

— Inelegibilidade desaparece (Recurso número 3.716 — ES — Acórdão nº 5.061) .....	210
---	-----

**TRANSITO EM JULGADO**

— A inelegibilidade persiste até o trânsito em julgado da sentença absolutória (Recurso nº 3.782 — RJ — Acórdão nº 5.135) .....	274
---	-----

**V**

**VEREADOR**

— Falta de qualidade para recorrer de acórdão que mandou registrar candidatos (Recurso nº 2.723 — BA — Acórdão nº 5.058) .....	208
--	-----

**VIÚVA DE PREFEITO**

— Inelegibilidade. Não pode ser candidato o cônjuge do Prefeito do período anterior, embora este falecesse antes do término do mandato (Recurso nº 3.740 — RN — Acórdão nº 5.075) .....	223
---	-----

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
1973